

DOUTRINA DAS ACCÕES.

DOUTRINA DAS ACCÕES
ACCOMMODADA
AO
FORO DE PORTUGAL.
POR
JOSE HOMEM CORRÉA TELLES.

*Late fusum opus est , et multiplex , et prope quotidie novum , et
de quo nunquam dicta erunt omnia.*

QUINTIL.

SEGUNDA EDIÇÃO.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO DE 1824.

COM LICENÇA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO.

*Vender-se na Loja de J. A. Orcel defrente da Igreja dos Martyres,
N.º 20, e em Coimbra na Loja do mesmo na rua das Fan-*
tas, 14.

INDEX DOS TITULOS.

	Pag. vii
M ONOGRAFIA	1
T ABELA DE INDEXAÇÃO	1
T IT. I. DAS DIVERVAS ESPECIES DE ACÇÕES	5
T IT. II. DO MODO DE PROPOR AS ACÇÕES	9
T IT. III. DAS ACÇÕES PREJUDICIAES EM PARTICULAR	11
T IT. IV. DAS ACÇÕES REAES EM PARTICULAR	25
T IT. V. DAS ACÇÕES REAES, QUE NASCEM DO DIREITO HEREDITARIO	47
T IT. VI. DAS ACÇÕES PESSOAES POSSESSORIAS	72
T IT. VII. DAS ACÇÕES PESSOAES, QUE NASCEM DA OBRIGAÇÃO NATURAL	91
T IT. VIII. DAS ACÇÕES PESSOAES DOS QUASI-CONTRACTOS	106
T IT. IX. DAS ACÇÕES PESSOAES, QUE DESCENDEM DOS PACTOS	117
T IT. X. DAS ACÇÕES DOS CONTRACTOS REAES	127
T IT. XI. DAS ACÇÕES DOS CONTRACTOS CONSENSUAES	135
T IT. XII. DAS ACÇÕES, QUE RESULTÃO DOS CONTRACTOS DE OUTROS	179
T IT. XIII. DAS ACÇÕES, QUE RESULTÃO DE FACTOS ILLICITOS	183
T IT. XIV. DA CUMULAÇÃO DAS ACÇÕES	192
T IT. XV.	195

P R O L O G O.

O Titulo e sistema deste Livro he o mesmo de outro ,
que no principio do Seculo passado deu á luz o celebre
J. HENNING. BOEHMER , de cujo trabalho aproveitei mui-
to , e em muitos lugares sómente o verti em linguagem , e
se não foi em bom estilo

Ornari res ipsa velat , contenta doceri.
PERS. Sat. 5.

INTRODUÇÃO.

Sirvão de Introdução as reflexões seguintes : 1.^a que o estudo das acções he tão importante, que ninguem, ignorando-as, sabe quantas vantagens lhe resultão do estado social ; pois as acções são os remedios, que as Leis nos dão para havermos o nosso de mãos alheias, ou para obrigarmos os outros a nos cumprirem o de que tem obrigação perfeita.

2.^a Que he preciso saber os nomes de todas as acções ; por quanto ainda que, quando se intenção, se não exija declarar os nomes delas (*a*), he comtudo in-

(*a*) O uso de intentar as *acções*, sem declarar no Libello os nomes delas, he devido à introdução do Direito das Decretaes, Cap.

dispensável a Juizes e Advogados conhecerem-nas, não menos pelos nomes, que pelos efeitos. Como poderão consultar as Leis e Doutores, que tratáram a matéria, se nem o nome jurídico lhe souberem?

3.^a Que não basta saber, que neste, ou naquelle caso compete esta, ou aquella ação: he preciso saber quantas se podem intentar para obter o mesmo fim, para que se cumulem, se forem compatíveis; ou para que se escolha a mais comoda, se forem incompatíveis (a).

4.^a Que he não menos conveniente o saber, quando a ação se pôde intentar contra uma só pessoa, e quando he fôrçoso intentala contra pessoas diversas; porque dão

6. *M. de judicis*, e antigo tanto no nosso Foro, como nos da Europa toda. Vej. *Valsc. de Jur. Emph.* q. 6. n. 9., *Gudelin de Jur. Noviss.* L. 4. C. 5., *Bugnyon Loix abrog.* L. 1. Sat. 185. Deste uso nascem o abuso já notado por *Stryk Us. mod. Pand.* L. 2. T. 1.; & 1. Advogados negligentes fizeram muitas vezes libellos, sem saberem, se o que neilles pedem, tem ou não fundamento. Se acertão uma vez, erião três. D'onde o proverbio, *articule quem souber, e arrache quem quiser.*

(a) Dizem-se mais comodas as ações melhores de provar, ou as que tem um processo mais sumário. Por isso o author da *L. 24. D. de reivind.* disse mui bem, que melhor he vêr, se obtemos a posse por algum interdicio, do que usarmos da reivindicação. A Publiciana he methodo de provar, que a reivindicação; portanto he sempre útil cumulativa. Depois que me der por esbulhado, já não posso insistir na posse; portanto he quasi sempre melhor intentar a ação *Uti possidetis*, que a ação *Unde vi*. Vej. *Posth. de Manut.* Obs. 57. n. 40.

incomparavelmente maior enfado as demandas, em que os réos são muitos (a).

5.^a Que he preciso considerar a tempo, se a ação intentada vai, ou não errada, para desistir, em quanto as custas são poucas, e mudar para a ação mais idonea (b).

6.^a Que nenhum alumno, apenas acaba os seus estudos na Universidade, se deve logo ter por hábil para julgar e advogar, sem primeiro ler e praticar muito (c); e

(a) O Cabeça-de-Caixa antes de feitas as partilhas pôde demandar, e ser demandado *in solidum*, por ação nova. *Mor. de Exec.* L. 6. C. 7. n. 54. O Censoísta pôde pedir o censo a um dos muitos possuidores das fazendas oneradas com a prestação delle, segundo *Bagna Res.* C. 62. n. 27. e C. 65. n. 69. O credor do defunto pôde demandar o herdeiro vendedor da herança, ou o comprador, que com pacto de lha pagar a comprou, como lhe convier mais. L. 28. D. de *donat.*, L. 2. C. de *hered. vel cot. vend.*, etc. etc.

(b) Ainda na Réplica pôde o Autor mudar de ação, desistindo da intentada, e pagando as custas feitas. *Mend.* 1. p. L. 3. C. 10. n. 1., *Silv. à Ord.* L. 3. T. 20. §. 19. n. 6. Porém desistir da lida começada com protesto de ficar salva a mesma ação, nem sempre he permitido. Vej. *Cancer 3. Var. C. 15. n. 177.*, *Gallerat. de Renunt.* Tom. 2. Cent. 1, ren. 18.

(c) *Usus frequens* (disse Cícero) *omnium magistrorum precepta superat*. E Quintiliano: *Plus usus sine doctrina, quam doctrina sine usu valet*. Aquelles, que, mal conseguindo as Cartas, fechão para sempre os livros, são homens muito perigosos, se exercitão o fôro: o mais em que se adstrâq., e he em esgaravarata uma demanda, ordir uma cavilação, subtilizar uma trampa, inventar um engano, e fazer uma

nenhuma cousa deve temer tanto qualquer principiante, como intentar uma acção, sem primeiro reflectir maduramente sobre o direito do autor, e sobre o meio, que mais lhe convém usar (a).

rede de bulas para enredar as partes. Heit. Pinto *Dialogo da Discreta Ignorancia* Cap. 8.

(a) De o não fazerem muitos, são vítimas as partes. A nenhum Advogado hé indecoroso consultar outros: e os principiantes farrão muito trabalho, ouvindo os pareceres de algum Advogado de lumes e probidade: sendo velho, melhor; costuma dizer-se *plus valet umbras senis, quam sapientia juvenis.* Gom. Dec. I. n. 1. — E se não deixarem perder dia nenhum, sem que aproveitem ao menos um ponto, como Cicero disse que fazia Bruto, e os forem notando em livro de lembrança, em poucos annos possuirão um tesouro, e livrar-se-hão do enfado de rebuscar o que tiverem lido, quando lhes for preciso. — Este Livro hé parte dos meus apontamentos durante a adolescência; e se servir de estímulo aos meus Collegas, para melhor cultivarem a scena da Jurisprudencia Nacional com o adubio das Leis Romanas, haverá por bem empregado o tempo gasto em o recopilar: senão, sirva pelo menos aquelles, aos quais

*Sat compendium, sat parvulus index,
Curta notitia, perpaucia vocabula juris,
Et nota quadam norma, et generalia dicta,
Non collecta libris, sed puto accepta per aures.*

Vej. Plüttman. *Probabil. Jur. Lib. 2. C. 14.*

TITULO I.

DAS DIVERSAS ESPECIES DE ACÇOES.

§. 1. *ACÇÃO* hé um remedio de direito para pedir ao Juiz, que obrigue outro a dar ou fazer aquillo, de que tem obrigação perfeita (1).

§. 2. As acções tirão a sua origem ou do estado da pessoa, ou do *jus in re*, ou da obrigação pessoal. A's 1.^{as} chamamos *prejudiciaes*; as 2.^{as} *reales*; as 3.^{as} *pessoaes* (2).

§. 3. Acções *prejudiciaes* são pois aquellas, em que se trata de defender, ou vindicar o estado de Liberdade, de Cidade, ou de Família (3).

§. 4. Acções *reales* são (como disse) as que nascem do *jus in re*, e competem áquelle, que tem este *jus*, contra o réo, que o não quer reconhecer, e que está possuindo a cousa, sobre que recahe o direito real (4).

(1) Obrigações imperfeitas não produzem *acção*; tal a que o rico tem de dar esmola ao pobre. O Juiz deve ser competente, e a competência regula-se pela norma das Leis.

(2) Questão do estado hé prejudicial. Ord. L. 3. T. II. 2. 4.

(3) V. gr. se alguém hé livre, ou escravo: cidadão, ou estrangeiro: pai, ou filho de outro: casado, ou solteiro: legítimo, ou bastardo, etc. Estas causas primeiro se disputam, do que as acções fundadas sobre elas: assim, se Pedro dizendo-se filho de João, o demandar por alimentos; negada a filiação, primeiro se disputa, se he filho. Em sentido largo dícem-se *prejudiciaes* todas as causas, que em concurso de outras se devem discutir primeiro, porque decididas aquellas, fica inútil a disputa destas. L. 16. L. 18. D. de except., Lauterbach. ad Pand. L. 25. T. 3. §. 2., *Altimar ad Rovit.* Tom. 2. Cons. 88., Carlev. de Jud. Tit. 2. Disp. 6.

(4) Como são quatro as espécies de *jus in re*, domínio, servidão, herança, e penhor; por isso são reais as acções de Reivindicação, a Publiciana, a Confessoria e Negatoria, a Petição de herança, e todas as

§. 5. Chamam-se *pessoaes* as acções, que nascem da obrigação de dar, fazer, ou não fazer alguma cousa; ou esta obrigação resulte de contracto, quasi-contracto, delicto, ou quasi-delicto; ou de preceito da Lei, ou ainda da equidade, nos casos, em que esta obriga perfeitamente. Estas acções competem contra a pessoa constituída na obrigação (1).

§. 6. Algumas acções são *mixtas* de reaes e pessoaes, por serem produzidas pelo *jus in re*, e pela obrigação, que simultaneamente se reunem no mesmo sujeito. Taes são as acções *Familiae circundae*, *Communi dividundo*, e *Finitum regundorum* (2).

§. 7. As *pessoaes* devem intentar-se contra a pessoa obrigada, ou seus herdeiros, dentro de 30 annos (3); as *reaes*, contra o possuidor da cousa, dentro de 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes (4).

que se derivão do direito de successão, e a hypothecaria. A posse não é considerada *jus in re*: *Rochm. de Act. Sect. 2. Cap. 4. 2. 1.*, *Heinec. ad Pand. p. 1. 2. 196. Not.*

(1) *2. 1. Inst. de Act.*, *Vinn. lib. n.º 8.*, *Heinec. Recit. 2. 1245.* A obrigação de dar ou fazer alguma cousa pode provir *ex vi* do réo ser possuidor: a acção se diz em tal caso *personal in rem scripta*. Taes são a acção *ad exhibendum*, à Pauliana, a acção *quod metus causa*, e outras mais. Estas à semelhança das *reaes* prescrevem por 10, ou 20 annos, e podem ser intentadas contra qualquer possuidor. *Heinec. supr. 2. 1245*, e o réo pode chamar á autoria o seu antepossuidor. *Per. e Sous. Linhas sobre o Proc. Civ. Not. 350.*

(2) Em todas estas se verifica um quasi-contracto, fonte da obrigação. O *jus in re* é evidente.

(3) Costuma dizer-se, que as acções *pessoaes* seguem a pessoa obrigada, como a lepra segue o leproso. Que preâmtem por 30 annos, diz a *L. 2. C. de prastr. 10. vel 20. ss.*, *Ord. L. 4. T. 79. pr.* Exceptuado-se a acção de servidão prometida, que prescreve por 10 e 20 annos, *L. 13. C. de servit.*, *L. pen. C. de usfr.*: a de lesão enorme, que entre nós prescreve por 15 annos, *Ord. L. 4. T. 13. 2. 3.*; e as acções das Igrejas, Mosteiros, e do Fisco, que duram 40 annos. *L. 24. C. de Sacr. Ecclesi.*, *L. 4. C. de prastr. 30 vel 40 ss.*

(4) Exceptuado-se: (P) a acção hypothecaria, a qual entre nós prescreve pelos varios tempos marcados na *Ord. L. 4. T. 3. 2. 1. — 2.º* a de Peçimento de heranças, que dura 30 annos, *L. 7. C. de heredit. petit. — 3.º* a querela de testamento inoficioso, que sómente dura cinco annos, *L. 8. 2. fin. L. 34. D. de Inoff. testam.*

§. 8. As acções em respeito ao fim, com que se intentam, dividem-se em *reiperecutorias*, *penaes*, e *mixtas*. As *reiperecutorias* são todas as em que se pede cousa, que faz parte do nosso património. *Penaes*, as em que é pedida huma pena, a que o Réo está sujeito, ou por disposição da Lei, ou por pacto. *Mixtas*, as em que se demanda juntamente uma e outra cousa (1).

§. 9. As *reiperecutorias* podem ser intentadas, ainda pelos herdeiros do Autor, contra os herdeiros do Réo (2). As *penaes* podem ser intentadas pelo Autor, ou seus herdeiros, contra o Réo, mas não contra os herdeiros deste, excepto se houver falecido depois da lide contestada (3). As *mixtas* seguem a regra das persecutorias, na parte em que se pede, o que pertence ao nosso património; a parte penal porém não pode ser demandada aos herdeiros do Réo.

§. 10. Em razão do tempo, que as acções duram, dividem-se em *perpetuas* e *temporaes*. Chamam-se *perpetuas* as que duram 30, ou mais annos: *temporaes* as que acabam antes de 30 annos (4).

§. 11. Os Romanos dividiam também as acções em

(1) *L. 19. D. de oblig. et act.*, *L. 47. D. de act. empt.* v. gr. a acção de injúria he penal; a de pedir os bens sonegados à partilha he mixta, conforme a *Ord. L. 1. T. 88. 2. 5.*

(2) Ainda que sejam nascidas do delicto, o que parece ser devido ao *Decretos das Decretæas*, *Cap. 5. 14. de rapto*. Que os herdeiros do delicto hauverem ou não provéda do delicto, nada importa, menos bens lhe acharão, se elle tivesse resistido. Ainda que a *L. un. C. ex delict. def.* diga que as acções provenientes do delicto competem contra os herdeiros do delinqüente, *quatenus ad eos pervenerit*; deve entender-se, *quatenus ad eos pervenerit ex hereditate*, e não *ex delicto*, conforme aviso Vinnia ao *2. 1. Inst. de perp. et temp. act.* Entendida deste modo a *Dispositio Romana* concorda com o das *Decretæas*. Vej. Ag. Barb. à cit. *L. 4. ss.*

(3) *L. 58. D. de obl. et act.* *Heinec. Recit. 2. 1223.* Exceptua-se a acção de injúria, que não pode ser intentada pelos herdeiros do injuriado. *L. 13. L. 34. D. de injur.* Exceptua-se também a acção de revogar a doação por ingratidão. *Ord. L. 4. T. 63. 2. 9.*

(4) *Tudo o Tit. Inst. de perp. et temp. act.* As acções, que acabam antes de 30, ou 20 annos, ou que durarem mais de 30, se notarão particularmente nos scus lugares.

T I T U L O I.

acções de *boa fé*, e de *direito stricto*: naquellas tinha o Juiz um poder mais livre de estimar, ou julgar quanto um litigante devia prestar ao outro: nestas devia cingir-se mais estreitamente ás palavras da convenção, ou da disposição (1).

§. 12. Tinham também acções *Civis*, e *Pretorias*, *Directas* e *Uteis*; e ás que não tinham nome particular, chamavão acções *in factum*, ou *prescriptis verbis* (2).

§. 13. Dizem-se acções *arbitrarias* as em que se dá poder ao Juiz de determinar por um justo arbitrio quanto o Réo deve prestar ao autor. Estas ainda hoje se usam (3).

§. 14. Dizem-se *populares* as acções, que podem ser intentadas por qualquer pessoa do povo, para conservação ou defesa das causas publicas (4).

§. 15. Em razão da forma do processo, dividem-se as acções em *Ordinarias*, *Summarias* e *Executivas*. As *summarias* e *executivas* se notarão nos seus lugares. (5).

(1) 2. 21. e 22. Inst. de act. Esta distinção de acções cahio em desuso. Heinic. ad Pand. p. 3. l. 91. Boehm de act. Sect. 1. C. 3. 2. 44. Waldeck Inst. 2. 303. (6) Mello L. 4. T. 6. 2. 3.

(2) Acções *Pretorias* são desconhecidas entre nós: nenhum Magistrado pôde dar acção a quem a Lei a não der. A diferença de directas e utéis pôs de nenhuma uso, desde que os Romanos aboliram do foro as Formulas. Boehm. de act. Sect. 1. C. 3. 2. 58. Todas as acções do nosso foro se podem dizer *in factum*. Mello L. 4. T. 6. 2. 22.

(3) L. 3. D. de *eo quod cert. loc.* 2. 4. Das arbitrarias, de que faz menção o §. 31. Inst. de act., que eram as em que o réo podia ser condenado em mais, se não queria estar pelo arbitramento do Juiz anterior à sentença, he nemhum o uso hodierno. Vinn. ad cit. 2. n. 4.

(4) V. o Tit. D. de *popul. act.* Ainda temos acções populares. Nada obste a qualquer pessoa do povo o poder demandar o outro, que usurpou o bájio público, ou embargar-lhe a obra prejudicial ao lugar público, como árua, rio, etc. L. 2. 2. 34. D. *Negida in ioc. publ.*, L. 1. 2. 9. D. *Negida in flum. publ.*, L. 1. 2. 16. e 17. D. *de oper. nov. nunt.*, Cabed. 1. p. Dec. 112. Portug. de Dan. L. 3. C. 1. n. 50. e C. 8. n. 42. Arouca. 4 L. 9. de stat. hom. n. 137, Silv. a Ord. L. 3. T. 78. 2. 4. n. 31, Almeida. Seg. Linha pag. 701.

(5) Toda a acção, em regra, he ordinaria; isto he, deve ser intentada por Libello, Contrariação, Réplica e Téplica, conforme a ordem da Ord. L. 3. T. 20. Exceptuão-se as causas de pequena quantia, Ord. L. 3. T. 30.; e as outras, que as Leis mandão processar com mais celeridade, sobre as quais escreveu ultimamente um grosso volume Almeida e Souza.

T I T U L O II.

DE MODO DE PROPOR AS ACÇÕES.

§. 16. **A**S que tem fórmula de processo ordinário, intentão-se por um Libello, que deve ser offerecido na 1.^a audiencia, depois da em que o réo foi havido por citado (1). *Libello he a exposição dos factos, dos quaes resulta ao autor o direito de pedir o que pertende* (2).

§. 17. Na conclusão do Libello está o principal da acção, porque os artigos devem ser considerados, como premissas de um syllogismo, ou enthymema, cuja conclusão he o pedido pelo autor. Por este se conhece pois a natureza ou qualidade da acção; e regularmente deve pedir-se causa certa, e sem alternativa (3).

(1) Ord. L. 3. T. 20. 2. 4 e 5. Logo quando o autor faz petição ao Juiz para pedir a citação do réo, deve neila declarar o que intenta pedi-lhe, e o fundamento, com que o pedia. Accusada a citação na 1.^a audiencia, é comparecendo o réo, deve o Juiz fazer-lhe perguntas, pelas quais possa determinar pleito. Não sendo isto possível, manda ao autor, que na 1.^a audiencia seguinte exhiba o seu Libello. Exhibido, está posta a acção, e recebido elle pelo Juiz, está a tida contestada, cit. Ord. 2. 5. e T. 57. A litis-contestação dos Romanos he inaplicável aos nossos costumes. Vinn. Sel. quæst. L. 1. Cap. 27.

(2) O Libello pôde conter um, ou muitos artigos, e cada um destes um facto, ao qual o autor pôde dar zo testemunhas. Ord. L. 3. T. 55. 2. 2. De se juntarem no mesmo artigo diversos factos pôde resultar o perigo de serem mal inquiridas as testemunhas. Repetir o mesmo em diversos artigos accusa má digestão do advogado. Os requisitos de um Libello contêm-se nestes dois versículos:

Quis, quid, coram quo, quo iure petatur, et a quo,
Recte compitus quisque Libellus habet.

(3) Que se deve pedir causa certa, Ord. L. 3. T. 20. 2. 5., todo o T. C. de sent. quae sine cert. quant. Veja-se Per. e Sous. *Linhas sobre o Proc. Civ.* not. 25. Os casos, em que a alternativa tem lugar: vej. Silv. à Ord. L. 3. T. 20. 2. 5. n. 27., Lauterbach. ad Pand. L. 2. T. 11. l. 21. Que o Juiz só deve attender á conclusão do Libello, e não á narrativa dos artigos, vej. Cardoso v. *Libellus* n. 10. O resto da ordem do processo não entra no meu assumpto.

§. 18. Uma acção sumária intenta-se por huma simples petição, na qual o autor narra o facto, e pede o que pertende (1). Se o facto depende de prova de testemunhas, pôde dividir-se por *Itens*, para facilitar o inquérito das testemunhas. O pedido pôde ser incerto, com tanto que se possa liquidar (2).

§. 19. As acções d'alma são as mais summarias de todas. Se o réo, accusada a citação, não comparece na audiencia, he esperado para a seguinte: e se ainda então he revel, he condemnado pelo juramento do autor. Comprometendo, e consentindo o autor que elle jure, he condemnado, ou absoluto pelo seu juramento (3).

§. 20. As acções executivas intentão-se por petição ao Juiz, requerendo, que o réo seja citado para em 24 horas pagar, ou nomear bens à penhora; e que no termo de seis dias oponna os embargos, que tiver, alias a penhora se julgue por sentença condemnatoria, e a execução prosiga até final (4).

(1) Não temos Leis que designem a ordem do processo sumário, por isso a praxe he muito variá. Vid. Ord. L. 3. T. 30. Eis que a petição do autor he exhibida na audiencia, e accusada a citação do réo, pôde-se dizer, que está posta a acção.

(2) Mor. de Exec. L. 2. C. 13. n. 11. Exceptuando-se as acções de assignação de dez dias, cujas quantias devem ser liquidadas, e sem condição, aliás (dizem) se devem liquidar primeiro. Mas esta opinião tem menos fundamento na Ord. L. 3. T. 25., que na errada applicação, que os nossos fizemos das doutrinas dos DD. estrangeiros, que escreverão da execução dos instrumentos *garantizados*, conforme notou Mor. de Exec. L. 3. C. 1. n. 33.

(3) Ord. L. 1. T. 49. 2. 1. e L. 3. T. 39. 2. 5., Decreto de 10 de Maio de 1790. O réo he acreditado não só na confissão da dívida, mas também na paga, que jura ter feito della. Ord. L. 4. T. 52. Se o autor refusa, que o réo jure, he este absoluto da instância, e aquele paga as custas. As Padarias, Taverneiros e Carniceiros são acreditados até certa quantia, jurando que o réo lhes deve, e isentos de darem outra prova. Ord. L. 4. T. 18., e Alv. 16 Set. 1814. 2. 2. Mas o réo pôde querer do autor, se tiver jurado falso.

(4) He também variá a praxe dos Executivos, por não haver Lei, que prescreva a ordem do seu processo. Alguns Juízadores consentem, que se penhorre o réo, sem ao menos se lhe assignarem 24 horas, para pagar, ou nomear penhoras; mas he erro, porque o caso da Ord. L. 4. T. 23. 2. 3. he excepção, e não regra. Silv. ib. n. 57., Almeid. Tr. dos Prazyz 2.

T I T U L O III.

DAS ACÇÕES PREJUDICIAIS EM PARTICULAR.

Acção da L. Diffamari.

§. 21. **C**ompete áquelle, que he diffamado sobre o estado da sua pessoa (1), contra o diffamante; pede que lhe seja assignado termo, no qual prove a diffamação, e que não o fazendo, seja condemnado a perpetuo silêncio (2).

§. 22. Esta acção he meio de obrigar outro a intentar uma acção contra sua vontade; e o diffamado esperando já ser réo daquella nova acção, manda citar o diffamante para o foro do mesmo diffamado. Processa-se sumariamente (3).

269. Embargando o executado, suspende-se a execução, sem que se prossiga nos embargos em auto apartado, conforme dispõe a Ord. L. 3. T. 37. a respeito dos embargos a execução de sentenças definitivas. Peg. Tom. 12. d Ord. L. 2. T. 52. 2. 5. n. 26., Almeid. supr. 2. 1274. — As acções executivas se notarão nos seus lugares. Aos Medicos, Cirúrgicos e Boticários se concedeo ultimamente o privilegio executivo a respeito dos seus salarios e receitas, demandando-os perante o Delegado do Físico Mór. Alv. 22. Jan. 1810. 2. 14. — A via executiva dizem alguns que acaba, passados dez annos; outros, e talvez com razão, que só passados trinta. Almeid. supr. 2. 1279.

(1) Como se alguém disser, que o Autor he escravo, liberto, infame, espiritu, incestuoso, clérigo, fiade, casado, pai, ou filho de ouro, Ord. L. 3. T. 11. 2. 4., L. 5. C. de ingen. et man., Cab. 1. p. Decr. 43., Gali. Decr. 202.

(2) Pelas nossas Leis esta acção pôde intentar-se sómente, quando a diffamação for relativa ao estado da pessoa: por direito civil tinha lugar em outros casos, v. gr. se alguém se jactava de poder annullar um testamento, ou contrato. Lauterbach. ad Pand. L. 40. T. 14. 2. 2., Peg. Tom. 13. d Ord. L. 3. T. 11. 2. 4. n. 6.

(3) Este caso he excepção da regra geral, que ninguém pôde ser obrigado a intentar as acções, que tiver. L. un. C. Ut nem. invit. ag. cagat. Outro caso ainda aponta Mello L. 4. T. 7. 2. 16. — Em Lisboa o Corregedor do Civil da Corte he Juiz desta acção. Ord. L. 1. T. 8. 2. 1. — Que as acções prejudiciais, intentadas por si sós, são summarias: vej. Buchner.

Ação da liberdade.

§. 23. Compete á pessoa livre, que he tratada por escrava, ou a cada um dos interessados na sua liberdade, contra aquelle, que a tem na escravidão: pede-se que o Juiz declare aquella pessoa livre, e a faça restituir á liberdade natural (1).

§. 24. O autor he desobrigado de provar que he livre, porque tal se presume por natureza (2): e he tão favoravel esta accão, que em tempo nemhum prescreve (3).

Ação da escravidão.

§. 25. Compete ao senhor do escravo contra este, no caso de se ter subtraido á escravidão: pede que seja declarado seu escravo, e como tal obrigado a servilo (4).

§. 26. O réo pôde oppôr, que está de posse da liberdade por mais de dez annos, tempo, pelo qual prescreve a accão do Autor (5).

de Act. Sect. 1. C. 3. §. 2. 2., Mello L. 4. T. 7. §. 13., Almeid. Tr. das Acc. Sum. 2. 34. e seg.

(1) L. 1. §. 1. L. 2. L. 3. D. de liber. caus. Antigamente o reputado escravo não podia per si intentar esta accão, devendo ser por pessoa livre em nome deli, a quem chamavão vingador da liberdade, adscritor. Isto foi abolido pela L. un. C. de adscritor, tol. Os Romanos não admitião também a demandar a liberdade aquelle, que sendo maior de 20 annos, consentira na venda de sua pessoa. L. 3. L. 3. D. Quib. ad lib. prox. Hoje teríamos por nulla a venda, que alguém fizesse de si, pela razão, que dâ Montesq. Esp. des Loix L. 15. C. 2. Quando alguém se obriga a servir um amo toda a vida, desobrigar-se-há, prestando o interesse. Pacion. de Loix. C. 15. n. 4., Coler. de proc. exec. p. 1. C. 9. n. 21., Lauterba. L. 19. T. 2. §. 35.

(2) Ao réo incumbe provar, que o autor he seu escravo: mas se não provar, que he de condição livre. L. 7. in fin. D. de liber. causa.

(3) L. fin. C. de long. temp. praeser., L. 16. Jan. 1759. Esta accão he summaária, como todas as prejudiciais (supr. p. 11. not. 3.).

(4) Ao autor incumbe provar o domínio da pessoa do réo. L. 7. D. de lib. caus.

(5) L. 10. e seg. D. ad. L. 2. C. de long. temp. praeser. Porém o autor pôde replicar, que o réo com dolo mau se subtrahiu à escravidão;

§. 27. Estas accões são de pouco uso, depois que se abolio a escravidão (1): e ainda menos se usão contra aquelles, que se pertendem subtrahir á sujeição ecclesiastica, ou monacal (2).

Ação de exhibir pessoa livre.

§. 28. Compete a qualquer pessoa do povo, especialmente aos pais, ou parentes de uma pessoa livre retida contra sua vontade, contra aquelle que a retêm, para que a exhiba, e deixe na sua liberdade (3).

§. 29. O réo pôde oppôr, que a pessoa retida o he por sua vontade; ou que tem poder sobre essa pessoa; ou finalmente justa causa da retenção (4).

a má fé destrói esta, e todas as prescripções. L. 1. C. ad. Ord. L. 4. T. 29.

(1) A escravidão deixou de se usar nos paizes Christãos no mundo do Seculo 13. Vei. Bugnyon LL. abr. L. 1. Sat. 5. Entre nós os prisioneiros de guerra nunca foram tratados como escravos. Val. Cons. 30. n. 3. Os escravos negros foi restituída a liberdade dentro do Reino pela L. 16 Jan. 1773: exceptuarão-se os marujos, e moços de navios, que abordassem ao Reino com intento de voltarem. Alv. 16 Maio 1800. Os indigenas do Brasil foram declarados livres pela L. 16 Junho 1755. e Alv. 8 Maio 1758. Acaba de convencionar-se entre S. Rei Nossa Senhor, e o Rei de Inglaterra, que o tráfico dos escravos negros não continue nas terras da África situadas ao norte do Equador. Tr. de Vienna 22 Jan. 1815, ratificado a 8 Junho do mesmo anno.

(2) Mas que possa intentar-se accão confessoria, ou negotaria contra aquelle, que sendo clérigo ou frade, nega a sujeição aos seus superiores, v. Boehm. de Act. Sect. 2. C. 1. §. 13.

(3) L. 1. L. 3. D. de lib. hom. exhib. Esta accão he de pouco uso, porque pelas Leis do Reino incorrem em graves penas os que fazem carcere privado, crime, do qual manda devassar a Ord. 1. 3. T. 95. Sómente o pai pôde encarcerar o filho, e o senhor o escravo, para os punir de más manhas, cit. Ord. 2. 4. Contra os que impedem a liberdade de testar, v. Ord. L. 4. T. 84.

(4) L. 3. §. 2. e seg. D. de liber. hom. exhib. Não só os loucos podem ser fechados para não fazerem desordens; mas ainda, se resgatei um prisioneiro, posso retê-lo, até que pelos seus serviços me indemne do resgate. Val. Cons. 30. n. 4., Boehm. de Act. Sect. 2. C. 4. §. 19. (nun).

Acção contra os filhos, ou criados fugidos.

§. 30. O pai, cujo filho está debaixo do seu patrício poder, pôde reivindicá-lo, ou elle ande vadio, ou se sujeite a estar debaixo do poder de outrem (1).

§. 31. Obstão-lhe as excepções 1.º) de falta de patrício poder; 2.º) de sevicias, caso em que o filho deve requerer depósito da sua pessoa em huma casa honesta, durante a disputa; 3.º) de maldade paterna, v. g. se o pai ensinar o filho a furtar, ou der azo ás filhas para se prostituir (2).

§. 32. O amo pôde também reivindicar o criado, que lhe fugiu de casa antes de acabar o anno do ajuste, e obrigá-lo a que o acabe. Ord. L. 1. T. 88. §. 34. e L. 4. T. 34.

§. 33. Obstão-lhe a excepção de ser culpado na fuga, v. gr. se lhe não dêsse o sustento necessário; se o empregasse em serviço mais penoso que aquelle, para o qual o ajustáre; ou se o castigou com asperaço (3).

Daquelle, que quer ser havido por Cidadão.

§. 34. O estrangeiro, que quer ser Cidadão Portu-

(1) L. 1. §. 3. D. de liber. exch., L. 1. §. 2. D. de revid., Arouca §. 1. D. his, qui sui vel al. jur. n. 55, Mello L. 2. T. 4. §. 8.
(2) L. 1. D. de liber. exch., Boehm. sup. §. 56. Estando o pai e mãe divorciados, ao Juiz compete o designar em companhia de qual os filhos, ou filhas devem estar. L. un. C. de alvar., Stryk. us. mod. L. 41. T. 30. 2. 2. e j. Eis que o filho ou filha se casa, acaba o patrício poder, e ainda que viuje, sendo menor, o patrício poder não revive. *Actio semel extincta non reviviscit*, arg. da L. 83. §. 5. D. de verb. obilig., França e Mend. 2. p. L. 4. C. 11. n. 37. Vej. o. §. 44. e seg. infra.

(3) Os amos podem castigar os criados, e os mestres os aprendizes, mas se com arma os ferirem, são sujeitos ás penas das Leis. Ord. L. 5. T. 16. §. 1. O marido pôde também reprender e castigar a mulher, poder que os nobres tem deixado perder, segundo graciosamente diz a Carta de Guia de Casados. Porém se a ferir, pôde ella quererar delle. Feh. 2. p. Ar. 153. As causas, por que o criado pôde deixar o amo, v. Arouca d. L. 1. §. 2. de his, qui sui vel al. jur. n. 117., Silv. 4 Ord. L. 4. T. 34. n. 10.; Guterrez. Tr. 3. L. 5. C. 13. n. 26.

guez, deve pedir ao Soberano a sua naturalisação (1). O mesmo deve fazer o desnaturalizado, que intente ser reintegrado nos direitos de Cidade (2).

§. 35. A'quelle, que quer gozar dos privilegios concedidos aos vizinhos de alguma Cidade ou Villa, e que por vizinho della quer ser reconhecido, basta requerer ao Juiz o admitta a justificar, que ha mais de quatro annos alli tem seu domicilio com animo de persistir (3).

Acção de filiação.

§. 36. O filho pôde fazer citar o pai, ou seus herdeiros, para que o reconheçam por tal, e pedir ao Juiz, que assim o julgue (4).

§. 37. O filho bastardo, intentando esta acção, deve allegar e provar, ou o reconhecimento paterno, ou o cóito dos pais em tempo, que coincida com o nascimento delle autor; ou que o réo tinha a mãe do autor em casa teimada e mantida; ou finalmente indícios e presunções capazes de fazer julgar, que o Réo he o pai, e não outro qualquer homem (5).

(1) Pedr. Barbos. à L. Heres absens & Proinde D. de Judic. n. 69.; Portug. de Don. L. 2. C. 5. n. 34., Mello L. 2. T. 2. §. 3. Not. Os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal são naturais, se os pais tiverem cá vivido por dez annos, com domicílio e bens. Ord. L. 2. T. 55.

(2) São desnaturalizados aquelles, a quem a Lei impõe esta pena. V. Ord. L. 2. T. 13. e 15. Os que em tempo de guerra sahem do Reino sem licença, e vão para paiz inimigo, forão desnaturalizados por Alv. 6. Set. 1645. e Alv. 9. Janeiro. 1792.

(3) O Procurador do Concelho, ou o Senhorio da terra, sendo prejudicados nisto, são pessoas legítimas para impugnar esta justificação; e devem ser citados, e ouvidos. V. Ord. L. 2. T. 56. Os Foras das Terras tem neste particular força de Lei, cit. Ord. §. 3. e 4. *

(4) L. 5. D. de agnosc. et al. liber. Esta acção rara vez se intenta só: cumula-se á acção de alimentos, de dote, ou de petição de heranças. Os filhos de mulher casada escusam intentala, porque se presumem do marido, em quanto se não prova impossibilidade de ser elle o pai, v. gr. ausência de mais de dez mezes, ou impotencia física. L. 1. 2. 14. D. cod., L. 6. D. de his, qui sui vel al. jur., Cap. 10. §. de probat.

(5) A filiação paterna sendo quasi impossível de provar perfeitamente,

T I T U L O III.

§. 38. O réo pôde oppôr, que o nascimento do autor não coincide com o tempo do cóito; ou que a mãe delle tratava com outros sujeitos, e outras semelhantes conjecturas, que transtornem as em que o autor fundamenta a filiação (1).

§. 39. O pai natural, pertendendo que o filho o reconheça, e lhe dê alimentos, deve allegar, e provar outro tanto, como fica dito a respeito do filho (2).

§. 40. A mãe, querendo repetir a despesa, que fez com a criação do filho, deve fazer citar o que ella chama pai daquelle, ou seus herdeiros, e provar a filiação pelo sobre-dito modo (3).

Ação de pedir a posse em nome do ventre.

§. 41. A mulher prenhe pôde pedir a posse dos bens do pai do feto, que traz no ventre, a fim de ser alimentada por elles, e de se reservar a sucessão ao postummo (4).

os DD. se satisfazem com a prova imperfeita, qual a que resulta de indícios e presunções; com tanto que outros indícios contrários não reduzem o caso a uma perfeita incerteza. Quaes as presunções da filiação: v. Peg. de major. C. 9. n. 496. e seg., Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 3. n. 90., Mello L. 2. T. 6. §. 22. N., Mr. Fournel *Traité de la séduction C. 9. §. 2.*

(1) Boehm. *de act. S. 2. C. 1. §. 30.*, Feb. Dec. 76. n. 16., Theod. Dec. 137. e 138. Pedindo o autor sómente alimentos, não se exige prova tão plena, como quando pede dote, ou herança. Feb. Dec. 44. n. 2., Mello L. 2., T. 6. §. 22. N., Almeid. *Aof. Sum. §. 250.* Pedindo alimentos, he summaria; mas pedindo herança, he ordinaria. Solan. *Cog. 10.*

(2) L. 5. pr. D. de agn. et al. ill. A defesa do filho será a mesma do §. 38. Se a alguém convier, que outro o não chame seu filho, ou seu pai, usará da acção da L. *Diffamari* (§. 21.), por ser mais comoda, e por constituir o adversario na necessidade de provar a filiação.

(3) Ord. L. 4. T. 99. Esta acção he ordinaria, porque versa sobre alimentos preteritos (v. §. 225.). Ainda que a mãe decaia, a sentença não prejudicará ao filho, querendo depois demandar o pai por alimentos, ou dote. Ord. L. 5. T. 55. §. 2.

(4) L. 2. §. 17. e 19. D. de ventr. in poss. mitt., Ord. L. 5. T. 8. §. 7. Os alimentos dados à mãe, reputarão-se dados ao feto mesmo. Vost. ad Pand. L. 37. T. 5. n. 2. Não conveniente usar desta

DAS ACCÕES PREJUDICIAIS EM PARTICULAR.

17

§. 42. Obsta-lhe a exceção de se fingir prenhe, caso, em que se faz exame no ventre (1).

§. 43. Esta acção, como possessoria, he summaria, e uma das de que a Lei manda conhecer em ferias (2).

Ação do patrio poder.

§. 44. O pai pôde obrigar o filho a sujeitar-se ao seu patrio poder, caso se rebelle á sua obediencia, e o Juiz, sendo requerido, o deve obrigar com pena de prisão (3).

§. 45. E o filho pôde obrigar o pai a emancipalo, alegando justa causa, como se o trata com nimia aspereza; se lhe dá azo para obrar mal (§. 31); ou se tiver aceitado legado com condição de o emancipar (4).

acção, quando o pai preferir o postummo por ignorar a sua existencia; ou quando, por morte do marido, um terceiro intenta apossar-se dos vínculos, ou prazos do casal, cuja posse a viúva não deve reter. V. Ord. L. 4. T. 95. §. 1.

(1) V. o Tit. D. de insp. ventr. O exame faz-se por parteiras, ou Medicos, mas não com as formalidades supersticiosas, que os Romanos usavão. Heintz. ad Pand. p. 4. §. 274. Se a mulher dolosamente obteve a posse, pôde ser demandada pela acção de força, e condenada nas perdas e danños. L. 1. 2. f. L. 1. D. de ventr. in poss. mitt., L. 1. 2. §. 1. e 2. D. si ventr. nom., Stryk. us. mod. L. 25. T. 5. §. 2. 2.

(2) L. 2. D. de ferias., Ord. L. 1. T. 18. §. 7., Almeid. *Aof. sum.* §. 404. Se a mulher se finge grávida, tomando por seu um filho alheio, verifica-se o crime de parto supposto. Ord. L. 5. T. 55.

(3) He preciso que o pai seja legítimo, ou legitimado: os filhos espúrios ou naturaes não são sujeitos ao patrio poder, §. 12. Inst. de nuptiis, Val. Cons. 151. Confl. Guerreir. Tr. 2. C. 3. n. 51. O avô legítimo também não tem patrio poder sobre os netos: Ord. L. 4. T. 27. §. 7. — A pena de prisão tem fundamento na L. 3. C. de patr. potest., e Ord. L. 3. T. 95. §. 4.

(4) L. 5. D. si o par. quis manum., L. 12. C. de Episcop. and., L. 92. D. de cond. et dem. O pai, que nega alimentos a seu filho, viola os deveres da piedade, e pôde ser forçado a emancipalo. Surd. de all. os devers. T. 8. q. 63. n. 2. Mas ainda que o pai, por causa da sua maldade, seja obrigado a emancipar o filho, nem por isso perde o direito de lhe succeeder. Stryk. us. mod. L. 17. T. 12. §. 2. He preciso se verifique desherdacion por alguma das causas de Ord. L. 4. Tit. 39. Parece desnecessario ao filho obrigar o pai a emancipalo, havendo emancipação tacita, v. gr. se o pai se não opõe à separação do filho, deixando-o gozar vida sua livremente. Bugnon LL. adr. Liv. 1. Sat. 6., Heintz. ad Pand. p. 1. §. 182., Mello L. 2. T. 5. §. 26.; mas v. Almeid. *Aof.* C

Estas causas podem ser objectadas pelo filho à ação do pai.

Ação de um contra outro conjugue, para que o reconheça por seu consorte.

§. 46. Qualquer dos conjuges pôde obrigar o outro a reconhecê-lo por seu consorte, allegando e provando o matrimônio. (1).

§. 47. O réu pôde oppôr nullidade do matrimônio (2); alegando autor, com perigo de vida; perigo da salvação eterna (3) ou adulterio do autor (4).

§. 48. Em vez de intentar esta ação em fórmula, pôde implorar-se o Ofício da Juiz da Polícia contra o conjugue, que refusa coabitá-lo com o seu consorte (5).

Ação de servidão.

§. 49. Cada um dos conjuges pôde requerer separação de bôero e coabitacão por causa de perigo imminente à

Sent. L. 92. c. 8o. n. 10. Sobrano: constou a filho-familias emprego, que não costume ser exercitado, - sedis por homens sui iuris, tacitamente o empeño (deprendo crivo), ainda que o emprego não seja Episcopal, ou Senatorio; conforme exigido os Romanos.

(1) O matrimônio prova-se por certidão do Párroco, e mesmo por testemunhas. *Ord. L. 3. T. 9. 2. 3. e L. 5. T. 25. 2. 8. e. T. 28. 2. 4.*

(2) *Natura: estorvamento à causa no Juizo Ecclesiastico.* Valasc. *Cens.* 175. Acha que o matrimônio seja nullo por impedimento direntemente, que constue dispensa, mas dos conjuges não pôde impetrar a dispensa (sem desobediente do outro). *Sanchez de Matria.* L. 2. Disp. 36. n. 3. e 4.

(3) V. gr. se o marido obrigar a mulher a adulterar. Cap. 8. Cap. 1. p. 4. *re. condit. apokat.*

(4) O adulterio hé motivo justo para o marido decampar a mulher, *Mars. V. 42. 4.* e reciprocamente para a mulher poder apartar-se do marido. *Themud. Dec. 15. n. 2.*, *Cavallar. Jus Can. p. 2.* Tom. 3. *C. 20.* p. 14.

(5) *Bochim. de Act. Sect. 2. C. 1. 2. 3.* Nada offende tanto os bons costumes, como os divorcios espontâneos, que de ordinário são resultado de um concubinato escusado: este vicio hé mais perigoso que qualquer crime por si mesmo horrendo. *Contra tales concubinatos mandou devassar o Alv. 26 Setembro 1759.*

sua vida, ou por outra legítima causa (1). A mulher autora pôde logo requerer deposito de sua pessoa em uma casa honesta, e consignação de alimentos e de dinheiro para seguimento da demanda (2).

§. 50. O réu pôde oppôr as excepções 1.º de reconciliação; 2.º que o marido déra lugar ao adulterio da mulher; 3.º ou que esta fora violentada; 4.º finalmente adulterio do autor (3).

§. 51. Esta ação intenta-se no foro Ecclesiastico: ali se costumão discutir as dependentes della, v. gr. repetição de dote; partilha de bens communs (4).

§. 52. Julgada a separação, incumbe ao marido alimentar os filhos (5): os bens adquiridos depois são incomunicáveis entre os conjuges (6); e morto um, não fica o sobrevivo na posse dos bens delle (7).

(1) *Tales sfo, adulterio (Not. 4. p. 18): apostasia, ou heresia, Cap. 6. id. de divorc. Cap. iii. de convers. conjug.: se um obrigar o outro a pecar, Cap. 2. de divorc.: crudel., ou traições, tramadas para tirar a vida ao autor. Cap. 4. Cap. 15. de rest. spol., Mend. 2. p. L. 2. C. 4. n. 5., Themud. Dec. 38, Cavall. p. 2. C. 30. 2. 14. A lepra, morbo gallico, ou outras molestias contagiosas não são causas legítimas para requerer separação de coabitacão, bem que o scião para separação do thalamo. Themud. supr. n. 5. Conf. Gocci Jus Contr. L. 24. T. 2. q. 7.*

(2) *Cardos. v. Alimenta no 6., Barbos, vob. Det. 9. n. 8., Themud. Dec. 149.* Ainda que o réu se ofereça a dar caução de non offendendo para se não efectuar a separação, não deve ser entendido, quando haja perigo de vida, porque nenhum é bastante para remover este perigo. *Stryk.* vol. 8. *Disp. 22.* C. 1. 2. 22.

(3) *Paria delicta mutua penitentia dissolvuntur.* L. 35. D. Sol. matr. *Nec accusare possit, qui lenocinium uxori prabuerit.* L. 48. D. eod. V. Reiffenstuel ad Detr. L. 4. Tit. 19. 2. e. 3.

(4) *Mend. 2. p. L. 2. C. 4. n. 5., Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 31. n. 79., Cancer. 1. var. C. 31. n. 169.* Porém como a continencia da causa se não divida, nem haja incoherencia que um Juiz conheça da causa principal, outro das accessórias; parece mais seguro que a repetição do dote, ou partilha dos bens communs se faça pelo Juiz Secular. *Fachin. Contr. iur.* L. 3. C. 62., e L. 11. C. 78.; Almeid., *det. sum. 2. 267.*

(5) Mas se forem meios de todos os bens, os alimentos devem sair de todos os bens do casal. *Val. Cons. 92. n. 10.* Mello. L. 2. T. 6. 2. 14.

(6) Ainda que o vínculo sacramental se não dissolva, desfaçê-se a solidade conjugal. *Guerreir. Tr. 1. L. 7. C. 3. n. 72.* *Confir. Mello. L. 2. T. 8. 2. 7.*

(7) *Cab. 2. p. Arest. 59. Valasc. de Part. C. 6. n. 46.*

Ação de anular o matrimónio.

§. 53. Compete a qualquer dos conjuges, ou ao Promotor Ecclesiastico, contra aquelle, que sustenta a sua validade, allegando causa legitima, pela qual o matrimónio deva declarar-se nulo (1).

§. 54. O réo pôde oppôr, que o impedimento he particular, e elle réo o lesado, mas que o renuncia (2).

§. 55. O Juiz Ecclesiastico he o competente de taes causas; e a sua sentença nunca passa em julgado (3).

§. 56. O matrimónio putativo, *id est*, contrahido nulamente, mas em boa fé, produz todos os efeitos civis do matrimónio valido (4).

Ação das Esposas.

§. 57. A cada um dos esposos compete acção contra o

(1) He nulo o matrimónio contrahido com algum impedimento direitamente não dispensado. V. Rieger *Jus Eccles.* p. 4. 2. 100. e seg., Caval. p. 2. C. 28. Na historia do nosso Reino são notáveis as annullações do casamento d'El Rei D. Affonso VI., e do matrimónio de D. Leonor Teller, que depois casou com El Rei D. Fernando. Os impedimentos impeditentes não annullão o matrimónio contrahido. Caval. supr. 2. 25. Tais são voto simples de castidade; esposas com outro; heresia de um dos conjuges; ignorância da doutrina Christi, etc. Em cada Bispado deve haver um Defensor dos Casamentos, elicto pelo Ordinário, que devo ser ouvidos na causa.

(2) Permite-se ao conjugé lesô renunciar ao seu direito, sendo particular o impedimento. Cap. 4. §. Quā matr. acc. poss. v. gr. Só a mulher pôde requerer, quando o marido seja impotente. Cap. 4. e 5. de frigid. et maf. Só elle se pôde queixar de ter casado coacta. Cap. 21 de sponsal. Só o marido pôde arguir a nullidade de ser a mulher escrava. Cap. 2. de maf. ser. Nem a deserção de um conjugé para regiões longínquas, nem o adulterio, são reputadas, entre os Catholicos, causas suficientes para annullar o vínculo do matrimónio. Rieger p. 4. 2. 215. Caval. p. 2. C. 30. 2. 100.

(3) Trat. Basile. 24. can. 12. de sacrom. matr., Cap. 10. de sent. et re jud. Prescripção nenhuma obsta ao conhecimento da nullidade, arg. do Cap. 5. §. de prescript. Annullado o matrimónio, cada um dos conjuges pôde casar 2.^a vez, salvo sempre o direito de mostrar, que o 1.^o matrimónio foi valido. Rieger p. 4. 2. 207. N.

(4) Repertor. art. Marido e Mulher Tom. I. pag. 428. N. Confer. Mello L. 2. T. 3. 2. 5.

outro, para que o reconheça por seu esposo, e para que efectue o matrimónio estipulado, alias pague a pena convencionada, ou a que o Juiz arbitrar (1).

§. 58. O réo pôde oppôr as excepções de nullidade (2); de mudança de fortuna, ou de circunstâncias (3); ou de não implemento de condição (4).

§. 59. Esta acção he sumária, e deve ser tratada no foro secular (5).

(1) Na Igreja Latina os Esposas são considerados um simples contrato, o qual, ainda que firmado com juramento, não obriga precisamente a contrair o matrimónio. Cap. 9. e 17. §. de sponsal. Por isso a L. 6 Outubro 1784 2. 7. e 8. sómente obriga o esposo dissidente a pagar a pena convencional, e na falta de convência, a que o Juiz taxar, pela regra, que quem se obriga a um facto, livra-se, prestando o interesse. L. 114. D. de verb. oblig. V. Almeid. Acç. sum. 2. 655.

(2) São nulos os esposas de menores de 25 annos, feitos sem escritura publica, assistencia e consentimento dos pais, tutores, ou curadores, L. 6 Outubro 1784 2. 1. e seg., L. 7. 2. 1. D. de sponsal. Contractados por um impudere, não valem, se elle chegar a puberdade os reclamar. Cap. 8. §. de sponsal. impud. O dolo, o erro, o medo, a simulação, e todos os maus vicios, que annullão os contractos, também annullão este. Boehm. de Act. S. 2. C. 1. 2. 47. Se a esposada, ou seus pais induzirão algum para a gabar de prendas, que não tem, eis-aqui o dolo. Stryk. vol. 3. Disp. 12. 2. 16. Se a esposada tem alguma nota a respeito da honra (qualidade, que sempre se subentende), os esposas não obrigo o esposo ignorante. Stryk. supr. 2. 17. Almeid. Acç. sum. 2. 679 e seg.

(3) Todo o contracto se entende ajnstante *rebus sic existib. Por tanto a fornicação posterior, doença, deformidade, pobrezas supervenientes, inimizade capital, causada pelo autor, e outras circunstâncias, que se a principio fossem sabidas, os esposas se não teria ajustado, segundo o prudente arbitrio do Juiz, dão lugar a resília delles. Cap. 25. §. de jurefir. Sanch. de Matr. L. 1. Disp. 57., Rieg. p. 4. 2. 23. Caval. p. 2. C. 26. 2. 10. , Almeid. supr. 2. 681. Se o ter a esposada fontes, seja motivo? v. Themud. Dec. 286.*

(4) Cap. 1. §. de condit. appos. A condição - se o Papa dispensar, nem se reputa impossivel, nem annulla os esposas, quando o impedimento tal, que costuma dispensar-se. L. 6. Out. 1784. 2. 3., Rieg. p. 4. 2. 15. Se a condição for posta em favor de um dos esposos, pôde prescindir della. Cap. 1. de condit. appos., Rieg. supr. 2. 1. Da exceção de não implemento v. Bagna Res. Tom. 2. Cap. 5. 2., Alm. Acç. sum. 2. 682 e seg.

(5) Caval. Tom. 3. p. 1. C. 2. 2. 14. e C. 6. 2. 14., Mello L. 1. T. 2. 8. N'outro tempo Intentava-se no foro Ecclesiastico: Cardoso v. Spontaria n. 17., Peg. 6. fér. Cap. 173. n. 6. A fórmula do processo he a da assignação de dez dias. L. 6. Out. 1784. 2. 7. V. Ord. L. 3. T. 25., Almeid. Acç. sum. 2. 662. e 687.

Ação de obrigar os pais a consentir no casamento dos filhos.

§. 60. O filho , ou filha menor de 25 annos , a quem os pais , tutores , ou curadores refusarem o consentimento para casar , pôde requerer que sejão citados com venia , para darem a razão do seu dissenso em termo breve , e sendo injusta , ou não dando nenhuma , que o Juiz supra o consentimento delles por sua sentença (1).

§. 61. Parece serem causas justas do dissenso dos pais , e não ter o filhão patrimônio , nem ofício , com que sustente a família , de que vai a ser chefe ; ou uma desigualdade grande na qualidade (2).

§. 62. Esta ação he sumária , e tem Juizes privativos : os nobres devem requerer ao Desembargo do Paço , os plebeos ao Corregedor ou Provedor da Comarca (3).

Ação do pai contra o corruptor dos filhos.

§. 63. O pai pôde requerer , que o corruptor dos cos-

(1) L. 29. Julho , n. 29. Nov. 1775. L. 6. Out. 1784. §. 4. Entre os Catholicos não se annulla o matrimônio contrabido sem vontade dos pais dos contrahentes; Trid. Sess. 24: Cap. 1. de reformat. matr. , Rieg. p. 4. §. 46. As nossas Leis impõem-lhes sómente a pena da desherdado. Ord. L. 4. T. 28. §. 1. Os maiores de 25 annos satisfazem , pedindo reverencialmente o conselho dos pais , sem incorrerem na pena , ainda que o não observem. Consentindo o pai , ainda que a mãe não consinta , nem por isso o filho incorra na pena. Egid. d. L. Titio 3. p. n. 48. Arouca à L. 9. de stat. famila. n. 103.

(2) Hé dever dos pais o providenciar que seus filhos não caiam em pobreza ; ou que não perdo a nobreza , que com tantas fatigas e esforços se adquire. V. Stryk. vol. 3. Disp. 32. Cap. 1. §. 7. e Us. mod. L. 23. T. 2. §. 55. Mello L. 2. T. 5. §. 3. Not. A nota de desconder de Christian Noves hé de aenhum pezo depois da L. 25 Maio 1773. e L. 15. Dec. 1774. Confer. Guerreit. Tr. de Recusat. L. 4. C. 13. n. 3. Porém as Leis per si sós não bastão para arrancar as preocupações do povo. Montesq. Esp. des Loix L. 19. Cap. 14.

(3) Cite. L. 4. Out. 1784. §. 4. e seq. Se o filho , ou filha casar sem licença dos pais , e sem suplemento do Magistrado competente , os pais logo em vida podem requerer , que o dito filho se fulgue desherdado dos bens , que por sua morte terião direito de pedir. Assent. 4.º de 20 Julho 1780.

tumes de seu filho ou filha seja condemnado nas perdas e danos provenientes , ou mesmo castigado corporalmente (1).

§. 64. Esta ação equival á de injuria : em alguns casos pôde intentar-se criminalmente , querelando ou requerendo devassa. (2).

Ação contra o frade apostata , e de annullar a Profissão.

§. 65. Ao Prelado de qualquer Religião compete ação contra o subditio , que se subtrahio á sua obediencia , e contra o Prelado de outra Religião , que o retenha debaixo da sua autoridade , para pedir o regresso para o seu claustro (3).

§. 66. Depois que o frade , ou freira se acha restituído aos bens claustris , tem ação de requerer que a sua profissão

(1) Esta ação he fundada na rega : *Interest nostra , animum liberorum non corrumpi.* L. 14. §. 1. D. de serv. corrupt. Hé notável a acusação de Marcello contra seu collega Capitolino. V. Plutarcho vida de Marcello. Entende-se por corromper os costumes não só aquelle , que alicia para vicios torpes , mas também o que persuade que se faça mal , ou o louva depois della feito. L. 1. §. 3 e 4. D. de serv. corrupt. V. Arouca à L. 1. §. 1. De his qui sxi n. 73. e seg. suadendo juvisse , sceleris instar est. L. 16. De de pax.

(2) Hé injuria , v. g. se o réu incitou o filho-familias para jogo prohibido. L. 26. D. de injur. Hé crime , v. g. solicitar , ou aliciar filhos em filhas alheias , ou só para sua desonra , mas ainda com vista de promover um casamento indecente á familia do aliciado. L. 19. Julho 1773. §. 1. Os Juizes , mesmo ex officio , devem devassar deste caso , quando acontecer. cit. L. §. 6.

(3) Em direito dizem-se apostatas os frades , que desertão do seu clauastro , bem como os clérigos de Ordens sacras , que se convertem em seculares. A uns e outros são impostas as penas de excommunicatio , suspensão , privação do privilegio do canon , e irregularidade. V. Piching. ao Tit. de apostat. n. 5. , Reiffenstein. ed. t. n. 14. Os Ordinarios , pois que tem Meirinho , os podem mandar prender sem necessidade de intentar ação : e os Prelados das Religiões podem implorar o auxilio do braço secular. V. Report. art. Prelados , Tom. 4. p. 184. , Themudo. Dec. 29. Podem mesmo expulsos do clauastro , quando incorrigíveis : e dizem que os assim expulsos recobrão o direito de pedir alimentos ás pessoas obrigadas a dar-lhos *jure sanguinis*. Surd. de Aliment. T. 1. §. 7.

se annulle, allegando causa justa da nullidade, fazendo citar para os termos da causa o Superior do Mosteiro ou Convento, e os parentes possuidores dos bens, que legitimamente lhe pertencem (1).

§. 67. Esta acção prescreve passados cinco annos depois da profissão: e o Juiz competente della he o Ordinario do lugar, onde o Convento he sito (2).

Estas as acções *prejudiciais* mais precisas na praxe do Fato. Passo agora a tratar das *reais*.

(1) Hé nulla a profissão feita por menor de 16 annos, ou por pessoa casada, sem consentimento do seu consorte. Porém o matrimônio rato, e não consummado, dissolve-se pela profissão Religiosa, ainda que feita seu consentimento do consorte; o que hé notavel. Cap. 2. e 3. *l. de convers. conjug.* Se a profissão foi coacta, hé também nulla: e parece que o medo reverencial hé suficiente para a annullar. *Themud.* Tom. 4. *Dec.* 29. n. 55. e seg. — Que os parentes possuidores dos bens devão ser citados, v. *Peg. 6. for.* Cap. 131. n. 171. Durante o litigio, o convento deve dar ao autor alimenteros, e dinheiro para seguimento da causa. *Valasc. Const.* 1. n. 3., *Surd. de alim.* T. 1. q. 127. e 128.

(2) *Trid. Sess. 25 de regular.* Cap. 19. Basta que o frade dentro dos cinco annos reclame a profissão, segundo uma declaração de *Gregorio 1.* ap. *Themud. Dec.* 278. n. 26. Quando mesmo não reclamasse no quinquenio, a Sé Apostolica concede Breve de restituição contra o lapso daquelle termo. *Ag. Barbos. ad Trid. Supr.* n. 13. V. *Peg. 6. for.* Cap. 131. n. 40., de *Luca ad Trid. Disc.* 41. — *Rieger* p. 3. 2. 608. *Vanguerre* p. 4. Cap. 14. Os frades, que não annullando a profissão, se secularizam, nem re cobrão os bens hereditários, nem ficão habeis para os herdar; são até privados da facultade de testar, e os bens, que adquirirem, são devolvidos à Coroa. *Res.* 26. *Dec.* 1809., transcripta no *Tratado Prático dos Testam.* pag. 168.

TÍTULO IV.

DAS ACÇÕES REAIS EM PARTICULAR.

Ação de reivindicação.

V Indicar he tirar o que he nosso da mão de quem injustamente o possue. Portanto a reivindicação compete áquelle, que tem domínio de qualquer causa (1), contra o possuidor della, ou contra aquelle, que com dolo deixou de a possuir (2); pede ser declarado senhor della, e que o Réo seja condenado a restituir-lha (3), com todos os seus accessórios, rendimentos, e indemnização de deteriorações (4).

(1) Que o domínio seja semipleno, ou sómente útil, não importa. O administrador do vínculo, o emphyteuta, e outros podem reivindicar, como adiante se dirá, e comtudo o seu domínio não he pleno. Porém o comprador, antes de ser entregue da causa comprada, não pode; porque o título só, sem acceder a entrega, regularmente não transfere o domínio. *C. de pacis.* Esta a razão da *Ord. L. 4. T. 7.* e da *L. 15. C. de vivida.*

(2) *LL.* 131., 150., e 157. 2. 4. *D. de reg. jur.* O dono da causa tem a escolha de demandar o possuidor della, ou aquelle, que com dolo deixou de a possuir. *L. 3. C. de alien. jud. mut. cas. fact.*, *Bagna res.* *C. 4. n. 20.* Mas he melhor demandar o possuidor, porque o dolo he custoso de provar. Supõe-se que deixou de possuir com dolo aquelle, a quem o dono da causa denunciou extrajudicialmente, que intenta reivindicação, segundo *Schneidewin.* ao 2. *I. Inst. de act.* n. 82. (v. 2. 75. N. 2. infra).

(3) O que deixou de possuir por dolo, não deve ser condenado a entregar a causa, visto que não pode; mas sim a pagar a estimação della. O mesmo he, se alguém reivindica pedra, ou madeira já assente no edifício do Réo: as Leis permitem, que se não desfaça a obra. *L. 23. 2. 6. D. de reivind.*, *L. 1. D. de tign. funct.* Fora destes casos o Réo não se exime da entrega da causa, com a oferta de a pagar; se o Autor a refusa, tira-se-lhe com força armada da Justica. *L. 68. D. h. t.*, *Voet. L. 6. T. 1. n. 31.*

(4) *LL.* 13., 17. 2. 1., 34., 68. *D. h. t.* O possuidor de boa fé, isto he, o que tem título, ainda que invalido, he condenado nos rendimentos desde a lide em diante. *L. 4. 2. c. D. fin. reg.*, *Arouca à L. 10. de his*, *qui sui* n. 9., *Mor. de Exec.* *L. 6. C. 1. n. 56.*, porque desde

§. 69. O autor deve pois allegar e provar, 1.^o) o domínio da causa, declarando com clareza qual he, os sinais, ou confrontações, que a distinguem; 2.^o) que o réo a possue, ou dolosamente deixou de possuir, referindo as circunstâncias do dôlo (1).

§. 70. O réo pôde negar a posse da causa demandada, ou allegar, que outro he o verdadeiro possuidor, e elle simples detentor, v. g. alugador, ou procurador. No 1.^o caso admite-se o autor a justificar, que o réo mente, e justificada a mentira, he o autor mettido de posse (2). No 2.^o caso o autor deve fazer citar o possuidor nomeado pelo réo (3).

§. 71. O réo pôde tambem oppôr as exceções; 1.^o) de prescrição de longo tempo (4); 2.^o) que o domínio não

então he constituído em má fé. L. 10. C. de adquir. poss. Mas se com os frutos consumidos se tiver feito mais rico, parece justo devêlos restituir, pela regra: *Jure natura aquum est, neminem cum alterius detrimento et iniuria fieri locupletiorem*, L. 206. D. de reg. iur., Stryk. us. mod. L. 6. T. 1. 2. 12. Ao menos os frutos, ainda existentes, sempre se devem restituir. L. 22. C. de reivind., Vinn. select. L. 1. C. 26. O possuidor de má fé porém deve ser condenado não só em todos os rendimentos, que arrecadou, mas ainda nos que por sua culpa deixou de arrecadar. L. 20. 2. 6., 25. 2. 2. D. h. t., Ord. L. 4. T. 13. 2. fin. He igualmente condenado a indemnizar as deteriorações que fez. L. 13. D. h. t. Tudo isto se costuma liquidar depois da sentença, Ord. L. 3. T. 46. 2. 2. e T. 46. 2. 2., se não for possível fater-se logo no libelo.

(1) Mend. 1. p. L. 4. C. 2. n. 1. O domínio he difícil de provar, segundo largamente expõe Bagna res. C. 14: o modo mais facil he provar o Autor, que com justo título possuirá a causa por tempo suficiente para a prescrever. Provados os requisitos desta acção, não he o Autor obrigado a pagar ao réo a causa, ainda que este com boa fé o comprasse, L. 1. 23. D. h. t., 2. C. de furtis: excepto se a tiver resgatado do poder do ladrão, sem cujo resgate teria tido descaminho, L. 6. D. de capt. et post lim., Hein. ad Pass. p. 2. 2. 38. Se o réo, para fraudar a entrega da causa reivindicada, a esconder, pôde o autor requerer o jumento in Hinc, pelo qual consegue não a estimação real, mas aquella, em que elle Autor a tem. L. 48. D. h. t., Ord. L. 3. T. 86. 2. 16.

(2) L. fin. D. h. t., Ord. L. 3. T. 40. Se antes da justificação o Réo se desdiz, he relevado da pena da privação da posse, cit. Ord. 2. 1.

(3) L. 2. C. *Ubi in rem act.*, Ord. L. 3. T. 45. 2. 10., Peg. 3. for. Cap. 23.

(4) Havendo posse de 10, ou 20 annos com justo título e boa fé, está perfeita a prescrição. L. 3. C. de prescr. 10 an., Stryk. us. mod. L. 6.

pertence ao autor, mas a diversa pessoa (1); 3.^o) que a causa pedida acabara sem culpa sua, sendo possuidor de boa fé (2).

§. 72. A exceção de retenção por bemfeitorias he dilatoria (3): ainda o possuidor de má fé pôde repetir as necessarias e uteis (4), mas perde as voluptuo-

T. 1. 2. 19., Mello L. 3. T. 4. 2. 5. Mas a posse de 30 annos faz desnecessario allegar titulo e boa fé, porque tudo isto se presume, Mello supr. II. 8. e 9., porém a parte pode provar o contrario. Suppõe-se em má fé aquelle, que em seu poder tiver instrumento, pelo qual se mostre ser a causa alheia. Ord. L. 2. T. 27. 2. 3., ou pelo qual se mostre o seu dolo, v. gr. compra com lesão enormissima, Peg. for. C. 28. n. 584. Guerreir. Tr. 1. L. 2. C. 1. n. 42., Almeid. *Fascicul. Dissert.* 4.^a O Juiz não deve fundar sentença sobre prescrição, que não tenha sido allegada; pôde ver nos autos o tempo, que tem decorrido, mas não, se com bona fide. Sil. d. *grat. In.* Tit. 50. pr. n. 18., Stryk. Vol. 2. Disp. 31. cas. 7.

(1) L. fin. C. de retinid., Bagna C. 4. n. 35. Em regra não val allegar direito de varreiro, L. 4. 2. 7. D. si serv. vind., Assent. 22. Nov. 1749., excepto quando se exclusivo do direito do autor. Pedro Barb. d. L. 12. sol. matr. n. 4., Mend. 2. p. L. 4. C. 2. n. 7., Cancer. 1. var. C. 18. n. 17., e 2. var. C. 16. n. 122. e seg.

(2) Arg. da L. 62. D. h. t., L. 40. D. de her. pet. O ladrão e o esbulhador são obrigados a pagar a causa, qualquer que fosse o tempo, em que perceco. L. 7. 2. fin., L. 8. D. de cond. furt. O possuidor de boa fé só a deve pagar, se percece depois da lide, e se o direito do autor era evidente. L. 82. 2. 1. D. de verb. obli., L. 5. D. de reb. cred. V. Fachin. contr. iur. L. 3. C. 100. e 101., e L. 11. C. 40.

(3) E tanto pôde ser opposta antes da sentença, como na execução della. Mend. 1. p. L. 3. C. 21. n. 29. Logo que o réo forma artigos de retenção por bemfeitorias, requer o autor que o réo jure o valor dellas, deposita a quantia jurada, e he mettido de posse. Liquidado-se depois com exactidão: entretanto o réo não pôde levantar a quantia depositada sem fiança. Valasc. de jur. empô. q. 25. n. 21. Os frutos da causa retida ficão ao réo, sendo equivalentes ao juro do dinheiro dispensido nas bemfeitorias: excedendo, entrega o excesso, ou desconta-se no capital das bemfeitorias. Gam. Det. 96. n. 3., Pinheir. de Emplyt. Disp. 3. n. 45. Sem deposito não entra o Autor para a posse, ainda que se ofereça a dar fiduci: plus cautionis in re est, quam in persona. L. 25. D. de reg. iur.

(4) Pela regra da L. 206. D. de reg. iur., Ord. L. 4. T. 48. 2. 7., Grosneweg, à L. 5. C. de reivind., e ao 2. 5. Inst. de rer. div., Guerreir. Tr. 2. L. 3. C. 8. n. 4. Conf. Stryk. us. mod. L. 6. T. 1. 2. 16. Se a bemfeitoria util val mais do que custon, v. gr. arvores que se plantarão e crescerão, pagase o que custarão ao plantar. Voet. L. 6. T. 1. n. 36., Gomes Man. Prat. p. C. 21. n. 65. Mas em regra as bemfeitorias avalião-se, não pelo que custarão, porém pelo angimento do valor que dão à causa. L. 38., 48. D. h. t. A liquidação tanto de rendimentos, como de bemfei-

sus, se sem danno da causa reivindicada não poder tirar-las (1).

§. 73. Esta acção he ordinaria, e deve ser intentada no foro do réo, excepto se este possuir há menos de anno, caso, em que o pôde ser in foro rei sita (2).

Ação Pública.

§. 74. Compete áquelle que tem título hábil para poder prescrever a causa pedida (3), contra o possuidor della, que ou não tem título algum, ou o tem mais débil que o do autor (4): o petitorio he o mesmo da reivindicação (v. §. 68.).

torias, he summaria. Brunnem. à L. 38. D. h. f. n. 10., Per. e Sous. Prim. Linh. 2. 445.

(1) LL. 38. D. h. f. 9. D. de impens. in rem det. O possuidor de boa fé deve ser indemnizado, atendendo ao aumento de estima, que as benfeitorias voluptuosas dão à causa. Martin. de leg. nat. 2. 460. E repetindo as úteis, deve encontrar os rendimentos recebidos. Brunnem. à L. 48. D. h. f. n. 4.

(2) L. 3. C. 48 in rem ast., Ord. L. 3. T. 11. 22. 5. e 6., e T. 45. 2. 10., Melo L. 4. T. 7. 2. 28. Dentro do anno o autor pôde demandar o Réo em um ou outro foro, como lhe parecer melhor. Todas as acções são ordinárias, excepto as que tem pelas Leis diversa forma de processo; e estas sómente notarci. V. Almeli. Aq. Sum. 2. 4. N.

(3) Ainda que o autor a não tenha prescrevido, pela não ter possuído o tempo necessário à prescrição, isso não obsta. Basta sómente allegar e provar justo título, e entrega, que por virtude delle he feita da causa pedida. L. 7. 2. fin. D. de public. Stryk. us. mod. L. 6. T. 2. 2. 2. V. gr. comprei na feira um cavalo, cuidando que o vendedor era o dono, e entregou-me e se me furtarem imediatamente, posso reivindicá-lo, ainda que o possuidor possa provar, que o men vendedor não era o dono dele. LL. 1. pr., 7., 11. D. h. f. Mas se o verdadeiro dono o recuperar, ou se segundo comprador, antes de eu ser entregue, o comprar ao mesmo ladrão, que me vendeu, e for entregue delle, não posso conseguilo por esta acção. LL. 9. 2. 4., fine. D. h. f. Que o título do Autor deve ser revestido de boa fé, L. 13. 2. 1. D. h. f. Chama-se título a qualquer causa capaz de produzir domínio, v. gr. compra, doação, herança, etc.

(4) No caso figurado no N. 3. o herdeiro do ladrão não pôde refusar de entregar o cavalo ao comprador, porque o título deste he melhor. Schneidewin. aos 22. 3. e 4. Inst. de act. n. 32. Mas supponhamos que o ladrão tenha vendido, e entregado o cavalo tanto ao autor, como ao réo, qual deve preferir? Ou que autor e réo sejam títulos iguais, cada um de

§. 75. O autor deve por tanto allegar 1.º o seu título revestido de boa fé: 2.º entrega da causa, feita a elle ou ao defunto, cujo he herdeiro (1): 3.º posse do réo, ou que com dôlo deixou de possuir (2).

§. 76. Obstão ao autor não só as excepções da reivindicação (v. §. 71. supra), mas também a de domínio do réo: 2.º que o seu título he igual ou melhor que o do autor: 3.º que o título do autor fôra logo no seu princípio vicioso (3); ou 4.º incapaz de produzir prescripção (4).

§. 77. He conveniente cumular esta acção á de reivindicação, porque he mais facil ao autor provar que tem justo título, do que o domínio (5).

Reivindicação de bens vinculados.

§. 78. Quando se trata, não da sucessão do vínculo, mas sómente de reivindicar uma parte dos bens delle, possuídos por quem nenhum *jus* tem á sucessão do ultimo

diversa pessoa? Em tais casos prefere áquelle, que primeiro foi entregue. L. 9. 2. 4. D. h. f., Boehm. de act. S. 2. C. 2. 2. 21., Lauterbach. ad Pand. L. 6. T. 2. 2. 4.

(1) He preciso provar a entrega feita ao autor, ou áquelle, de quem he herdeiro, porque sem ella não se transfere domínio (2. 63. Not. 1.), excepto nos casos, que referem os DD. à L. 20. C. de pactis. O herdeiro, pelo título de herança sómente, pôde intentar esta acção; bastará que prove que o defunto possuía a causa, que intenta reivindicar, porque o possuidor se presume senhor. V. Mascar. de Prob. Conclus. 540. Brunnem. à L. 2. C. de probat., Mend. 1. p. L. 4. C. 2. n. 4., Bagna res. C. 14. n. 17., Vin. Select. L. 1. C. 23. e 27.

(2) Schneidewin. zo 2. 3. e 4. Inst. de act. n. 27. Deixa de possuir por dôlo aquela, que se desfaz da causa com a malícia de lha não reivindicarem. L. 1. 2. 7. D. quod. legat.

(3) L. 7. 2. 11. D. h. f. 2. 4. Inst. de act. V. Ord. L. 3. T. 45. 2. 5., L. 5. Tit. 60. 2. 5. e Tit. 65. 2. 2. A má fé superveniente não obsta ao autor, mesmo nos países católicos, em que se observa o Cap. fin. 54 de prescr. e Ord. L. 4. T. 79., como advertiu Heinec. ad Pand. p. 24 2. 2. (4) Pütterman. Dissert. de legislatore. Ephesino C. 2. 2. 8.

(4) V. gr. Emprestimo, Depósito, etc. L. 13. 2. 1. D. h. f., Lauterbach. ad Pand. L. 6. T. 2. 2. 6.

(5) Não se verifica a cumulação desta acção, escrevendo sómente no Libello, que a causa pertence ao autor *jure dominii vel quasi*; mas allegando o título capaz para prescrever. Stryk. us. mod. L. 6. T. 2. 2. 1. Gopfer. Melo L. 4. T. 6. 2. 10.

administrador, basta que o autor allegue que he tido e reputado por legitimo administrador do vinculo instituido por F., e que tal fazenda possuida pelo réo he parte do mesmo vinculo, e como tal a possuiria o Instituidor, ou os Administradores, de quem o autor he legitimo successor (1).

§. 79. Para provar que uma fazenda he vinculada, deve o autor alén disso juntar instrumento da instituição, que clara e expressamente a declare vinculada (2); ou allegar e provar, que por tal he tida desde tempo immemorial (3).

§. 80. O réo pôde oppôr 1.º prescripção immemorial (4): 2.º que a instituição junta pelo autor não he original, nem traslado autentico (5): 3.º que nem a instituição, nem

(1) Val. Cons. 194. n. 27., Almeida Tr. dos Morg. Cap. 14. §. 1. He precisa a prova da posse, que teve o Instituidor, ou os Administradores antecessores do autor, porque o instrumento da Instituição por si só não prova o domínio do Instituidor contra terceiros possuidores: arg. da L. 1. C. inter. al. act. al. nou. nec. He possível que um Instituidor vincule bens alheios, ou que repete seus sem o serem. V. Valasc. de jur. emph. q. 9., Almeid. Tr. dos Morg. C. 13. §. 37. e seg.

(2) L. 3. Agosto 1770. 2. 4., L. 23. Maio 1775. §. 1. Se a Instituição disser: *Vínculo todos os meus bens, ou, a minha terra, não pôde dahi deduzir-se, que tal fazenda seja vinculada: a não haver Sentença, Tombo, ou Inventário, ou aliás prova immemorial, que a declare pertença do vínculo, debalde o autor intentará esta accão.* V. Almeid. Tr. dos Morg. C. 7. §. 6. e seg. e C. 13. §. 56., onde foi de diverso sentimento, afastando-se da literal disposição da L. de 3. de Agosto.

(3) O modo de articular a posse immemorial, explica Bagna res. C. 31. He para desejar que o Governo mande demarcar todos os bens vinculados, em modo que os marcos dêm a conhecer a qualidade dos bens: obvia-se às fraudes dos maus administradores, e aos enganos, que se armão a compradores de boa fé.

(4) Stryk. Vol. 8. Disp. 28. §. 46., DD. ap. Prim. Lish. sobre o proc. civ. Not. 302. Fôra talvez util se adoptasse no foro a opinião de Pinel. à Auth. Nisi tricennale n. 55., e que os bens de vínculo prescrevessem por 30 annos: pôr-se-hia termo a muitos pleitos. Para não dar tanto favor aos vínculos, sobraria razões no proemio da L. 3. Agosto 1770.: e talvez que só serião uteis, se fossem instituidos no domínio directo dos prazos, ficando em gyro o domínio util.

(5) O traslado extrahido do autografo faz prova, não assim o traslado de traslado. Lish. sobre o proc. civ. N. 466., Fern. Thom. Observ. ao Tr. dos Dir. Dom. §. 95. Mas que o traslado tirado nas formas tenha tanta fé, quanta o outro traslado copiado, diz com razão Pothier Tr. des Oblig. p. 4. C. 1. §. 6. n. 741.

outro algum instrumento authentico declara vinculada a cousa pedida, nem o Instituidor os seus sucessores a possuirão em tempo algum.

§. 81. Se o autor fundado no direito de sucessão intenta reivindicar o vínculo do poder de hum successor intruso, deve então allegar e provar com clareza, que he o parente mais proximo do ultimo administrador, e do sanguine do instituidor (1).

§. 82. O réo pôde oppôr 1.º que o autor he excluído pelo direito da representação (2): 2.º que he bastardo, ou parente por bastardia (3): ou 3.º que fôra legitimado em tempo, que já existião outros legitimos (4).

§. 83. Não obsta porém ao autor cedencia, que seu pai fizesse do vínculo em favor de algum irmão (5); ou o ter sido desherdado (6).

(1) Ord. L. 4. T. 100. §. 2. O parentesco deve provar-se por certidões de baptismos e casamentos, ou por testemunhas, que saibão explicito. V. Arouca 4 L. 9. de stat. hom. n. 93. Os grãos contâo-se conforme o Direito Civil. Ord. L. 4. T. 94., Assent. 16. Fever. 1786. Em paridade de grãos prevalecem as prerrogativas de linha, sexo, e idade. Mello L. 3. Tit. 9. §. 16.

(2) Na linha dos descendentes dá-se representação *in infinitum*: na dos collateraes, sómente entre irmãos e filhos de irmãos, ou seja do Instituidor, ou do ultimo Administrador. L. 3. Ag. 1770. §. 26., Assent. 9. Abr. 1772. Concorrendo sómente filhos de irmãos sem tio vivo, assim mesmo deve haver representação, aliás destruir-se-hia a regra: *Si vinc Vincentem te, multo fortius vincam te.* V. Opusc. Theor. da Inst. das Leis §. 42. Se os collateraes do administrador defunto não forem filhos de irmãos, o mais proximo em grau exclue o mais remoto, o varão a femea, o mais velho os mais novos. V. Almeid. Tr. dos Morg. C. 11. §. 35.

(3) Mello L. 3. T. 9. §. 15. e 21. Almeid. supr. §. 57. e 68.

(4) Um filho natural pôde ser legitimado por seguinte matrimonio, quando o pai, ou mãe tenha já de um matrimonio anterior filhos legitimos, ainda que mais novos que elle, os quaes o preterem, porque primeiro fôrão legitimos: *qui prior est tempore, posterior est iure.* Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 4. n. 22. Vid. Almeid. supr. §. 6.

(5) Ainda que o administrador ceda o vínculo ao irmão imediato, se depois casar, e tiver filho, pôde este reivindicar. *Non debet alteri per alterum iniqua conditio inferri.* L. 74. de reg. jur., Miers de major. 1. p. q. 21. n. 80., Olea de cess. jur. q. 4. n. 29. e 47. O mesmo he, se o pai deu o vínculo á filha mais velha, e depois veio a ter filho varão. Olea supr. §. 21. e 35.

(6) A pena de desherdaçao da Ord. L. 4. T. 88. realiza-se nos bens he-

Reivindicação de bens de prazo.

§. 84. Se o emfytente quer reivindicar uma gleba do seu prazo, possuída por pessoas, que nenhum direito tem á successão; deve allegar, 1.º) que he tido e reputado por legitimo successor de tal prazo, exhibindo logo o instrumento delle; 2.º) que a propriedade possuída pelo réo he parte do mesmo prazo, e como tal fôra possuída, ou pelo autor, ou pelos emfytentes seus antecessores; e que o réo mesmo a tem reconhecido tal, v. gr. pagando parte do foro. A conclusão he a mesma da acção de reivindicação (1).

§. 85. He quasi sempre útil intentar esta acção com procuraçao do senhorio directo, especialmente quando seja pessoa privilegiada (2), por ser de presumir, que este não consentira na divisão do prazo por glebas (3).

reditarios sómente; nos vinculados punca, e nos emfytenticos só quando possão ser nomeados a diversa pessoa. Cald. de nom. q. 12. n. 52., Report. da Ord. art. *Causas*. Tom. 1. p. 411. vers. Et nota, etc.

(1) O emfytente pode reivindicar ex vi do seu domínio útil. L. 1. §. 1. D. si ager. vctig. Mas o instrumento do prazo por si só não prova o domínio útil, ou directo contra terceiro possuidor, pela mesma razão da Not. (1) do §. 73. Porém se o autor, ou seus antepassados houverem pagado foro de la; se elle se achar dentro dos limites daquello senhorio, estes e outros taes adminísculos corroborão a prova do instrumento. V. Valasc. de jur. emph. q. 9. n. 16., Fulgin. Tit. de contract. q. 26. n. 8. e 14., Almeid. Tr. dos Pratz 2. 1195. e 1202.

(2) A divisão dos prazos em glebas foi prohibida pelas Leis do Reino em favor dos senhorios, para se não confundir o foro. Ord. L. 4. T. 36. §. 1., Alv. 6. Março 1669., e 23. Maio 1775. §. 19. Por tanto o senhorio he a pessoa legítima para requerer a nullidade de tales divisões. Se a Real Corda he a senhoria, não lhe prejudica outra prescripção, senão a immemorial. Peg. Tom. 10. 4 Ord. L. 2. T. 35. C. 22. n. 14. E ainda em poder de Donatários os Bens da Corda conservão a mesma natureza e privilégios que antes. Alv. 26. Set. 1791. Os bens das Commandas são equiparados aos da Corda. Veja Res. 30. Dez. 1798. E os das Igrejas e Mosteiros só por 40 annos prescrevem (Not. 3. do §. 7.), além de lhe ser concedido o benefício da restituição. Assent. 30. Agost. 1779. V. Almeid. Tr. dos Pratz 2. 1090 — De resto, se o autor, ou pessoa, de quem seja herdeiro, tiver alheado a gleba pedida, não pode impugnar seu facto: arg. da Ord. L. 4. T. 48. §. 3., L. 149. D. de reg. jur. B o réo pode oppôr-lhe a exceção *rei vendita et tradita*. L. 1. §. fin. D. de *rei vend. et trad.*

(3) Mascar. de prob. Conclus. 417. n. 8. V. Almeid. supr. 2. 850.

§. 86. O réo. pode oppôr prescripção de longissimo tempo (1); ou que o senhorio consentira na divisão do prazo (2); ou allegar retenção pelo preço dado (3).

§. 87. Quando o autor trata de reivindicar o prazo, fundado no direito da successão, e o possuidor pertende ser o legitimo successor, deve então allegar, e provar 1.º) que a successão lhe pertence pela Lei, ou pela investidura (4); 2.º) que o réo injustamente o possue (5).

A Universidade de Coimbra he mesmo prohibido consentir na divisão dos prazos sem expressa licença Regia. Reform. dos Est. 20. Julho 1612. §. 141., determinação, que eu ampliaria a todos os Donatários da Corda.

(1) Com justo título e boa fé pode um emfytente prescrever contra outro por 10, ou 20 annos. Valasc. de jur. emph. q. 17. n. 11., Carvalho 20 C. Raynaldus 2. p. n. 336. Portm quando o título involve transgressão das Leis, quaes as que proibem dividir os prazos, e o comprador da gleba saude, que ella he parte do prazo, tem então lugar a regra: *Si ab eo cesar, quem praeior velut alienare, idque su scias; usucapere non potes.* L. 12. D. de usuc. et usucap. V. Bugna res. C. 20. Mas a acção de nullidade dos contractos prescreve por 30 annos. (Vid. Not. ult. ao §. 120.) Infra).

(2) Pode-se dividir o prazo validamente, consentindo o senhorio e emfytente; este o princípio do contracto libellario ou subemfytentico. Piñeheiro de emph. Disp. 2. n. 50., Almeid. Tr. dos Pratz 2. 849.

(3) Não conforme à razão que o reivindicante da gleba do prazo pague ao possuidor o preço della, ainda que não seja herdeiro do que a alheou, se esse o podia nomear a diversa pessoa. *Eis qua persona quis lucrum capis, ejus factum prestare debet.* L. 149. D. de reg. jur. O nomeado he em tal caso um verdadeiro donatário do nomeante. Guerreir. q. for. 69. n. 22. e 23., Almeid. supr. 2. 866.; e nada há menos certo que o dito vulgar; que o prazo se recebe do senhorio. Almeid. Fascicul. Diss. 1. §. 71. pag. 71. Por paridade de razão, o nomeado he obrigado a pagar a dívida contrabida pelo nomeante para remir o prazo. Voz Tr. Famili. etc. Cap. 12. n. 20., Almeid. Tr. dos Pratz 2. 532. N. 5.^a

(4) A successão do domínio directo regula-se pelas leis da successão dos bens alodias; e do domínio útil porém, não só pelas leis, mas pelos pactos emfytenticos. V. gr. não basta ser o parente mais próximo do ultimo emfytente, se o prazo for de geração, e o parentesco não provier pelo lado daquelle, que o houve do senhorio. Melha L. 3. T. 11. §. 21. Se o neto morrer, e concorrerem á successão os dous avós, qual deve haver o prazo de nomeação livre? Report. art. *Nomeação* Tom. 1. pag. 712. (5) O collateral mais proximo conforme o Direito Civil deve preferir ao mais remoto, ainda que em igual grau por Direito Canonico; porque a L. 9. Set. 1769. §. 26. não mudou a regularidade da successão, fixou o ponto em que ella finaliza.

(6) Assim o filho natural do peão, ainda que mais velho que os legitimos, será injusto possuidor do prazo, não havendo nomeação. Ord.

§. 88. O réo pôde oppôr, 1.^{a)} que o prazo lhe fôra validamente nomeado (1); 2.^{a)} que o seu horio consentira que elle passasse para diversa familia (2).

Reivindicação do bens dotaes.

§. 89. Ao marido compete ação de reivindicar os bens dotaes, não obstante que o seu domínio acabe, desfeito o matrimónio (3). Deve allegar 1.^{a)} que os bens pedidos lhe foram entregues em dote; 2.^{a)} que o réo injustamente

L. 4. T. 36. §. 2. e 4. Confer. Per. Dec. 14. n. 2. Se o foreiro testar, e o filho mais velho repudiar a herança, nem razão ocuparia o prazo de nomeação, porque ha preciso ter herdeiros, para se subentender nomeado tacitamente. Cit. Ord. 8. 2. Cald. de nom. q. 7. n. 42. Gam. Dec. 229. n. 1. Pinhoir. Disp. 6. n. 9.

(1) Que pessoas podem nomear? V. Almeid. Tr. dos Praz. 2. 109. e seg. Quais ser nomeadas? Idem 2. 119. e seg. A nomeação pode provar-se por três testemunhas, não havendo outra, feita por escritura ou testamento. Ord. L. 4. T. 37. §. 2. As nomeações com reserva do usofruto não precisam ser insinuadas, ainda que os nemantes não sejam pais do nomeado. Mello L. 4. T. 2. 2. I. O assento de 21. Julho 1797. não prova o contrário, como contende Almeid. Tr. dos Praz. à 402., porque os Ministros, que fizeron esse assento, podiam declarar, que as nomeações dos prazos com reserva do usofruto não eram doações comprehendidas na L. 2. Jan. 1775.; mas não podiam conceder um privilégio especial às nomeações paternas; porque a variedade das pessoas, não indica variedade na disposição da Lei. Aerqnt. 2.º de 5. Des. 1790.

(2) Convindo o senhorio e emphyteuta, podem alterar a qualidade do prazo, e de famílias, ou de nomeação restricta, podem tornar de nomeação livre. Arg. da Ord. L. 4. T. 38. 2. 4. Peg. 3. fin. Cap. 28. II. 304, 329. e seq. Um prazo familiar não pode sair da família por nomeação, ou successão, porque ahí nada o esphorizaria; mas pode sair da família por venda, ou alheiação, feita a alguém de do senhorio, Peg. supr. n. 440., porque quando é senhorio impremptuado, não teve em vista adquirir direito à total ou parte da família do foreiro, como nos fideicomissos, mas sim coarcitando a ampla liberdade de nomear, a fim de mais facilmente poder consolidar o domínio útil, o que se verificará, falcando pessoa da família, capaz de suceder, ou de ser nomeada. Peg. supr. n. 233., Fulgim. Tit. da contract. n. 11. V. Almeid. Razão. Disser. j. 2. 2. 71. e seg.

(3) L. 2. C. de relatório junta 4. L. 30. C. de jus. art. Como entre nós o marido, ainda que casado por dote e arrbas, não possa intentar ação alguma sobre bens de raiz, sem outorga da mulher; e não querendo esta dar-lhe procuração, negocie-se ao juiz, Ord. L. 2. T. 47. 2. 5., esta ação não tem singularidade nenhuma.

mente os possue (1). A conclusão he a mesma da ação de reivindicação (V. §. 68. supr.)

§. 90. A' mulher, ou seus herdeiros, compete igualmente a reivindicação dos bens dotaes, contra o marido, ou seus herdeiros, dissolvido o matrimónio (2). Deve allegar, que os bens são dotaes, e que o matrimónio se dissolveu; a conclusão não diversifica da da reivindicação, senão no petitorio dos frutos (3).

§. 91. O réo pôde oppôr 1.^{a)} acabamento dos bens sem culpa do marido (4); 2.^{a)} perdimento do dote por

(1) Sem entrega real ou ficta não se adquire domínio (v. 2. 68. N. 1., e 2. 74. N. 1.), portanto o marido, a quem o dote foi prometido e não entregue, não deve usar da reivindicação, mas da ação pessoal *ex stipulata*. Heinic. ad Pand. p. 4. §. 190. Esta regra, o ter título para pedir uma causa não basta para a reivindicação; ha preciso ter domínio; assim, se uma causa foi conquistada com dinheiro alheio, nem por isso o dono do dinheiro a pôde reivindicar ao comprador, excepto se for soldado, membro, ou mulher do mesmo comprador, que a estes se concede numâ ação de reivindicação útil. L. 8. C. de reivind., Heinic. ad P. p. 2. §. 3.

(2) L. 30. C. de iur. dot. Por morte do marido esta ação compete à mulher, e não ao pai desta, ainda que o dote seja profectório. Mulher a Struv. Exere. 70. them. 50 (e), Stryk ux. mod., L. 24. T. 3. 2. 12. E morta a mulher o dote passa aos filhos, e o usofruto ao pai destes, em quanto se não emancipão. Stryk supr. 2. 10., Mello L. 2. T. 9. 2. 22.4 portanto o pai, ou herdeiro da mulher sómente poderão usar desta ação, quando ella falecerse sem filhos, Lauterbach. ad Pand. L. 24. Tit. 3. 2. 7. Havendo-os, o marido pôde reter o dote, em quanto elles estiverem debaixo do seu patrício poder. — Em lugar desta ação, pôde também usar-se da pessoal *ex stipulata*; ainda que estipulação expressa não fizesse o marido de restituir o dote, subentende-se. L. un. C. de rel. uxor. act., L. 29. Inst. de ação.

(3) Os frutos do dote do ultimo anno, que o matrimónio durou, rastejão-se, L. 7. 2. 1., L. 11., L. 21. 2. fin. D. sol. matr. Impropriamente se chamão dotaes os bens dados em casamento à mulher, para elle os comunicar com os do marido: cessa neste caso o perigo de ficar indotada, ainda que alias se arrisque à sorte do marido: por tanto, para gozarem dos privilégios de dotaes, ha preciso que o matrimónio seja contruído conforme o Direito Civil, e não segundo o costume do Reino. Berger res. leg. obit. L. 23. T. 1., Guerrér. Tr. 2. L. 7. C. 15. n. 17. e 4. fin. 69. n. 7.

(4) L. 26., L. fin. D. sol. matr., L. 10. 2. 1., L. 18. D. de juri. Assim, se os bens dotaes foram vendidos para pagamento de dívidas, e que estivessem obrigados antes de dotados, o marido não pôde ser demandado por elles. L. 1. pr. D., L. 2. C. de fund. dot.

adulterio (1) : 3.^a) pacto de lucrar o dote (2) : 4.^a) dissolução dos privilégios do dote (3) : 5.^a) benefício da competência (4) : 6.^a) retenção pelas despezas feitas com os bens do dote (5).

§. 92. Ainda durante o matrimonio pôde a mulher repetir o dote, 1.^a) se o marido lhe não der os alimentos necessários (6) ; 2.^a) se elle cahir em pobreza, e houver perigo de dilapidação (7) : 3.^a) se houver separação por serviços (8).

(1) He precise porém que a mulher tenha sido acusada pelo marido, e condenada à morte, para se verificar o perdimento do dote. Ord. L. 5. T. 25. §. 6. e 7. On que o marido a tenha morto em flagrante delito. Ord. L. 5. T. 2. §. 2.

(2) Este pacto sómente ha valido, quando haja de verificar-se por morte da mulher; alias fiscaria indotada, e exposta à pobreza. V. L. 12., L. 26. §. 2. D. 2. C. de paci. dot., Voet L. 2. T. 2. n. 12.

(3) Isto pôde verificar-se no caso que se estipule na escrivatura dotar, que se não houver filhos, cada um dos conjuges se levantará com os seus bens; então, no caso contrário de os terem, se subentende estipulada a communhão de bens. Peg. 3. for. C. 6. n. 5. Guerreir. q. for. 98. n. 6., Voet supr. n. 27, e verificada a communhão, estamos no caso da Not. 3. n. 2. 90 supr..

(4) O marido goza do benefício da competência *deditio ne ageat*, L. 12., L. 15. §. 1., L. 22. D. 10. matr. Sendo pois obrigado a restituir o dote, deve deixar-se-lhe, durante a sua vida, o necessário em respeito á sua qualidade; isto he, o necessário, com que costumão passar os seus ignos, quando opprimidos pela pobreza. Pedr. Barb. à *L. Maritum* 13. D. sol. matr. n. 7., Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. II. n. 82. e 86.

(5) V. todo o Tit. D. de impens. in res dot. fact. Assim, se o marido gastou muito em cobrir uma dívida activa, que lhe foi dotada, pôde requerer indemnização. Olea de cess. Jur. T. 7. q. 4. n. 4. e T. 5. q. 12. n. 27. Confer. Canc. 1. var. Cap. 2. n. 151.

(6) L. 71. §. 1. D. de jur. dot., L. 20., L. 21. D. sol. matr.

(7) L. 24. pr. D. sol. matr., Stryk ss. mod. cod. 1. §. 8., Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 8. n. 88. O marido em tal caso entrega o dote, mas os rendimentos dão-se-lhe para sustentação dos encargos do matrimonio. Not. 97. C. 6. Dando o marido caução, deve ser desobrigado da entrega. Voet L. 24. T. 3. n. 2. A mulher tem hypotheca tacita nos bens do marido pelo seu dote, L. 12. §. 1. C. qui pot. in pign. e preferencia a quaisquer credores anteriores, ou posteriores do marido, posto que geral ou especialmente hypothecariam, vendendo-se os bens do dote, que se derão estimados ao marido: assim entendo a L. 20. Junho 1774. §. 40.

(8) L. 56. D. sol. matr., L. 24c. D. de verb. signif. Havendo filhos, e não tendo o marido o suficiente para os alimentos, devem subsidiariamente sahir do dote. Melia L. 2. T. 6. §. 14.

§. 93. E depois do matrimonio desfeito, pôde reivindicar os bens dotados alheados pelo marido, ainda que ella consentisse, allegando a nullidade (1); deverá porém indemnizar o comprador em razão do seu dôlo (2).

Reivindicação, que compete a outras varias pessoas.

§. 94. O filho pôde reivindicar os bens adventícios, ou herdados de sua mãe, que o pai alheadou sem seu consentimento, durante a sua administração (3).

§. 95. O marido pôde reivindicar os moveis alheados pela mulher sem licença delle; deverá porém indemnizar o comprador, se ella em absencia do marido os tiver vendido para governo da casa (4).

(1) Não proibido alienar os bens dotares instimados, ou estimados de modo, que a estimação não importe em venda, pr. Inst. quib. et. Heel. fav. v. 45. C. de est. marr. act., Reg. dos Desced. do Paço 2. 40. Por tanto estamos na rega, que retém o domínio, quem aliena contra a disposição da Lei. Mend. 2. p. L. 4. C. 2. n. 2., Pedr. Barb. à L. 1. sol. matr. 5. p. n. 14., arg. da Ord. L. 1. T. 62. §. 54. Como esta alienação foi proibida só com o fim das mulheres não ficarem indotadas, parece que a mulher só então poderá revogar a alienação, que ella assinou, quando sobreiva ao marido. V. Stryk ss. mod. L. 21. T. 5. §. 7., Laubertbach. cod. tit. 2. 14.

(2) Arg. da Ord. L. 4. T. 48. §. 4.; Valzac. cons. 150. n. 5., Macrod. dec. 22. Morta a mulher, e ficando o marido senhor do dote, revalida-se a alienação feita: se elle a quiserse revogar, obstar-hé-hia a exceção *rei vindicta et tradita*. Cocceti Jus. Constr. L. 21. T. 5. q. 3. O mesmo verá, se por morte do marido a mulher ficar herdeira delle. Voet L. 27. T. 5. n. 6.

(3) L. 1. C. de bns. matern., L. 4. C. de bns. qua lib. Esta accão parece competir ao filho, ainda depois de ter herdado a legítima paterna; porque permanece a rega: *Id; quod nostrum est, sine facto nostro ad alium transferri non potest*, L. 11. D. de reg. jur.; e he facil combinat esta com a L. 14. D. cod. (V. Not. 3. ao §. 86). Sim he justo que o filho herdeiro pague ao possuidor o preço, que este devo ao pai delle, mas não que fique privado do seu domínio sem facto seu. V. Pinel à L. 1. C. de bns. matr. 3. p. n. 80., Voet L. 5. T. 2. D. 45., Valzac. de part. C. 37. n. 23. e Cons. 69.

(4) Pereir. Dec. 73. Em rega não val contrato algum, que mulher essa faça sem consentimento do marido. Cardoso v. Contractus n. 24. e Cab. 1. p. Dec. 206. Parece porém certo, que a mulher pôde alienar sem licença do marido os bens recepcionados, isto he, os de que ella reserva para si a administração, visto que o marido nada tem nelles. Stryk ss.

§. 96. A mulher pôde reivindicar os bens immoveis, que o marido alheou sem expresso consentimento della. (1).

§. 97. O socio da causa communum pode reivindicar a sua parte, caso o outro socio a altheasse junta com a dele. (2).

§. 92. O legatário, ou o fideicomissário pode reivindicar os bens, que lhe foram deixados, ainda que condicionalmente, desde que verifique a condição, com a qual o testador lhos deu (3).

§. 99. O proprietário pode reivindicar os bens alheados pelo usufructuário (4); ao usufructuário porém, para haver a fração do usufruível, compete-a ação confessória (5).

mod. L. 39. T. 1. 2. 12., Mello L. 2. Tit. 9. 2. 2. Sendo nullo o contrato da mulher casada, feito sem licença do marido, he também nulla a obrigaçâo do fador, que se obrigar por ella. Pothier Tr. des oblig. p. 2. C. 6. Sec. 4. 7. 2. n. 106.

(1) *Ord. L. 4º P. 43.* pr. e 2. a. O consentimento tacito, ou presumido por diuturnidade, não basta. *Per. Dca. 123.* n. 3. Porém pode provar-se por testemunhas que a mulher consentiu, ou quando o contracto seja de pequena quantia, que não exija prova de escriptura, ou quando haja Provisão para prova de direito commun. *Per. supr. n. 7.*, *Repet.*
art. Consentimento T. 1º par. 606. (6).

(c). L. 1., L. 4. C. de *comparar*, *alies*. Da L. 2. deste Título deduzem alguns DD. que o Fisco pôde vender, não só a sua parte, mas também a parte do socio; o que he oposto à sua razão. *Cald. de empt.* C. 2., n. 52. O socio pôde vender o seu quinhão a hum estranho, preterido o socio, como tanto que o faça antes de intentada a ação *communi dividendi*; L. 3. C. de *comparar*, *alies*, Sítv. 4. Ord., L. 4. Tit. 11. pr. n. 5., mas não estando conformes ás suas razões as Leis das Nações, que ordenão, que seja preferido o socio, tanto pelo tanto, e este he tambem o espirito da Ord. L. 1. C. 2., n. 5.

(1) *Leitura das Cláusulas de legados*, art. 2º, § 1º, infra. Em legados e ultimas vontades, os herdeiros e legatários adquirem domínio sem tradição. Art. Barb., I. E., 202 C, 1º parágrafo, art. 31, II.

(4). Arg. da L. m. G. d' fogat, p. Whet. L. 4. T. I. n. 6. Se o testador der ao seu nosfuctario a facehade de alhear, tendo necessidade; parece poder o proprietario relvindos os bens, sem necessidade alheados por aquelle. L. 54. D. ad S. Trebell. V. Viñel. & L. r. C. de bon. mat. 3. p. n. 43. Castilh. de usufruct. C. 30. Bagna res. C. etc., Voet L. 7. T. I. n. 11.

(5). L. 49. 2^a. fin. D. *si usuf. pet.*, Mend. in *rebr.* C. de anno. circ. n. 57. - Bagaa res. C. 5. Porém aquello é a quem foram deixadas certas medidas anuais, digem competir sómente acção pessoal. Per. Dec. 111., Bagaa res. C. 5.

§. 106. O vendedor, que vendeo com pacto de retro, pôde reivindicar de qualquer possuidor a propriedade vendida (1); o mesmo he, se vendeo com lesão enormíssima (2), ou com pacto da lei commissoria (3), ou com pacto de adiutorio in dicto (4).

§. 101. O doador pôde reivindicar os bens doados , se o donatário não cumpriu a condição , com que elle lhos deu (5) : igualmente , se a doação não foi insinuada (6). Pode-se ter pessoal a accão de revogar a doação por ingratidão (7) : bem como a de desfazer a venda por falta de pagamento da sisa (8).

(1) V. Report. art. *Pacto Tam.* 3. §. 46., Almeida, *Facicul. Diss.* 5. 2. 1. e seg. pag. 340. A opinião contrária é defendida por muitos sábios, mas a regra *nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet*, §. 1. de seg. fér. é mais conforme à boa razão. (V. a Not. 1. a) v. infra.

H. Per. Des. 152. Silv. à Ord. L. ad rubr. art. 4. p. 6.

(1) Verifica-se este pacto, quando se ajusta, que se o comprador não pagar o preço até certo dia, a venda seja nenhuma. Se o pacto for concebido com palavras oblíquas, então sómente há lugar a ação pessoal pelo preço. L. 3. C. de pact. inter empt. et vend., Voet L. 18. T. 3. n. 2., Holmes ad Paed. p. 3. §. 273., Civid. L. 1. si curatorem, N. sua facilit. n. 54. Também sómente há ação pessoal para pedir o preço, quando simplesmente se vendem fiados. Alv. 4. heto 280., que revogam a Ord. L. 4. N. 25. 2.

(4) L. 41. Dí de revisão. Quando esta actua, hja pessoal é V. Heines, supr. 2. 271., Lauterbach. L 14. T. 2. 2. 2. 2. Verifica-se este ponto, quando se ajusta que a cosa fica vendida, se só certo dia ninguém oferecer mais que elle.

(5) L. 2. C. de donat. que sub modo. V. Ord. L. 4. T. 63. 2. 5.
 (6) Porque só principia a ter validade desde a insinuação. Port. de
 An. prial. 2. n. 28. hauerbach. L. 38. T. 5. 2. 12. O deador causa
 mortis, que entregou logo os bens ao donatário, também o pode reivin-
 dicar. L. 2. I. 30. D. de mort. caus. des.

(7) L. 7. C. de nov. donato, Per. Alac. pg. M. 32. Report. art. Dna. cōf. Tom. 2, pag. 163. hmit. s. v. Oct. L. 32. T. 5. n. 35.

(8) Porque nasce da obrigação da Lei. A ação de requerer esta nullidade só compete às próprias partes, ou seus herdeiros, art. L. n.º 1º, 78, d. 14., outra razão para se reputar pessimal se elles não quizerem requerer a nulidade do contracto, subsiste valido : o Fiscal da Real Fazenda sómente pode requerer, que paguem sisa dobrada, Art. das Sisas, C. 4.º, 2.º.

Acção in factum subsidiaria da reivindicação.

§. 102. Compete ao senhor da causa 1.º contra o possuidor dela, para que lhe pague o valor, quando a causa não pôde ser vindicada (1) : 2.º contra os herdeiros daquelle, que com dolo deixou de a possuir, para que paguem o interesse, que lhe proveio della (2) : 3.º contra aquelle, que possuiu em boa fé, e na mesma boa fé vendeo a causa; que se não pôde reivindicar, para que pague o proveito, que della teve (3).

§. 103. Nem esta, nem a acção de reivindicação compete áquelle, que tendo vendido causa alheia, a herdou depois (4) : nem áquelle, que for herdeiro do vendedor, caso este vendesse, como sua, uma causa do mesmo herdeiro (5).

Acção rescisória.

§. 104. Compete ao senhor da causa para a reivindicar do possuidor, que já a prescreveu, se a prescripção teve lugar, em quanto o autor esteve absente em serviço do Estado (6); deve allegar justa causa de se lhe dever conceder a restituição.

(1) L. 6. D. ad exhib. Vej. o caso da Not. 3. ao §. 68.

(2) L. 52. D. de *reivind.* Contra aquelle, que com dolo deixou de possuir, compete uma reivindicação util. L. 3. §. fin. D. de *alien. fiduc.* *mat.*, Vinn. ao §. 1. Inst. de *act.* n. 17.

(3) V. gr. Ticio comprou em boa fé um cavalo furtado, e na mesma boa o vendeu com lucro; se o dono o não poder reivindicar, pode pedir a Ticio o lucro, que delle lhe proveio. *Nemo cum alterius danno, sine ratione, debet locupletior fieri.* L. 14. D. de *condict. ind.* Stryk us. mod. L. 14. T. 2. §. 4., Boehm. de *act.* S. 2. C. 2. §. 14., Voct L. 6. T. 1. n. 10.

(4) Obstar-lhe-hia a exceção *rei vendita et tradita.* L. 1. pr. D. de *excl. ret vend.*, L. 72. D. de *reivind.*, L. 17. D. de *evict.*

(5) L. 14. C. de *reivind.*, L. 73. D., L. 14. C. de *evict.*, Voct L. 6. T. 1. n. 14. Exceptua-se o caso da Not. 3. ao §. 94. supr.

(6) §. 5. Inst. de *act.*, Heinec. ad *Pand.* p. 1. §. 524. Esta acção he de reivindicação mixta com a restituição *in integrum*, e das podem usar as pessoas, ás quais por direito he concedido o beneficio da restituição, v. g. os absentes por justo temor da morte, L. 2. §. 1., L. 3. D. ex *qui. caus. maj.* XXV. aug., e ainda os presentes, que estavão

§. 105. Esta acção dura quatro annos continuos depois de cessar o impedimento (1): de resto, he aqui applicavel o que fica dito sobre a reivindicação.

Acção Pauliana, ou Renovatoria.

§. 106. Compete ao credor contra o possuidor dos bens do devedor, os quais um alheou, e outro adquiriu, com o sinistro intento de fraudar o pagamento da dívida: pede que os entregue para nelles se fazer execução, ou que pague a dívida (2).

§. 107. He preciso por tanto, que o autor allegue e prove 1.º) que o devedor não tem outros bens, em que possa ser executado (3): 2.º) que o réo coadjuvara a fraude do devedor, recebendo delle os bens, com que podia pagar; e sabendo, que lhe não ficavão estros alguns, com que pagasse (4).

legitimamente impedidos de propôr sua acção, v. gr. se o possuidor estava absente, e não podia ser demandado, L. 21. e seg. D. *cod.* A ignorância de ser sua a causa, não he causa justa para pedir restituição, L. fin. C. de *long. temp. praster.*, Vinn. ao §. 5. Inst. de *act.* n. 1., Pinel. à auth. *nisi tricesima* n. 57. E por assento 29. Março 1814. se declarou, que o privilégio da restituição não compete às viúvas, por serem estrictos por sua natureza os privilégios (V. Not. 2. ao §. 85.)

(1) L. fin C. de *temp. in int. rest.*, Ord. L. 3. T. 6. Se o absente conseguir a posse da sua causa depois de prescrita, e o que a possuia a quizer reivindicar, pôde aquelle oppôr-lhe a sua acção rescisória, que neste caso servirá de exceção, L. 28. §. 5. D. ex *qui. caus. maj.*, Heinec. 1. p. §. 525.

(2) §. 6. Inst. de *act.*, Heinec. ad *Pand.* p. 6. §. 2. 227. Esta acção zincha que não seja real, he pessoal *in rem scripta*, e por isso tem aqui o seu lugar. A entrega dos bens traz consigo a dos fructos pendentes, e dos que o réo colher depois da acção intentada, L. 10. §. 20. D. que *in fraud. cred.*, não assim dos colhidos antes, L. fin. §. 4. e 5. D. *cod.*, Lauterbach. L. 42. T. 8. §. 14.

(3) L. 1. L. pen. C. de *its que in fr. cred.* Se os tiver, ou se o autor poder haver o seu pagamento por outra acção, cessa esta. L. 1. §. 4. D. *cod.* Ao libello costuma juntar-se certidão do Escrivão, de não ter achado ao devedor bens, em que podesse fazer-lhe penhora. Caminha *Libello da acção revocat.* (5).

(4) L. 4. L. 6. §. 2. 3. D. que *in fr. cred.*, Ord. L. 3. T. 86. §. 16., Mend. 1. p. L. 4. C. 4. n. 3. Que ao autor incumbe provar a fraude, L. 1., L. 2. C. 5. t. E que para a provar se admitem indícios e

§. 108. O réo pôde oppôr 1.º) que adquirira os bens por título oneroso, sem ter parte na fraude do devedor (1); 2.º) que em boa fé os comprara a outso, que os houvera do devedor (2).

§. 109. Os credores podem também usar desta ação, para efeito de adirem a herança repudiada pelo devedor, em fraude do pagamento das dívidas (3); ou para revogar as quitações das dívidas, que o réo perdoasse com igual fraude (4); ou para fazerem revogar a sentença contra elle obtida, porque fraudulentamente se não defendeo (5).

§. 110. Não precisa intentala aquelle, que intentou ação real, se durante a lide o réo albeou a causa pe-

conjecturas; *Mascard. Consil. 815.* vol. 2., Lauterbach. L. 42. T. 84. §. 10.

(1) L. 6. §. 8., L. 9. D. 4. t. Se o réo adquiriu os bens por título lucrativo, v. gr. por doação, basta a fraude do devedor, e não importa que o donatário não soubesse della; porque são mais attendidos os que trato de *damno vitando*, do que os que tratão de *lucro captando*. L. 6. 2. 11. D. 4. t., Lauterbach. *supt.* 2. 9.

(2) L. 6. D. 4. t., França a Mend. n. p. B. 41 C. 4. n. 30. Se o terceiro possuidor também fraudulentamente comprou os bens, pôde ser demandado pelos credores, bem como o pôde ser o que lhos vendeo, em respeito ao preço, cit. L. 9. E se esse terceiro os adquiriu por título lucrativo; e Bok. 18., assim que se adquirisse, não o livra desta ação, *in quantum locupletior factus est*. Lauterbach. h. 1. §. 13.

(3) São opostos à boa razão as Beis Romanas, que facultavão ao devedor repudiar a herança em fraude dos seus credores; por isso em muitas nações se usa o contrário. Stryk. us. mod. L. 42. T. 8. §. 3., Domat Liv. 2. T. 10. *Codif. Civ. ab Elz. art.* 784. As leis das nações estranhas, ainda nos casos, em que não são subsidiárias das nossas, devem ser seguidas como opinião mais-prazível, sendo o caso opinativo entre os DD. Arouca Alleg. 12. n. 12. V. Carleval de Juss. T. 3. Disp. 35. n. 15.

(4) L. 10. §. 22. B. 4. t., Melka L. 4. B. 6. 2. 5. N.

(5) L. 3. p. B. 4. t., L. 9. D. 4. t. *D. de jurejur.* Tendo o devedor muitos credores cirografários, aquelle, que primeiro o executou e fez arrematar os bens, não deve ser inquietado pelos outros, que dormirão, e não requererão concurso. L. 24. D. 4. t., França a Mend. 1. p. E. 4. C. 4. n. 31., Lauterbach. L. 42. T. 8. §. 18., Freihindo *contra* L. 12. C. 5., Voet. L. 20. T. 4. n. 36. Sepposto a L. 20. *Juslo. 1774.* §. 42. Ordenase, que a prioridade da data das dívidas regulasse o direito dos credores cirografários; contudo, não havendo concurso, nem o protesto da Ord. L. 3. T. 9. p., esses a disposição daquella Lei, e ficá em vigor esta Ord. V. *Lisulas sobre o Proc. Civ. Not.* 900. Só o fisico tem privilégio de repetir dos credores o que já fezido. L. 5. C. 4. p. 5. N.

dida (1); nem aquelle, a quem compete ação hypothecaria (2).

§. 111. Esta ação sómente dura um anno útil (3); se houver real ou pessoal, variação os DD. (4).

Ação confessoria

§. 112. Compete áquelle, que tem uma servidão activa (5), contra quem o impede de usar della; pede 1.º) que se declare o seu direito de servidão; 2.º) que o réo seja condenado a não o impedir mais, sob certa pena; 3.º) que

(1) Se o novo possuidor sabia que a causa estava litigiosa, pela sentença mesmo se mette o vencedor de posse, Ord. L. 1. T. 86. §. 16. Se ignorava o litigio, he ouvido summarientemente com o seu direito. Ord. L. 4. 11. *nosq. p. 1.*

§. 113. *Em quanto quipes pôde haver pagamento pela ação hypothecaria,* nem pôde, nem lhe convém dizer de que contra os possuidores dos bens não hypothecados. L. 4. 1. p. 2. T. 84. 2. 1. Ainda que a hypothecaria seja tácita, he mesmo. Pela sentença condemnatoria de qualquer réo, manda a Ord. L. 4. T. 84. 2. 14 que fiquem hypothecados os bens de raiz do condenado, e que os não possa alheiar; por tanto, se os alheiar, pôde o vencedor usar da hypothecaria contra o comprador. V. Mor. de exec. L. 6. C. 7. n. 16. o C. 9. n. 156. O contrario era por direito Romano. França a Mend. 1. p. 6. L. 4. C. 4. n. 17.

(2) L. 11. L. 16. D. 4. t. Este anno começa a contar-se desde que os credores a podem intentar, isto he; depois que exurrido o devedor, se echa que não tem com que pagar. Inconsideradamente disserão alguns DD. o contrario, os quais reprehende Vinnio zo. 2. 6. Inst. de act. n. 10.

(4) V. Stryk. us. mod. L. 42. T. 8. §. 5. Como não tem lugar entre nós as missões para a posse por primeiro e segundo decreto, Ord. L. 3. T. 15. p.; não ha tanta razão de duvidar; e pôde-se dizer com certeza, que he pessoal; mas ha *res scripta*, porque compete contra qualquer possuidor.

(5) Que a servidão seja real ou pessoal, nada importa. L. 2. D. 11. serv. sind. Mas he preciso que o autor allegue e prove, que a servidão está legitimamente constituída, ou por contracto, ou por adjudicação do Juiz em acto de partilha, L. 22. §. 3. D. fam. ercise., ou por uso della por des bens entre presentes, e vinte entre absentes, L. fin. C. de prescr. long. temp. Waldeck Inst. §. 299. O uso fructuoso he servidão pessoal; portanto o usufructuário impedido de gozar dos bens do usufructo pôde intentar esta ação; bem assim o Parochão impedido de cobrar os dízimos, ou o Padreco de apresentar o Beneficio; mas se qualquer delles river posse, fará melhor; se intentar a ação *retinendo possessio*. V. Mend. 1. p. L. 4. C. 2. n. 7.; Lauterbach. L. 8. T. 5. §. 7. e 8.; Stryk. us. mod. L. 43. T. 19. §. 1.; Boehm. de act. S. 4. C. 2. 2. 46.

dê caução de a não tornar a impedir ; 4.) e que pague o prejuízo causado (1).

§. 113. O réo pôde oppôr 1.) que ainda não ha servidão constituída (2); 2.) falta de utilidade do autor (3); 3.) ter sido constituída a servidão por quem não era senhor do predio serviente (4); 4.) que está extinto o direito de quem a concedeu (5).

§. 114. Pôde oppôr 5.) perdimento da servidão pelo não uso de dez , ou vinte annos (6) : 6.) a exceção de délio máo (7) : 7.) remissão expresa , ou ta-

(1) L. 7., L. 10. 2. 1. D. *sí servit. vind.*, Heinec. ad Pand. p. 2. & 163. Não se precisa provar o autor , que o réo está de posse da servidão; basta provar, que elle o turba no uso della, L. 6. 2. 1., L. 8. 2. 1. D. *est.*

(2) V. gr. Se o autor ha menos de dez annos que usa della: ou se foi sómente prometida , e o autor não chegou a fazer uso della, L. fin. D. *de servit.*, L. 11. 2. 1. D. *de public. in rem act.*

(3) V. gr. Se eu tivesse servidão activa *altius non tollendi* a respeito de Ticio, e o vizinho, que tinha casas entre as minhas e as de Ticio, as levantou, sem eu lhe poder obstar; poderá Tício levantar as suas, porque já estas não são as que me privão das vistas. L. 5. D. *sí servit. vind.*

(4) L. 8. D. *com. pred.* Dar servidão só ha permitido ao dono de qualquer coisa: e quem/ não ha senhor de alhear, também o não ha de dar servidão. V. gr. o marido nos bens dotes, L. 5. D. *de fund. dot.*, o tutor nos bens do pupilo. L. 3. 2. 5. D. *de reb. cor. qui sub tut.*

(5) L. 11. 2. 1. D. *quemadmod. servit. ambi.*, L. 105. D. *de cond. et dem.*, L. 31. D. *de pignor.* A servidão, que o emfrente constituir em prazo, não pôde durar , senão em quanto elle se não devolver ao senhorio. Peg. for. C. 28. n. 1026., Almeid. Tr. dos Praç. 2. 841.

(6) L. pen. C. *de servit. et ag.* He preciso dobrado tempo, sendo a servidão de um anno sim, outro não. L. 7. D. *quemadmod. servit. ambi.*, Cardoso v. *servitus* n. 23. e 24., Stryk. us. mod. L. 8. T. 6. 2. 2. Não se perde a servidão da fonte, se se não usou dela por secar: renascendo, revive a servidão, L. 34. 2. 1., L. 35. D. *de serv. pr. rust.* Assim se uma casa, que tinha servidão activa, se arruinou, depois de recupera recobra a servidão , que tinha antes, Per. Dec. 88. n. 2.

(7) V.gr. Se o autor pede servidão para mais tempo que o prometido, L. 4. pr. D. *de servit.* , ou se a pertende ampliar , v. gr. conduzindo a agoa a predio diverso daquelle, a que elle ha devida. Vnet L. 3. T. 4. n. 13., Arouca 4 L. 2. 2. 1. de *ter. div.* n. 99., Maced. Dec. 42., Bagna C. 28. n. 61. Em regra, entende-se dada uma servidão com a menor perda possível do predio serviente, L. 9. D. *de servit.*, e nunca ha licito ao dominante fazerla mais onerosa , do que elle ha , ampliando-a *re ad rem* , ou *de loco ad locum*. L. 24. D. *de serv. rust. pred.*, Sabeili 2. *Servitus* n. 25. (V. 2. 196. N.)

cita (1): 8.) confusão da servidão (2).

§. 115. Aquelle, que não tem servidão para o seu predio, e pelá não ter está na collisão de o deixar inculto, pôde obrigar os vizinhos a vender-lha , pelo lado por onde menos perda faça (3).

§. 116. E aquelle, que não tem aqueducto para poder regar suas terras, ou para os esgotar, sendo inundadas, pôde tambem obrigar os vizinhos a vender-lho , e talvez a agoa superflua que tiverem , indemnizando-os (4).

(1) V. gr. Se eu , tendo caminho pelo predio alheio, dei licença ao dono que fizesse casa , onde eu tinha a servidão , tacitamente a remitto. L. 3. D. *quemadmod. serv. ambi.*

(2) Se o dono do predio dominante comprar o serviente , confunde-se a servidão , de forma que se o tornar a vender, passa livre ao comprador, se não resses servidão tal , como a antiga , L. 10. D. *de servit. pred. urb.* Vendí metade do meu campo , e costumava servir-me pela parte vendida para o campo todo ; se não reservar esta servidão , passará livre ao comprador a parte vendida : porque *res sua dominio non servit.* L. 26. D. *de serv. urb.*, L. 23. D. *de serv. rust.*, L. 10. D. *com. pred.*, Capela de servit. urb. C. 38. n. 2., Hegdunli Biblioth. Jur. 2. Servitus n. 3., Almeid. Tr. dos Praç. 2. 126.

(3) Silv. 4 Ord. L. 4. T. 1. *ad rubr.* art. 6. n. 18., Repert. art. *Vender Tom. 4.* pag. 384 (a). Esta acção ha pessoal, porque nasce da equidade , e não do *ius in re*. O dono do predio serviente pôde por uma semelhante acção obrigar o dominante a tomar a servidão pelo sítio , que menos perda lhe faça , contanto que seja igualmente idonea. L. 2. 2. 8. D. *de relig. et temp. suo.*, Pechius de servit. C. 1. q. 12. n. 25., Bagna C. 28. n. 18.

(4) Alv. 27. Nov. 1804 2. 11. Esta acção ha pessoal, porque nasce da obrigação da Lei: mas *is rem scripta*. Obstaria a exceção de ser necessaria a agoa (sendo pedida) para régia de outras terras , ou para laborarem engenhos já construídos , cit. Alv. 2. 12. Ou , de não ter commoda divisão. Pôde mesmo ampliar-se o benefício da lei ao caso de ser preciso minar por baixo da terra, para aproveitar a agoa derramada por ella : *nam quod illae lege aliquid introductum est, bona occasio est, cetera, qua tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione, vel certe jurisdictione suppleri*, L. 13. D. *de legib.*, Almeid. Dissert. 5. 2. 84. Eu não ampliaria esta lei, se alguém pedisse agoa para moinho, que pertendesse construir de novo, porque não ha sibi favor da agricultura , que a lei teve em vista. V. Almeid. ib. 2. 88. A praxe desta acção ha summarissima , requer-se vistoria de adjudicação , e nella acaba tudo, salvo só o recurso ao Desembargo do Paço. O Juiz de vara branca do distrito , ou do concelho mais vizinho , ha o competente.

Acção negatoria.

§. 117. Compete ao dono de um predio, pelo qual outro faz servidão indevida : pede que o predio seja declarado livre della, e o réo condenado a mais não usar de tal servidão, sob certa pena, e a pagar o prejuízo causado.(1).

§. 118. O autor não tem obrigação de provar que o seu predio é livre, porque assim se presume (2); basta que allegue não ter o réo servidão, e que indevidamente a pertende usurpar, para elle ficar constituído na obrigação de provar, que ella está legitimamente constituida (3).

§. 119. Não tendo o réo posse manutenível da chamada servidão, he inutil ao autor esta acção; podendo por sua própria autoridade desonerar-se (4).

(1) L. 2. p. 1. L. 7. L. 12. D. si servit. sind. Heinec. ad Pand. p. 2. 2. 162. V. gr. se o meu vizinho fizer estrumeira, ou despejo de agos junto á parede da minha casa, não tendo servido disso, legitimamente constituída, posso demandalo por esta acção, L. 11. L. 17. 2. fin. D. cod., Voet L. 3. T. 5. n. 5. Mas não tendo o réo posse, he melhor demandalo pela acção, uti possidestis, como fica dito no §. 118. N. 5.

(2) L. 2. p. 2. C. de servit., L. 24. C. de possit. Exceptua-se o caso de réo ter quasi-posse da servidão, Heinec. supra, L. 167., em tal caso convém ao autor allegar que o réo se servia por familiaridade, ou por favor, porque uma tal posse não se manutenivel. L. fin. D. quemmodic. servit. supra. L. 41. D. de aquir. vel. ap. possit. Mand. 1. p. 1. 4. C. 2. n. 10 e II.

(3) Nesta conjecta toda a defesa do réo. As servidões negativas, que consistem em proibição actos de sua natureza livres, sómente se reputam constituidas depois que feita uma proibição com sciencia e paciencia do adversário, contíguo a quasi-posse de prohibidas por longissimo tempo: v. gr. o dono do lagar não tem for de prohibir os vizinhos de irem moer sus agaves a diante lagar, sendo se depois de uma vez prohibidas aquiesceram. Contingendo por longissimo tempo, a moer naquele lagar. Schenckius. ad. Inst. L. 2. T. 1. p. fin. n. 3., Selyk. us. mod. L. 3. T. 1. 2. 4. Cardoso. 3. Servit. p. 46. q. 47., Peg. 4 Ord. L. 2. P. 45. 2. 40. n. 2. Portugal. ap. dom. L. 3. C. 3. n. II.

(4) V. gr. se, a agos do seu predio, naturalmente tiver corrido para o interior do vizinho, ainda que por mil annos, e ainda que elle a aproveitasse sempre, posso pôr obstante isto repreensão, ou multar a corrente; porque para o vizinho tem posse da servidão, era preciso que a tivesse de entrar no meu predio a conduzir a agos para o seu, L. 10. C. de servit.

§. 120. He uma especie de acção negatoria o beneficio das L. 9. Julho 1773 §. 12., que compete ao dono de qualquer predio, pelo qual se faz atravessadouro superfluo, para requerer a abolição delle, sumariamente, e por officio do Juiz (1).

§. 121. Igualmente o outro beneficio da mesma Lei §. 11., que compete ao dono do predio, dentro do qual estão arvores albeas, para requerer a adjudicação dellas pelo seu justo preço. A praxe desta acção, assim como da antecedente, he sumarissima; requer-se vistoria, e nella se decide tudo, sem outro recurso, que ao Desembargo do Pago.

T I T U L O V.

DAS ACÇÕES REAIS, QUE NASCEM DO DIREITO HEREDITÁRIO.

Acção de petição de herança.

§. 122. Compete ao herdeiro legítimo, ou testamentario (2), contra o possuidor da herança, para pedir

Resol. 17. Agosto 1775., Pech. de aquæd. Tom. 1. C. 7. q. 4., Richer. Jurisp. Univ. T. 3. 2. m. 1., Port. de donat. L. 3. C. 4. n. 25. e 27.

(1) Não obste haver posse immemorial do atravessadouro, mas obste quaquejou outro título dos que as leis admitem para constituir as servidões; v. gr. adjudicação do Juiz das partilhas, contrato, ou dispositivo testamentario. Obsta também, se o atravessadouro se dirigir a ponte, fonte, ou outro lugar público com notoria utilidade, ou a fazendas, que não possam ter outra serventia, cit. L. O' Juiz de vara branca de Terceira, ditta de costa, mais vizinha, he o competente.

(2) Que o autor tenha sido instituído directa, ou obliquamente, val o mesmo; porque a petição de herança fideicomissaria não differe desta, L. 2. B. de fidicom. her. pet. O comprador de herança pode igualmente instituir esta accão, L. 54. D. de pet. heredit. E o pedir sómente parte da herança, não far diversificar a natureza da accão. V. o Tit. D. Si part. her. pet.

que o Juiz o declare herdeiro do defunto (1), e condenne o réo a entregar-lhe toda, ou parte da herança, com seus accessórios e rendimentos desde a morte do defunto (2).

§. 123. Quando nínguem impugna ao autor a qualidade de herdeiro, he inutil esta acção: pôde logo intentar a de partilhas *familia circoscindæ* contra o coherdeiro cabeça de casal (3).

§. 124. Os herdeiros legítimos, a quem esta acção compete, são em 1.º lugar os descendentes (4): em falta delles os ascendentes (5): depois os collateraes até o 10.º

(1) He preciso que o autor allegue e prove 1.º) que he morta a pessoa, cuja herança pede, Boehm. de stat. S. 2. C. 3.; 2.º - 2.º) que he herdeiro legítimo, ou testamentario; - 3.º que o réo possue a herança como herdeiro. Contra aquelle, que possue alguns bens da herança por título singular, mas nullo, a occasão de reivindicação he competente. L. 7., L. 5., C. de pet. hered., Vinn. Sel. L. 1. C. 2. Se se duvida, se he vivia ou morta a pessoa, cuja herança se pede, por ser absente, tem então lugar o pedir a curadoria dos bens na forma da Ord. L. 1. T. 62. 2.º 3.º Morrendo no mesmo conflito duas, ou mais pessoas, o filho pubere presume-se ter sobrevivido ao pai, e o impubere morrido primeiro, L. 9. 2. fin., L. 22., L. 23. D. de reb. dub. Sendo diversas pessoas, todas se presumem mortas no mesmo momento, L. 8. 2. 3., L. 16. 17. e 18. D. cod., Aronc. de stat. hom. L. 9. n. 10. Porém he mais conforme à ordem da natureza a presunção do Cod. Civ. dos Franc. art. 721. e 722.

(2) Helinc. ad Pand. p. 2. 2. 71. Que os rendimentos se devem contar desde a morte do defunto, Ord. L. 4. T. 96. 2. 4., Valasc. de part. C. 18. n. 43., Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 1. n. 34. Se o herdeiro os não quizer acceptar á razão de cinco por cento, ou o possuidor os não quizer assim pagar, qualquer delles pôde requerer liquidação. Guerreir. Tr. 4. L. 3. C. 1. n. 25.

(3) Requerendo um filho legítimo inventario e partilhas, se os irmãos possuidores da herança lhe negarem a qualidade de herdeiro, para o demorarem com a petição de herança, o juiz pôde informar-se sumariamente; e, achando calumnia, procedez logo a inventario. Val. de part. C. 2. n. 26.

(4) Filhos de cônito danado e punivel não herdão, Ord. L. 4. T. 91. Os naturaes de homem peão sucedem ao pai, Ord. L. 4. T. 92., e também à māi, ainda que nobre, excepto se tiver filhos legítimos. L. 5. C. ad Stat. Offic.

(5) O ascendente mais proximo exclue os mais remotos, porque entre elles não ha direito de representação, Novel. 113. C. 2. Qualquer dos avós exclue os irmãos germanos do defunto, Ord. L. 4. T. 91. 2. 1.: o contrario determinava o Direito Romano. O substituto pupillar mesmo não pôde excluir a māi do pupillo defunto, porque goza de

gráio de direito civil (1). Em 4.º lugar os conjuges um ao outro (2): na falta de todos sucede o Fisco (3). Em quanto há um herdeiro da 1.ª ordem, nenhum dos da 2.ª tem accão, e assim nas mais: e, concorrendo muitos da mesma ordem, os mais proximos em gráio excluem os mais remotos, excepto se estes gozão do beneficio da representação (v. Not. 2. ao §. 32).

Por hereditatio, deve o autor exhibir testamento válido, ou pedir que o réo o exhiba (4); e deve ser ca-

direito de legitima. Voet ad P. L. 5. T. 2. n. 21; sed v. Guerreir. Tr. 2. L. 5. C. 17. n. 17. e seg.

(1) Os irmãos germanos excluem os irmãos uterinos, ou consanguineos. Os sobrinhos do defunto fazem a cabeça do pai, ou māi, quando concorrem com tho irmão do defunto. Se o mesmo he, quando não concorrente vivo, mas só sobrinhos, filhos de diversos irmãos do defunto, só adivinhando se pôde acertar com o entendimento da Novel. 118. C. 3. As leis das nações modernas são várias: umas seguirão a opinião de Azio, outras a de Accurso, e esta triunfou neste Reino até à L. de 18 de Agosto 1769. V. Per. Dec. 3., Vinn. Sel. L. 2. C. 10., Robies de represent. L. 2. C. 26., Mello L. 3. T. 8. 2. 17. Os irmãos uterinos de danado cônito sucedem uns aos outros, e na falta delles os parentes mais chegados pela banda da māi, Ord. L. 4. T. 93. Porém os irmãos naturaes consanguineos sucedem juntamente com os irmãos naturaes uterinos, Gamma Dec. 3. Os filhos naturaes de pelo parece deverem suceder aos consanguineos paternos, que forem igualmente peões. V. Cordeir. Dub. II, Almeid. Tr. dos Pr. 2. 201.

(2) Os conjuges não sucedem em bens vinculados, nem em prazos, em que não forem vida, só se forem parentes do conjugé predefunto pelo sangue do instituidor, ou geração, d'onde o prazo proveio. Aquila ad Roxas de incompatib. p. 1. C. 8. n. 18.

(3) Ord. L. 2. T. 26. 2. 17. O Fisco, quando sucede, ou quando apprehende os bens de algum réo, fica obrigado ás dívidas e obrigações do defunto, ou do réo, L. 17. D. de juri. fisc., Cabed. 2. p. Dec. 81., Mello L. 3. T. 8. 2. 19. Se os herdeiros da 1.ª ordem, a quem pertence a herança, a repudioso, nem por isso entra logo o Fisco, mas devolve-se aos da 2.ª ordem, e na falta delles aos da 3.ª ou 4.ª: do mesmo modo se os collateraes mais proximos a enjeito, podem os imediatos pedir até o 10.º gráio, L. 1. 2. 10. D. de successorio edict., 2. 7. Inst. de legit. agn. success.

(4) Cumula se a acção de edendo, v. o §. 236. infra. A validade depende do testador ter capacidade civil e natural (v. Mello L. 3. Tit. 5. 2. 21. e seg.). Valdeck Inst. 2. 330), v. gr. o mentecapto não tem capacidade natural; o religioso professo não a tem civil, para poder testar, ainda que esteja secularizado, Resol. 26. Dezemb. 1809. Depend

paz (1), e digno da herança (2) : pois tanto a nullidade do testamento, como a incapacidade, ou indignidade do herdeiro são exceções peremptórias desta ação.

§. 126. O réo, além das exceções já apontadas, pode opôr 1.º) renúncia da herança feita pelo autor (3) : 2.º)

semelhante de se tiverem observado, no modo de testar, as fórmulas, ou sozinhos a favor de seus filhos, se devem observar os seguintes : que os pais L. 4. T. 80, conforme muito bem notou Peg. Tom. 4 à Ord. L. 1. T. 50. glos. 3. C. 10. n. 183. (V. Mello L. 5. T. 5. §. 16). Portanto o testamento nupciativo do pai deverá provar-se com as seis testemunhas da cit. Ord. 2. fin., e não bastarão duas ou tres, Ant. Fabr. Dec. 15. err. 4. e Dec. 56. err. 9. Confer. Vinn. Sch. L. 2. C. 15. Na aprovação do testamento cerrado devem observar-se escrupulosamente as fórmulas da Ord. L. 4. T. 80. §. 1, por evitar a perturbação, que excitou o Assepto 17 Agosto 1811, e que ainda de todo se não aplacou com a providência do outro Assepto 10 Junho 1817.

(1) São incapazes de ser herdeiros, os que a lei reputa tales, sem embargo de não terem culpa: v. gr. os filhos de damnatio cōito a respeito de instituir herdeiros, e ainda o pai ou mãe debaixo da condição, se forem legitimados, Pinheir. de testam. D. 5. n. 23; Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 1. n. 74. Sucede mesmo ab intestato aos avós maternos, ainda que não legitimados, Clárvah. ad C. Raynalduis 1. p. n. 516. Os bens deixados a *pro sui scripto hab.*, excepto os deixados clandestinamente, que estes se Quem critica os incapazes? v. Portug. de don. L. 3. C. 10, Mello L. 5. pag. m. 149.

(2) Indignos da herança são os que em pena de algum crime, ou culposo, devem ser privados dela, sem embargo que fôssem validamente instituídos, v. gr. o que matou, ou causou a morte do testador, L. 3. D. de Cap. 11. Man. do Tabell. 2... Os bens deixados a indignos devolvem-se ao Fisen, L. 1. A. de juri. fact. Ord. L. 2. T. 26. §. 19.

(3) Para validade da renúncia da herança, que se espera herdar, he preciso: 1.º) que seja jurada, Cap. Quantitas de pactis in 6.º, Ord. L. 4. T. 70. §. 4, e para o juramento he precisa dispensa, Ord. L. 1. T. 78. cuja herança he renunciada, e consentimento da mulher do renunciante, Cardoso v. Pactum n. 20, e v. renuntiatio n. 27, Stryk Vol. 6. Disp. 7. tente sendo feio, oblitera primeiramente a absolvição do juramento, Merlin de n. 77, Fachinino contra. fact. L. 1. C. 12, Eugnyon L. 1. art. L. 1. Sat. 13, Guerreir. Tr. 2. L. 5. C. 10. n. 10.

DAS ACCÕES REAIS, QUE NASCEM DO DIR. HEREDITARIO. 51
que possue por título singular (1), e em boa fé (2) : 3.º) prescrição de 30 annos (3).

§. 127. Esta ação deve ser intentada no foro do réo, ou no foro, onde os bens da herança são situados, se o réo possuir há menos de anno e dia (4).

Acção de querelar de testamento inoficioso.

§. 128. Compete aos irmãos do testador preteridos no testamento (5), contra o herdeiro instituído, sendo pessoa torpe (6); pedem se julgue nulla a instituição, e que este lhe entregue a herança com seus rendimentos (7).

(1) V. gr. Compra, doação, etc. L. 7, L. 11. C. de pet. hered., Heinic. ad Pand. p. 2. 2. 63, Vinn. Sch. L. 1. C. 23, Fiança a Mend. 1. p. L. 4. C. 8. n. 267.

(2) O possuidor de bens só não responde pelos bens perdidos, ainda que por sua negligécia, L. 25. §. 11. D. 6. t. Sobr. as prestações, que seguem esta ação, v. Voet L. 5. T. 3. n. 15, Lauterb. cod. 2. 16, Heinic. cap. 2. 68.

(3) L. 7. C. de pet. hered. Nisto participa esta ação da natureza das pessoas, que dura 30 annos.

(4) L. un. C. ubi de hered. ag., Ord. L. 3. T. 11. §. 5. e 6. O réo condenado a entregar a herança fará bem em opôr retenção das bens-materias, que tiver feito, pelas quais o Direito Romano não dava ação, mas só exceção: bem que hoje se concede huma ação util negotiorum gestorum a todo aquelle, que pede indemnização delas, Groeneweg. an. 2. 10. Inst. de rer. div., Stryk us. mod. L. 6. T. 1. §. 17, Voet L. 5. T. 3. §. 21.

(5) Supposto a Ord. L. 4. T. 90. sómente de esta ação aos irmãos, e não aos descendentes, ou ascendentes, como era por Direito Romano, sucede assim, porque estes, sendo preteridos, ou desherdados, podem intentar a ação de nullidade do testamento, Mello L. 5. T. 5. §. 51. E quanto aos irmãos, ainda os irmãos uterinos podem querelar do testamento do defunto, Vinn. zo. 7. 1. Inst. de inoff. test., Heinic. p. 2. §. 51. (a).

(6) Não se entende pessoa torpe o que tem algum defeito de nascimento, v. gr. o filho de clérigo, Valasc. Cons. 17; *Natu est omnia, nec de virtute, nec de vitiis parentum, aut laudandus aliquis, aut culpandus*, Can. 4. Dist. 56. Eis a linguagem da razão. O autor deve poi allegar vicíio do réo, que o faça torpe.

(7) Ainda que a instituição se annullie, devem pagar-se os legados, arg. da Ord. L. 4. T. 82, §. 1. e 2, e da Novel. 115. Cap. 3. e 4, Voet L. 5. T. 2. n. 17, Mello L. 5. T. 5. §. 51; sed v. Stryk us. mod. L. 5. T. 2. §. 6, Coccei juri contr. cod. tit. q. 11. Que se devem os rendimentos, L. 16. §. fin. D. de inoff. test., Gallus de fruct. Disp. 15. Art. 2. n. 33.

§. 129. O réo pôde oppôr 1.^o) que o autor he tambem pessoa torpe; ou que foi ingrato ao testador (1); 2.^o) que elle não he irmão do testador (2); 3.^o) prescripcão de cinco annos, contados desde a adição da herança (3).

Ação de querelar do testamento nullo.³

§. 130. Compete 1.^o) aos descendentes, ou ascendentes do testador (4) preteridos, ou desherdados sem causa, ou com causa falsa, que o herdeiro instituido não possa provar (5), contra este, para pedir se julgue nulla a instituição, e que a herança lhe seja entregue (6).

§. 131. O réo pôde oppôr 1.^o) que o autor consentira

(1) Novel. 22. Cap. 47, Ord. L. 4. T. 90. 2. 1. e 2. O réo deve neste caso provar que o autor he tambem torpe pelos seus vícios, Stryk us. mod. L. 5. T. 2. 2. 13.

(2) Os filhos de irmãos não podem mover esta accão, excepto se tiver sido intentada pelos pais, irmãos do testador, L. 5. 2. fin. D. 4. 1., Heinec. p. 2. 2. 57. Se aos irmãos for deixado algum legado pelo irmão defunto, e o acceptarem, tacitamente aprovando o testamento, e renunciá-lo à querela, L. 10. 2. 1. D. 4. 1., L. 5. D. de his, quib, ut indigen, Voet L. 5. T. 2. n. 32. E se os irmãos legatários não acceptarem os legados, e moverem esta accão, decabindo perdem os legados, L. 8. 2. 14. D. 20. Waldeck Inst. 2. 418.

(3) L. 8. 2. 1a. D., L. 34. C. de inof. test., Cardoso v. Testamentum n. 87. Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 1. n. 118. Os menores podem pedir restituição contra esta prescripcão, Cald. à L. si curatorem V. lassis n. 29; bem assim todos os que tiverão justo impedimento, para não poderem intentar sua accão, Heinec. ad Pand. p. 2. 2. 57.

(4) Todo o Tit. Inst. de exhereditis lib., Ord. L. 4. T. 82. 2. 1. A preterição do filho natural, ainda que peso, não annulla a instituição paterna, pôde sómente pedir a sua legitima, Valasc. Cons. 94. n. 11. Confer Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 3. n. 38.

(5) Ao herdeiro instituído incumbe provar, que a causa de desherdação, declarada pelo testador, he legal e verdadeira; alias o testamento he nulo, e sómente validos os legados, Novel. 125, Ord. L. 4. T. 82. 2. 2. Quais as justas causas da desherdação? (V. a Not. 3. ao 2. 62. supr.)

(6) Se o pai preterire o filho sabendo que o tinha, ou se o desherda sem declarar causa justa; ou ainda que a declare, se se não prova, annulla-se a instituição, mas são validos os legados. Mas se preterire o filho, por ignorar a sua existencia, v. gr. o postumo; ou pelo reputar morto, v. gr. se era absente, nestes casos também os legados são nulos, Nov. 115, Ord. L. 4. T. 82. 2. 3. 4. e 5. O réo, decabindo, em todo o caso restitue a herança, e rendimento della, L. 16. 2. fin. de inof. test.

da sua posterião (1); 2.^o) que he filho espúrio, ainda que preliniado (2); 3.^o) que o defunto dispôz sómente da terça (3); 4.^o) prescripcão de 30 annos (4).

§. 132. Compete 2.^o) a todos os herdeiros ab intestato, contra o herdeiro escrito, para pedir que o testamento se julgue invalido por falta de solemnidade interna ou externa, e que seja condenado a restituir a herança com seus rendimentos desde a morte do defunto (5).

(1) Os herdeiros necessarios, id est, os ascendentes, ou descendentes podem consentir na sua propria preterição; mas o consentimento deve intervir, dizem, no acto de testar, Valasc. de part. C. 16. n. 39, Pereir. Dec. 11. n. 1, Maced. Dec. 8. n. 4. Apesar disso, dizem outros, aquele consentimento he como pacto de non succedendo, cuja validade pende do preceito o não regravar em sua vida; arg. da L. fin. C. de pact., Fabr. Decad. 52. art. 7, Mello L. 3. T. 5. 2. 16. Not. Portanto convirá que seja roborado com juramento (v. Not. 3. ao 2. 16. supra).

(2) Os desherdado perfeitos são entre nós sómente dispensados para poderem suceder ab intestato, ou para poderem herdar os bens, que os pais lhes quizerem deixar. Valasc. Cons. 165. n. 7. Addicion. de Febo Dec. 176. q. 18, Netto de alt. vol. L. 2. T. 4. n. 22. Se os filhos de danado côito perfeitos por seguinte matrimonio podem herdar havendo legitimos à Parceria que não, á vista da Ord. L. 2. T. 35. 2. 12, Peg. ib. Cap. 172. n. 4. Confer. Mello L. 2. T. 5. 2. 16, Almeid. Dissert. 1.

(3) O pai pôde dispor de sua terça a favor de quem quiser, e ainda que não faça menção dos filhos, o testamento he valido, Ord. L. 4. T. 12. pr. O mesmo he, se o filho dispor da sua terça, sem fazer menção de seus pais, Repert. da Ord. art. Terça Tom. 4. pag. 771. Mas em regra, o filho-familia, testando do pecúlio castrense, ou quasi-castrense, deve instituir ou desherdar os pais, excepto se dispor da terça sómente, Nov. 115. C. 4, Ord. L. 4. T. 91. 2. 1. A instituição de herdeiro parece não ser necessaria para a validade do testamento, conforme as nossas leis, Peg. Tom. 4. d'Ord. L. 1. T. 5c. glos. 3. C. 10. n. 38, Mello L. 1. T. 5. 2. 29, especialmente havendo a clausula codicilliar, Pinheir. de testam. Disp. 2. n. 411.

(4) L. 5. C. de jur. delib., Carvalb. ao C. Rayualdis 4. p. Cap. 3. n. 142, Boehm. de act. S. 2. C. 4. 2. 50. Em regra, toda a accão de nullidade deve ser intentada dentro de 30 annos, Autonel. de temp. leg. L. 2. C. 94, Per. Dec. 77. n. 8, Guerreir. q. for. 31. n. 27. e q. 53. n. 18, Mello L. 4. T. 21. 2. 20. Que esta accão se transmite aos herdeiros do desherdado, ou preterido, afirma Stryk us. mod. L. 5. T. 2. 2. 11.

(5) Esta accão he uma petição de herança qualificada. A falta de qualquer solemnidade externa basta para a intentar; v. gr. se o testamento foi aprobado por Tabellião de alheio distrito: porque o que um Tabellião escreve fóra do territorio, onde he Tabellião, val só como escriptura privada, Peg. à Ord. L. 1. T. 5c. gl. 3. C. 2. n. 68, Valasc. Cons. 9,

§. 133. O réo pôde oppôr não só a prescrição de 30 anos, mas também que o testamento deve valer como codicil (1), ou como nuncupativo (2); e no caso de estar roto, pôde valer-se d'outro illeso (3).

§. 134. Esta ação é transmissível aos herdeiros, ainda que não tenha sido intentada pelos primeiros, que a podiam intentar; no que differe da querela do testamento inoficioso. (4).

Pothier *Tr. des oblig.* p. 4. C. 1. n. 696. Aqui pertencem os casos do testamento rido, rompido, irritado, e destituído. V. Waldeck *Inst. quib. mod. test. inf.*, Mello L. 3. T. 5. 2. 46, e seg. No caso do herdeiro instituído não querer adir à herança, os herdeiros ab intestato, que a adizem, devem pagar os legados ordenados no testamento aliás valioso. Domat *Liv. 3. T. 1. Sect. 5. 2. 19. Not.*, Mello *supra* 2. 54, especialmente havendo a clausula codiciliar, Voet L. 29. T. 4. n. 3. Stryk *us. mod.* L. 5. T. 2. 2. 9.

(1) L. 41. 2. 1. D. de *vulg. et pup. subst.*, L. 3. D. de *test. mil.* Hé necessário neste caso, que o testamento tenha as solemnidades de um codicil, v. Ord. L. 4. T. 86.

(2) Neste caso deve provar, que estava proximo à morte o testador; que declarava perante seis pessoas qual era a sua vontade, ou que sua vontade era que valesse o seu testamento cerrado; e que não convalecera daquella doença. As seis testemunhas presenciais devem jurar unanimis sobre aquella vontade do testador. Peg. Tom. 4. 4 Ord. L. 1. T. 50. gl. 3. C. 10. n. 412, Valasc. *Cons.* 183; Guerreir. *Tr. 1. L. 2. C. 6. n. 44.* Confer. Cordeir. *Diss.* 1. 3. e 10. Fóra do artigo de morte, não se permitido testar nuncupativamente, Ord. L. 4. T. 80. 2. fin., Peg. *supra* n. 413, v. Mello L. 3. T. 5. 2. 9. Not.

(3) Se o testador rasgou o ultimo testamento que fez, e deixou illeso o antecedente, este recobra o seu primeiro vigor, L. 11. 2. 2. D. de *bon. pars. sec. fáb.* Fez o testamento nas *Notas* de um Tabellão, ainda que o testador rasgasse o translado, não se entenda revogar o testamento, Vinn. ao 2. 3. Inst. quib. mod. *test. inf.* Vnct L. 28. T. 4. n. 1, Pinheir. de *testam.* D. 6. n. 3, Portug. de *don.* L. 3. C. 17. n. 11. Confer Stryk *us. mod.* L. 28. T. 4. 2. 4. Em regra, achado o testamento aberto em poder do testador, sendo cerrado, presume-se que o revogou; o herdeiro escrito deve provar o contrario. Porém achado aberto em poder de outrem, aos herdeiros ab *intestate* incumbe provar, que o testador o abriu com temêo de o revogar, Voet *supr. n. 4.*, Vinn. *supr. ao 2. 7.*, Pinheir. *supr. n. 6.*

(4) Gom. 1. var. C. 11. n. 7, 2. e 17. Stryk *us. mod.* L. 5. T. 2. 2. 11. Perde os legados, como indigo, aquelle, que intentou anular o testamento, arguindo incapacidade do testador, se não obtive: *aliter*, se arguiu sómente defeito de alguma solemnidade externa. Portug. de *donat.* L. 3. C. 31. n. 53.

Ação de supplemento de legitíma.

§. 135. Compete aos descendentes, ou ascendentes do testador, aos quaes este deixou menos que a legitíma, para pedirem lhes seja preenchida por aquele, a quem deixou mais do que podia (1).

§. 136. O réo pôde oppôr 1.º) que o autor receberá do defunto recompensa da diminuição da legitíma, ou pena, com que lha deixou (2); 2.º) que os bens, em que elle fez valer a legitíma, não eram legitimas (3); 3.º) prescrição de 30 anos (4).

§. 137. Esta ação tem lugar, ainda que o pai repartisse pelor filhos os seus bens, e ficasse só com a sua terça: caso aumentasse o patrimônio, podem por morte dele pedir supplemento ao herdeiro instituído (5).

(1) *L. 10. C. de Inoff. test.*, Not. 115. C. 3, Heinec. ad *Pand.* p. 2. *supradicta* p. 2. 17. *mentio* por Direito Romano f. v. L. 31. C. *edid.* Nov. 15. C. 1. Entre nós as duas terças partes da herança formam as legítimas de todos os descendentes ou ascendentes do defunto: os collaterais não têm legitíma; v. Valasc. *Cons.* 180, e *Tr. de Part.* C. 17. n. 2. A outra terça parte podem os pais deixar a quem quiserem, ou distribuir em legados pios, ou em prelegados a favor dos filhos mesmos; se não, repartem-se igualmente, Ord. L. 4. T. 82. pr.

(2) L. 42. 2. L. 36. 2. 1. *Gr. de Inoff. test.*, Gom. 1. var. C. 11. n. 25, Guerreir. Tr. 2. L. 5. C. 1. n. 3. e 27.

(3) Bens de vincente, da Coroa, ou de príncipes devidos, que não tenham sido compindidos pelo defunto, não afigmentam a terça, nem as legitímas. Ord. L. 2. T. 36. 2. 1. *CaM. de fund.* q. 11. n. 16, Valasc. de *fus. emp.* q. 1. n. 23. As dívidas passivas são um onus, que segue os herdeiros da terça e legitímas; por tanto, caso se apartem bens para pagamento das dívidas, o herdeiro da terça, havendo a terça parte delles, paga a terça das dívidas, e assim os maiores, v. Carvalho. ao Cap. *Raynaldus* 4. p. C. 1. a n. 18, Vinn. *Def.* L. 1. C. 22. Supposto a terça deva ser dividida sómente dos bens, que o defunto tiver no tempo da morte, e não receba aumento com os dívidas trazidas à collação, Valasc. *Cons.* 189. n. 3, Guerreir. Tr. 2. L. 3. C. 2. n. 46, considerando as legitímas recebem aumento com os dívidas conferidos.

(4) Vista. au. T. Inst. de *Inoff. test.* 2. 3. n. 4, Coccei *Jus Contr.* L. 5. T. 2. 4. 15, Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 10. n. 127.

(5) Exceptua-se desta regia o caso dos filhos terem renunciado com igualmente ao aumento, que suas legitímas poderiam vir a ter, Valasc. de *part.* C. 19. n. 27, Carvalho. *supr. n. 9.*, Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 5. n. 37.

Acção de pedir os bens alheados em fraude da legitima.

§. 138. Compete 1.^o) ao filho herdeiro, contra o irmão, ao qual o pai vendeo alguns bens, sem consentimento do autor: pede que os dé à partilha, como se o pai os possuisse ao tempo da sua morte (1).

§. 139. Compete 2.^o) a qualquer herdeiro necessário, contra o possuidor dos bens do defunto, a quem este os alheou em fraude da legitima do autor (2).

Acção de querelar do dote, ou doação inofficiosa.

§. 140. Compete 1.^o) ao filho herdeiro contra o irmão dotado, para lhe pedir supplemento de legitima, quando o dote excede a terça do dotador, e a legitima do dotado, não obstante a escolha deste (3).

(1) Ord. L. 4. T. 12. Esta lei não distingue entre filhos emancipados, e extantes debaixo do patrio poder; por isso applica-se a todos, Silv. ib. n. 7. Se o filho comprador deve ficar salva a terça parte daquelles bens; e se o autor sómente pôde pedir a legitima nas duas terças partes delas? v. Silv. ib. n. 58.

(2) L. fin. D. si quid in fraud. patr. Esta acção he a Calvisiana, ou Fabiana dos Romanos, a qual os DJD. estenderão aos filhos. Boehm. de act. S. 2. C. 3. 2. 41, Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 10. n. 11. Tem pouco uso, porque o autor deve provar que o reô participára da fraude, o que difficilmente se pôde provar, quando elle adquirio por título oneroso, Febo. Dec. 35. n. 5 e 6, Paiva Pons C. 6. n. 51. Mas se adquirio por título lucrativo, v. g. se o pai a favor de um filho, ou estranho, doou, ou vinculou bens, estes arrumalo-se à terça, e se excedem, desfaça-se a doação, ou vínculo, arg. da Ord. L. 4. T. 65. 2. 1. e 3, Maced. Dec. 9. e 10. V. Almeid. Tr. dos Morg. C. 4. 2. 14. Se o pai perdeu os bens a jogar, concede-se aos filhos poderem revogar esta perda até onde fraudas as legitimas, porque o pai sómente pôde jogar tanto, quanto pôde doar, Brunneman. à L. 8. D. de aleator n. 3, Stryk us. mod. cod. tit. 2. 6., e Vol. 5. Disp. 2. n. 61. Se o filho pôde doar causa mortis todos os seus bens em prejuizo da legitima dos pais? v. Not. ult. ao §. 307, infra.

(3) L. un. C. de inoff. dot., Ord. L. 4. T. 57. 2. 1. e 4. Nas doações para casamento dá esta lei ao dotado a escolha do valor dos bens do doador, segundo o tempo da doação, ou segundo o tempo da morte do mesmo doador. Porém escolha um, ou outro tempo, os outros irmãos devem em todo o caso ter legitima igual à que o filho dotado escolher. De modo que o dote dado, ainda que olhando o tempo da doação, não excedesse a terça do doador, está obrigado a refazer as legitimas aos irmãos

§. 141. Compete 2.^o) ao filho, contra outro qualquer donatario do pai, seja filho, ou estranho, para o mesmo fim de lhe pedir legitima, caso seja fraudada pela doação, com respeito aos bens, que o doador deixou por sua morte (1).

§. 142. O réo pôde oppôr, que o seu dote he mais antigo que os de outros dotados, que são os que devem perfazer a legitima do autor (2); ou prescripção de 30 anos (3).

§. 143. O doador pôde tambem intentar acção para revogar a doação (4), se depois de a fazer veio a ter filhos (5): pede que o donatario lhe restitua os bens doados,

indotados, se acceso por morte do pai commun se não acharem bens alguns, ou muito poucos. Ficando menos bens, que os que tinha, quando doou, juntos estes aos dotados, apura-se a terça e legitimas à escolha do doador, v. Gomes à L. 29. Taur. n. 35., Valasc. Cons. 188. n. 14., Paiv. Cons. C. 10. n. 5. já à v., que esta acção não annula a doação *in totum.* Vinn. Sel. L. 2. C. 33.

(1) L. 2. L. 5. C. de inoff. donat., cit. Ord. L. 4. T. 57. 2. 3. Todas as doações, que os pais fazem, ficam como suspensas até à morte delles, para então ver se offendem, ou não, as legitimas dos filhos, Voet L. 39. T. 5. n. 38. Os bens doados, como se estivessem no domínio do doador, avalião-se então juntamente com os outros bens, que deixou, e assim se apura, se as legitimas são, ou não fraudadas, v. Auth. unde si parent. C. de inoff. test., Ord. L. 4. T. 65. 2. 1. ibi: *Havendo respeito aos bens, que o defunto deu em sua vida, e aos que fidejão por sua morte.* Martini Tr. de legitima T. 1. q. 21. n. 13. Confer Valasc. Cons. 189. n. 29.

(2) Pela ultima doação he que se vai perfazendo a legitima, e se ella não basta, pela penultima, etc. Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 10. n. 22., Valasc. Cons. 188. n. 21. Confer, Voet L. 39. T. 5. n. 38.

(3) Martini de legitima L. 2. T. 1. q. 21. n. 45., Almeid. de numer. quin. C. 20. n. 30. Esta opinião parece mais segura, que a dos que limitam esta acção ao tempo de cinco annos, a exemplo da querela de testamento inofficioso, Voet supra n. 39.

(4) He controverso, se esta acção pôde ser intentada pelos filhos do doador, que nascerão depois da doação: juigo ser a melhor opinião, que pôde, Valasc. Cons. 31., Cancer. 3. ver. C. 21. n. 129. Confer. Clarus à Donatio q. 23. n. fin.

(5) L. 8. C. de revog. don., Ord. L. 4. T. 65. pr., v. Vinn. Sel. L. 2. C. 32. Que os legitimados por segainte matrimonio tambem fazem revogar a doação, Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 8. n. 130: mas dos perfilhados pelo Principe duvida-se, porque não costuma conceder gracas em prejuizo de terceiro, Portug. de don. L. 1. prael. 2. n. 25., Voet L. 39. T. 5. n. 27.

que ainda possuir (1), com os rendimentos desde a sua em diante (2).

§. 144. O réo pôde oppôr 1.º) que o doador renunciá ra o benefício desta Lei (3); 2.º) que os filhos deles doador são falecidos (4); 3.º) que a doação sóbra remuneratória (5); 4.º) ou feita por causa pia (6); ou 5.º) insignificante (7).

§. 145. Esta ação é pessoal, e como tal dura 20 anos (8). A de obrigar o filho donatário a suprir os legítimos dos irmãos é executiva, ainda que elle se tenha abolido da herança (9).

Ação de partilha de herança, ou famíla encerrada.

§. 146. Compete a qualquer herdeiro, contra a cabeça de casal e coherdeiros, para cada um delles dar ao inven-

(1) Não os que o donatário tiver alheado antes do nascimento dos filhos do doador; a similitude de quando a doação se revoga por ingratidão, que também o doador não pôde pedir os alheados, L. 7. C. de seu. donat., Sabeli §. Donatio n. 33., Portug. de don. supr. n. 22.

(2) V. Hermosilla à L. 3. T. 4. partid. 5. glos. 30. n. 9., Gom. 2. var. C. 4. n. 22., Voet supr. n. 33.

(3) V. DD. ap. Repert. art. Doação Tom. 2. p. 173. ampl. 3.º Parece justo, que a pesar da renúncia do benefício da L. si unquam, se possa revogar a doação na parte, que offenda as legítimas do filho do doador. Gom. 2. var. C. 4. n. 11., Peg. 33. for. C. 33. n. 140 e 141.

(4) Cessando a causa da revogação, deve cessar o efeito, Repertor. supr. pag. 175. ampl. 7.º, Voet. L. 39. T. 3. n. 29.

(5) He preciso porém provar, que os serviços, remunerados pela doação, produziram ação de indemnização contra o doador, Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 10. n. 3.

(6) Neste caso sómente se deverá revogar a parte, que offendere as legítimas; porque nulla est pietas, que ludit testum, Gom. Dec. 24. n. 3., Gom. 2. var. C. 4. n. 11.

(7) Ao prudente arbitrio do juiz fica o escusar, se a quantia doada he ou não insignificante, attendendo aos teres do doador, Clarus §. Donatio. 9. 22. n. 5., Febo. Dec. 86. n. 15., Voet. L. 39. T. 5. n. 32.

(8) Febo supr. n. 14., Almeida de num. quin. C. 20. n. 31. He pessoal, porque nasce da equidade adoptada pela lei, veja Not. 7. ao 2. 101. supr. O doador pôde também repetir os bens doados, por motivo de ingratidão do donatário (ve. o §. 309.).

(9) Ord. L. 4. T. 97. §. 5. Mas esta lei suppõe, que o juiz das partilhas tem tomado já conhecimento, e julgado, que o donatário deve retazer as legítimas a seus irmãos.

DAS ACÇÕES REAES, QUE NASCEM DO DIR. HEREDITARIO. 59.

tario, debaixo de juramento, os bens da herança, que em si tiver, com os rendimentos desde a morte do defunto inventariado (1), ou os bens comprados com esses rendimentos (2); pede também, que uns e outros se louvem em louvados, que avaliem os bens, e as beneficiarias, ou perdas nelles causadas, para tudo ser partido, ou indemnizado (3).

§. 147. Negada ao autor a qualidade de herdeiro, e não sendo com-possuidor da herança, deve em tal caso intentar a ação de petição de herança; e depois de ter vencido, tem então lugar esta (4).

§. 148. O réo pôde oppôr 1.º) que não está citado algum coherdeiro (5); 2.º) que o autor ainda não conferio os

(1) L. 13. C. fam. ecclise., Ord. L. 4. T. 96. §. 2. e 4. Se o pai deixou defrutar o vinculo ao filho, não he portanto obrigado a conferir os rendimentos, que em vida dele arrecadou; Casalh. ac. C. Raynaldis 4. p. 48. 1708. 1709.; Repert. art. Confir. Tom. 1. pag. 582. (6). Quanto a prazos de validade, Ord. L. 4. T. 97. §. 22.

(2) Os herdeiros he a escolha, pedir rendimentos de suas legítimas, ou quem não adquiridos com elles, Ord. L. 4. T. 96. §. 7. e 8. Mas como os pais são usufructuários dos bens dos filhos, estantes debaixo de seu poder, ainda que com os rendimentos das legítimas delles façam aquisições, não lhes podem os filhos pedir partilha nelas, v. Arouca Alleg. 24., Repert. art. Partilha Tom. 3. pag. 900. (a).

(3) Os coherdeiros são obrigados a indemnizar-se reciprocamente das despesas feitas com os bens communs, L. 13. §. 1. C. h. 1., e dos danos, que causarem por culpa larga, ou leve, L. 25. §. 16. D. L. 19. C. 20., Paiva e Pena C. 5. n. 54. O cabeça de casal habitando a casa commun não paga rendimento della, excepto se costumava andar arrendada. Vals. C. de part. C. 4. n. 16. O coherdeiro, que administrou os bens de toda a herança commun, se missa tave maior trabalho, parece poder pedir remuneração dele, arg. da L. 39. pr. D. 202., Voet L. 10. T. 2. n. 25., Repert. art. Sociedade Tom. 4. pag. 480. (ay).

(4) L. 2. §. 1. D. 8. 1. Boehm. de act. Sect. 2. C. 1. §. 56., França 1. p. L. 4. C. 1. n. 6. Receptu-se o caso da Not. 3. ao 2. 102. O autor pôde ter sido instituído herdeiro condicionalmente: uma instituição tal não surte efeito, senão verificadas todas as condições, com que foi feita, L. 3. Ds. de cond. inst., & 14. Inst. de hered. inst. A condição se não casar, ou se casar a arbitrio de F., he nulla e mas parece serem honestas, sendo impuras a viúva, ou viúvo que tenha filhos, Novel. 22. Febo. Dec. 83., Pereir. Dec. 112., Guerreir. Tr. 1. L. 3. C. 10. n. 44. Da condição, se não for fraude, ou clérigo; v. Postug. de dobat. L. 1. prael 2. 2. n. 89. Da condição, se se ordenar, v. Egid. à L. Titic. 2. p. n. 56., Nov. Fur-gelo Tr. des testam. C. 7. Sect. 5. Tom. 1. pag. 500.

(5) Estando um herdeiro absente, onde não possa comodamente ser citado, o autor deve pedir, que o Juiz lhe faça entregar uma porção de

bens, que em si tem, e que devem vir á partilha (1): 3.^a) que elle réo possue alguma causa da herança por titulo singular (2): 4.^a) que as partilhas estão já feitas, e acabadas amigavelmente (3) 5.^a) prescrição de 30 annos (4).

§. 149. Qualquer dos herdeiros pode querer-se da má avaliação dos bens, e requerer outra por novos louvados, ou licitar os bens no seu justo valor (5).

§. 150. He do officio do Juiz declarar, em que forma os partidores hão de fazer a partilha (6), e designar as pe-

bens equivalentes ao seu quinhão, suspensa a partilha até vir o absente, Ord. L. 4. T. 96. 2. 1. e 2., Valasc. de part. C. 7. n. 10.

(1) L. 14. C. de collat., Ord. L. 4. T. 97. pr. Movendo o autor demanda, para não conferir os bens, que em si tem; ou demorando o réo á partilha maliciosamente por mais de um anno, o Juiz ex officio deve proceder a sequestro, Ord. L. 4. T. 97. 2. 12.

(2) L. 2. pr., L. 25. 2. 7., L. 45. pr. D. 4. t. Neste caso deve intentar-se contra o réo a reivindicação (Not. 2. ao §. 126.). O cabeça de casal pôde, antes de feitas as partilhas, vender uma fazenda do mesmo para pagar dívidas, ou legados, mas nunca a melhor do casal em fraude dos coherdeiros, Valasc. Cóns. 69. n. 27., Tr. de Part. C. 2. n. 30., Peg. 5. for. C. 10. n. 171., Voet. L. 24. T. 3. n. 10.

(3) Ord. L. 4. T. 96. 2. 18. Antes de reduzidas a escriptura as partilhas amigáveis, ou de dadas quitações reciprocas pelos coherdeiros, cada um pôde requerer partilha judicial para emendar qualquer lesão, ainda que pequena; assim se deduz desta Ord., a qual parece ter seguido a opinião dos que assim entendem a L. 1. C. commun. utriusq. jud. V. Coccei Jus Contr. L. 10. T. 2. q. 7., Puttman probab. Jur. L. 1. C. 7., Brunnen, à cit. L. 3.

(4) L. 1. C. de annual. except. Estando o autor na posse dos bens communs, em todo o tempo, e ainda depois dos 10 annos, pôde requerer partilha, Valasc. de part. C. 28. n. 3.; Vinn. Sel. L. 1. C. 34., Voet Tr. fam. eredit. C. 15. n. 1.

(5) Ord. L. 3. T. 17. 2. 3. e 5., Barbos. ib. 2. 4. n. 2. Julgo a licitação sómente admissível em dois casos: 1.^a) para corrigir a má avaliação dos bens; neste caso, où os outros herdeiros convém que os bens licitados sejam adjudicados ao licitante em concorrente quantia do seu quinhão, e adjudicado-se-lhe; ou elles sómense approvar a avaliação do licitante, e em tal caso pôde o Juiz adjudicálos a outro herdeiro neste valor, ou repartilos por todos, porque a licitação não dá ao licitante o direito, que tem um licenciador de leilão, Ant. Fabr. in Cod. L. 3. T. 27. Def. 24., Voet Tr. fam. eredit. C. 6. n. 15. - 2.^a) quando na herança haja uma causa fisicamente indivisível, e todos os herdeiros tenham nella igual porção, e cada um delles a queira, L. 1. C. com. div. Se um tiver maior porção, deverá adjudicar-se a esse pelo seu justo valor, L. 34. 2. 2. C. de donat., Lauterbach. L. 10. T. 3. 2. 15., Boehm. de act. S. 2. C. 6. 2. 39.

(6) Ord. L. 3. T. 66. 2. 1. Quais os bens não partíveis? v. Mello

DAS ACCÕES REAIS, QUE NASCEM DO DIR. HEREDITARIO. 61

gas da herança, que hão de ser entregues a cada um dos herdeiros (1).

§. 151. Antes de sentenciar á partilha, he util dar vista della aos interessados, para apontarem os erros, ou lesões, que nella possa haver (2).

§. 152. Esta accão he summaria, e não admite questões, como dizem, d'alta iugação (3): ocorrendo, devem disputar-se em processo apartado, para que a partilha do liquido se não demore com o illiquidio (4).

L. 2. T. 3. 2. 47. N., e L. 3. T. 12. 2. 9. O prazo de nomeação, dado ao filho pelo pai em sua vida, não se parte, não querendo o filho ser herdeiro, Per. Dec. 96., Repert. art. Conferir Tom. I pag. 584. (a). E o prazo de nomeação, comprado pelo irmão falecido ab intestato, parece dever partirem por estimação, a similitudine do que dispõe a Ord. L. 4. T. 36. 2. 12. no caso do testamento. *Subrogatum sapit naturam ejus, in cuius locum*
~~restituatur~~ V. Vinn. Tr. de collat. Cap. 5. n. 3. & 4.

(1) 2. 4. Inst. de off. judic. A equidade pôde, que o Juiz adjudique a um herdeiro a gleba da herança, que está pegada á outra, que he já delle, Voet L. 10. T. 3. n. 3.; e á viuva os bens, com que esta entrou para o casal, Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 13. n. 27. O fazer as adjudicações por sortes, depois de repartida a herança em lotes iguais, he uso que ainda se observa em alguns Juizes, e delle faz memoria Cald. rec. sent. L. 2. q. 41., Ord. Civ. dos Franc. art. 334. He grande desleixo deixar o Juiz a cuidado dos partidores a adjudicação dos bens: resulta dahi os abusos, que puderam Guerreir Tr. 2. L. 2. C. 14. n. 24., e L. 3. C. 10. n. 17. e 26.

(2) Valasc. de part. C. 40. n. 2.; Mello L. 3. T. 12. 2. 14. Parece que depois da sentença já o Juiz não pôde emendar as lesões menores da sexta parte, e que só se podem remediar appellando, Valasc. supr. n. 7. V. Sólan. Cog. 72. Chegando porém a lessão á sexta parte do que cada um deve haver, pôde apelitar, ou embargar dentro de um anno, Ord. L. 4. T. 96. 2. 19. Excedendo metade, pôde rescindir a partilha dentro de 15 annos, Valasc. supr. n. 10., Repert. art. Partilha Tom. 3. pag. 910.

(3) Paiv. e Pon. C. 2. n. 30., Linhas sobre a Proc. Off. C. 1. 2. 3. Assim, se os herdeiros afirmão, que tal propriedade he da herança, e o cabeça de casal nega, o Juiz pôde tomar sumário conhecimento; mas não podendo apurar a verdade, mandará usar da via ordinaria, Valasc. de part. C. 3. n. 31., Guerreir Tr. 1. L. 1. C. 10. n. 87. Uma dívida, de que o filho se diga cedor, não se reputa provada pela simples confissão do pai, Guerreir. supr. n. 42., Silv. à Ord. L. 4. T. 12. n. 15.

(4) Ord. L. 4. T. 96. 2. 17., Vanguer. r. pr. C. 48. n. 15. Assim as prestações dos rendimentos, despesas, ou danos dados nos bens da herança, sendo illiquidios, não devoram as partilhas: he assim condenar o Juiz os coherdeiros a indemnizarem-se reciprocamente, reservando para a execução a liquidação de tales prestações.

Ação de pedir collação.

§. 153. Compete a cada um dos herdeiros contra o coherdeiro descendente do defunto, ao qual este deu alguns bens, para pedir-lhe que os dê á partilha, com os rendimentos desde a morte do ascendente doador (1); ou também para pedir, que o coherdeiro confira as despesas, que o defunto fez com elle, não sendo isentas da collação (2).

§. 154. O réo pode appor 1.) que o defunto o livrará da collação (3); 2.) que não quer ser herdeiro (4); 3.) que os bens lhe foram deixados em legado (5); 4.) que o defunto não é seu ascendente (6).

(1) L. ap., L. 19., L. 60. C. de collat., Novel. 18. C. 6., Ord. L. 4. T. 97. pr. Esta ação regularmente cumula-se á de partilhas, e serve de exceção, quando o coherdeiro, que requeir as partilhas, he o mesmo, que tem obrigação de conferir (2. 148). Mas nada obsta a que se intente separada, e ainda depois de partilhas feitas, se nellas se omitir a collação, L. 2. C. evol. Boehm. de Act. S. 2. C. 3. §. 40.

(2) Quas os bens e despezas, que não vem á collação; v. Ord. L. 4. T. 97. 2. 7. e seg. Se o filho, em vez de estudar, gastou em vícios, ou sem aproveitamento o dinheiro, que o pai lhe deu, deve trazer á collação este gasto, e arruinar-se á sua legitima, Heinic. ad Pand. p. 6. 2. 18., Guerreir. Tr. 2. C. 13. n. 172. Igualmente deve conferir os livros estranhos á sua Faculdade, Valasc. de part. C. 13. n. 162., a despesa do lixamento do crime, Paiv. e Pon. C. 6. n. 23., e a Bida de dispensa para casar, Carvalho. ap. Cap. Reynaldus 4. p. C. 1. a. 61.

(3) O pai pôde determinar, que o filho não confira os bens, que lhe tem dado, com tanto que as legítimas dos outros filhos figurem salvas, v. Novel. 18. C. 9., Valasc. de part. C. 14. n. 24. O dote; ou doação feita a filho, ou filha, sem declaração, se he á conta da terça do pai doador, se á conta da legitima do doador, entende-se á conta da legitima, e vem á collação, Ord. L. 4. T. 97. pr.

(4) Novel. 92. C. 1. Neste caso legalmente necessário, que as legítimas dos outros filhos não sejam levas, Ord. L. 4. T. 97. 2. 3., Heinic. ad Pand. p. 6. 2. 100. C. 13. n. 172.

(5) L. 1. 2. 1a. Di., L. 22., L. 23., L. 15. C. de collat., Valasc. de part. C. 13. n. 161. e seg. Em regra, os legados, ou prelegados, id est, os legados deixados aos próprios herdeiros, isinem da terça do testador, Valasc. supr. C. 19. n. 32., Paiv. e Pon. C. 15. n. 11.

(6) Os herdeiros ascendentes, collaterais, ou estranhos não trazem á collação os bens, que o defunto lhes tiver deu, ou despesas, que fizesse com elles, L. ap., L. 13. C. de collat., L. fin. C. 13. artiusq. jud., Mello L. 3. T. 12. 2. 12. Também o filho não tem obrigação de conferir o que tiver adquirido pela seu trabalho, ou industria, ainda que o adquirisse estando com o pai, com tanto que com os bens do pai não fizesse aquisi-

Ação de pedir os bens sonegados, ou os que sem dolo ficrido por partir.

§. 155. A qualquer coherdeiro compete ação contra o cabeça¹ de casal, que com dolo occultou ao inventario alguns bens da herança communum, para pedir que seja condenado a restituilos com seus rendimentos (1), a perder o seu quinhão, o duplo do valor, e nas penas dos perjuros (2).

§. 156. O réo pode allegar 1.) presunções capazes de remover o dolo arguido; 2.) que os bens pedidos não são passíveis, ou não pertencem á herança; ou 3.) que elle réo, ha herdeiro do cabeça de casal, que occultaria os bens (3).

§. 157. Esta ação he perpetua (4): deve ser intentada perante o Juiz do inventario, e he ordinaria (5).

(1) Ord. L. 1. T. 97. 2. 16. §. 17., Carvalho. ap. Cap. Reynaldus 4. p. C. 7. n. 270., Selan. Cog. 9. n. 127. Esta ação dura 30 annos, como a de partilhas, devendo ser ordinaria, quando se trate separada do inventario.

(2) Costuma-se juntar ao tiblio certidão do inventario, por onde se evidenteis não terem sido descriptos nello os bens pedidos; Paiv. e Pon. C. 7. n. 33. O autor deve provar o dolo do réo, id est, que elle sabia haver na herança aquelles bens, e, não obstante, os occultou: para isso ajuda o hervelo accusado no inventario, e sem embargo disso, ter o réo tecimado em os acto dar à esfera, Valasc. Cens. 52. n. 17., Paiv. e Pon. supr. n. 30. Dissem que qualquer causa, ainda que bestial, ha suficiente para remover a suspeita do dolo, o que fica no prudente arbitrio do Juiz, Valasc. de part. C. 8. n. 38., Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. p. vi. 29., Bagna res. C. 64. n. 335. Quando digo, que o réo deve pagar os rendimentos, entende-se da parte dos bens, que direitamente pertencia ao autor; mas da parte, que o réo perde, só se deve pagar depois da sentença, Cab. L. Arest. 73., Peg. & Ord. L. 1. T. 97. 2. 9. n. 65.

(3) Ord. L. 1. T. 97. 2. 9. Que as penas desta lei tem lugar, ainda que não haja menores, Valasc. de part. C. 8. n. 41., Paiv. e Pon. C. 7. n. 25. Não se incorre nello ipso iure, mas se precisa sentença declaratoria; bem como para o pai, ou mal incorrer nas penas da cit. Ord. 2. 8., conforme declarou o Assento 3.^o de 20 Julho 1780.

(4) A parte penal desta ação não tem lugar contra os herdeiros do occultante dos bens; pelo contrario a parte reipersecutoria, Mend. 2. p. L. 4. C. 3. n. 6., Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 9. n. 132.

(5) Paiv. e Pon. C. 7. n. 23. e 32., Guerreir. supr. n. 168.

§. 158. Em lugar daquella acção penal, pôde o herdeiro limitar-se a pedir sómente partilha dos bens occultados, com os rendimentos desde a morte do defunto (1).

Acção de pedir legado, ou fideicomissos particular.

§. 159. O legado, ou fideicomisso particular, pôde ser pedido 1.º) pela acção de reivindicação, intentando-a contra o possuidor da especie legada (2), para que a entregue com os rendimentos desde a morte do defunto (3).

§. 160. Pôde 2.º) ser demandado ao herdeiro, pela acção pessoal, que nasce do quasi contracto da adição da herança (4) : e 3.º) pela acção hypothecaria, que pôde ser intentada não só contra o herdeiro, mas ainda contra terceiro possuidor dos bens onerados com a prestação do legado (5).

(1) Supposto que por direito a acção *familiae exciscunde* não podesse ser intentada mais que uma vez, e os bens, que ficassem por partir, davão lugar à acção *communis dividendo*, L. 20. §. 4. D. *sum. excis.*, contudo, como hoje se não attende aos nomes das acções, e ou se intentasse uma, ou outra, os efeitos serião os mesmos, a questão seria só sobre palavras, Stryk. us. mod. L. 10. T. 3. §. 1. e 2., Boehm. de ast. S. 2. C. 3. §. 60., Valasc. de part. C. 2. n. 35., e C. 39. n. 45. Nem o réu poderia obstar com a excepção de partilhas feitas, porque sómente aproveita a respeito dos bens inventariados, ou partidos judicial, ou extrajudicialmente. *Iniquum est permisi pacto id, de quo cogitatum non ducetur*, L. 9. §. 3. D. de transact. L. 35. D. de partis, Valasc. supr. C. 3. n. 49., Mend. 2 p. L. 4. C. 3. n. 20., Noguer. q. sing. Disp. 4. q. 51.

(2) He preciso que o legado consista em especie, v. gr. uma casa, um cavalo, etc.; se consistir em genero, v. gr. certa somma de dinheiro, não se deve usar desta acção; Vihm. no §. 2. Inst. de legat. n. 3. He preciso 2.º allegar e provar o domínio do defunto, o qual recta via, isto he, independente de tomar posse, se transmite ao legatário, L. 80. D. de leg. 2., L. 64. D. de fortis. Veja a acção de reivindicação.

(3) Gom. 1. var. C. 12. n. 5. e 22., Voet ad Pand. L. 30. n. 48. Vid. Almeid. Tr. de Casas §. 403. e seg. Legado algum genero, v. gr. dinheiro, não se devem juros ao legatário, senão desde a mória em diante. Ribeir. Netto de ult. vol., L. 6. T. 16. n. 27. As torunas de dinheiro, que nas partilhas se fazem para igualar os herdeiros, vencem juros desde a sentença. Guerreir. Tr. 2. L. 8. C. 21.

(4) §. 2. Inst. de legat., §. 5. Inst. de obli. que ex quasi conte.

(5) L. 1. C. *comm. de legat.* Qualquer, que seja a acção, entre nós causa-se demandar os legados por assignação de dez dias, valendo o testa-

§. 161. O réu pôde oppôr 1.º) nullidade do testamento, ou codicillo (1) : 2.º) nullidade do legado (2) : 3.º) mudança de vontade do testador (3).

§. 162. Pôde oppôr 4.º) que o legado se extinguiu (4): 5.º) que o legatário não preencheo a condição, com a qual lhe fôra deixado o legado (5): 6.º) que este excede as forças

mento como de escrputa publica, Mor. de exec. L. 1. C. 4. §. 1. n. 55. Mello L. 3. T. 7. §. 5. Mas legada uma divida activa, o legatário deve usar contra o devedor da mesma acção ordinaria, que o testador deveria intentar, se o quisesse obrigar. Silv. d'Ord. L. 1. T. 25. §. 10. n. 24. Ao legatário, e não ao herdeiro, incumbe a cobrança da divida legada: o herdeiro satisfaz, dando-lhe os instrumentos, que o testador tivesse, Olha de cess. Jur. T. 7. q. 4. n. 2.

(1) He preciso que o testamento seja em tudo nullo, como nos casos da Not. 6. ac 2. 130. A disputa, que os herdeiros ab intestato tenham com os testamentários sobre a validade do testamento, não obsta ao legatário para poder pedir o legado, se quiser dar caução, L. 6. D. de pet. hered., L. 9. C. de legat., Stryk us. mod. L. 10. §. 47.

(2) Pôde ser valido o testamento, e nullo o legado, v. gr. se o legatário tiver escrivido o testamento, e houver assim o legado; aliter, se o testador escrvesse por sua mão o legado, L. 2. L. 3. C. de his qui sibi adorbit. A religiosos professos podem legar-se tensas de qualquer quantia que sejá, Decret. 17 Julho 1778. Mas a filhos naturaes não pôde o pai cavalleiro, que tiver filhos legítimos, legar-lhes toda a sua herança, o que he notável, Ord. L. 4. T. 92. §. 1., Cabed. t. p. Arest. 47. Há-se por não escrito o legado, se o legatário dolosamente encobriu o testamento em prejuizo do herdeiro, L. 25. C. de legat., Stryk us. mod. L. 14. T. 8. §. 1.

(3) V. gr. x.º) Se o testador sem necessidade alheou o legado, ou cobrou a divida legada, §. 12, §. 21. Inst. de legat. Ou 2.º) se o testador em vida houver dado ao legatário quantia igual á que lhe tinha legado; duas causas lucrativas não devem reunir-se sobre a mesma pessoa, e sobre a mesma causa, §. 6. Inst. de legat., Per. Dec. 94. Ou 3.º) se entre o testador e legatário sobreveio inimizade capital, L. 3. §. fin., L. 4. D. de adim. legat.; mas o legado vigora, se depois se seguir reconciliação entre ambos, Ord. L. 4. T. 84. §. 2. 4. v. Waldeck Inst. §. 470. e seg.

(4) V. gr. Se o legatário morreu primeiro que o testador, L. un. §. 2. e 4. C. de caduc. toll. Qu se a causa legada perecer sem culpa do herdeiro, antes de ter sido mória na entrega, L. 49. §. fin. D. de legat. 1.º, §. 2. 16. Inst. eod. Neste caso he justo, que o herdeiro entregue o resto do legado, v. gr. se morreu o boi legado, que entregue a carne e a pele, e he contraria á boa razão a L. 49. D. de legat. 2.º, que ordenava o contrario, Mello L. 3. T. 7. §. 17.

(5) Das varias espécies de condições, v. Heinecc. ad P. p. 5. §. 2. 64. Waldeck Inst. §. 472. A condição potestativa suspende a entrega do legado, excepto se o implemento depende do arbitrio de terceiro, e esta he a causa de se não realizar, v. gr. se for deixado a A. com condição de

da herança, e por isso se deve desfalcar (1): 7.º falta de caução, se o legatário dever caucionar (2): 8.º prescrição de 30 annos (3).

§. 163. A acção de pedir o legado de genero, deve ser intentada no fóro do herdeiro: o legado de especie pôde ser demandado no fóro *rei sítæ*, dentro de anno e dia (4). O legatário pôde tomar posse da especie legada por sua propria autoridade, se o possuidor o não contradisser; ou se o testador lho facultar (5).

§. 164. A deducção da 4.ª Falcidia, da ou 4.ª Trebellianica

casar com B, e este não quizer anuir ao casamento, pôde a legatária pedir o legado, L. 161. D. de reg. iur. Falecendo o legatário antes de verificada a condição possível, não transmite a seus herdeiros o direito de pedirem o legado, L. 4. pr. D. quondam dies leg. ced. Confer Mello L. 3. T. 6. §. 13. Porém o falecere sem cumprir o modo, não obsta à transmissão, L. 109. D. de cond. et dem.

(1) Se os legados excederem a terça do testador, e tiver herdeiros necessários; desfalca-se *pro rata*, sem atenção a serem escravos uns primeiros que outros, ou serem pios, ou profanos, Ord. L. 4. T. 65. §. 1. e seg., Feb. 2. p. Arest. 88, Oliveira de mun. provis. C. 1. §. 8. n. 64. Ainda que os legatários regularmente não sejam obrigados às dívidas do testador, L. 7. C. de pet. hered.; contudo, se pagos os legados não ficar o bastante para as dívidas, podem os credores demandar os legatários, L. 22. §. 5. C. de iur. delib.

(2) O legatário, ou fidicomissário deve caucionar, 1.º se lhe foi deixado o legado com condição negativa, isto é, condição que consista *in non faciendo*, v. gr. se não mudares de religião, L. 7. D. de cond. et dem., Novel. 22. C. 43; Deve pois dar fadão à restituição, eis que viole a condição: mas consistindo o legado em bens de raiz, basta a caução juntaria com hypotheca da causa, cit. Novel. C. 44. — 2.º deve caucionar, quando o legado foi deixado modalmente; se a execução do modo interessá a terceiro, L. 1. C. de sit.; qua sub. mod., L. 17. §. 4. D. ced. Se o modo não interessa a terceiro, não perde o legatário, ainda que o não cumpra, e por tanto ninguém lhe pôde pedir caução, L. 71. D. de cond. et dem., Voct. L. 35. T. 6. n. 12.

(3) A acção pessoal dura 30 annos. Boehm. de act. S. 2. C. 3. §. 69. e pode intentar-se cumulativamente com a hypothecaria, Cocci Jus Contr. I. 20. q. 24. Dentro de dous meses depois da morte do testador, diz Paiv. e Pon. C. 5. n. 20, não pôde o legatário demandar o legado; mas duvido, visto que já se não concede tempo para deliberar (§. 287. infra).

(4) Ord. L. 3. T. 11. §. 5. e 6, Pedr. Barb. A L. 19. pr. D. de judic. n. 64, Netto de ult. vol. L. 6. T. 14. n. 16.

(5) Netto supra n. 1, Bugnyon LL. abr. L. 2. C. 24, Stryk us. nod. L. 3c. §. 43. Vej. Almeid. Tr. dos Interd. §. 59.

nica não se usa entre nós: o mesmo se deve julgar do direito de accrescer entre os legatários, ou herdeiros (1).

§. 165. O fidicomissso de uma causa singular reputa-se legado, e pede-se pelas mesmas acções, que os legados (2).

(1) A Lei Falcidia prohibiu aos testadores deixarem legados, que absorvessem mais que as tres quartas partes da herança, pr. Inst. de leg. falcid. E o Senatus Consulto Pegasiano prohibiu-lhes de gravarem o herdeiro com a restituição de toda a herança, mandando que deixassem ao herdeiro fiduciário a quarta parte da herança, §. 5. Inst. de fiducie hered. Justiniano porém na Novel. 1. C. 2. permitindo ao testador o poder proibir ao herdeiro, que tire a Falcidia, frustrou aquellas Leis, e he a razão de se não usar entre nós, nem a deducção da Falcidia, nem da Trebellianica, Costa Estilos da Casa da Supp. art. Falcidia, Mello L. 3. T. 7. §. 21. e 23. Confer. Almeid. Tr. dos Interd. §. 61. Not. — O direito de accrescer entre os legatários sómente se pôde admitir, quando se possa conhecer ter sido esta a vontade do defunto, Voct L. 30. n. 64. O mesmo entre os herdeiros, porque a repugnância natural, que os Romanos achavão de ninguém (sendo paisano) poder morrer em parte testado, em parte intestado; L. 7. D. de reg. iur., he hoje tida por exótica, Grannevieg. az. 2. 7. Inst. de hered. inst., Voct L. 29. T. 2. n. 40, L. 9 Set. de 1769 no Proemio; e sentimento geral das Nações modernas, que a sucessão legitima he mais favorável, que a testamentaria. A Ord. L. 4. T. 82. pr. permite testar sómente da setça; e o argumento a contrario sensu, que se pôde tirar da Ord. L. 4. T. 81. §. 3. não pôde prevalecer à boa razão.

(2) Isto porque as palavras depreciativas do testador valem como imprecatórias, L. 2. C. commun. de leg., §. 3. Inst. de legislat., todo o T. Inst. de sing. reb. per fidicom. Só há esta diferença, que os legados para poderem ser demandados, devem constar do testamento ou codicillo; mas um fidicomissso pôde ter sido encarregado ao herdeiro de viva voz, e pôde ser obrigado o herdeiro a jurar, se sim ou não lhe encarregou o testador de o prestar, L. fin. C. de fidicom. 1. ou pôde provar-se por cinco testemunhas, que elle o mandou dar, Stryk us. mod. L. 36. T. 1. §. 10. Quantos grãos de substituição fidicomissaria se possam fazer conforme a direito? he tão obscura a Novel. 159, que parece feita de propósito para se não entender: uns limitão o fidicomissso a quatro grãos, outros supõem possível um fidicomissso perpetuo, que equivaleria a um vínculo, v. Fachineo contr. iur. L. 4. C. 100, Heinco. ad Paul. p. 5. §. 2. 18. Not. Almeid. Tr. dos Morg. Na França e Belgia há leis, que proíbem fazer mais que dous grãos de substituição, além do herdeiro fiduciário, Bugnyon LL. abrog. L. 2. C. 31, Domat L. Civ. L. 5. T. 3: estas me parecem mais conformes ao espírito das Leis do Reino, do que a Novella de Justiniano; e em matérias económicas devemos preferir as Leis das nações modernas às Romanas, L. 18 Agosto 1769. §. 9.

Acção de pedir caução ao herdeiro.

§. 166. O legatário; a quem o legado foi deixado condicionalmente, ou para depois de certo dia, pôde pedir ao herdeiro, que dê caução à entrega, verificada que seja a condição, ou chegado que seja o dia (1).

§. 167. O réo pôde oppôr, que o testador o dispensara de dar caução, ou que a lei lha dispensa (2).

Acção hypothecaria, ou quasi serviana.

§. 168. Compete ao credor contra qualquer possuidor da hypotheca: pede que este pague a dívida, ou dê a hypotheca à execução (3).

§. 169. O réo, sendo terceiro possuidor, pôde oppôr, que não foi ainda executado o devedor, ou seu fiador, se a tiver dado (4).

(1) L. 1. e 2. D. *ut legat. vel fideicom. caus. cav.*, L. 1. D. *ut in poss. legat.* Por mais rico que seja o herdeiro, não se livra por isso de dar caução; e se a não der, he o legatário metido de posse, dando caução de entregar os rendimentos ao herdeiro, Boehmer *de act. Sect. 2. C. 3. §. 102.* O mesmo se usa com o usofructuatio, quando não dá a caução de *bene utendo*, Stryk vol. 8. Disp. 22. Cap. 1. §. 3, Almeid. Dissert. 3. 2. 12. He pois de nenhum uso o Tit. *Ut legat. servand. caus. esse licet*, Heinic. *ad Pand.* p. 5. §. 239.

(2) O testador pôde proibir, que se peça caução ao herdeiro, L. 12, L. 16, pr. D., L. 2, L. 7. C. *ut legat. serv. caus. careat.* Tacitamente o proíbe, como quando dà ao herdeiro licença de alheiar os bens, Lauferbach. L. 46. T. 3. 2. 2. Vej. Ragna res. C. 10. O filho não pôde pedir ao pai esta caução; à māis sim, L. 50. D. *ad SCum Trebella*, Ord. L. 4. T. 21. §. 11 e 4.

(3) L. 16. pr. 2. §. 1 e 4. D. *de pign. et hyp.*, L. 66. D. *de evict.*, Ord. L. 4. T. 3. pr., e T. 10. §. 1. O petitorio desta acção he entre nós alternativo; por direito Romano parece que não, Boehmer *de act. Sect. 2. Cap. 3. §. 100.* O possuidor da hypotheca pôde ficar com ella pagando a dívida; mas não satisfaz, oferecendo o valor, que ella tinha no tempo, em que a adquirio, Mend. 2. p. L. 4. Cap. 4. n. 18. Se a hypotheca for especial, deve o autor mostrar, que a causa hypothecada he a propria, que se hypothecou: se for geral, deve mostrar, que se achava no patrimônio do devedor, e que delle a houve o possuidor, L. 3. pr., L. 15. §. 1. D. h. t.

(4) Novel. 4. Cap. 2; Novel. 112. Cap. 1, Ord. L. 4. T. 3. pr. Os DD. não são de acordo, se o terceiro possuidor da hypotheca especial

DAS ACÇÕES REAES, QUÉ NASCEM DO DIR. HEREDITARIO. 69

§. 170. Pôde tambem oppôr, que a hypotheca he nulla (1); que o direito hypothecario expressa, ou tacitamente fôra demittido pelo credor (2); ou que possue a hypotheca por arrematação judicial (3).

§. 171. Esta acção prescreve por 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes, depois que a hypotheca he possuída por terceiro com título e boa fé: por dobrado tempo, quando possuída por algum herdeiro do devedor, ou por outro credor, que não tiver outro título, senão o da dívida (4).

pôde, ou não, valer-se do beneficio da ordem, pôrém entre nós aquella Ord. tira toda a dúvida. Vej. Heinic. p. 4. 2. 13, Boehmer *de act. Sect. 2. C. 3. §. 102.* O fiador pagando pôde, com cedencia das acções do credor, intentar esta acção, porque he de presumir que não afiançaria; se o devedor não hypothecasse, L. 14. C. *de fidejus.*, Cancer. 2. var. Cap. 5. n. 162., Olea *de cess. jur. in Spicilegi.* q. 40. n. 3, Brunneman à cit. L. 14.

(1) He nulla a hypotheca constituída por escrito particular, excepto sendo escrivido por pessoa, cujos escritos valem como escripturas, perante um Tabellão e tres testemunhas, L. 20 Junho 1774. §. 33. Os prazos podem hypothecar-se, salvo o direito do senhorio, Silva à Ord. L. 3. T. 23. §. 3. n. 11, Almeid. Tr. dos Prags §. 45, não assim os bens da Coroa, ou vinculados, e só os rendimentos, durante a vida do devedor, Peg. Tom. 10. 4 Ord. L. 2. T. 35. Cap. 21. n. 37, e Tom. 11. Cap. 122. n. 8, Mello L. 3. T. 14. §. 11. Parece que o marido pôde hypothecar bens de raiz sem outorga da mulher, bem como afiançar, Repert. art. *Bens de raiz* Tom. 1. pag. 290 (a), e art. *Marido* Tom. 3. pag. 416.

(2) Se o devedor alheia a hypotheca, e o credor assignar, ou se consentir, que o devedor hypotheca a causa a outra dívida, não chegando para ambas, entende-se demittir o seu direito, L. 4. §. 1, L. 7, L. 8. §. 6, D. quib. *med. pign. vel hyp. solv.*, L. 2, L. 4. C. *de remiss.*, Mend. 1. p. L. 4. C. 4. n. 16. Não impõe remissão a notícia extrajudicial do credor, que o devedor alheára a hypotheca, L. 8. §. 15. D. cod., Voet L. 20. T. 6. n. 6.

(3) Em tal caso deve intentar-se acção contra aquelle, que levantou o preço da arrematação, Ord. L. 4. T. 6. §. 2. e 3., L. 22. §. 6. C. *de jur. delib.*, Per. Dec. 45. n. 2, Peg. 5. for. Cap. 126, *Linhos sobre o Proces. Civ.* §. 433, Fachin. *contr. jur.* L. 12. C. 53, Gom. Flav. *Dissett.* §. n. 5.

(4) Ord. L. 4. T. 3. §. 2. 1, L. 1. §. 1. e 2. C. *si advers. cred. prescr.* Em quanto a hypotheca está em poder do devedor, o direito hypothecario nunca prescreve, obsta-lhe a má fé.

Acção de preferencia.

§. 172. Compete ao credor, que tem melhor direito ao producto dos bens do devedor, contra os outros credores, que o pertendem levantar do deposito: pede ser pago em primeiro lugar, ou pelo menos *pro rata* (1).

§. 173. O réu pode oppôr, 1.º que o autor não tem sentença contra o devedor (2); 2.º que o devedor tem outros bens, pelas quais pode pagar-se (3); 3.º que o devedor fallira (4); 4.º que elle réu foi entregue do preço, porque o autor não concorreu em tempo (5).

(1) Esta acção tanto compete ao credor hypothecario, como ao cirografario. O hypothecario anterior, ainda que a hypotheca fosse geral, prefere ao especial posterior, L. 20 Junho 1774 §. 11. e 32, L. 3. C. de remiss. pág. Mas a hypotheca legal posterior prefere a qualquer outra, ainda que anterior, cit. L. 20 Junho §. 35. e seg. Chamou hypotheca legal, a que tem os credores privilegiados pela lei, e numerados por Per. e Sousa Prim. *Linhos sobre o Proc. Civ.* §. 46. Em concurso de privilegios attende-se 1.º) ao privilegio maior e 2.º) sendo iguais, ao que for primeiro em tempo, Per. e Sousa ib. §. 469, Voet L. 20. T. 4. n. 20. Todo o credor hypothecario prefere aos cirografarios. Estes preferem uns aos outros, conforme a anterioridade das dívidas, cit. L. §. 42. Mas se as dívidas constarem sómente por escritos particulares, ou se as sentenças não tiverem sido obtidas por outra prova, que a confissão do devedor, não ha preferencia, mas rateio, cit. L. 2. 43. e 44. A prioridade da penhora não dá preferencia alguma, derogada a Ord. L. 2. T. 91. pr. e §. 1.

(2) Peg. Tom. 12. à Ord. L. 2. T. 53. §. 24. n. 79, *Linhos sobre o Proc. Civ.* Not. 902. O credor hypothecario mesmo, em quanto não tiver sentença, não pode requerer preferencia; porém a todo o tempo que a obtenha, pode requerer que o credor menor privilegiado lhe pague pelo produto da arrematação; intentando contra elle a hypothecaria (Not. 3. 20 §. 170). O credor cirografario, não tendo sentença, nem pode requerer preferencia, nem demandar o cirografario posterior, que levantou o produto da arrematação; saldo de proteste antes, de haver sua dívida primeiro, ou se verificar legítimo impedimento de ter feito execução. Aquelle protesto constitui em má fé o cirografario posterior, Ord. L. 3. T. 91. pr. e §. 1.

(3) Ord. L. 3. T. 91. pr., *Linhos sobre o Proc. Civ.* Nat. 899.

(4) Nos bens do fallido não ha preferencia, paga-se a todos os credores a proporção de suas dívidas, Alv. 1; Novembro 1756. §. 12. e seg. Veja *Linhos do Proc. Civ.* Not. 901.

(5) Depois que um credor receberão o producto da arrematação, ou lhe forem adjudicados os bens, não pode outro credor cirografario demandá-lo no juizo das preferencias, nem na via ordinaria, quando não haja o protesto da Not. 2. supr. Porém tendo-se verificado adjudicação com abati-

DAS ACÇÕES REAIS, QUE NASCEM DO DIR. HEREDITARIO. 71

§. 174. Esta acção deve intentar-se no juizo da primeira penhora (1), e processa-se ordinariamente (2).

Acção serviana, e de requerer embargo.

§. 175. A acção serviana compete ao locador do predio rustico, contra o colono, ou contra outro qualquer possuidor dos frutos do predio arrendado, para que os dé em pagamento da pensão devida (3).

§. 176. O locador das casas pode requerer embargo nos moveis, que achar dentro delas, para segurança da renda futura, justificando, que o inquilino se pertende mudar, ou os quer subtrair (4). O mesmo pode requerer o locador do predio rustico nos frutos pendentes (5).

§. 177. Aquelle, que intenta demandar outro por acção real, ou pessoal, pode requerer embargo da causa, que intenta pedir, ou de outra equivalente, justificando 1.º a

mento da quinta parte do valor dos bens, poderá requerer este abatimento mesmo, pelo beneficio da L. 20 Junho 1774 §. 23.

(1) *Linhos sobre o Proc. Civ.* C. 2. 464. Em vez de se lhe dar o nome de Libello, costuma dar-se-lhe o de Artigos de Preferencia. O autor, para a intentar, escusa fazer penhora nas bens já penhorados, ou no producto delles depositado, basta fazer citar o exequente para não levantar o deposito, e para faltar aos artigos, Com. Flav. Dissert. 3. n. 53.

(2) *Linhos sobre o Proc. Civ.* Not. 902.

(3) L. 7. Inst. de act., Heinec. ad Pi. p. 4. §. 2. Entre nós, esta acção não differe da hypothecaria, porque esta tanto comprehende a hypotheca convencional, como a tacita; ou legal, Mello L. 3. T. 14. §. 15, Vinh. 20 §. 7. Inst. de act. n. 10.

(4) Os moveis não são tirados do poder do inquilino, e o embargo presta só para poderem ser penhorados, ainda que sejam achados fora da casa arrendada, Costa ap. Reperti art. Penhorar Tom. 4. pag. 93, Almeid. Tr. dos Interd. §. 75. e seg. O interdicto de migrando tem todo o lugar, quando, paga a renda, se achar no poder do locador algum penhor dado para segurança della, Almeid. supr. §. 157.

(5) Per. Dec. 67. n. 3, Mor. de exec. L. 1. C. 4. §. 2. n. 47, Almeid. supr. §. 16. Fóra deste caso não há outro, em que tenha uso entre nós o interdicto Salviano, Mello L. 3. T. 14. §. 6. Mas o senhorio do prazo pode requerer um semelhante embargo nos frutos delles, para segurança do seu foro, Almeid. Tr. dos Pez. §. 716. Em nenhum destes casos se faz preciso justificar os requisitos dos arrestos, Almeid. Arg. Sump. n. 2. 15.

sua acção ; 2.º que o réo não tem bens de raiz equivalentes ; 3.º mudança de fortuna do mesmo réo , posteriormente ao contracto (1).

§. 178. Cessa o embargo , 1.º se o autor não prosegue a demanda , ou não constitue procurador : 2.º se o réo dá caução ao pedido (2) : 3.º se o autor approvou a pessoa do réo .

T I T U L O VI.

DAS ACÇÕES PESSOAIAS POSSESSORIAS.

Acção de adquirir a posse , ou interdicto adipiscenda.

§. 179. Esta acção compete ao herdeiro legítimo , ou escrito , contra aquelle , que possue a herança do defunto como herdeiro , ou como possuidor (3) : pede que lhe

(1) Ord. L. 3. T. 31, Efebo 2. p. Arrest. 82. 83, e 84. Peg. 2. for. Cap. 16. n. 92, *Liações sobre o Pris. Civil*. Not. 37. A pena de prisão daquella ord. 2. n. não se usou depois do Assento 18 Agosto 1774. Porém nem este , nem a Lei 20 Juho 1774. 2. 18. exime daquella pena o devedor , que maliciosamente oculta os bens para fraudar a execução. O embargo tem também lugar nos casos da Ord. L. 3. T. 73. 2. a. T. 36. 2. 15, e L. 4. T. 54. 2. 4. Vej. Regn. abr. 17. Mor. de exec. L. 1. C. 4. 2. 2. a. n. 31.

(2) Ord. L. 3. T. 31. 2. 16. 2. 2. Efebo 2. p. Ar. 87. A caução jura toria neste caso não satisfaz , Gomes Men. Prat. 1. p. C. 20. n. 25. Feito o embargo , deve o autor demandar o réo , e o Juiz taxar-lhe tempo para isso , Silv. 4 cit. Ord. L. 34. T. 31. pr. n. 23. e 24. Não podem ser embargadas as causas , em que se não pode fazer penhora. Vej. Mello L. 4. T. 22. 2. 9.

(3) Possue como herdeiro , o que diz ser herdeiro , não o sendo : como possuidor , o que não tem título algum , que cause a posse , Vinn. 20. 2. 3. Inst. de interdict. O autor deve pois allegar , que he o legítimo herdeiro , ou juntar testamento sem vício visível , no qual seja instituído , L. fin. C. de editio. Div. Hadrian. toll. , Peg. Tom. 1. 4 Ord. L. 1. T. 50. C. 11. n. 430 ; e mostrar que os bens , cuja posse pede , erão possuidos pelo defunto , quando falecção , Mend. 1. p. L. 4. C. 10. n. 23.

entregue os bens della , com os rendimentos desde a morte do defunto (1).

§. 180. Compete igualmente ao sucessor do morgado , ou do prazo de vidas , por morte do antepossuidor (2).

§. 181. O réo pôde oppôr , 1.º que he cabeça de casal , e que da sua mão deve o autor receber os bens , depois de serem partidos (3) : 2.º que o testamento he visivelmente nullo (4) : ou 3.º que ainda não está publicado (5).

§. 182. Pôde oppôr 4.º retenção por bemfeitorias , sin-

(1) Stryk. us. mod. L. 43. T. 2. 2. 9. Desta acção pôde usar o herdeiro contra o legatário mesmo , que por sua própria autoridade se apossou do legado ; vej. o T. D. quod legat. Almeid. Tr. dos Interd. 7. 59. (V. o 2. 165.). A posse , por Direito Romano , não passava aos herdeiros , em quanto corporalmente a não appreendêão , L. 23. pr. , L. 30. 2. 5. D. de adq. vel amit. poss.: o contrario ordenou entre nós o Alv. de 9 Nov. 1754 , e Assento de 16 Fev. 1786. De modo , que esta acção pôde escusar-se , e em vez della usag-se da de esbulho , fundada na posse civil , por isso que esta tem os efeitos da natural , Arouca 4 L. 7. de legib. n. 9. Guerreir. Tr. 1. L. 6. C. 42. n. 14. , Almeid. Tr. dos Praz. 2. 1304. , Bugnyon LL. abr. L. 2. Sat. 135. Este interdicto porém tem de melhor o durar trinta anos , L. fin. C. de editio. div. Hadr. Hadr. tol.

(2) Assento de 16 Fev. 1786. Nos vinculos he preciso allegar o autor , que he o imediato sucessor do defunto , e do sangue do instituidor , e que os bens , de que pede a posse , são vinculados , Almeid. Tr. dos Morg. C. 13. 2. 10. e seg. Nos prazos he preciso juntar o emprazamento , e mostrar que he nomeado pela lei , ou pelo defunto , Almeid. Tr. dos Praz. 2. 1296. e seg.

(3) Não só a viúva do defunto fica cabeça de casal , mas ainda qualquer filho , ou filha , que por morte delle se achasse na casa , Ord. L. 4. T. 55. , e T. 56. 2. 9. Valasc. de part. C. 4. Se o filho cabeça de casal for instituído na posse pelos irmãos , pôde intentar a acção de esbulho , bem como a viúva , Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 12. a. n. 32. Não havendo , por morte do pai , ou mãe , filho nenhum em casa , e concorrendo muitos a preoccupar a posse , fica a arbitrio do Juiz escolher para cabeça de casal o mais idoneo , ou sequestrar a herança , temendo se rixas , Valasc. supr. n. 21. , e C. 3. n. 12.

(4) V. g. se a approvação não tiver cinco testemunhas. As exceções de falsidade , ou nullidade , que exigem alta indagação , reservão-se para a via ordinaria , Peg. Tom. 4. 4 Ord. L. 1. T. 50. gloss. 14. n. 447.

(5) Boehm. de act. Sect. 2. C. 3. 2. 7. Um testamento particular na forma da Ord. L. 4. T. 80. 2. 3. pôde publicar-se , ainda que tenha morrido algumas das testemunhas , Ant. Fabr. de error. Decad. 58. Err. 1. Melilo L. 3. T. 5. 2. 10. Not. , Gluck. op. jur. Dissert. de testam. pr. probat. 2. 7. , e assim ouvi que se julgara na Mesa dos Aggravos a respeito do testamento do Desembargador José Carlos Barbosa. Confer. Feb. Dec. 25. , Portug. de dom. L. 1. C. 16. n. 12.

da que os bens sejam de vínculo (1); ou 5.^a outra nomeação do mesmo prazo (2).

§. 183. He inútil esta acção, quando a posse está vaca, e ninguém a contradiz ao herdeiro, ou sucessor (3).

§. 184. O donatário, ou comprador de uma causa, pôde também extrajudicialmente tomar posse, ou mesmo com Tabellião, não havendo quem lha contradiga (4). Se o possuidor se opuser, he preciso então usar da acção do contracto, e demandar a entrega da causa (5).

Acção de força, ou interdicto unde vi.

§. 185. Compete ao possuidor (6) de bens de raiz, ou

(1) Ord. E. 4. T. 95. §. 1. Vej. a Not. ;. ao §. 72. supr. Concorrendo muitos simultaneamente, que algão pertencer-lhe a successão do vínculo, pôde o Juiz sequestrar por enviar riscas, cit. Ord. 2. 2., Valasc. Cons. 191. n. 33. e 40.

(2) Em concurso de dois nomeados, he melhor a condição de quem possue. Se nenhum possuir, pôde o Juiz dar a posse a quem mostrar melhor direito, ou equivalente prazo, Almeid. Tr. dos Prat. 2. 1308.

(3) Ord. E. 4. T. 98. §. 3., Valasc. de part. C. 3. n. 1., Brunneman & L. 23. D. de 1774. vcl. anota. pos. Depois do Alvará de 9 Nov. 1714, a posse é igualmente vigia, e natural sim. Se a herança for achada em poder de pessoas, que a elle nenhum direito tenha, o Provedor pôde tomar posse della para os captivos, Ord. L. 1. T. 90. §. 1., L. de 4 Dez. 1775. §. 7., Alt. 21 Jan. 1788., Alt. de 26 Agosto 1801. Não se concede tempo para deliberar ao herdeiro, que duvida adir a herança, visto que sem risco pôde adira o benefício de inventario, Valasc. de part. C. 7. n. 32. Vej. Not. sub. ao §. 287.

(4) Ord. L. 1. T. 98. §. 8., e L. 4. T. 58. §. 1. Sendo o Juiz requerido que mande dar posse, deve em todo o caso mandar citar o possuidor, arg. da Ord. E. 3. T. 86. §. 15., Peg. de Interd. n. 84. e 495. Se este se opuser com embargos, he conservado na posse até a decisão final delles, Cald. de empt. C. 25. n. 33., Peg. supr. n. 270. e 496.

(5) Excepciona-se o caso, em que o vendedor, ou dôador transfere a sua posse pela cláusula constitutiva o constitutivo pôde então intentar os remedios possessórios, e mesmo a reivindicação, ou Publiciana, contra o vendedor, que refusa entregar-lhe a causa, Stryk. ns. mod. L. 4t. T. 1. §. 33., Lauterbach. L. 41. T. 2. §. 20., Richer. jurispr. usit. Tom. 3. §. 822. Mas se o contracto for nullo, esta cláusula nada opéra, Cord. Dub. 46. n. 58.

(6) Que a posse seja natural, ou civil; justa, ou injusta, não faz ao caso, L. 1. §. 9. 10. 22. 24. e 30. D. de vi et vi arm., Heinic. ad P. p. 6. §. 313. O possuidor não he obrigado a mostrar o título da sua posse, Arg. Barbosa. à L. 28. C. de revisão.

móveis (1), ou a seus herdeiros (2), contra aquelle, que por si, ou por outrem o esbulhou da posse (3): pede ser restituído a ella (4), e que o réo seja condemnado a pagar-lhe os rendimentos da causa, e as perdidas e danos, que se liquidarem (5).

§. 186. Deve pois o autor allegar, e provar tres coisas: 1.^a a sua posse (6): 2.^a o esbulho (7): 3.^a o tempo, em que este foi commettido pelo réo (8).

(1) Ord. L. 2. T. 1. §. 2. ibi: *assi movel, como de raiz*. Esta lei conformou-se ao Can. Redintegranda 3. Caus. 3. q. 1. Por Direito Romano o esbulho de móveis dava lugar á acção de furto, ou á de vi *bonorum raptarum*.

(2) L. 1. §. 44. D. cod., Silv. d. Ord. L. 1. T. 48. ad rubr. n. 33.

(3) L. 1. §. 12. 17. e 14. D. cod., Silv. supr. n. 46., Peg. for. C. 11. n. 194. Conta os herdeiros do esbulhador sómente pode intentar-se, quando elles pôderem alguma causa do facto do defunto, L. 1. §. 8n. D. cod., L. 2. C. unde vi, Silv. supr. n. 38. *Contra terceiro*, que houve a causa do esbulhador, o Direito Romano não dava acção: o contrario se introduziu por Direito Canonico, quando esse terceiro foi sabedor do esbulho, C. 18. §. de rent. spol., Silv. ib. n. 54. e 60., Mend. 2. p. L. 4. C. 10 n. 12.

(4) Em odio do esbulho o réo he logo tirado da posse, sem lhe serem assignados dez dias para a largar, Oliveira. ap. Repertor. art. *Dez dias*, T. 2. p. 129. Nem com embargos de retenção he ouvidio, Man. Prat. p. 1. C. 26. n. 21.

(5) Na força nova deve pagar, não só os rendimentos, que a causa produzio, mas os que deixou de produzir por culpa do esbulhador, L. 1. §. 40. D. 5. §. 8. R. pôde liquidar-se pelo juramento in item, L. 9. C. unde vi, Ord. L. 1. T. 52. §. 5. Na força velha, id art., quando intentada depois de anno e dia, sómente o réo he condemnado nos rendimentos, que na realidade arrecadou, L. 1. §. 25. e 19., L. 3. §. 12. D. 5. §. 8. Man. Prat. L. p. Cap. 26. n. 55.

(6) Se a acção for fundada na posse civil (vej. a N. 1. ao §. 179.), conviria allegar a posse natural do defunto. A quasi-posse dos direitos e acções parece dar antes lugar ao interdicto *ut possidetis*, do que a este. Vej. Almeid. Tr. dos Interd. 2. 104., Mend. de Castro. 2. p. L. 4. C. 10. n. 22. *Alli aliter*.

(7) Que o esbulho fosse feito com força armada, ou sem ella, nada faz ao caso, L. 5., L. 6. C. unde vi, L. fin. C. de adj. vel. am. poss., Ord. L. 4. T. 58. §. 1. Presume-se provado o esbulho, em que o réo nega ao autor a posse, em que elle se funda, Gom. à L. 45. Taur. n. 271., Peg. for. C. 11. n. 203. pag. 942., Almeid. Tr. dos Interd. 2. 214. O Juiz mesmo commete esbulho, tirando ao possuidor a sua posse, *faris ordine non servato*: o meio de melhor obstar he o agravo para o superior, Mend. L. p. L. 4. C. 16. n. 25., Peg. supr. n. 210., ou formar embargos, Silv. d. Ord. L. 1. T. 48. ad rubr. n. 102.

(8) Porque faz muita diferença a força nova da velha: o anno e dia da

T I T U L O VI.

§. 187. O réo pôde oppôr, 1.^o que o autor se desforra do mesmo esbulho, de que se queixa (1); 2.^o que o autor não tem posse, nem ainda viciosa (2); 3.^o que a posse está extinta (3); 4.^o ou que a posse civil he fundada em contracto nullo (4).

§. 188. Pôde oppôr 5.^o, que obrára sem dolo, por mandado de outrem (5); 6.^o que o autor he incapaz da posse (6); 7.^o o direito de retenção (7); 8.^o prescrição da acção (8).

Força nova he util, começa a contar-se continuamente, desde o dia da scienzia, L. i. T. 32. D. 4. f., Silv. supr. n. 10. Se a quasi-força consiste em o foreiro negar ao senhorio a posse de cobrar delle os foros, o anno começa a contar-se desde a negação em diante, Cordeir. *de interd.* Dub. 42, n. 44., *Mess. Pr. I. C. 26.* n. 50.

(1) O esbulhado pôde desforçar-se logo, Ord. L. 4. T. 53. 2. 2. Se o fizer, já não pode intentar esta acção; bem como depois de a intentar, já se não pôde desforçar, Peg. *for. C. 11.* pag. 942, e seg., Cordeir. *Dub.* 45. a n. 40.

(2) Posse viciosa he a obtida *vi. aut. clam, aut precario ab adversario*. O possuidor, que tiver uma posse tal, não deve ser esbulhado; sendo-o, pôde intentar esta acção, 2. 6. *Inst. de interdict.*, mas não pôde intentar o interdicto *uti possidetis*, se for turbado na sua posse, 2. 4. *Inst. edict.* A posse por familiaridade porém não dá acção alguma, L. 41. D. de *ad quir. vel am. poss.*, Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 227.

(3) Cessando o título, que causou a posse, cessa esta: assim a posse do usofructuario não passa ao seu herdeiro. O colono, esbulhado pelo senhorio, pôde requerer restituição da sua detenção, que tinha, Silv. *d. Ord. L. 3. T. 48. ad rubr. n. 25.*; mas acabado o arrendamento pôde o senhorio expulsalo. Se no arrendamento se convencionar, que o locador o possa expulsar, não pagando nos devidos tempos, he applicavel a Ord. L. 4. T. 57. pr. Vej. Valasc. *Cens. 173.*, Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 223.

(4) Almeid. *supr. 2. 224.*, Valasc. *Cens. 106.*

(5) L. 7. 2. 5. D. de *jurisd.*, L. 11. 2. 7. D. *quod. vi. aut. clam.*, Reinos. obs. 18., *Man. Prat. 26.* n. 43. Nesta caso he licito chamar o mandante à autoria, Silv. *d. Ord. L. 3. T. 44.* pr. n. 16 e 24.

(6) Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 226. e 232. Aos ecclesiasticos he prohibido possuir bens reguengos, Ord. L. 2. T. 16., mas dispensa-se, Costa ap. Report. art. *Possess. ecclesiasticos Tom. 4.* p. 117.

(7) O colono, que acabado o arrendamento não larga o predio a seu dono, faz força, e pôde ser demandado por esta acção, L. 10. C. *unde vi.* Elle pôde oppôr retenção por bemfeitorias, Boehmer. *de act. Secr. 2. C. 4. 2. 38.*, mas não dominio, L. 25. C. *locat.*, Ord. L. 4. T. 54. 2. 1.

(8) A força nova prescreve por anno e dia; a velha por 30 annos, se o esbulhador não tiver titulo, L. fin. C. *unde vi.* Tendo-o, por 10. Ou 20 annos, Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 218. e seg.

DAS ACÇÕES PESSOAIAS POSSESSORIAS.

A excepção de domínio não aproveita ao réo (1); mas val a excepção de outro esbulho (2).

§. 189. O processo da força nova he *summario* (3); o da velha he ordinario (4): naquelle o clérigo não goza do privilegio do seu foro (5); e a sentença, dada por Juiz de vara branca a favor do autor, executa-se sem suspensão da appellação (6).

Acção de manutenção, ou interdicto uti possidetis.

§. 190. Compete ao possuidor de qualquer causa, ainda que móvel, ou incorporal (7), contra aquelle, que o

(1) Ord. L. 3. T. 40. 2. 2. T. 73. 2. 3., e L. 4. T. 58. pr. Isto ainda que a acção seja de força velha, Cordeir. *Dub.* 46. Um terceiro, que se queira oppôr com excepção de domínio, não pôde impedir a restituição, arg. da Ord. L. 4. T. 54. 2. 4., Cord. *dub.* 49. e 50.; *Linhos sobre o Proc. Edic.* Not. 347.

(2) Marant. *spec. p. 4.* Dist. 6. n. 50., Silv. *d. Ord. L. 3. T. 48. 2. 1. n. 18.*, Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 246. e seg.

(3) Ord. L. 3. T. 48. Em causas summarias não admittimos réplica, nem tréplica, Mend. 2. p. L. 4. C. 10. n. 17., Cordeir. *dub.* 43., nem se pede rol de nomes para artigos de contraditas; as testemunhas são contraditas verbalmente, *Man. Prat. 1.* p. C. 32. n. 11., Mello L. 4. T. 17. 2. 9. O autor desta acção deve todavia juntar procuração de sua mulher, e fazer citar a mulher do réo, Ord. L. 3. T. 47. pr., Cabed. 1. p. Dec. 55. n. 2., e Dec. 182.

(4) Arg. da Ord. L. 1. T. 66. 2. 11., e L. 3. T. 48. pr., Silv. ib. 2. 2., Mor. de exec. L. 1. C. 40. 2. 3. n. 12., Cordeir. *Dub.* 41. n. 16. e 30.

(5) Ord. L. 2. T. 1. 2. 2. Esta lei não só tem lugar no interdicto *re recuperanda*, mas em todos os outros remedios possessórios, intentados dentro de anno e dia, Cabed. 1. p. Dec. 82. n. 4., Themud. *Dec.* 24. n. 5., Mello L. 4. T. 6. 2. 31. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 291. e seg.

(6) Silv. *d. Ord. L. 3. T. 48. 2. 3. n. 7.*, *Man. Prat. 1.* p. C. 26. n. 59., *Linhos sobre o Proc. Ctr. Not. 63.* n. V. Havendo condenação de perdidas e interesses, admitem-se appellação em ambos os efeitos, Silv. supr. n. 40., Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 194.

(7) Pela turbação da posse de moveis usavão os Romanos o interdicto *utribui*, o qual não differe deste, senão no objecto, 2. 4. *Inst. de interd.* O direito de fazer, ou prohibir alguma causa, e ainda as servidões, erão entre elles reputadas causas incorporates, 2. 2. e 3. *Inst. de reb. corp. et incorp.* A quasi-posse de tales direitos, ou servidões, sendo turbada, dá lugar a esta acção, L. fin. D. *uti possid.*, Mend. 2. p. L. 4. C. 10. n. 22., Pereir. *Dec.* 24., Lauterbach. L. 43. T. 17. 2. 9.

perturba na posse (1): pede que seja condenado a desistir da turbação, e lhe seja comminada pena, no caso de lhe fazer nova molestia (2), e nas perdas e danos, que se liquidarem (3).

§. 191. O réo, além das excepções do §. 187. e seg., pôde oppôr, 1.º que a posse do autor he viciosa a respeito delle réo (4); 2.º que o autor se deu por esbulhado (5); 3.º excepção de domínio provado *in continentem* (6); 4.º prescrição (7).

§. 192. Esta acção intentada dentro de anno e dia he

(1) *Turbare a posse he ius possessionis obscurum reddere*, Lauterbach. anpr. 2. 2. As ameaças de turbar não bastam para esta acção, e apenas para a de injúria, arg. da *L. 9. C. quod. met. caus.*, Voott L. 43. T. 17. n. 3. Vej. Gom. à L. 45. *Taur.* n. 171.

(2) Esta comminacão de penas he usada no nosso foro desde os tempos de Caminha; em outras nações usa-se pedir caução ao réo contra as turbagens futuras, vej. Mindan. *de interd.* T. 7. C. 2. §. 6.

(3) *L. 3. 2. fin. D. uti poss.* He applicável o que fica dito na Not. 5, ao §. 187.; só com a diferença, que se não admite juramento *in item* contra o réo, como quando houve esbulho violento. As perdas e interesses estímese com respeito ao que importaria ao autor não ter sido molestado na sua posse, Lauterbach. *h. t. 2. 12.*, Almeid. *Tr. dos Interd.* §. 284. e seg.

(4) Vej. a Not. 2, ao §. 187. supr. Porrissso he conveniente allegar o réo, que a sua posse he mais antiga, porque assim vem a reputar-se viciosa a do autor, *C. 9. §. de probat.*, Boehm. *de act. Sect.* 2. C. 4. §. 15. Se o réo mostrar que a sua posse he causada por um título, também isto aprovácia, se acaso o autor não mostrar título algum da sua: em paridade de provas he abalizado o réo, Wessenbec. *ad Schaeledepia* §. 7. *Inst. de interd.* Not. (2).

(5) V. gr. se o autor tiver intentado acção de esbulho, ou de reivindicação: seria contradictorio em tales cases usar da acção de manutenção, Posch. de Manat. Obs. 57. n. 49. e 77. Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* §. 204. e seg.

(6) Struv. *Eccles.* 45. thes. 113., Lauterbach. L. 43. T. 17. §. 13., Mello L. 4. T. 6. §. 30. *Allii aliter.*

(7) Prescreve por anno e dia, L. 1. pr. D. h. t. O que se entende, quando se pedem perdas e danos: pedindo-se aquillo, que o réo recebeu *ex vi da turbagão*, pôde intentar-se dentro de 30 annos, L. 4. *D. de interd.* Mindan. *de Int.* T. 7. C. 2. n. 2. Se depois da sentença o réo continuar a turbar a posse, o autor pôde, em execução della, requerer prestação destas novas perdas, por isso que tem trato sucessivo, Gom. à L. 45. *Tauri* n. 176. Mas as penas comminadas pelo Juiz devem ser demandadas em novo libelle, *Moy. de exec.* L. 1. C. 4. §. 3. n. 14., Almeid. *Tr. dos Interd.* §. 285. Not.

summária (1). O processo summarissimo desta acção, que em algumas Nações se usa, diverso do summário, he entre nós de pouco, ou nenhum uso (2).

§. 193. As tuitivas de manter em posse são uma espécie de interdictio *uti possidetis*. Impetrão-se do Desembargo do Pago por aquelle, que teme ser esbulhado, ou turbado na posse do beneficio, ou do direito de padroado, por abuso, que o Juiz Ecclesiastico faça da sua autoridade (3).

Acção de manutenção supre outros muitos interdictos do direito civil.

§. 194. O possuidor da superficie de alguma causa, sendo turbado, ou pelo dono do solo, ou por outrem, pôde intentar esta acção (4).

(1) A Ord. L. 3. T. 48. não só procede na acção de esbulho, mas também nesta; porque a palavra *força*, de que usa, comprehende também a turbação da posse, Mello L. 4. T. 6. §. 11. Observando-se á rica esta Ord., não seria mais rápido o processo summarissimo, de que tratárão os D. estranhos.

(2) Vej. Almeid. *Tr. dos Interd.* §. 195. Not. As diferenças entre um e outro remedio copiou o mesmo Almeida §. 170. e seg. Em lugar do summarissimo, pôde possuidor turbado durante a lide requerer ao Juiz segurança ex Ord. L. 3. T. 78. §. 5. Se o autor e réo implorarem esta segurança, o Juiz pôde mandar a um e outro, que nomeem as suas testemunhas, e conferenciar com elas sobre qual he o melhor possuidor, Vej. Valasc. Cons. 43. n. 27., Guerreir. *Tr. 1. L. 1. C. 9. n. 127.* Sendo equivoca a posse de ambos, pôde seguirse durante a lide, Valasc. Cons. 191., Almeid. *Tr. dos Interd.* §. 129.

(3) Ord. L. 1. T. 3. §. 6., Regin. dos Desemb. do Pago §. 116., Ord. L. 1. T. 57. §. 1. Ha tuitivas de manter na posse, e outras de restituição della: estas equivalem ao interdictio *nde vi*. Estes remedios extraordinarios não se usão, senão em causas ecclesiasticas, dis Portug. *de den.* L. 2. C. 32. n. 20. A praxe de umas e outras veja-se em Mend. 2. p. L. 2. C. 11. n. 3., Valasc. Cons. 79., Per. de man. reg. C. 21., Portug. supr. n. 63., Mello L. 1. T. 5. §. 16. Tenho visto cartas de manter em posse, passadas pelo Corregedor do Civil da Corte, a simples requerimento de parte; o que me parece de notar. Que as acções de força se possão intentar no juizo do lugar, onde he feito o esbulho, ou turbação da posse, L. un. C. ubi *Re posses. agi opere.*

(4) Vej. o T. D. de *superficiebus*. Direito de superficie he o de ter alguma coisa edificada, plantada, ou semeada em terra alheia, L. 71. §. 1., L. 74. *D. de reivind.* O superficiario, o colono, o inquilino, o credor anticriptico, ou aquelle, que tem direito de retenção, pôde intentar esta

§. 195. Pôde tambem intentala aquelle , que tendo posse de mais de anno de servidão de transito a pé , ou a cavallo , ou de carro , por predio alheio , for turbado na passagem (1) , ou no concerto , que queria fazer do caminho (2) .

§. 196. Tambem a pôde intentar aquelle , que tendo posse de servidão de aqueducto por mais de anno , for turbado ; ou a agoa seja para uso quotidiano , ou para regar em certos tempos (3) .

§. 197. Do mesmo modo pôde intentala o possuidor do aqueducto contra aquelle , que o impedir de concertar o cano , ou rego , ou de o alimpar , quando he preciso (4) .

§. 198. Assim tambem aquelle , que tiver posse de ir buscar agoa de fonte , ou cisterna alheia , ou de a ella levar o seu gado a beber , se acaso for impedido (5) .

'acção , L. 4. pr. e 2. 2. D. de superficie , Almeid. Tr. dos Interd. l. 24; 267. e seg.

(1) L. 1. pr. e 2. 1. D. de itin. actusque privat. He preciso porém , que o predio , para o qual o autor pertende ter passagem , seja seu , ou que pelo menos seja usofructuário dele , L. 3. 2. 4. e seg. D. cod.

(2) L. 3. 2. 11. e seg. D. cod. O réo pôde oppôr , que o autor alarga o caminho da servidão , cit. L. 2. 14. , ou pedir caução , se por vicio do concerto seja para temer algum danno , L. 5. 2. 4. D. cod.

(3) L. 1. 2. 1. e seg. D. de aqua quotid. et assitv. He preciso que o autor allegue , que a agoa era conduzida por mãos , ou enxada , e não naturalmente (Not. 4. ao 2. 119.) ; mas se uma vez foi conduzida por facto de homem , ainda que depois continuasse a correr naturalmente , procede esta accão , L. 1. 2. 21. D. cod. Entende-se turbar a posse da agoa aquelle , que ou embarraca a corrente , ou enloda , e corrumpé a agoa , L. 1. 2. 27. D. cod. Que a posse seja só de verão , ou de inverno , isso nada faz ao caso , L. 1. 2. 35. D. cod. O réo pôde oppôr , que o autor pertende ampliar , ou alterar o modo , como tem possuido , L. 1. 2. 15. D. cod. Vej. a Not. 7. ao 2. 114.

(4) L. 1. D. de rivis. He preciso allegar a posse da agoa , L. 1. 2. 9. D. cod. O réo pôde oppôr , que o autor pertende fazer o rego , ou cano de outra forma , que era dantes , L. 1. 2. 10. e 11. D. cod. Ou pedir caução de danno infecte , L. 2. 2. 9. D. cod.

(5) L. un. 2. 2. 4. e 6. D. de fonte. Basta que seja impedido de alimpar , ou concertar a fonte ; porque seria frustar a posse da fonte , se podesse prohibir-se a limpeza , ou reparo della , L. 1. 2. 7. D. cod. Uma semelhante turbacão pôde ser feita aquelle , que pertende purgar , ou concertar a cloaca de sua casa ; caso , em que esta accão tambem ha lugar ; e em beneficio da saude publica se permite ao dono da cloaca

§. 199. Finalmente pôde intentar esta accão todo aquelle , que tiver posse de fazer , ou prohibir quaesquer actos , que por direito lhe forem inconstitucionais , ainda que o lugar de a fazer seja religioso (1) , ou público (2) , uma vez que seja turbado no uso delles (3) .

Acção de embargos á primeira , ou interdictos prohibitórios.

§. 200. Quando alguém tema , que outro o quer offendr na pessoa , ou ocupar e tomar suas cousas , pôde requerer ao Juiz o segure da violencia imminente , com comunicação de certa pena ao réo , se transgredir o preceito judicial (4) .

poder entrar pela casa , ou quintal alheio , e ainda romper a terra , ou parede do vizinho para efeito de limpals , ou concertala , com tanto que mande outra vez comprir tudo , como estava , L. 1. 2. 12. D. de riba-ctis.

(1) V. gr. Pôde adquirir-se posse de ter sepultura certa para as pessoas de uma família ; em tal caso ninguem deve ser ali sepultado sem licença do possuidor ; nem este pôde ser impedido de a reedificr. Vej. o Tit. D. de mort. inf. et sepulcr. adif. , Per. Dec. 24. A posse de ter banco na Igreja para se sentar , he manutenivel , Themid. 1. p. Dec. 54. n. 8.

(2) Pôde ser objecto desta accão a posse de pescar em certo sítio do rio público , L. 7. D. de riv. et temp. prastor. , L. 20. D. de servit. Os moradores de um povo podem adquirir posse de apascentar seus gados em certo maninho , e de excluir dahi os gados dos povos vizinhos , Almeid. de num. quis. Aleg. 5. a n. 15. Outros mais exemplos refere Almeid. Tr. dos Interd. a 2. 114.

(3) Até a turbacão de direitos produz esta accão , v. gr. a do padroei-ro de apresentar no beneficio quem o sirva , e basta a posse de a ter appresentado a ultima vez , se acaso a appresentação sortiu effeito , isto he , se o appresentado chegou a ser collado , Feb. Dec. 213 ; Portog. de don. L. 3. C. 28. u. 81 , vej. Mend. 2. p. L. 4. C. 10. n. 22. Em uma palavra , são desconhecidos no nosso fôrmos os nomes dos interdictos particulares , nomeados desde o 2. 194 ; e ainda outros do direito civil , que todos são como especies do interdicto geral retinenda. Vej. Stryk us. mod. L. 43. T. 19. Thomas ib. , Almeid. Tr. dos Interd. 2. 94. Esta accão pôde ser intentada no lugar , onde foi feita a turbacão , L. un. C. ubi de posses. agi opere.

(4) Ord. L. 3. T. 78. 2. 5. O esbulhado , querendo desforçar-se , pôde tambem pedir auxilio da justiça , Per. de man. reg. C. 24. n. 26 , Almeid. Tr. dos Interd. 2. 10. Do mesmo modo pôde pedir auxilio aquelle , que

§. 201. Estes mandados prohibitorios devem ser impetrados, e concedidos com a clausula de embargos à primeira (1): se o réo comparecer, e embargar o preceito judicial, este se resolve em simples citação (2).

§. 202. Eis alguns casos particulares, em que se pôde requerer preceito com comminatio de pena: 1.º se alguém teme ser esbulhado (3), ou turbado na sua posse: 2.º se teme dano nos seus bens, e alguém o impede de lhe obstar (4).

§. 203. Igualmente 3.º quando o vizinho não consentir, que eu apanhe os frutos da minha árvore, que cahirão

temendo esbulho, o quizer repellir, Arouca à L. 3 de iust. et iure n. 2. Esta acção ha semelhante aos interdictos prohibitorios dos Romanos, e pôde usar-se em todos os casos, em que elles usavam dos seus interdictos. Assim aquelle, que ha turbado na posse, tanto pôde usar da acção de manutenção, como impetrar preceito penal, *Mau. Prat.* 1. p. C. 26. n. 8, Almeid. supr. 3. 101. Pôrás desses casos ha abuso usar desta acção, nem os Juizes devem anuir a petitorios, que se podem alcançar pelas acções ordinarias, Costa ap. Repert. art. Posse, Tom. 4. pag. 16.

(1) *Mor. de exec.* L. 1. C. 4. §. 3. n. 31. *Mau. Prat.* 1. p. C. 39. n. 3. Exceptuão-se quatro casos, nos quais o Juiz pôde pôr preceito sem clausula alguma: 1.º se o facto, pelo qual se impõe a prohibição judicial, for já prohibido por lei, ou costume: 2.º se delle resultar dano irreparável: 3.º se delle resultar prejuízo à Republica: 4.º se a causa não soffrer demora, Stryk *et. mod.* L. 43. T. 1. 2., 3., Moraes supr. n. 10, Almeid. *Tr. dos Interd.* 2. 100.

(2) *Collet. de process. exec.* p. 1. C. 2. n. 271. *Mau. Prat.* C. 39. n. 19. O réo, em vez de embargar, pôde tomar a petição do autor por libello, e contrariaço, *Mau. Prat.* supr. n. 37. O processo destas acções deve ser sumário, quando relativas à posse, que o autor pertenda manter, se forem intentadas dentro de anno e dia, Almeid. supr. 1. 101. Not. Se o réo não comparecer, a pena comminada julga-se por sentença, e o autor paga as custas, *Mau. Prat.* G. 26. n. 10, 11.

(3). Neste caso concede-se mandado sem clausula. Mas pedindo se ao Juiz, que manda restituir a causa esbulhada, ignoro como possa ser sem clausula, visto que se daria azor a sete o réo privado da posse, antes que o autor tivesse provado o esbulho da sua queixa. Confer. Boehm. *de act. Sect. 2.* C. 4. §. 41.

(4) V. gr. Temo, que o réo arruine o meu campo, porque o marrachão ao cimo do predio vizinho está estragado; se o dono o não quiser refazer, posso eu refazê-lo, L. 2. §. 5. D. de sq. et ag. plur. arc.: mas se elle me empêcer, posso requerer preceito. A cheia do rio levou as minhas madeiras, e fôrdo ter ao predio vizinho; se o dono más não deixar tirar, sem embargo de lhe pagar o prejuízo, que lhe fizessim ex L. 2. §. 1. D. de damu. *infest.*, posso requerer mandado.

no seu predio (1): 4.º quando a árvore alheia estiver tombada para o lado da minha casa, e o dono a não quiser cortar (2): 5.º ou quando os ramos da árvore alheia pendem para cima do meu predio (3): 6.º quando o inquilino, tendo pago a renda das casas, for impedido de mudar os seus trastes (4): 7.º quando o commodatario não queira entregar a causa, que por favor lhe foi emprestada para uso indeterminado (5).

§. 204. Ultimamente o Juiz, ou por força de seu officio, ou a requerimento da parte, pôde prohibir, ou fazer restituir por simples mandado qualquer obra feita no público, que damnifique a alguém. V. gr. se a estrada for tomada, se nella for lançada causa, que a faça imunda, ou se fizer obra, que a arruine (6): o mesmo ha a respeito

(1) *Encycl. D. de gloria leg.* «Mas se a árvore der perda ao vizinho, justamente pôde retor os frutos, que no seu predio cahirem, até ser indemnizado», Encyclopéd. Diction. de Jurisprud. art. Árvores.

(2) Neste caso deve mandar-se, que o dono da árvore a corte pelo pé, ou consinta que o dono da casa a corte, L. 1. pr. D. de arb. ad. O réo pôde allegar servidão, ex vi da qual o dono da casa seja obrigado a sofrer a árvore, Boehm. *de act. Sect. 2.* C. 4. §. 56.

(3) Manda se, que o dono da árvore a desrame até a altura de 15 pés, ou consinta que o autor o faça, L. 1. §. 8. D. de arb. ad. Quando mesmo derramada a árvore, tire o sol, ou o vento à eira alheia, manda se cortar pelo pé, L. 14. §. 1. C. de servit. et ag., Barbos. ib. n. 5, Arouca à L. 2. §. 1. de rer. divis. n. 5.

(4) L. 1. pr. e 2. 1. D. de migrando. Vej. a Not. 4. ao §. 176. Não tendo paga a renda, o dono da casa pôde embargar a mudança dos trastes, com o direito da retenção, Boehm. supr. 2. 53.

(5) Se a causa foi emprestada para certo uso, pôde o autor usar da acção do commodatato; se para uso indeterminado, da acção de precario, L. 2. §. 2, L. 19. §. 2. D. de precar., Ord. L. 4 T. 54. Mas pode requerer-se mandado restitutorio, com comminatio do commodatario pagar o valor da causa, pela contumacia de a não restituir logo, cit. Ord. Se o depositario da penhora deixar os bens penhorados em poder do executado, ha uma especie de precario, L. 4. §. 4. D. de prec., e se elle pôde mandado de entrega com pena de prisão, deve-se conceder.

(6) Vej. o T. D. *nequid in loc. publ.* e T. de via publ. O uso das estradas não se perde pelo não uso, L. 2. D. de loc. et itin. publ., e a ninguem ha permitido mudalas sem licença do Principe: por mais que a maior parte dos vizinhos consinta, a contradicção de um pôde mais que o consentimento de todos os outros, Mindan. *de interd.* T. 1. n. 33. Port. de don. L. 3. C. 3. n. 46, Ferreira. *de nov. oper.* L. 2. Disc. Ic n. 30.

das ruras (1); e também dos rios (2).

§. 205. Julgado o preceito por sentença, ou porque o réo se não opoz, ou porque seus embargos não foram atendidos; se elle quebrantar o preceito posto, deve novamente ser demandado pela pena (3).

Acção de embargo de obra nova.

§. 206. Compete ao senhor, ou possuidor de uma propriedade (4), contra aquele, que edifica obra nova em prejuízo de alguma servidão do autor (5); pede que desista da edificação até final decisão, pena de ser demolido quanto edificar depois do embargo (6).

(1) Todo o T. D. de via publ. et si quid in ea, Ord. L. 1. T. 68, §. 20. 21. 30. e seg. O Juiz pode também mandar ao dono das casas rui-nosas, que as concerte em modo, que os viandantes transitem sem perigo, pena de serem mandadas demolir, Lauterbach. L. 39. T. 2. §. 29.

(2) Nos rios navegáveis não pode fazer-se obra, que deteriore a navegação. Todo o T. D. de fluminis. e T. nequid. in flum. publ. Incumbe à Câmara vigiar, que os lugares públicos não sejam deteriorados, ou ocupados, Ord. L. 1. T. 66. §. 11. e 24, Alv. de 5 Set. 1671. §. Pede a prudencia, etc. O mesmo incumbe aos Próvedores relativamente aos baldios, Alv. de 23 Julho 1766 §. 3. Qualquer pessoa do povo porém pode requerer pelo bem público. Veja-se a N. 4. no §. 14, Aimcid. Tr. dos Interd. §. 113. .

(3) Arg. da Ord. L. 1. T. 88. §. 3. Junto ao Assento de 20 de Junho 1780. O Juiz pode ainda então moderar a pena; se a cominada tiver sido mais aspera que o conveniente, Mor. de exec. L. 1. C. 4. §. 3. n. 16, Peg. 6. for. C. 168. n. 6; mas quando a pena esteja taxada pela lei, deverá executar-se à risca; v. gr. no caso da Ord. L. 4. T. 54. pt.

(4) He preciso que o autor tenha *fus in re*, Heinric. ad Pand. p. 6. §. 79. Mas admitem-se a embargar os colonos e inquilinos, em nome do locador absente, dando *caução de rato dominii*; L. 1. C. si per vim, Lauterbach. L. 39. T. 1. §. 17, Silv. à Ord. L. 3. T. 78. §. 4. n. 24.

(5) Esta acção pode ser intentada por qualquer de tres causas; *juris nostri conservandi causa*, *aut damni depelleendi*, *aut publici juris tuendi gratia*, L. 1. §. 16. D. de oper. nov. sunt. Toda e qualquer servidão do autor, prejudicada com a nova obra, he motivo para a embargar, ou seja urbana, ou rustica, L. 1. §. 3. D. de remiss., Ord. L. 3. T. 78. §. 4. Exceptue-se o caso, em que a obra impedit caminho particular, se acaso o predio serviente tiver ainda espaço bastante para a dita servidão, L. 14. D. de oper. nov. mut., Gon. à L. 46. Teur. n. 24. Veja-se Aimcid. Tr. dos Interd. §. 123. e sega.

(6) Depois da obra judicial, ou extrajudicialmente embargada, se o

§. 207. Esta acção pode começar por citação do réo, e embargo judicial; ou por embargo feito pelo autor mesmo, lançando na obra certas pedras (1).

§. 208. O réo pode oppôr, 1.º que o autor não é pessoa idonea para poder embargar a obra (2); que a obra não é nova, mas reedição da antiga sem mudar a sua forma (3); 3.º que ella sómente tolhe vista de mar (4); 4.º que ella estava acabada, quando o embargo foi feito (5); 5.º prescrição da acção (6).

réo em desrespeito do embargo a continuar, tem lugar o interdicto demolidorio: o Juiz sendo requerido manda fazer a demolição à custa do réo, L. 1. pr. e §. 7, L. 20. §. 1. e seg. D. h. t., Ord. L. 3. T. 78. §. 4. Este interdicto faz sustar o progresso da causa, porque he como attentado. A apelicação da sentença sobre elle recebe-se no devolutivo sómente, Repert. art. *Obra nova* Tom. 3. pag. 789. *Nota denique*, etc.

(1) L. 5. §. 10. D. h. t., Ord. L. 3. T. 78. §. 4. Depois do embargo feito extrajudicialmente per jactum lapidis, q. autor faz citar o nunciado para falar aos artigos da nunciação, requerendo logo exame na obra embargada. O Escrivão vai fazer auto de exame e medição da obra feita, e cita o réo para os artigos de nunciação, que devem ser oferecidos na audiência seguinte, Vanguerv. p. 4. C. 16. Se o nunciante dentro de tres meses não intentar sua acção, entende-se remitter o seu direito, L. un. C. h. t., Ord. L. 1. T. 68. §. 42.

(2) Vej. Not. 4. ao §. 204. Dizem que o socio não pode embargar a obra, que outro socio intente fazer na causa communum, Silv. à Ord. L. 3. T. 78. §. 4. n. 21, França 2. p. L. 1. C. 2. n. 2621. Mas deve entender-se, quando o socio reedição pela antiga forma, alias procede a regra: *In re communali nemini dominorum iure facere quicquam, invito altero, posse*, L. 28. D. com. divis. Neste ultimo caso, até o socio pode requerer mandado penal, e prohibitorio da obra, Vouz L. 39. T. 1. n. 4.

(3) L. 1. §. 13. D. h. t., Ord. L. 1. T. 68. §. 29, Repert. art. *Obra nova* Tom. 3. pag. 785. (b).

(4) A constituição Zenoniana transcripta na L. fin. C. de adi. privet. não foi admitida neste Reino, Assento de 2 Março 1786. Confer. Ferreira. de nov. oper. L. 4. Disc. 12.

(5) Apenas a obra seja começada, ou se preparem os materiaes para ella, já se pode embargar, L. 21. §. 3. D. h. t. Strykens. mod. L. 39. T. 1. §. 7, Bochim. de act. Sect. 2. C. 4. §. 43. q. Arouca à L. 2. §. 1. de res. divis. n. 21. Porém acabada a obra, deve usar-se do interdicto quod vi aut clam., L. 1. §. 1. D. ord., Silv. à Ord. L. 3. T. 78. §. 4. n. 10.

(6) Em quanto a obra não está acabada, em todo o tempo se pode embargar, L. 20. §. 6. D. h. t., Silva supr. n. 15. Mas se porta, ou janelas estiver acabada ha mais de anno, já se não pode fazer tapar, Ord. L. 1. T. 68. §. 25. Dentro dos tres meses da Ord. L. 1. T. 68. §. 42. pode o nunciado requerer provisão para continuar a obra, dando caução

§. 209. O processo desta acção he sumário (1), e tem juizes privativos (2). O réo pôde pedir em reconvenção, que o autor seja condenado nas perdas e danos, causados pelo injusto embargo (3).

§. 210. Quando a nova obra for prejudicial a algum lugar publico, os Magistrados competentes podem-na prohibir, ou mandar derrubar, ainda que ninguem lho requeira (4).

Interdictio quod vi aut clam.

§. 211. Compete a qualquer, que tenha interesse em se não ter feito uma obra nova, que lhe he prejudicial (5), contra aquelle, que a fez á força, ou clandestinamente (6):

de opere demoliente. E. de 24 Julho 1713. Vej. Almeid. Tr. dos Interd. §. 179.

(1) Pieg. Tom. 6. d. Ord. Ls. 2. T. 68. 2. 22. n. 17. Vanguerv. p. 44. C. 14. Mello L. 4. T. 6. 2. 13.

(2) Em Lisboa o Juiz das Propriedades; nas outras cidades e vilas os Almotacens, sendo a obra embargada dentro da cidade, ou seus arredores, Ord. L. 4. T. 48. 2. 29. No termo de Lisboa, ou das outras terras, as Justicias ordinarias, Pieg. supr. n. 4. Cab. 1. p. Arest. 5. França 2. p. L. 1. C. 2. n. 259. A apelção he interposta para as Relações, e não para o Senado da Câmara p. Pieg. supr. n. 19. e he suspensiva, ainda que a sentença seja a favor do réu. Lauterbach, L. 39. T. 1. 2. 36.

(3) Stryk us. medull. 19. T. 1. 2. 18. p. Ferreira. de nov. oper. L. 6. Disc. II. n. 10. Será mais comum: pedir estas perdas em reconvenção, do que intentar pôr esta nova acção desdólio, ou injuria, conforme a teoria das Légiões Romanas. Vej. L. 19. 2. 19. D. de maior.

(4) Ord. L. 1. T. 68. 2. 31. e 32. Lauterbach. supr. §. 11. V. gr. se alguém não sentiu qualquidat que possa queixar-se quanto a agos de fonte publica; caso, e tem que se pode, embargá-las, e dar a caução de domino infecto, L. 24. 2. 12. L. 26. D. de damn. Infect., Por. Dec. 35. Arouca & L. 2. 20. Deinde res. Arv. n. 74. offereir. de nov. oper. L. 2. Disc. II. n. 48. A opinião dos nossos Prácticos, é que se não podem embargar obras rústicas; não hei fundada em direito; tanto podem ser embargadas, como as urbanas; as vagas, bacias de agos, minhinhos; etc., L. 1. 2. 14. D. h. t., Stryk us. med. L. 39. T. 1. 2. 11. Almeid. Tr. dos Interd. 2. 126.

(5) Laut. 2. 103. L. 24. L. 16. D. quod vi aut clam. Que a obra fosse feita em terreno publico, ou do réo, nada importa, uma vez que se verifique prejuízo de alguma servidão do autor, L. un. §. 3. D. de remiss., Vinn. part. Jur. L. 2. C. 51.

(6) Entende-se ter havido força, se o autor houvesse proibido, ou

pede que se mande demolir á custa do réo, condenado este a pagar o prejuízo causado (1).

§. 212. O réo pode opor, 1.º que a obra não causa prejuízo ao autor (2); 2.º que foi feita para obviar maior prescrição de um anno (3).

§. 213. O processo desta acção he sumário (6); e o uso della muito grande, porque pôde ser intentada, não só nos casos, em que se acha acabada a obra, que poderá ser embargada, mas em outros muitos, em que não cabe o

embargado a obra, Vinn. supr., Richer. Jurispr. Un. Tom. 12. 2. 149; clandestinidade, se o réo a fez de noite, ou em occasião que não nunciou; ou se não denunciou a obra, que queria fazer, em que não denunciou; ou se não a saber uma cosa, e obrar outra, L. 5. pr. 2. 1. § 2. D. h. t.

(1) L. 15. 2. 7. L. 16. 2. 2. D. h. t. Os herdeiros, do réo, só devem indemnizar sómente a indemnizar o que lhes preveio da obra do defunto; D. cod.

(2) V. gr. se alguém cortasse a monta de varas do vizinho, no tempo proprio de as cortar, L. 18. D. h. t.

(3) V. gr. se para salvar as minhas casas do incendio, fiz cortar as madeiras das do vizinho, que estavão já meio abraçadas. L. 7. 2. 4. D. Lauterbach, L. 43. T. 24. 2. 7.

(4) L. 7. 2. 7. D. cod. V. gr. se alguém na estrada, ou na rua fez esse conuento, isto, por ser incompativel com a higiene. Vej. L. 17. 2. 2. D. si servit, vnde.

(5) L. 15. 2. 3. L. 6n. D. h. t. Ainda depois do anno pôde ser intentada esta acção, verificando o autor causa justa e provável de ignorar a obra, L. 15. 2. 4. e seg. D. cod., Poch. de aqued. L. 4. q. 87. Se a 111, Almeid. Tr. dos Interd. 2. 160.

(6) Boehm. de act. Sect. 2. C. 4. 2. 43. (g) reprehende os Advogados imperitos, que podendo usar deste interdictio sumário, intentão a acção da Lei Aquilia, que he ordinaria, vej. Almeid. Tr. dos Interd. 2. 159.

(7) V. gr. nos casos seguintes: 1.º se alguém desfechar o seu retinado ou bracho, que estava na casa, ou na sepultura do autor, L. 9. 2. 2, res, ou duas descasas para que secessasse, L. 7. 2. 3. L. 9. D. h. t. publico, no qual velo a cahir o animal do autor; L. 7. 2. 8. L. 2. 2. 1. 2. D. cod. - 2.º se alguém no tanque alheio, ou no rio, lançou veneno; ou

Ação de pedir caução ao dano por vir, ou de dano infecto.

§. 214. Compete 1.^o a toda a pessoa, que tem justo receio de ser damnificada pela casa ruinosa do vizinho: pede que o possuidor dé caução ao dano futuro, com cominação de se fazer o reparo á custa do réo; e não sendo possível a reparação, que seja demolida aquella parte da casa, que ameaça ruina: (1).

§. 215. Compete 2.^o em todos os casos, em que o autor tenha justo temor de algum dano, causado por vicio da obra, ou por factos do seu vizinho: (2).

Imundicia, que corrompesse a agoa, L. 11. pr. D. *ed.* — 6.^o se alguém, tirando as pedras da sua terra, as lança na do vizinho; ou se tira a flor da terra deste, e a lança para a sua, L. 15. 2. 1. D. *ed.*, Peg. d'Ord. L. 1. T. 15. 2. II. glos. 13. n. 17. — 7.^o se alguém mergulha para a sua terra as videiras do vizinho, L. 22. pr. D. *ed.* — 8.^o se alguém tirar á vinhata-alheia os páos, para que, cahindo as cepas, apodreção as uvas, L. 11. 2. 3. D. *ed.*, etc.

(1) Os mandados de meter de posse por 1.^o e 2.^o decreto são proibidos pela Ord. L. 2. T. 15., pr., por isso entre nós não se pode cominhar esta pena, imposta pela L. 4. 2. 1., L. 15. 2. II. o seg. D. *de iuris. inf.*, e he mais idonea a acima transcripta, L. 46. D. *h. t.*, Gom. & L. 46. *Taur.* n. 16. Os Juizes, mesmo *ex officia*, podem ordenar a demolição da casa ruinosa, se a segurança pública nisso interessar, L. 8. C. *de edif. privatis*.

(2) Taes são os casos seguintes: 1.^o se o vizinho fizer na sua casa tamango fogo, que seja para temer um incêndio, L. 27. 2. 10. D. *ad leg. aquil.* — 2.^o se fizer forno em tal sitio, ou com taes materiaes, que haja o mesmo perigo, Egid. à L. 22. *hoc jure p. r. C. 6. n. 10.*, Ferreir. *de nov. op.* L. 2. Disc. 12. a n. 26. Contra os que fazem grande fumo, que impeça o uso do ar livre, ou pode intentar-se a ação de injuria, L. 44. D. *de injur.*, ou preceito prohibitório, L. 8. 2. 5. D. *si servit. vind.*, Arouca à L. 2. 2. 1. *de rer. divis.* — 3.^o se fizer fosso junto á parede alheia, que possa causar a ruina della, L. 24. 2. fin. D. *h. t.* — 4.^o se fizer cano sobre a parede communum, ou encostado á do vizinho, L. 18. D. *de serv. pred. urb.*, Pech. *de aqued.* L. 4. q. 17. — 5.^o Aquelle, que tiver o seu gado inficionado com doença contagiosa, pode ser obrigado a retiralo para onde se não possa pegar aos gados dos vizinhos, ou dar caução, Pech. *de servit.* Tom. 3. C. 9. a n. 12. As ferreiros e outros artífices, que precisão ter continuadamente um fogo muito activo, não só se pode requerer caução, estando as forjas, onde o incêndio seja para temer, mas ainda interdicto, Ferreir. *de nov. oper.* L. 2. Disc. 12. a n. 11.

§. 216. O processo desta ação he summatio (1). O effeito da caução prestada (2) he a indemnisação do dano acontecido depois (3). Ainda antes de prestada, acontecendo dano, o que o soffrem pode reter as pedras e materiaes da casa ruinosa, que dentro da sua cabissem (4).

Ação pelo dano, que pode causar a agoa da chuva.

§. 217. Compete ao senhor do predio, ao qual a agoa da chuva, ou a cheia do rio pode causar perda, por causa de obra, que o réo fez (5); pede que a desfaça á sua custa, e pague o dano causado (6).

§. 218. O réo pode oppôr, 1.^o que não fizera a obra nociva ao autor (7); 2.^o que não he possuidor do predio,

(1) Schilter *Exerc.* 4. 2. 34., Lauterbach. L. 39. T. 2. 2. 7. A melhor prova se a casa está, ou não, ruinosa he a vistoria, L. 1. D. *h. t.*

(2) Se o réo mandado dar caução for contumaz, base por dada, e fica obrigado ao dano, como se caucionasse, L. 15. 2. fin. D. *h. t.*, Stryk. L. 39. T. 2. 2. 5. e 6.

(3) Esta indemnisação pode ser demandada em 30 annos depois do dano dado, L. 17. 2. 3., L. 13. 2. 6. D. *h. t.* O tempo, que a caução deve durar, he arbitrado pelo Juiz, L. 13. 2. fin., L. 14., L. 15. 2. 3. D. *ed.* Fazendo-se obra na ribanceira do rio, manda-se caucionar o dano, que possa acontecer nos dez annos seguintes, L. 15. 2. 2. e 4. D. *ed.* Segundo o uso de algumas Nações, basta protestar extrajudicialmente contra o dano, para se poder demandar, de forma, que o uso desta caução vem a ser inutil, Voet L. 39. T. 2. n. 15., Richer *Jurispr. Univ. Tom.* 12. 2. 164.

(4) L. 6. 2. 7. 2. D. *h. t.*, Boehm. *de act. Sect. 2. C. 4. 2. 52.*

(5) He preciso que haja obra *manufacta*, v. gr. se o réo estreitou o rio; se fez preza, que reprêze a agoa; se fez canos, ou vallas, que a lancem com violencia no predio do autor, L. 1. 2. 1. e seg., L. 3. D. *de ag. et ag. pluv. ascend.*

(6) L. 6. 2. 7., L. 9. 2. 4., L. 11. 2. 3. D. *ed.*, Heinec. *ad P. p. 6. 2. 112.* Pelo dano causado antes da lide, competia por direito o interdicto *quod vi aut clam.* L. 14. 2. 3., L. 15. 2. 7. D. *quod vi aut clam.*

(7) Em tal caso he sómente obrigado a consentir, que o autor desfaça a obra á sua custa; ou qual pôde requerer á sua indemnisação, daquelle, que a fez, L. 4. 2. 2. e 3., L. 5., L. 6. 2. 6., L. 11. 2. 2. e fin., L. 12., L. 13. D. *h. t.*, L. 3. 2. 2. D. *de alien. judic. mut. caus.* No caso de se obstruirem as vallas do réo, ou o marachão, pôde o autor obrigarlo a consentir, que as alimpe, ou refaga, L. 2. 2. 5. e 6. D. *h. t.* Vej. Not. 4. ao 2. 202.

onde a obra foi feita (1): 3.^o que a obra está feita há tanto tempo, quanto basta para constituir servidão (2): 4.^o que a obra foi de méra cultura, e feita sem emulação (3).

Se ha ação pelo dano, que causão as árvores junto ás estremas.

§. 219. Parece não haver acção alguma para pedir o dano, que as árvores altheias possão causar por estarem junto ás estremas; ou para obrigar o dono a arrancá-las. A L. fin. D. sin reg. marcando nove pés de interstício ás oliveiras e figueiras, e cinco pés ás outras árvores, he muito mal aplicada ao nosso paiz, que abunda em árvores inúteis, e mais nocivas, que as oliveiras e figueiras (4).

(1) Porque esta acção he *in rem scripta*, e deve ser intentada contra o possuidor, L. 6. §. 4., L. 16. D. 5. t. Mas se aquelle, que fez a obra, alienou o predio depois da lide, não se libera com isso desta acção, L. 4. §. 1. D. 5. t., L. 3. §. 2. D. de *alien. jud. inut. caus.*

(2) L. 16. §. fin., L. 2. pr. D. 5. t., L. 7. C. de *servit. et ag.*, Lauterbach. L. 15. T. 1. §. 21. n. 2.

(3) V. gr. o dono do predio inferior não pode queixar-se que o do superior reduzira a prado terra, que antes se negava apenas na verão, L. 3. §. 2. D. 5. t. Nem também que o dono superior diversa a agoa, que naturalmente é ter ao inferior, L. 1. §. 2. D. *ad.* Nem finalmente que o superior, abrindo fonte na sua terra, fizera secar a fonte inferior, L. 1. §. 12. D. *ad.* Anton. de *lur. leg.* L. 12. C. 29., excepto se o superior der servidão. Poch. de *esp. leg.* L. 1. C. 5. q. 2. n. 9. e 25.

(4) *Quod de arboribus in vicinio non plantatis & leg. fin. dicitur, hoc magis relatum est leg. Salonicis, quam probatum census, Stryk. us. mod. L. 10. T. 1. §. 14.* Supposto alguns dos nossos DDs. supõmho em uso quella lei (V. Almeid. Tr. dos *Introd.* §. 14.). O contrário parece ter scrito o Alv. do 27 Nov. 1804. §. 9. Da abundância das árvores respeita á das frutas, das madeiras e das lenhas; e tudo redundá em utilidade pública; e como o dono do predio vizinho temha a liberdade de plantar nello outras árvores, e de cortar todas as raízes até o centro, e todos os ramos até o con., L. 1. gr. D. de *servit. urban.*, Ord. 1. T. 18. §. 32.; Atende á L. 2. §. 1. de rer. diritis. n. 74., pôde mesmo retar os frutos, que no seu sólo cahirem, até ser indemnizada das perdas causadas, será sempre méra emulação o intento de fazer abater as árvores do vizinho, devendo-o ser para que plante outras. He o que se conforma á minha razão.

TITULO VII.

DAS ACÇOES PESSOAIS, QUE NASCEM DA OBRIGAÇÃO NATURAL.

Ação de pedir alimentos.

§. 220. Compete 1.^o aos filhos, ainda que espúrios (1), e a todos os mais descendentes contra os pais, e, na falta delles, contra os outros ascendentes, ainda que ilegitimos (2), para serem condenados a prestar-lhes os alimentos, que se arbitrarem, segundo a qualidade do autor, e posses do réo (3).

§. 221. Logo no princípio da causa o autor pôde pedir, que o Juiz obrigue o réo a prestar-lhe alimentos durante a lide, e o dinheiro preciso para seguimento da causa (4).

§. 222. O réo pôde oppôr, 1.^o que apenas tem o suficiente para seus próprios alimentos (5); 2.^o que o autor tem pecúlio, ou officio, com que se sustente decentemente (6); 3.^o que o filho, sem causa, se separou da casa

(1) Porém aos espúrios, ou naturaes, arbitrão-se alimentos mais modestos, que aos legítimos, Surd. de *alim.* T. 4. q. 18., n. 51., Molin. de *primog.* L. 2. C. 5. n. 55., Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 6. n. 149.

(2) Assent. de 9 Abril 1772. O pai do deflorador não he obrigado a dotar a deflorada na falta do filho; porém na falta delle pôde ser obrigado a alimentar o neto bastardo, Voet L. 9. T. 4. n. 10.; Stryk. us. mod. L. 43. T. 54. §. 24.

(3) Por alimentos entende-se não só casa, cama, meza e vestido; mas também ensino de letras, ou de officio, e cura de molestias, Surd. de *alim.* T. 4. q. 1. e seg., Heinec. p. 4. §. 26. Ainda que a quantidade dos alimentos esteja taxada, pôde ser aumentada, ou diminuída depois, L. 6. §. fin. ubi pupil. educ. vel. mor. deb., Urreol. de *transact.* q. 49. a n. 37.

(4) Para este fim deve fazer justificação sumária da quasi-posse da filiação, e da pobreza, em que se acha; feita, o Juiz taxa um tanto por mês, que he pago com anticipação, Castilh. contr. Jur. L. 3. C. 27. n. 21., Mend. Arrest. 14. n. 1., Mello L. 2. T. 6. §. 23. e seg.

(5) Assento de 9 Abril 1772. O pai he uma das pessoas, que gozão do beneficio *deducto ne egeat*, L. pen. D. de *agnosc.* et *alend.* liber.

(6) L. 5. §. 7. D. *ad.*, Surd. T. 7. q. 6. Não he escusa legítima dizer o pai, que o filho pôde trabalhar, ou assentar praça. Tendo com que, deve alimentalo, Ag. Barbos. vol. 126. n. 5.

paterna (1); 4.^o ingratidão capaz de causar a desherdadeção (2); 5.^o que a autora tem marido, que a deve sustentar (3).

§. 223. Compete 2.^o ao pai, mãe, e outros ascendentes, contra os filhos e outros descendentes, que tiverem posses de lhes dar alimentos (4).

§. 224. Compete 3.^o aos irmãos contra os irmãos, ainda que ilegítimos; e aos primos, tíos e sobrinhos contra o possuidor dos bens do avô, ou de outro ascendente, o qual em sua vida era obrigado a alimentar o autor (5).

§. 225. Esta ação he personalíssima (6), e sumaria (7). Os alimentos são taxados pelo Juiz e louvam-

(1) Sahindo o filho de casa do pai para seguir a carreira das armas, ou letras, ainda que o pai não consentisse, he todavia obrigado a dar-lhe alimentos, Pinel à L. 1. C. de bon. mat. 1. p. n. 54., Surd. T. 4. q. 14. 2 n. 25.

(2) L. 5. 2. 11. D. edz., Lanterbach. L. 25. T. 3. 2. 16. V. gr. se o filho, ou filha menor de 23 annos casou sem licença dos pais, Assento de 9 Abril 1772, L. 6 Out. 1784. 2. 6.

(3) Trabalhando a mulher para o marido, deve alimentá-la. *Secundum naturam est, commoda eum sequi, quem sequuntur incommoda*, L. 11. D. de reg. jur. Mas se for de qualidade, ou dorote, que não trabalhe; ou se o marido for pobre, pode pedir alimentos aos pais, Pedr. Barbos. à L. 2. pr. sol. matr. 1. p. n. 21., Flagos. de regim. p. 30. L. 1. Disp. 6. 2 n. 20., Vej. Stryk. us. mod. L. 23. T. 2. 2. 53. e 59.

(4) Obstão ao autor as mesmas exceções já ditas; porém as causas da ingratidão são diversas, Vej. Ord. L. 4. T. 39., e cit. Assento. Quando a mesma pessoa tenha pai e filho, ambos ricos, e idóneos para prestar os alimentos, deve pedilos a seu pai, e não a seu filho. E tendo mãe, e avô paterno, deve demandar a mãe, e não o avô, porque aquela lhe deu o ser, e prefere na sucessão, cit. Assento. Confer. Surd. T. 1. q. 103., Mello L. 2. T. 6. 2. 15.

(5) Cit. Assento de 9 Abril 1772. 2. V. que passa nos irmãos, etc. Aos irmãos legítimos obste a exceção de se haverem apartado da casa dos irmãos, ou de se haverem casado sem licença dos pais. Aos ilegítimos obste de mais a exceção de terem casado depois da morte do pai, sem licença do irmão demandado.

(6) De modo que os credores não podem penhorar o direito e ação de pedir alimentos, ainda que o devedor não tenha bens, Carleval de jud. T. 3. Disp. 20.

(7) Ord. L. 3. T. 18. 2. 6., Mend. Arest. 20. n. 2. Quando os alimentos não forem devidos *jure sanguinis*, ou quando se pedirem alimentos pretéritos, a ação he ordinária, Solan. reg. 9. n. 239., Silv. à cit. Ord. n. 4. Vej. Peg. 2. for. C. 15. n. 101.

dos (1). Sendo muitos os réos, o Juiz pode designar um só, que os preste (2), e são sempre prestados anticipadamente (3).

§. 226. A transacção sobre alimentos futuros, devidos *jure sanguinis*, feita sem confirmação judicial, pode ser rescindida por qualquer lesão (4).

Acção de pedir dote.

§. 227. Compete á filha legítima, ou espúria (5), contra seu pai, ou mãe (6), para os obrigar a dar-lhe dote congruente (7).

(1) Nesta taxa deve haver respeito aos rendimentos do réo, e não ao valor dos seus bens, o qual pode ser grande, e pequeno o rendimento, Lanterbach. L. 25. T. 3. 2. 13., Ag. Barb. Vol. 126. n. 22.

(2) O alimentando teria grande inconveniente em cobrar de cada um uma

pequena parcela mensal, L. 3. D. de alim. et cibar. legat., Voet L. 29.

T. 2. n. 31., Mor. de exec. L. 6. C. 7. n. 60.

(3) Surd. de alim. T. 4. q. 17. Os ordenados dos Ministros são como alimentos, e por isso também se podem cobrar adiantados, cada tres meses, Cabed. 1. p. Dec. 8. n. 7.

(4) Esta decisão conforme aos costumes da França e Belgica (vej. Groeneweg. à L. 8. C. de transact., Voet L. 2. T. 15. n. 14., Stryk ib. 2. 11.) parece mais rasoada, que a decisão da L. 8. C. de transact., Vej. Vinn. Tr. de transact. C. 6., Urceol. de transact. q. 49., Mello L. 4. T. 2. 2. 12., Almeid. Tr. das Acç. Sum. 2. 400.

(5) Porém o dote da filha bastarda deve ser menor que o da legítima, Lanterbach. L. 21. T. 3. 2. 13., Mello L. 2. T. 9. 2. 6. Algumas dizem que o pai não tem obrigação de dotar a filha espúria, Stryk. us. mod. L. 23. T. 3. 2. 5.

(6) A mãe he obrigada a dotar na falta do pai; mas se um e outro forem casados por carta de metade, o dote sahe de todo o casal, Voet L. 23. T. 3. n. 15., Arouca à L. 9. de stat. hom. n. 83., Mello supr. 2. 7., Almeid. Acç. Sum. 2. 478., Vinn. Sel. L. 2. C. 14. O irmão nunca pode ser obrigado a dotar a irmã, visto que a prestação dos alimentos he já um favor exceptuado da regra, Assent. de 9 Abril 1772, Coccei jus. contr. L. 23. T. 3. q. 4. Confer. Mello supr. 2. 9., Berger. resol. leg. L. 23. T. 3. q. 4.

(7) L. 19. D. de rit. nupt., L. fin. C. de dot. promis., Guerreir. Tr. 1. L. 3. C. 12. n. 21., e Tr. 2. L. 1. C. 6. n. 14). Dote congruente dizem ser o que corresponde á legítima paterna; outros, com mais razão, deixão a taxa ao prudente arbitrio do Juiz, Cardoso v. Pater n. 16., Merlin. Tr. de legitima L. 4. T. 1. q. 12. e 13., Ricker Tom. 4. a 2. 108. Esta ação de obrigar os pais a dotar parece se não usa na Belgica, Voet L. 23. T. 3. n. 16., e foi proibida no Cod. Civ. dos Franceses art. 204.

§. 228. O pai pôde oppôr 1.^o a excepção de inopia (1): 2.^o que a filha he rica (2): 3.^o que ella se casou sem consentimento delle, ou cometêlo ingratidão, pela qual a pôde desherdar (3).

§. 229. Os filhos varões, por maioridade de razão, podem obrigar os pais a fazer-lhes doação para seu casamento (4).

§. 230. Finalmente a mulher deflorada, menor de 17 annos, pôde demandar o deflorador por dote correspondente á condição e qualidade della (5).

—ação ad exhibendum.

§. 231. Compete áquelle, que tem interesse (6) em lhe

(1) Não podendo o pai dar alimentos, muito menos dote, Vinnio *Sel.* L. 2. C. 14., Lauterbach. supr. 2. 9.

(2) Vinnio supr., Lauterbach. supr. 2. 10., Coccei L. 2.; T. 3. q. 3. De opinião contraria forão Stryk *ed. t. 2.*, Voet *ed. n. 11.*, Guerreir. *Tr. 2.* L. 2. C. 5. n. 53.

(3) Se o consentimento do pai foi suprido pelo Magistrado, pôde ser obrigado a dar dote, Cald. *for.* L. 1. q. 14. n. 7., Voet supr. n. 16., *Cod. da Prussia* p. 1. L. 2. T. 4. art. 1. §. 25. Sendo a filha ingrata, com mais razão se lhe pôde negar dote, por que os alimentos, Per. *Dic.* 10. n. 8., Guerreir. *Tr. 2.* L. 2. C. 1. n. 44., Lauterbach. supr. 2. 15.

(4) Porque 1.^o os varões são os que precisão ser excitados para o matrimônio, at qual as femeas rara vez se refusam, Montesquieu *Bapr. des Lois* L. 2. C. 5.—Porque 2.^o a L. fin. C. da *dot. promiss.* tanta obrigação julga ter o pai de dotar as femeas, como os filhos; e isto se conforma ás leis naturaes, V. Carvalho ao Cap. *Raynald.* 4. p. C. 1. n. 58., Guerreir. *Tr. 2.* L. 2. C. 5. n. 59. Ainda que as doações *propter nuptias* dos Romanos caissem em desuso, Valasc. *da part.* C. 13. n. 43.; todavia as doações para casamento são favorecidas pelas mesmas leis, *Ord.* L. 4. T. 27. 2. 4. Parece que os dotes das mulheres forão introduzidos pelos Romanos com menos politica, do que úvaro as Nações civilizadas, que os precederão: sem dote, as mulheres cuidarião mais em se fazer amaseis pelas virtudes. Vej. Marques *Governad. Christiana.* L. 2. C. 71., *Encycloped. Dicc. de Jurispr.* art. *Dot.*

(5) Nada obsta que o estupro tenha sido sem violencia, e sem promessa de casamento, *Ord.* L. 5. T. 21., L. de 29 Junho 1773.; L. de 6 Out. 1784. 2. 9. Confer. Mr. Fournel *Tr. de la séduction* C. 1. Este dote parece poder ser demandado, ainda que a deflorada se ache casada, e dotada pelo pai, Cancer. 3. var. C. 11. n. 30., Report. art. *Mulher virginem* Tom. 3. p. 618. Vej. Mr. Fournel supr. C. 3. 2. 8.

(6) L. 3. 22. 2. 9. 10. e 11., L. 1.; D. *ad exhib.* Diz-se ter interesse

ser mostrada uma causa, que repula sua, contra aquelle, que a tem em seu poder (1): pede que a exhiba, pena de ser condenado no interesse (2).

§. 232. O réo pôde oppôr, ou que sem dôlo deixára de possuir; ou a falta de interesse do autor (3).

§. 233. Esta acção he pessoal *in rem scripta* (4): processa-se sumariamente (5); e o seu uso he muito grande (6).

aquele, que pôde demandar a causa exhibida por acção real, ou pessoal. V. gr. Furtarão-me um cavallo; tenho notícia estar em poder de Pedro um, que parece ser o meu, posso demanda-lo, que o exhiba. Bem entendido, que a despesa da exhibição he á custa do autor, L. II. 2. 1. D. 4. t.

(1) L. 3. 2. fin., L. 4. D. h. t. Também se pôde intentar contra aquelle, que com dôlo deixou de possuir, caso, em quem condempnação do interesse se liquidára pelo juroamento *in libet.* L. 3. 2. 2., L. 5. 2. 2., L. 14. D. 1. C. 4. t., Peg. d' *Ord.* L. 1. T. 52. glos. 1. C. 15. n. 2.

(2) Duas causas deve pois allegar o autor: o seu interesse, e a existencia da causa em poder do réo, ou que este deixára de a possuir com dôlo, Peg. 2. *for.* C. 24. n. 12. 14. e 17. Vej. a Not. 2. ao §. 48. Que basta uma prova presumptiva, affirma Almeid, *Tr. das Acç. Sum.* 2. 13.

(3) Transacção, sentença, prescripção, ou outra semelhante excepção, que perfira a acção real, ou pessoal do autor a respeito da causa demandada, faz ver que elle não tem interesse, Boehm. *de act. Sect.* 2. C. 2. 2. 6. O interesse só por si, e sem acção de casta nenhuma, não basta para pedir a exhibição: posso ter interesse em ler os livros do Theatro, nem por isso o posso obrigar a que os exhiba, se a elles não tenho algum jus, ao menos provável, L. 19. D. h. t.

(4) Por tanto pôde ser intentada contra todo e qualquer possuidor, L. 3. 2. fin. D. h. t., Lauterbach. L. 10. T. 4. 2. 5.

(5) Marant. p. 4. *Distr.* 9. n. 180. Mend. 1. p. L. 4. C. 9. n. 126. Mas quando ella se cumula com a de reivindicação, ou com outra acção ordinaria, fica sendo também ordinaria. A exhibição pôde também ser pedida por acção de embargos à primeira, Stryk *ut. mod.* L. ro. T. 4. 2. 4., e o Juiz pode constringer por simples mandado a exhibir, com pena da prisão, Mend. supra, Guerreir. *Tr. 4.* L. 2. C. 86 n. 14.

(6) Vejão-se os exemplos referidos por Mello. L. 4. T. 6. 2. 9. De causas immovéis mesmo se pôde requerer exhibição: v. gr. o senhorio do prazo, que lhe mostre o enfronte os sítios e demarcações das fazendas dele, Lauterbach. h. t. 2. 10. Presume-se que o foreiro sabe quais são as fazendas, de que paga o fisco, Parexa *de instr. edit.* T. 3. res. 12. n. 1., Silv. d' *Ord.* L. 3. T. 59. pr. a n. 88., Almeid, *Tr. das Acç. Sum.* 2. 22. e seg.

Acção de pedir exhibição de instrumentos, ou de edendo.

§. 234. Compete áquelle, que pertende ver um instrumento *communum* (1), que o réo tem em seu poder : pede que o exhiba, pena de ser condenado no interesse do autor (2).

§. 235. O réo pôde pedir ao autor juramento de *calumnia* (3) : e oppôr perda do instrumento pedido sem culpa sua (4) : ou que o instrumento he seu, e não *communum* (5).

§. 236. Um testamento he instrumento *communum* aos herdeiros, legatarios, ou fideicommissarios: a sua exhibição pôde ser demandada por qualquer delles, ou por esta acção, ou pelo interdicto de *tabulis exhibendis* (6).

(1) Se o instrumento for próprio do autor, tem lugar a acção *ad exhibendum*. Se for *communum* ao autor e réo, tem lugar esta, Fabr. in *Cod.* L. 2. T. 1. Def. 4., Voet. L. 2. T. 13. n. 18. Se o instrumento for todo do réo, e não *communum* ao autor, este não tem acção alguma, e procede a regra, que ninguém deve ser obrigado a dar armas ao seu adversário, L. fin. C. de *edend.*, L. 7. C. de *testib.*, Lauterbach. L. 2. T. 13. §. 31.

(2) L. 10. §. fin. D. 6. t. Pôde também pedir-se comminatio de alguma pena, v. gr. prisão do réo, ou que este se não possa valer de tal instrumento; e intentar-se a acção de preceito penal, Fabr. supr. Defin. 2., Stryk L. 2. T. 13. §. 14., Almeid. Tr. das *Acf.* Sum. §. 21. Not.

(3) L. 2. §. 2., L. 9. §. 3. D. 6. t.: Em toda e qualquer causa se pôde pedir este juramento, Ord. L. 3. T. 43., mas faz-se tão pouco caso dele, que mais parece jurarem os litigantes de *calumnia committenda, quam vitanda*, Marant. p. 6. de *juram.* n. 111. p. 300.

(4) Do modo de provar a perda de instrumentos vej. Mend. 2. p. L. 4. C. 9. n. 21., Stryk vol. 5. Disp. 19. C. 2., Almeid. *Acf.* Sum. desde o 2º 25 - 33.

(5) O traslado de uma escriptura feita em notas he da contrabente, que a paga ao Tabellião: o instrumento *communum* he o Livro de Notas, o qual o Tabellão não pôde refusar de exhibir, vej. Fernand. Thom. *Obs. sobre as Dir. Dem.* §. 72. e seg. Os livros de negocio, os dos corretores, os de administradores de bens alheios são instrumentos comuns às pessoas interessadas, porque para esse fim são feitos, para por elles se apurar o debito, e credito, Fabr. in *Cod.* L. 2. T. 1. Defin. 16., Voet L. 2. T. 13. n. 17. e 18., Solan. *Cog.* 12., Almeid. Tr. das *Acf.* Sum. §. 31.

(6) Vei. o T. D. de *tabul. exhib.* O réo pôde ser compellido a exhibir pôr mandado penal, Stryk us. mod. L. 4. T. 5. §. 1. Se no testamento nada for deixado ao autor, e nelle houver coisas de segredo,

DAS ACÇÕES PESSOAS, QUE NASCEM DA OBRIG. NATURAL. 97

§. 237. O emfyteuta parece não poder ser demandado pelo senhorio, que lhe mostre o instrumento do prazo (1). Pela mesma razão o censuario ; querendo remir o censo, não pôde obrigar o censuista a exhibir a escriptura dele (2).

§. 238. A exhibição de instrumentos, ainda que alheios, pôde pedir-se por excepção, quando o autor funda nelles a sua acção, ou o réo a sua defesa (3).

Acção in factum, e prescriptis verbis.

§. 239. Compete áquelle, a quem o espírito da lei, ou a equidade natural favorece, contra qualquer outro, que com seu prejuizo sem justa causa se locupleta : pede que este o indemnise (4).

§. 240. Os herdeiros do delinquente podem por esta acção ser demandados a pagar o danno causado pelo de-

vererá ser mostrado ao Juiz sómente. Vei. a L. 2, quemadm. test. aper. Mindan. de mandat. C. 51. a n. 3. Vei. Almeid. Tr. dos Interd. §. 89.

(1) Porque o traslado, que o emfyteuta tenha, he seu próprio. Se o senhorio tivesse esta acção, a mesma teria o emfyteuta contra elle, Almeid. Tr. dos Praz. 2. 150, e a materia desta acção servir-lhe-hia de excepção, L. 156. §. 1. D. de reg. Jur. Confer. Valasc. de Jur. emph. q. 4. n. 5.

(2) Fabr. in *Cod.* L. 2. T. 1. Defin. 21. O censo consignativo presume-se perpetuamente remível, Alv. de 23 Maio 1693, Almeid. Tr. dos Cens. §. 140. Não aparecendo o instrumento, deve fazer-se a remissão pelo que taxar o Juiz com parecer de louvados, e com atenção ao tempo, em que, pouco mais ou menos, foi constituído, e ao costume do paiz, L. 34. D. de reg. Jur., Almeid. supr. §. 150.

(3) Ord. L. 3. T. 20. §. 22. e 23.; Assento dt 2 Nov. 1763. He estando mandar-se riscar o artigo fundado em instrumento, que se não junta, ou que sem elle se não pôde provar, Oliveira sp. Repert. art. Absoluta Tom. 1. p. 7. (e).

(4) Os Romanos chamavão acções *in factum*: aquellas, que as leis não tinham dado formulas, mas que por interpretação extensiva se deduzião do espírito das leis, ou da equidade, Lauterbach. L. 19. T. 5. §. 22. Nós, que nunca tivemos formulas, todas as acções podemos chamar *in factum*; Mello L. 4. T. 6. §. 22. A acção *prescriptis verbis* dos Romanos nada differia da acção *in factum*, L. 5. §. 2. t. D. de prescr. verb.; era a de que usavão, para obrigar a cumprir os contractos inominados *de ut dicitur, de ut facias*, etc. Referirei aqui algumas, por não ter lugar mais comodo de as lembrar.

T I T U L O VII.

fundo , ainda que do delicto lhes não proviesse proveito algum (1).

§. 241. Fiz uma troca com Ticio ; foi-me reivindicada a causa , que elle me deu ; posso pedir-lhe que me entregue a que eu lhe dera em troca (2).

§. 242. Pedi a Ticio que vendesse na feira o meu cavalo até 30 moedas ; vendeu-o pdr 35 ; posso demandá-lo por todo o preço recebido (3).

§. 243. Pedro temendo ser demandado por ação real , ou pessoal , ~~traspasseu a causa~~ pedida em pessoa poderosa ; pode por esta ação ser demandado . ~~traspassação~~ não fôra feita (4).

(1) Vej. à Not. 2. ao §. 9. Dêj ~~metido~~ modo a ação de dôlo não podia ser intentada contra os herdeiros do enganador ; mas pode intentar-se esta , L. 23; L. 29. D. de dol. mal. , L. 38; L. 44. D. de reg. jur. , Boehm. de act. Sect. 2. C. 5. §. 8. e seg. Assim também os herdeiros do beneficiado , que em vida não reparou a Igreja , conforme devia , podem ser demandados pelo sucessor do beneficiário , que o indemnise da despesa feita naquella reparação , Benedict. XIV. Inst. Eccles. C. 100. n. 22. Vej. Pooh. de Rech. repar. C. 18 ; Rouss. de la Combe v. reparatio Sect. 6. Molina. de primis. L. 1. C. 27. n. 2.

(2) L. 1. §. 2. D. de rer. permut. Bem entendido , que quando Chapmanado , devêra eu chamar Ticio para a defesa da causa , Ord. L. 3. T. 45. 2. 2. Os Romanos tinhão por ignominioso o contracto da troca , e era entre ~~velhos~~ contracto real , que só se roborava com a entrega das causas trocadas , L. 1. §. 2. D. cod. Hoje reputamos consensuais todos os contratos , e os que se ajustão , já se não podem arrepender os contractantes , Groeneweg. à L. 5. D. caus. dat. caus. non sec. , Stryk us. mod. L. 19. W. 3. 2. 2. Heinec. p. 1. 2. 350. Mello L. 4. T. 3. §. 13.

(3) L. 33. D. de praeior. merito. L. 44. D. pro socio. No caso figura do , Ticio obviamente não ficar com as cinco moedas excedentes ao preço razado , se lhas eu prometesse a de resto , o mandado he contracto gravitou , Voz L. 39. T. 3. p. 2. Stryk. cod. 10. §. 7. Confer. Ag. Barbosa. p. 326. n. 4. Semelhantemente poderei intentar esta ação , se havendo comprado um animal , o enganhei por algum rúcio , e o vendedores extrajudicialmente o aceitou ; por isso mesmo me deve tornar o preço , que recebo , L. 31. §. 17. D. de adlit. editio. Boehm. de act. Sect. 2. C. 5. 2. 12.

(4) L. 4. L. 7. D. de alien. iudi mut. caus. fact. , Ord. L. 3. T. 32. §. 3. Ainda que o autor consiga a causa do novo possuidor , pode ainda demandar o alienante pelas perdas e interesses , arg. da L. 3. §. 4. D. cod. , L. 13. §. 14. D. de hered. pet. Mas os herdeiros do alienante não podem ser demandados , nisi quatenus locupletiores exinde facti sunt , L. 4. §. fin. , L. seg. D. cod. Sendo poderosa pela seu officio a pessoa , em que foi cedida a causa , tem a pena de perdimento della , cit. Ord. §. L.

DAS ACÇÕES PESSOAIS, QUENASCEM DA OBRIG. NATURAL. 99

§. 244. Os frutos da minha árvore cabirão no predio do vizinho ; metteu ali o gado de propósito , para que os comesse ; posso por esta ação demandar a indemnização (1).

Ação de repetir o que se deu por causa não cumprida :
... cumulo causa data, causa non secuta.

§. 245. Compete áquelle , que deu uma causa por causa honesta e possível , contra quem a recebeu , e não cumpriu a causa , para que a restitua com seus accessórios , e rendimentos , ou a sua estimação (2).

§. 246. O réo pode oppôr , que se não locupletará com a causa , nem tivera culpa em se não effectuar a causa (3).

E se aquelle , que tem ação para demandar uma causa , traspasar a ação em pessoa poderosa , vej. Ord. cit. L. 3. T. 39. pr. e §. 2.

(1) L. 14. §. 3. D. de praeior. verb. Aquelle , que não quer entregar a prenda depositada para quem ganhasse a aposta , pode também ser demandado por esta ação , L. 17. §. 5. D. cod. Outros muitos casos se encontrão nas leis civis ; porém he para notar , que esta ação pode ser intentada não só nos casos expressos nelas , mas em todos os idênticos , em que se verifique locupletar-se alguém com prejuizo de outrem , sem causa justa , Boehm. de act. Sect. 2. C. 5. §. 13.

(2) L. 7. §. 1. L. 12. D. de condicil. caus. dat. Heinic. ad P. p. 3. 2. 46. V. gr. o esposo deu à esposa anel , ou joias ; não se efectuando o matrimonio , pode repetir aquellas prendas , ainda que quando as deu se não fallasse no matrimonio , que te subentendia , L. 6. pr. D. 6. t. , L. 1. C. de condicil. ob caus. dat. , Lauterbach. L. 12. T. 4. §. 8. A palavra *condicil* entre os Romanos designava ação pessoal , para responder à qual o autor adlava o réo : em todas as acções pessoas havia a princípio obrigação do autor pedir a causa primeiro extrajudicialmente : depois que se desusou esta cortezia , conserváro o nome *condicil* aquellas ações , que até ali não tinham nome particular , Vicat v. *Condicil*.

(3) Chama-se causa o motivo , porque se deu a causa . V. gr. Dei dinheiro a Pedro , para que fosse para Coimbra estudar : se não foi , posso-o repetir. Mas se não foi , porque por molestia se impossibilitou de seguir as lettras , posso repetir sómente o com que se locupletou , e não o que tivesse gasto com os preparativos para ir . Vej. L. 3. pr. D. 6. t. Segundo esta e outras leis , o que deu a causa podia arrepender-se , em quanto a causa se não cumpría : hoje , ajustado um contrato , ainda que inominado , não he licito o arrependimento , Boehm. de act. Sect. 2. Cap. 5. §. 22 , Heinic. ad P. p. 3. §. 47.

ou que a causa fôra designada em utilidade delle réo sómente (1).

*Ação de repetir o que se deu por causa torpe,
ou condicione ob turpem causam.*

§. 247. Compete àquelle, que honestamente deu uma causa por causa torpe, ou injusta a respeito daquelle, que a recebeu: pede que lhe restitua com seus accessórios, e rendimentos (2).

§. 248. O réo pôde oppôr, 1.^o que o autor torpe, ou injustamente, dera o que pede: 2.^o que a causa, porque acasalhara, nem he torpe, nem injusta (3).

§. 249. A mulher casada, ou seus descendentes podem repetir da barregâa o que o marido lhe deu, ou vendeu, ou traspassou por qualquer título (4).

(1) Em tal caso reputa-se doação modal: v. gr. dou a alguém com modas para comprar móveis, com que ornê-a sua casa; ainda que o doador ao gaste em outros misteres, não lhas possa repetir, L. 11. 2. fin. D. de donat. inter vir. et uxor. L. 71. D. de condit. et dem.

(2) L. 1. 2. 2, L. 4. 2. 2. D., L. 4. L. 6. C. de condit. ob turpe vel inj. caus. Heinec. p. 3. 2. 53. Se a causa era igualmente torpe, ou injusta para quem deu, cessa esta ação, L. 3.; L. 8. D. cod. V. gr. se pediu deu dinheiro à mercê, para clá lhe ceder o uso do seu corpo, L. 4. 2. 1. D. cod. Mas se deu dinheiro ao ladrão para me declarar, onde estão as causas, que-me roubaram, posso repetirlo, pois espontaneamente me devia declarar, L. 4. 2. fin. D., L. fin. C. cod. Não assim, se deu dinheiro a diversa pessoas, que não concorreu para o roubo, a fim de diligenciar o descobrimento do furto.

(3) He tão injurioso receber o Juiz das duas dos litigantes, como darem lhas estes; ainda que sómente lhas dêm para que o Juiz sentencie com brevidade; pois isto mesmo corrompe o animo, L. 2. 2. 2. D. 6. t., Lauterbach. L. 12. T. 5. 2. 8. Se o adulterio deu ao marido alguma somma, para que o não accusasse pelo adulterio, não pôde demandar, porque teria de alegar a sua torpeza. Mas se o adulterio prometido dar, o marido não lhe pode demandar o prometido, porque a torpeza perdida por diabriero injuria tão grave, L. 4. pr. D., L. 5. C. 6. t., Stryk us. mod. L. 2. T. 15. 2. 13. Em regra, quando se pôde repetir o que se deu por causa torpe, também se pôde anular a promessa de dar, ou dissolver a fiança dada ao pagamento, L. 8. D., L. 1. C. 6. t.

(4) Ord. L. 4. T. 66. Esta ação parece ser real, e competir contra terceiro possuidor, Port. de don. L. 1. pril. 2. 2. 7. n. 27, mas deve ser intentada dentro de quatro annos depois de morrer o marido, ou depois

*Ação de repetir o que indevidamente se pagou,
ou de condicione indebito.*

§. 250. Compete áquelle, que por erro (1) pagou o que não devia, contra quem ignorantemente recebem a pagar (2); pede restituição do que pagou, com seus accessórios (3).

§. 251. O réo pôde oppôr, 1.^o que a quantia recebida lhe era devida, ao menos naturalmente (4); 2.^o que lhe fôra paga por transacção (5); 3.^o que o autor sabia não dever o que pagara (6); ou 4.^o que pagara por mára comiseração (7).

da mulher estar separada delle, cit. Ord. Se os herdeiros do clérigo podem repetir o que elle deu à concubina? Ag. Barb. 4 L. 2. Ca de donat. int. vir. et uxor. n. 10. Gam. Dic. 53; Portug. supr. n. 146

(1) Que o erro seja de facto, ou de direito, não importa. A. L. 10. C. de iur. et fact iga. he oposta à boa razão; porque ainda que se verifique erro de direito, será sempre contra a boa moral, que qualquer se locuplante com o alheio. Aquela lei sómente será tolerável, quando o pagamento feito por erro de direito tiver a seu favor a obrigação natural do solvente, Vinn. sel. L. 1. C. 47, Stryk us. mod. L. 12. T. 6. 2. 5.

(2) Porque se aceitou a pagar, sabendo que se lhe não devia, cometeu uma espécie de furto, e tem então lugar a ação furtiva, L. 13. D. de condit. furti. L. 4. pr. L. 80. 2. 6. D. de furt.

(3) L. 7., L. 15. D. 6. t., Heinic. p. 3. 7. 40, Aronca Alleg. 77. Não se podem pedir juros do dinheiro indevidamente pago, L. 1. C. 6. t., Lauterbach. L. 12. T. 6. 2. 10.

(4) L. 11. D. 19. L. 33. 7. 2. D. 6. t. V. gr. se o filho-familias, sem se valer do benefício do Macgdoniano, pagou o empréstimo; ou se alguém pagou dívida, que já estava prescrita. Cancer. 1. var. C. 15. 2. n. 23. Todavia ha obrigações naturaes tão reprobadas, que pode repetir-se o que se delas foi pago. V. gr. se o papilo prometeu alguma causa com seu prejuizo, e satisfiz. L. 4. pr. D. 6. t., L. 21. pr. D. ad leg. fáctid. O mesmo he, se a mulher fidora pagou, sem se valer do benefício do Vel. leano, L. 9. C. ad Senat. VIII., Ord. L. 4. T. 61. 2. 9.

(5) A transacção faz cessar esta ação; excepto sendo manifesta a caluniosa do accipiente, L. 65. 2. 1. D. 6. t. Também he nulla a transacção feita com ignorância da sentença, que desbrigava de pagar, L. 2. 2. 1. D. cod., Cald. res. sent. L. 2. q. 33.

(6) Neste caso reputa-se ter havido doação, L. 9. pr. C. 2. t., L. 53. D. de reg. jur. Mas se o autor provar o indébito, e que duvidava, se devia, ou não, parece que esta ação terá lugar, porque o animo de doar se não presume, L. 2. D., L. fin. C. 6. t.

(7) O proximo parentesco, a pobreza daquelle, que recebeu, e a insignificância da quantia dada, são motivos para presumir doação por com-

§. 252. Ao autor incumbe o prejuizo que nem civil, nem naturalmente devia o que deu, ou pagou por erro (1).

*Acção de repetir o que outro retém sem causa,
ou condicione furtiva.*

§. 253. Compete áquelle, de quem alguma causa é retenida por outro sem causa alguma: pede que este lha restitua com seus accessórios e rendimentos (2).

§. 254. O réo pode oppôr a excepção de dolo (3): ou que o autor intenta locupletar-se com prejuizo delle (4).

*Acção de pedir o que foi furtado,
ou de condicione furtiva.*

§. 255. Compete ao senhor, ou possuidor de uma causa (5), contra aquelle, que a furtou, ou contra seus herdeiros.

misterio. Vej. a L. 12. §. 2. L. 13. art. 162. ALEMB. Ed. 144. L. 20. 77. C. 6. Lauterbach. h. f. 2. 42.

(1) L. 25. D. de probat. Mas se o réo confessar, que recebera, e o autor for menor, mulhar, soldado, ou justic., epónio ao réo incumbe provar, que o que recebeu lhe era devido. cfr. L. 2. §. 1. Lauterbach. L. 12. T. 6. §. 24.

(2) L. 1. L. 3. D. de condic. sive caus. V. gr. a lavadeira pagou a roupa, que perdeu; tornou a roupa a padrinho d'igno, pode demandalo pelo preço, que por ella deu. L. 2. D. h. f. O devedor pagou a dívida, mas o credor ficou com o escrito da obrigação, pode pedir-lhe por esta acção. L. 2. C. de condic. ex leg. O possuidor de ma fe restituio a causa aliena, mas não os rendimentos, pode ser demandado por elles. L. 3. C. 6. f. O donatário não quer restituir os bens dosados causa mortis; pode o doador demandar-lhos, por esta acção. L. 13. L. 21. L. 24. L. 35. §. 2. D. de mort. caus. donat. Outros exemplos se encontrão nas L. 11. L. 13. L. 18. L. 19. §. 1. L. 34. D. de reb. cred.; L. 29. D. de condic. indebet. L. 5. L. 6. D. de deb. inf. vir. et uxor.

(3) V. gr. pedi emprestada uma quantia, e o credor deu-me com intenção de me doar: se a conservar, e me repete, posso oppôr a exceção de dolo, L. 18. pr. D. de reb. cred., Boehm. de act. Sect. 2. C. 5. §. 33.

(4) V. gr. peguei ao pupilo sem autoridade do seu tutor: se elle empregou com utilidade o que lhe pagou, não pode demandar-me pela dívida paga. 2. 2. Inst. quis. alien. licet.

(5) Por Direito Romano o autor devia ter *jus in re* na causa furtada; de modo, que o comodatario, ou depositario não podia intentar esta

DAS ACÇÕES PESSOAS, QUE NASCEM DA OBRIG. NATURAL. NOB

herdeiros (1), para pedir restituição della com seus accessórios e rendimentos (2), ou a estimação della, segundo o tempo do seu maior valor (3).

§. 256. O réo pode oppôr, 1.º que o autor já se acha indemnizado da causa roubada (4); 2.º que deixou de ser senhor della (5).

§. 257. Podendo o autor requerer devassa, ou querela de furto, he melhor remedio que esta acção: no libello accusatorio pode pedir o castigo do réo, e a sua indemnização (6).

acção, L. 14. §. 16. D. de condic. furtiva. Segundo o uso hodierno, o intentante concede-se a toda e qualquer pessoa, que interesse em repetir o furto. Voct. L. 13. T. 1. n. 3. Peg. 6. for. C. 21. n. 3.

(1) L. 9. D. h. f. Ainda que a acção criminal de furto possa ser intentada contra aquelles, que deram favor, ou ajuda para furtar, 2. 2. Inst. de oblig. qua ex quasi del., Ord. L. 5. T. 60. 2. 5, não assim esta acção; a qual só se deve propor contra aquelles, que houveram lucro do furto. L. 6. D. h. f. Boehm. de act. Sect. 2. C. 5. §. 34. Sendo muitos os herdeiros, cadaum pode ser demandado *in solidum*, bem como cadaum dos que furtaram. L. 1. C. 4. f., Lauterbach. L. 13. T. 1. 2. 12. e 12.

(2) L. 7. §. 1. L. 8. 13. h. f. Podem também pedir-se os rendimentos, que o réo, por culpa sua deixou de receber, arg. da L. 2. C. de fruct. et lit. exp., Lauterbach. supr. §. 11.

(3) L. 8. §. 1. L. 13. Lauterbach. D. h. f. Contra o ladrão pode requerer-se o juramento in item, L. 9. D. de in lit. jur., Ord. L. 9. T. 52. 2. 5. Nem se desobriga de restituir, por causa do percedimento da causa por caso fortuito, por isso que estesse em consupusita mala. L. 8. L. 8. D. h. f.

(4) V. gr. se o socio de furto tiver já pago toda a estimação da causa, bona fides nos patitur, ut his item exigatur. L. 57. D. de reg. jur., L. 10. L. 14. D. L. 1. C. h. f. Aquelle, dos que furtaram, que pagou tudo, não tem regresso contra os outros, arg. da L. 7. §. 2. fin. D. de adm. et pen. inst., Lauterbach. supr. 2. 11. Mas ainda que em rigor assim seja, he mais conforme à equidade a prática francesa, de que atesta Pothier Tr. des Oblig. p. 2. C. 3. ius. fin: dão ao que pagou, por todos a accão negotiorum gestorum contra elles.

(5) L. 10. §. 2. D. h. f. L. 13. h. f. de obj. et act. a Heinec. p. 30. §. 33. Ainda que o ladrão tenha sido enforcado, o roubado pode ainda demandar os herdeiros pelas sua indemnizações. Stryk. ut. mod. L. 13. T. 1. §. 7; Heinec. p. 7. §. 33.

(6) Inst. Clav. L. 5. 2. fin. §. 2. n. 2. Maranta. p. 4. Dist. 3. n. 4. Boehm. de act. Sect. 3. 2. 8. Melo L. 8. T. 6. 2. 34. Por Direito Romano, nem as acções civis prejudicavão às crimes, nem estas aquellas, mas não podia cumular-se, L. up. C. quand. civ. act. crimi. prai. Esta na seção de furto sómente possia pedir-se a pena, Heinec. p. 7. §. 33. A acção criminal explata hereditatis dos Romanos he hoje de menagem

De condicione ex lege.

§. 258. Os Romanos chamavão acção *ex lege* toda a que resultava de alguma lei posterior ás das XII. Taboas, quando ella não tinha dado formula á acção, que dali provinha (1).

Ação dos Franciscanos, ou de condicione triticaria.

§. 259. Compete áquelle, a quem he devida alguma causa, excepto dinheiro (2), contra o devedor, para que pague a estimação della, conforme ao tempo e lugar do pagamento (3).

§. 260. O réo pôde oppôr, que he emfyleula, ou colono do autor, e que por necessidade gastara os generos, que devia prestar-lhe, caso, em que deve pagalos pelo preço medio daquelle anno (4).

uso, por isso que a posse da herança nunca vaga, Alva de s. Nov. 1754. Se os bens da herança forem roubados por um estranho, procede a acção de furto; se por algum dos coherdeiros, a acção furtiva. Vej. Fabr. in Cod. L. 9. T. 19. Def. 1. Stryk us. mod. L. 473 Q. 19. 2. 4.

(1) L. un. D. de *condic.* ex leg. A acção de repetir o que se perdeu ao jogo, era uma acção *ex lege*, L. 1. L. fin. C. *aleator*, Voet L. 17. T. 2. n. 2. Vej. Mello L. 4. T. 3. 2. 24. Entretanto todas as acções se podem dizer *ex lege*, porque nunca tiveram formula.

(2) Dahi lhe veio o appellido de *ação dos Franciscanos*, Lauterbach. L. 17. T. 2. 1. O nome de *triticaria* não se sabe com certeza, de que não proveio.

(3) Heinec. ad P. p. 3. §. 54. Sobre a estimação das causas, cis-aqui as regras de direito. — 1.^a Se a estimação é tanta que se deve pagar uma causa foi estipulada, o ajuste he o que regula L. 25. D. de *novat.* — 2.^a Se se ajustou o dia do pagamento, é não a estimação da causa, deve pagar-se pelo valor daquelle dia, L. 4. D. de *cond. trit.* — 3.^a Se nem o dia do pagamento se estipulou, e o genero pereceu, deve pagar-se pelo tempo do perecimento: se a causa não pereceu, mas se deteriorou, deve pagar-se pela estimação do tempo da sentença. Verificando-se mûra no devedor, ou a causa pereça, ou se deteriore, deve pagar a maior estima desde o dia da mûra até à sentença, L. 3. D. h. t. L. 4. 2. 2. D. *commod.* L. 2. 2. 3. D. de *att. empt.* L. 8. 2. 1. D. de *condic. finit.* Vejâ-se Mend. 2. p. L. 4. C. 8. n. 52, Stryk L. 13. T. 3. 2. 1. c. 4, Boehmer de act. Sect. 2. C. 5. a 2. 49, Heinec. supr. p. 84.

(4) Assim se usa no nosso Reino por costume, sem embargo do rigor de direito, Mor. de exec. L. 2. C. 11. n. 11, Silv. 4 Ord. L. 4. T. 20.

Acção de pedir o que se prometeu dar em certo lugar, ou de eo, quod certo loco.

§. 261. Esta acção competia áquelle, a quem por contrato *stricti juris* era devida uma causa (1), contra o devedor, que a devia entregar em certo lugar, para que fosse obrigado a pagala, ou prestar o interesse, ainda que não fosse achado no lugar da obrigação (2).

n. 4. Vej. Themad. ap. Repert. art. *Comprador* Tom. 1. pag. 157. (4). Quanto ao pão vendido fiado, ou emprestado, deve ser pago pela maior valia, que tiver até 15 de Agosto desse anno, cit. Ord. L. 4. T. 20. Deve porém notar-se, que depois desta Lei nos veio da Costa de Guiné o milho grosso, cuja colheita he posterior a 15 de Agosto, bem como a do trigo e centeio he anterior áquelle dia. Deste modo o que aquella Ord. introduziu a favor dos pobres, lhes vem a ser oneroso, depois de introduzido aquele novo genero de grãos, que são a principal colheita das Províncias do Minho e Beira.

(1) Nos contractos e negócios *bona fidei* não era precisa esta acção: pela acção mesma do contrato podia o devedor ser demandado, L. 7. D. de *quod cert. loc.* Como hoje se não faz diferença entre contratos de boa fé, e de direito estrito, vem a ser de nenhuma utilidade esta acção, ainda que sejam úteis as doutrinas deste título, Stryk us. mod. L. 11. T. 4. 2. 1., Boehmer de act. Sect. 2. C. 5. 2. 52., Heinec. p. 3. 2. 51.

(2) Heinec. supr. p. 51. V. gr. estipulei em Coimbra dar em Lisboa 20 moios de trigo a Pedro: não os dei, posso ser demandado, para que pague o interesse que se arbitrar que elle teria tido; e ainda que eu me offereça a dar-lhe os 20 moios em outro lugar, pode refusar o aceitálos, L. 10. D. h. t. O arbitramento do interesse deve ser feito com atenção ao prejuizo, que Pedro teve, e ao lucro, que deixou de ter, pela regra *dannum et interesse in eo consistunt, quantum mihi abest, quantumque iuvare potui*, L. 11. D. rem rat. hab., L. 3. 2. fin. D. h. t., Ord. L. 4. T. 20. 2. 1. Que possa ser demandado, ou no foro do meu domicilio, L. 43. D. de *judic.*, ou no lugar do contrato, ou no em que prometi pagar, se em qualquer destes for encontrado, v. Ord. L. 3. T. 6. 2. 2., e T. 11. 2. 2. e 3., Mello L. 4. T. 7. 2. 27.

T I T U L O VIII.

DAS ACÇÕES PESSOAES DOS QUASI-CONTRACTOS.

Acção de negotiis gestis, ou de agencia de negocios.

§. 262. **C**ompete 1.^o ao dono do negocio, que o tro tratou em sua absencia, e sem elle o mandar, contra o mesmo agente, para lhe pedir contas da sua administração (1), e os juros do dinheiro cobrado e empregado pelo gestor em sens usos (2), e para finalmente lhe resarcir todo o danno dado (3).

§. 263. Compete 2.^o ao gestor, contra o dono do negocio, para que lhe pague as despesas necessarias, ou utiles, que fez, ou para que o desobrigue de qualquer obrigação, a que se ache ligado em beneficio do mesmo dono (4).

(1) L. 2. L. 3. D. de negot. gesti. Quando o gestor he desobrigado de dar contas, vej. Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 3. n. 84. Se o autor, pedindo contas, ficar alcançado nellas, deve ser condenado a pagar o saldo, por isso que virtualmente pede a sua propria condenação, caso se ache devedor, Id. Guerreir. Tr. 4. L. 14. C. 5. n. 29., e L. 5. C. 1. n. 35.

(2) L. 3. D. 6. As usuras de 12 por 100, permitidas nesta, e em outras leis, não estão em uso entre nós: sómente admitimos juros de 5 por 100., Alv. de 17 Janeiro 1757, excepto no contracto do diñeiro a risco, Alv. 5 Maio 1810.

(3) Em regra o gestor he obrigado pela culpa levissima, 2. I. Inst. de obig. que exa quasi-contr. Mas ha casos, em que he responsavel pelo caso fortuito, v. gr. se fez negocio de risco, que o dono não costumava, L. 11. D. 1. L. 20. C. 6. f. Em outros sómente responde pela culpa larga, v. gr. se o negocio, de que cuidou, era tal, que de o não tratar viria grave prejuízo no absente, L. 3. 2. 3. D. 6. f.; ou se pelo Magistrado foi obrigado a cuidar de tales negocios, L. 3. 2. 8. D. cod., L. 9. 2. 5. D. de reb. auctor. jud. poss.; ou se os herdeiros do gestor concluirão o negocio começado, L. 17. C. cod.

(4) Heinic Ad P. p. 1. 2. 452. Assim he que a despesa fosse feita em utilidade do dono, ainda que por um caso fortuito não tirasse proveito della, v. gr. se o gestor mandou reparar as casas do absente, e por desastre se incendiáro depois, L. 10. 2. 1., L. 12. 2. 2. D. 6. f. Se o gestor

DAS ACÇÕES PESSOAES DOS QUASI-CONTRACTOS. 107

§. 264. O dono do negocio, quando réo, pôde oppôr, 1.^o que o gestor tratara o negocio por inerà piedade, ou com animo de doar (1); 2.^o que gastara mais do que convinha (2); 3.^o que por seu proveito o tratara (3); 4.^o compensação (4); 5.^o que lhe prohibira cuidar de tal (5).

§. 265. O gestor, quando réo, pôde valer-se do beneficio da retenção (6), ou oppôr por excepção a materia da sua acção, havendo-a.

Acção funeraria.

§. 266. Compete áquelle, que fez a despesa do funeral d'algumem, contra os herdeiros obrigados a pagala (7).

empregou o seu dinheiro nas obras do absente, justo he que este lhe pague juros, L. 19. 2. 4. D. 1. L. 18. C. 4. f. Da dissolução da obrigação do gestor vej. a L. 28. D. cod.

(1) V. gr. se a mãe, ou avô alimentarão o filho do absente, as quais todavia podem protestar pela despesa, L. Nesennius 34. D. 4. f., Ord. Lw 4. T. 99. 2. 6.

(2) Em tal caso não pôde pedir a despesa excessiva, L. 25., L. 31. 2. 4. D. 4. f.

(3) L. 6. 2. 3. D. cod. Por equidade sómente deverá pagar-se-lhe o em que o dono se ache locupletado, Vpt L. 3. T. 5. n. 11., Louterbach. cod. 2. 9.

(4) Justo he que o gestor na despesa, que fez, abone o proveito, que houve do negocio, Boehm. de act. Sect. 2. C. 6. 2. 7. V. gr. se na fazenda do absente tirou açoia, e com ella regou as proprias fazendas.

(5) L. fin. C. 6. f. Dizem alguns, que esta lei he opposta à razão, porque ninguém deve locupletar-se com prejuízo de outrem. Outros dizem, que não merece attenção o danno, que alguém sente por sua culpa, L. 20.; D. de reg. jur., Stryk us. mod. L. 3. T. 5. 2. 5., Guerreir. Tr. 4. 6. C. 3. n. 90.

(6) Boehm. de act. Sect. 2. C. 6. 2. 8. Se o gestor com o diñeiro do absente comprar bens, ou contractar; os bens, e os ganhos serão delle, e he sómente responsavel pelo lucro cessante, ou danno emergente, ou pelos juros, Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 3. n. 97. O gestor poderá ser demandado por assignação de dez dias, no caso, que refere Mor. de exec. L. 2. C. 2. n. 30. Em regra, estes e' outros quasi-contractos não carecem de escriptura para prova, Ord. L. 3. T. 39. 2. 22.

(7) L. 14. 2. 17., L. 17. D. de sell. et sum. funer. A despesa da mortalha, e outras ate o cadaver ser sepultado, sahõe do cumulo dos bens do casal: a restante deve ser paga pelos herdeiros da terça, Valase de part. C. 19. n. 48. Não tendo o defunto bens, são obrigados ao funeral os que erão obrigados a alimentalo, quando vivo, Stryk us. mod. Lw 11.

§. 267. O réo pôde oppôr, 1.º que o autor por piedade mandara fazer o funeral do defunto (1); 2.º que excedera o modo, attento o uso da parochia, e qualidade da pessoa (2). Que o defunto prohibisse fazer-se-lhe funeral, isso nada obsta (3).

§. 268. Esta acção he ordinaria (4), e deve ser tratada no foro secular, se o réo o for (5). He opposto á boa razão, que a despesa funeraria tenha preferencia aos credores do defunto (6).

Acção da tutela.

§. 269. Compete 1.º aos orfãos, e a todos aquelles, cujos bens tem sido administrados por tutor, ou curador, contra este, para lhe pedir contas, e indemnisação dos danos causados por má administração (7).

(1) T. 7. 2. 42, e seg., *Surd. de alim.* T. 1. q. 25, e seg. Os conjuges são reciprocamente obrigados a esta despesa em falta de herdeiros, L. 28. D. h. 1., Brunneman. à L. pen. D. cod. n. 7.

(2) L. 14. 2. 7. D. h. 7. V. gr. se o Parrocho fez o bem d'alma a algum freguez pobre, deve presunuir-se haverlo frito pelo amor de Deus. Vej. Ag. Barbos. *de off. et pot. par.* p. 3. C. 26, n. 84.

(2) L. 14. 2. 6. D. cod. Entre nós foram mandados guardar os costumes louvaveis das Dioceses, Decret. de s Maio 1715, e de 10 de Julho 1790. Mas sendo tão varios os usos das Freguesias do mesmo Bispado, que quasi cadauma os tem diversos, estremar os louvaveis dos que o não são, não é facil. Parecem-me louvaveis os daquellas, onde o bem d'alma de qualquer defunto não excede os 10000 reis taxados no Regim. dos Proved. dos Def. e Abs. de 10 Dezembro 1633. C. 11. Se as Constituições dos Bispados podem taxar a porção de fazenda, que deva gastar-se com suffragios pelo defunto intestado, vej. Port. de dn. L. 2. C. 31. a n. 57.

(3) Uma disposição tal, seria escandalosa, e opposta aos bons costumes, L. 13. 2. 14. D. de relig. et sumt. fin.

(4) Que he abuso cobrarem-se executivamente estas oblatas, refert julgado na Casa da Supplicação em 26 de Abril 1796 o Opusculo *Palestra Canonico-Moral Conf. 3.º 2. 2. pag. 127.*

(5) Peg. Tom. 3. 4 Ord. L. 1. T. 3. 2. 12. n. 275., Lauterbach. L. 11. T. 7. 2. 34.

(6) L. 45. D. de relig. et sumt. fin. *Nulla est pietas, que habet tertium dñz com razão Valenc. de part. C. 19. n. 42.* A citada Lei de 10 Dez. 1633. C. 11. sómente dá preferencia a respeito da despesa do enterro, e de uma Missa rezada com seu responso.

(7) 2. fin. Inst. de Attij. tut., 2. 2. Inst. de satisfaç. tut. Os tutores e curadores são responsaveis até pela culpa leve, L. 17. C. arbitrio. tut. Guer-

§. 270. O réo pôde oppôr a exceção de divisão, se forem muitos os tutores dos mesmos orfãos (1): ou a exceção da ordem, se os contutores dividirão entre si a tutela, e ao réo forem pedidas contas dos bens, que outro administrhou (2); ou finalmente remissão das contas (3).

§. 271. Aos orfãos compete 2.º uma acção subsidiaria, contra o juiz culpado no prejuizo delles, ou por lhes não ter dado tutor, ou por lho ter dado incapaz, ou por lhe não ter tomado contas (4), ou por não ter removido o tutor suspeito (5).

§. 272. Compete-lhes 3.º acção contra o vice-tutor, para tambem dar contas dos bens, que administrhou, e indemnizar os prejuizos causados (6).

reir. Tr. 4. L. 2. C. 2. e 12., e L. 4. C. 13. Os herdeiros delles, sómente pela culpa larga, L. 4. D. de magistr. conven., L. 1. C. de her. tut. Se o tutor se serviu do dinheiro dos orfãos para seus usos, deve pagar-lhes juros; bem como quando, depois de dar contas, for monso na entrega, L. 1. C. de usur. pupil., Guerreir. Tr. 4. L. 8. C. 15. n. 23; Mas juros de juros nunca se devem exigir, L. 28. C. de usur., Stryk ut. mod. L. 26. T. 7. 2. 23. Confer. Paiv. e Pona C. 13. n. 10. A Novella 72. C. 6, e seg. parece ter sido fonte da Ord. L. 1. T. 88. 2. 34., mas por esta Ord. mesmo deverão ser condenados a pagar juros, quando não observem o que ella manda.

(1) Guerreir. Tr. 4. L. 4. C. 1. Quando não queira valer-se deste meio, pôde requerer cedencia das acções, contra os contutores, e demandalos, L. 1. 2. 13. e 13. D. de tutor. et ration. distrahi., Guerreir. supr. C. 4., Paiva e Pona C. 44.

(2) L. 2. C. si tut. non gess., L. fin. C. de adm. tut., Guerreir. ib. C. 2., Pona C. 42.

(3) O orfão pôde ser pubere, e mandar no seu testamento, que se não tomem contas ao seu tutor, o que importa em legado de dívida, L. 31. 2. D. de liber. leg., Guerreir. Tr. 4. L. 1. C. 1. n. 12.

(4) L. 1. L. 5. C. de magistr. conven., Ord. L. 1. T. 88. 2. 3. in fin. Esta acção sómente ha lugar depois de executido o tutor, e de se não poder haver delle o que mal gastou. Assim se deve entender a Ord. L. 4. T. 102. 2. 8. in fine. Aos tutores datur deve o Juiz tomar contas de dous em dous annos; aos testamentarios e legítimos de quatro em quatro, Ord. L. 1. T. 88. 2. 49., excepto se for informado, que administrhou mal; que então em qualquer tempo lhas pôde tomar, cit. Ord. L. 1. T. 88. 2. 50.

(5) Vej. todo o Tit. C. de suspect. tutor. Os bens do tutor estão tacitamente hypothecadas aos danos, e má administração da tutela, L. 20. C. de adm. tut., Peg. 4 Ord. L. 1. T. 88. 2. 22. n. 26., e 20 T. 61. 2. 30. n. 2.

(6) Chama-se vice-tutor, protector, aquelle, que, não sendo tutor,

§. 273. Ao tutor, ou curador compete acção contra o pupillo, ou menor, pro. ligo, etc., para pedir-lhe indemnização do que gastou em sua utilidade (1), ou o salario da sua administração (2).

§. 274. As acções de contas são sumárias (3): e depois de tomadas, procede-se executivamente pelo alcance (4).

Acção communis dividendo.

§. 275. Compete a qualquer dos parceiros da causa communis por título singular (5), contra os outros, para

se ingere espontaneamente a fazer ás vezes de tutor: que este tem a mesma obrigação, que um verdadeiro tutor, L. 4. D. de eo, qui pro tutor. Os seus bens estão igualmente hypothecados à segurança dos orfãos, L. fin. D. de tutor, et rat. dissr., Lauterbach. L. 27. T. 5. 2. 5. Porém he sómente responsável por aquelles negócios, que tratou, L. 1. 2. 9. D. de eo, qui pro tut.

(1) L. 1. 2. 4., L. 1. D. de contr. tutel. et util. act., Heincc. p. 4. 2. 73. e seg. Pode mesmo pedir juros do seu dinheiro empregado em favor dos orfãos, L. 3. 2. 4. D. cod., ou que estes o desonrem da obrigação, que contraiu a beneficio delles, L. 6. D. cod. Outra igual acção compete ao vice-tutor, L. fin. D. de eo, qui pro tut. Em lugar desta acção, pôde o tutor ao dar das contas requerer compensação das despesas feitas, o que he mais commodo, L. 1. 2. 4. D. cod., Lauterbach. L. 27. T. 4. 2. 7.

(2) O salario são cinco por cento atd perfaizer a quantia de setecento reis, Ord. L. 1. T. 88. 2. 53. O mesmo se costuma dar a todo o administrador de bens alheios, Peg. à cit. Ord. n. 7., Febo 1. p. Arest. 24. Porém o vice-tutor não tem jus de pedir salario, Guerreir. Tr. 4. L. 5. C. 5. n 56. Por Direito Romano não se podia exigir salario da tutela, excepto se fôra promettido, L. 31. 2. 3. D. de contr. tut. et ut.

(3) Guerreir. Tr. 4. L. 8. C. 1. n. 60. A sentença, que manda dar contas, não tem appellação suspensiva, Paiva e Pona p. 2. C. 36. Dadas as contas, antes do Juiz as julgar por sentença, deverá mandar dar vista ás partes, Guerreir. supr. n. 61.

(4) Paiva e Pona C. 14. n. 27. As contas tanto podem ser tomadas pelo Juiz dos Orfãos, como pelo Provedor da Comarca, estando em correção, Ord. L. 1. T. 62. 2. 28. e 29.

(5) A herança communis não he objecto dests, mas da acção familia erciscunda, L. 4. pr. D. com. div. Mas por esta acção se pede a divisão das causas communis, ex vi do contracto da sociedade, L. 2. D. h. t., Exempl. q. a Mend. 1. p. L. 4. C. 1. n. 56. Para esta acção ser intentada he preciso, que o autor tenha *jus in re*, ou pelo menos título-habil para poder prescrever, L. 7. 2. 2. 7. e seg. D. h. t. Os ladrões e possuidores de mal fe sem título, não a podem intentar, L. 7. 2. 4. e 11. D. cod.

pedir-lhes se louvem em quem faça divisão da causa (1), e para reciprocamente prestarem os rendimentos (2), abonarem as despesas (3), e indemnizarem os danos dades (4).

§. 276. Se o autor não estiver de posse da causa communis, e os réos lhe negarem a comunhão no *jus in re*, deve então usar da reivindicação (5).

§. 277. O réo pôde oppôr 1.º excepção de pacto de não partir dentro de certo tempo (6): 2.º falta de *jus in re* no autor (7): 3.º inhabilitade do mesmo autor (8): 4.º que este deve prestar caução á evicção (9): 5.º prescripção de 30 annos (10).

(1) A divisão faz-se pelo Juiz e partidores do mesmo modo, que na acção *familia erciscunda*, 2. 5. Inst. de off. jud., L. 6. 2. 10. e 11. D. h. t. Vei. o 2. 150. supr.

(2) L. 11. D. h. t. Portanto, se um socio tiver administrado só a causa communis, pôde também pedir-se-lhe que dê contas, Guerreir. Tr. 4. L. 1. G. 2. n. 25.

(3) L. 4. 2. 3. D. cod. A quelle, que fez a despesa da causa communis, compete o direito da retenção, até ser indemnizado, L. 14. 2. 1. D. cod., Lauterbach. L. 10. T. 3. 27. 133.

(4) L. 8. 2. 2., L. 20. D. cod. Cadaum dos socios he responsável pela culpa larga e leve, L. 25. 2. 5. D. famili. erc., Vinn. 20. 2. 1. Inst. de oblig. que ex quasi-contr., Peg. 1. for. C. 1. n. 55.

(5) L. 18. D. de except. prisor. et prejud. Mas estando o autor de posse, ainda que os réos lhe neguem o *jus in re*, não são atendidos. Possessor presumit dominus, Mend. 1. p. L. 4. C. 1. n. 116. Também em quanto um socio está de posse, prescripção nenhuma lhe obste para que não possa intentar esta acção, Valaç. de part. C. 3. n. 2. i. Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 1. n. 121. 1. 64. Este pacto he valido: mas o de nunca parir, ou a disposição do testador, que seus herdeiros nunca partam, nada val, porque a comunhão he só de discordias, L. 14. 2. 2., L. 15. D. h. t., Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 1. n. 22. e 31.

(6) Not. 5. 20. 2. 275. Porém nada obste a que os parentes do absente dividam entre si os bens, cuja administração lhes foi concedida caratoria-pente, ex-Ord. b. 1. T. 62. 2. 31. Os moradores de um povo podem requerer divisão dos maninhos do seu limite, Atv. de 27 Nov. 1804. 2. 101. Os moradores de fôra, que ahi tiverem fazendas, parece deverem ter paridade-nesta-divisão, arg. da L. 4. 2. 2. D. de testab.

(7) N. gr. se o autor for pupillo; mas se for autorizado pelo seu tutor, pôde requerer a divisão, L. 17. C. de prad. et alii reb. min., Ag. Barbos. 11. Gardoso v. Divisio n. 15., Stryk us. mod. L. 10. T. 3. 2. 1.

(8) L. 10. 2. 2. D. h. t. Esta caução he reciproca; cada herdeira, ou cada socio he obrigado a garantir aos outros os seus lótes; vej. L. 25. 2. 2. D. fam. ercise., Valaç. de part. C. 17.

(9) L. 11. 2. 1. C. de annual. except. Como esta acção he mixta, dura tanto, quanto as acções pessoais. Vei. a Not. 5. supr.

§. 278. A pena de perdimento de domínio, imposta por direito áquelle, que no termo de quatro mezes não pagava a sua rata da despesa, feita em reedificar a causa communum, tem cahido em desuso (1): o socio reedificante deve antes valer-se do benefício da retenção (2).

§. 279. Esta acção pôde ser intentada por aquelle, que comprou a um socio a parte, que lhe pertencia na causa communum (3). Se esta não poder dividir-se fysicamente, divide-se por estimação (4).

Ação finium regundorum.

§. 280. Compete ao senhor de um predio (5), contra o possuidor dos predios confinantes, cujos limites estão confluentes, para que se louvem em arbitradores, que demarquem os antigos limites, ou para que o Juiz os constitua

(1) L. 4. C. de adiço. priv., Cardos. v. Edificare a n. 15., Arouca à L. 1. de just. et iur. n. 18. Que esta pena tenha cahido em desuso, Groeneweg. à d. L. 4., Voet L. 17. T. 2. n. 1; cum mult., Bugoyon. L. abr. L. 4. Sat. 89.

(2) Not. 1. ao §. 275. Em regra, o socio pôde reedificar a causa communum, mas pela antiga forma: se innovar, pôde ser prohibido. *Ita enim pars, potiorem causam esse prohibentis constat*, L. 21. D. h. t. Mas se os socios, vendendo innovação, a não prohibem, são vistos aprovada. A retenção aproveita também aquelle, que fez despesa na causa communum, repartindo-a toda sua: a L. 29. pr. D. h. t. denegava acção neste caso, porém o contrario se deve seguir, porque a razão não soffre, que alguém se complete com o alheio, Boehm. de act. Sect. 2. C. 6. §. 40. (6)

(3) O socio pôde vender o seu quinhão da causa communum, com tanto que o faça antes de intentada esta acção, L. 3. C. de com. rer. alienat., L. 1. C. com. divid., Mend. 2. p. L. 4. C. 3. n. 24., Silv. d Ord. L. 4. T. II. pr. n. 5.

(4) Not. 5. ao §. 149. supr. A mesma igualdade, que deve haver na ação familia ericunda, deve haver nesta, vej. Lauterbach. L. 10. T. 2. §. 15.

(5) He preciso que o autor tenha *jus in re*, L. 4. §. 9. D. fin. 186. Que os predios, que se intentão demarcar, sejam rústicos, ou urbanos, nada faz ao caso, Boehm. de act. Sect. 2. C. 6. §. 42. (44); bem que por direito esta acção não era idónea para a demarcação dos urbanos, que obstante as palavras da Formula, L. 4. §. 10. D. cod. Aboliidas as Formulas, cessa esta dúvida.

novos (1), e condenados a restituir o terreno usurpado com seus rendimentos (2).

§. 281. Se as partes contendere, que os confins dos predios são antes por este, que por aquelle sitio, deve o Juiz, antes da demarcação se fazer, mandar, que sobre isso apurem a sua justiça (3).

§. 282. Depois de feita a demarcação, aquelle, que se considerar téso, pôde requerer outra nova, deduzindo o erro da primeira (4). Quando os limites estejão confundidos, prescripção nenhuma obsta a que a demarcação se faça (5).

§. 283. Esta acção regularmente he sumaria (6). O clérigo possuidor do predio confinante he obrigado a responder perante o Juiz secular (7).

(1) A demarcação deve ser feita por arbitradores, e regular-se pela posse dos confinantes, L. 8. §. 1. D. 4. L. 3. C. h. t. Mas para que fique regular, pôde o Juiz adjudicar ao autor, ou réo algum bocado de terreno alheio, fazendo-o pagar ao dono, L. 2. §. 1. D. h. t., 2. pen. Inst. de offc. jud.

(2) L. 4. §. 1. e 2., L. 8. pr. D. h. t. Os rendimentos podem ser pedidos desde a indevida ocupação, Boehm. supr. §. 43. Vej. Voet. L. 10. T. 1. n. 8., Richer iur. un. Tom. II. §. 496., Leitão sin. reg. C. 6. n. 28.

(3) Scheneidewin. zo §. 20. Inst. de act. fin. reg. n. 16. Podem neste caso valer-se dos seus instrumentos; da prescripção de longíssimo tempo; ou da fama de serem os limites antes por uma, que por outra parte. Vej. Valasc. de iur. emph. q. 9. n. 21., Mend. 2. p. L. 4. C. 3. n. 33., Leitão fin. reg. C. 1. n. 29., Vinn. sels. L. 1. C. 34.

(4) Arg. da L. 1. C. de error. calcul., Ord. L. 1. T. 17. §. 3. e 5., Scheneidewin. supr. n. 23., Leitão supr. n. 14. Em regra, se concede segunda vistoria, como revista da primeira, Gratian. iur. C. 600. n. 28., Linhas sobre o Proc. Crim. Not. 537.

(5) Porque a tranquilidade dos possuidores exige, que em todo o tempo se demarquem os predios, cujos limites estão turbados; vej. a L. fin. C. h. t., Pedr. Barbos. à rubr. C. de prescr. n. 20., Egid. à L. ex hoc jure p. 1. C. 5. n. 5., Leitão C. 2. n. 15. Quando os DD. dizem, que a prescripção de 30 anos obsta a esta acção (Mello L. 4. T. 6. §. 24.), entende-se no caso de estarem demarcados os predios, e de pertencer o autor, que a estrema se faça por dentro da terra possuída pelo réo, Egid. supr. n. 6.

(6) L. 3. C. h. t., Leitão C. 11. Mas se o autor e réo contendere, que a estrema he por um, ou por outro sitio, devem ser ouvidos ordinariamente, porque esta disputa he annexa à causa de propriedade. Vej. Brunnen. à cit. L. 3. n. 11.

(7) A praxe he requerer ao Juiz Ecclesiastico, que faça citar o clérigo

§. 284. A acção *in factum* contra os agrimensores, que demarcáram mal dolosamente, por acaso poderá ter lugar entre nós. (1).

§. 285. Quando a confusão dos limites resultou de arrancamento dos marcos, ou de serem metidos clandestinamente, a parte prejudicada pôde querelar (2).

Acção deadir, ou repudiar a herança.

§. 286. Compete ao herdeiro legítimo, ou escrito, a quem a herança he deferida (3), para pedir ser declarado herdeiro, ou requerer termo de repudião da herança (4).

para ir responder ao fôro secular deprecante, Leitão C. 12. n. 5. Em regra, os clérigos podem ser citados para o fôro secular, *sí sua putaverint interesse*, e assim se usa nos juízos divisorios, especialmente quando não pôde dividir a continência da causa, Barbos. à Ord. L. 1. T. 88. §. 4. n. 6, Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 6. n. 14, e L. 4. C. 14. a. n. 47.

(1) Vej. o Tit. D. *si mensor. fals. mod. dix.* Esta acção exige prova do dolo, o qual he sempre custoso de provar, L. 1. §. 1. D. *vid.* Quando houvesse mediidores, eleitos pela Camera na conformidade do Alv. de 29 Jan. 1809. §. 4, estes poderião ser obrigados pela culpa leve, e pela acção *ex locato*, Stryk us. mod. L. 11. T. 6. §. 2, Heinec. p. 22. 271. Confer. Solan. Cog. 5. n. 27. Da modo de fazer as medições, vej. Vanguerbe p. 4. C. 20, Fern. Thom. Obs. aos Dir. Dom. §. ix.

(2) Vej. o Tit. D. *de term. mis.*, Ord. L. 5. T. 67. O Juiz do Crime pôde neste caso conhecer do ubi dos antigos limites, L. 4. §. 4. D. *fin reg.* Em regra, o Juiz criminal pode conhecer incidentalmente de causas cíveis, L. 1. C. de ordin. jud., bem como o Juiz secular conhece de causas espírituais indirectamente, *sem per modum cause*, como quando julga, que o filho deve suceder por ser de legítimo matrimonio, Ag. Barbos. à L. 2. C. de ordin. jud., Cancer 2. var. C. 3. n. 49.

(3) Esta acção he muitas vezes desnecessaria, por isso que a herança pôdeadir-se não só por palavras, mas por factos, Lauterbach. L. 29. T. 2. §. 10. Mas o herdeiro, que quiser intentar as acções do defunto, ou continuar as causas começadas por ele, deve habilitar-se. Se o réo morreu durante a lide, basta que o autor mande citar os herdeiros para constituir novo procurador, Ord. L. 1. T. 27. §. 2, Silv. ib. n. 25; Cabed. 1. p. Dec. 197. a. n. 21, e só quando os citados neguem ser herdeiros, lhe incumbe habilitálos, Gom. Flav. *Dissert.* 5. a n. 138. Este incidente he sumário, não tem réplica, nem tréplica; mas he precisa a habilitação, ainda na execução da sentença, ou da revista, *Linhos sobre o Procedimento Notarial*, Not. 250.

(4) Entre nós ninguém pôde ser obrigado aadir a herança, Mello L. 3. T. 6. §. 2. & 4. 3, mas he livre a todo e qualquer herdeiro repudiála

§. 287. Os credores da herança podem obrigar os herdeiros a declarar, se a querem, ou não adir (1); ainda que estes peçam tempo para deliberar, não se lhes concede (2).

§. 288. O herdeiro *ex vi* da adição, fica obrigado às dívidas do defunto (3), e a pagar os legados, que elle mandou prestar (4).

Acção, que resulta da litis-contestação.

§. 289. A litis-contestação he um quasi-contracto, o

antes de a ter adido: depois da adição, já está ligado pelo quasi-contracto, que dahi results, Stryk us. mod. L. 29. T. 1. 2. 12, e só lhe pôde valer o benefício da restituição.

(1) Valasc. de part. C. 7. n. 21. Pôde comminhar-se-lhes a pena de setem havidos por herdeiros, caso sejão reveis em declarar-se, Mello L. 3. T. 6. §. 10, e ainda que o direito deadir dura 30 annos, arg. da L. 7. C. de herda. petit., e L. 3. C. de preser. 30 vel 40 ann., com tudo os credores, ou legatários podem requerer isto, logo que sejão passados os nove dias do luto concedidos pela Ord. L. 1. T. 2. §. 9. Pôdem também obrigar o herdeiro a separar a herança dos seus próprios bens por meio de inventario, para que os bens hypothecados pelo defunto se não confundam com os hypothecados pelo herdeiro, L. 1. §. 1. D. *de separationibus*.

(2) Not. 1. ao §. 183. O contrario determinava o Direito Romano, vej. todo o Tit. D. *de iur. delib.*, Stryk us. mod. L. 28. T. 8. §. 2. Entre nós também se não faz precisa a adição da herança, para que esta se transmita aos herdeiros do herdeiro, e assim se usa nas Nações, em que a posse *ipso jure* passa do morto ao vivo, Stryk L. 29. T. 2. §. 6, Voet ao mesmo T. n. 21, Bugayon LL. abr. L. 1. Sat. 250, Mello L. 1. T. 6. §. 12.

(3) Não fazendo inventario, he obrigado ainda além das forças da herança, L. 8. D. *de adj. vel amitt. her.*, L. 10. C. de *jur. delib.* Tenho visto observar estas leis, supposto as julgue rigorosas, Mello L. 3. T. 6. §. 8. O benefício da restituição portão aproveitar ao herdeiro, que não fez inventario, Bugnyos LL. abr. L. 1. Sat. 215, e L. 2. Sat. 87. Concede-se ao côbeço do casal o demandar, e ser demandado *in solidum*, em quanto se não fazem partilhas, Mor. de exec. L. 6. C. 1. n. 15, e C. 7. n. 54. Dividido porém o casal, cada herdeiro deve ser demandado pela C. 3. n. 71.

(4) Vej. o §. 160, Lauterbach. L. 29. T. 2. §. 3: Concede-se ao filho sucessor dos prazos de nomeação repudiar a herança, para não pagar as dívidas, e se levantar com os prazos, Cordeir. Dub. 28. n. 81. Mas não pôde ser permitido ao filho nomeado no testamento o fazelo, porque a lei define a sucessão dos prazos ao filho, ou ascendente herdeiro, Ord. L. 4. de o §. 243.

qual produz a obrigação de estar pela sentença (1); e como desta possão nascer ações (2), vem estas a ter fundamento naquelle mesmo quasi-contracto.

§. 290. Em virtude da litis-contestação he o pai obrigado a pagar a dívida do filho, até onde chegar o seu pecúlio (3).

§. 291. Nas causas crimes, não provando o querelante a sua accusação, pôde o Juiz, ex vi da litis-contestação, condená-lo nas perdas e danos, que o réo houver sofrido (4).

(1) L. 3. §. 11. D. de pecúlio. Por Direito Civil verifica-se a litis-contestação, eis que o réo contraria, ou confessa a ação, L. un. C. de litis cont. Entre nós porém dá se por contestada a lide, tanto que o libello he recebido, Ord. L. 3. T. 20. §. 3., e L. 3. T. 51., e esta litis-contestação produz todos os efeitos da verdadeira, Mello L. 4. T. 11. §. 4. Vej. *Linh. sobre o Proc. Civ.* Not. 379. Quais esses efeitos? vej. Heinic. ad P. p. 2. §. 43.

(2) Ord. L. 3. T. 25. §. 8. ibid: Quando se demandar por via de ação, que nasça dessa sentença. V. g. da sentença, que julgou Pedro filho de Picio, pôde nascer a ação de lhe pedir alimentos, ou de pedir a sucessão paterna. Convencido o cabeça de casal de ter sonegado certos bens ao inventário, nasce aos coherdeiros, que não litigando, ação, para demandar a sua quota dos bens sonegados; e o mesmo he todas as vezes, que a causa for connexa e indivisivel, Guerreir. Tr. 1. L. 2. C. 12. n. 101, Mello L. 4. T. 21. §. 16, Stryk us. mod. L. 42. T. 1. §. 29. e seq.

(3) Cit. L. 1. §. 11. D. de pecúlio. Por Direito Civil bastava citar e demandar o pai, ainda que o filho fosse pubere, §. 4. Inst. quid cum eo, qui in al. pot., §. 10. Inst. de act. Não assim nas ações descendentes de delictos, ou quasi-delictos, L. 1. §. 7. D. de his, quid eff. vel dej., L. 58. de reg. iur. Entra nis, o filha pubere deve ser citado juntamente, nas causas, que lhe disserem respeito, arg. da Ord. L. 3. P. 41. §. 3, Valasc. de part. C. 7. n. 42, Moraes de exec. L. 6. C. 1. n. 40, Mello L. 2. T. 4. §. 2. Confer. Per. Dec. 19. Silv. & cit. Ord. a n. 33. Condenado o filho, pôde ser executado nos bens do seu pecúlio, ainda que o pai fique privado do usofruto, Cald. à L. si curatorem v. Lasis n. 152, versic. Ultima non obstat, etc. Mend. à L. cum sporet 2. p. n. 136, Mello L. 4. T. 21. §. 4. Confer. Silv. à Ord. L. 3. T. 86. §. 23. n. 22.

(4) L. 1. C. de calamitatis, Ord. L. 3. T. 118. pr., Arouca Alleg. 33. n. 19, Solan. Cog. 7. Nas causas civiles, o Juiz pôde sómente condenar o autor temerario nos danos intrínsecos, Vinn. 20 §. 1. Inst. de pass. tem. litig. n. 7. Vei. Pedr. Rabos. à L. Erm. qui temere 79. pr. D. de judic. n. 247. E o réo, nos frutos e interesses, que accrescerão depois da lide contestada, Ord. L. 3. T. 66. §. 1.

T I T U L O IX.

DAS ACCÕES PESSOAES, QUE DESCENDEM DOS FACTOS.

Ação da pollicitação.

§. 292. C Ompete ás pessoas encarregadas da arrecadação dos donativos prometidos ao Estado, ou á Igreja, contra os offerentes, a fim de serem obrigados a prestar o prometido (1).

§. 293. O réo pôde oppôr, ou que não era pessoa capaz de se obrigar (2); ou mudança de fortuna depois que fez a promessa (3).

Ação de pedir os dízimos.

§. 294. He uma ação pessoal (4), que compete

(1) Chama-se pollicitação a promessa não aceitada por aquele, a favor do qual foi feita. Os Romanos não lhe davão força de obrigar, sendo *pollicitat*. Os votos feitos a benefício das Igrejas e Capelas podem ser for. C. 157. Foram innumeraveis os donativos feitos pelos bons patriotas para as despesas da guerra, que felizmente terminou contra Napoleão, mas não foi preciso intentar ação contra nenhum, que eu saiba.

(2) L. 2. L. 6. D. h. f. São incapazes de se obrigar os imputáveis e menores, sem autoridade do tutor, ou curador; os prodigos, mentecaptos, ou furiosos, etc., vej. Waldeck Inst. §. 58, Mello L. 4. T. 1. §. 8. A mulher casada, assim como não pôde fazer contratos sem o marido, também não pode obrigar-se em modo, que frande a sociedade conjugal, sem a mulher pôde prometter, e dar, nos termos da Ord. L. 4. T. 64.

(3) Se o promitente fallir depois da promessa, satisfaz, dando a quinta parte dos seus bens, L. 3. D. h. f. O que he bem arrasado.

(4) Alguns dizem, que os dízimos podem ser demandados pela ação de reivindicação, vej. Themud. Dec. 147. n. 4.3 mas o mais certo he, que esta ação de pessoa, porque descendente da obrigação imposta pela demandado pelos dízimos, que os antepossuidores ficarão a dever, Cald.

áquelle, a quem os dízimos estão aplicados, contra o devedor, para pedir que seja condenado a pagálos (1).

§. 295. O réo pôde oppôr, 1.º costume de se não pagar dízimo dos generos pedidos (2); 2.º privilegio de os não pagar (3); 3.º que a obrigação do pagamento incumbe a outrem (4).

§. 296. Se o réo não nega pagar o dízimo, mas dá em conta menos do que deve, pôde contra elle intentar-se a acção *conductio furtiva* (5).

Cons. 40, *Valasc. de iur. emph.* q. 17, n. 18, *Themud. Dec.* 166, n. 3, *Riegger Jur. Eccles.* p. 3, §. 520. O que se deve limitar no caso, em que o rendeiro tenha sido omisso na cobrança, vej. *Pinheir. de emph. Disp.* 4, n. 13, *Peg. 1.º Jur. C.* 28, n. 675, *Bagna C.* 62, n. 26.

(1) Os dízimos dos christãos a princípio foram votos espontâneos. Depois de alguns séculos, foram reduzidos a obrigação pelos Concilios e pelos Papas, a qual foi autorizada pelos Soberanos, de modo, que hoje ha acção para os exigir, vej. *Bingham. Orig. Eccles.* L. 5, C. 5, *Cavallar. Inst. Can.* p. 2, C. 39, a §. 2.

(2) A prestação dos dízimos regular-se pelos costumes, e quasi cada freguesia os tem diversos, *Cap. 20, C. 32, §. de decim.*, *Cabed.* 1, p. *Dec. 205*, *Barbos. jus eccles.* L. 1, C. 26, §. 3, a n. 70, *Espen* p. 2, T. 13, C. 2, *Cavall. supr.* §. 19. Pagão-se de toda a quantidade de frutos, que a terra produz, sem tirar semente, nem despesas de cultura, C. 7, C. 33, §. 20d. Em beneficio da agricultura devêra talvez ordenar-se, que as terras de má produção pagassem menos dízimo, por isso que exigem tanto, ou mais trabalho, que as ferteis, e o rendimento não compensa muitas vezes as despesas, quanto mais os dízimos.

(3) Os Monges e Corporações Regulares tem este privilegio a respeito das suas cercas e quitas, *Cap. 10*, *Cap. 12*, *Cap. pen. §. de decim.*, *Barbos. de offic. et. pot. par.* p. 3, C. 28, §. 1. O Convento de Thomas tem mesmo privilegio, *Feb. Dec.* 70, n. 12. Porém os Cavaleiros das Ordens, os Malteses mesmo, não o tem, *Themud. Dec.* 2, *Brito de Leitat. C. 2*, p. 3, n. 40 e 50. Em favor da agricultura foram isentos de pagar dízimos por 10 annos os que rompessem charnecas e baldios; por 20 annos os que abrissem países na Extremadura; e por 30 os que tirassem terras às marés, *Alv. de 11 Abril 1815.* §. 1.

(4) Assim, se vendi os frutos, que as minhas terras dássem neste anno, ao comprador incumbe o pagar o dízimo, *Cap. 28.* 6. t. Legada uma quantia annual de frutos, ao legatário, e não ao herdeiro incumbe pagar o dízimo pela regra: *absurdum est illam communia hereditatis habere, illam enera sustinere in prastando legato*, L. 15, §. 4. *D. de legal. prast.* C. bed. 1, p. *Arest. 32.*

(5) Porque os que sonégão os dízimos são reputados ladrões, *Can. 69* *Caus. 16*, q. 1. Em tal caso pôde o autor requerer, que se estimonem possuídos as terras, para ver o que poderião render, *arg. da Oyd. L. 48* T. 4, §. 4. A pena de excomunhão fulmigada pelo *Trid. Sess. 25.*

§. 297. As causas dos dízimos podem intentar-se no foro secular, versando sobre posse, ou questão de facto (1): pertencem porém ao foro eclesiastico, versando sobre questão de direito, ou sobre privilegio de os não pagar.

§. 298. As causas possessórias sobre dízimos são sumarias (2): porém as quotas-partes, pertencentes à Patriarchal, cobrâo-se executivamente (3).

Acção de pacto.

§. 299. Compete áquelle, em favor de quem foi aceitado (4) um pacto lícito e honesto, contra áquelle, que se obrigou: pede o seu cumprimento, ou a solução do interesse (5).

§. 300. O réo pôde oppôr, 1.º que o pacto he nulo, por ser oposto a direito público (6), ou a alguma

reform. C. 12, não se observa, *Riegger* p. 2, §. 514, *Cavallar.* p. 2, C. 39, §. 13. He uso entre nós levantar o lavrador os frutos da cira nem avisar o rendeiro dos dízimos, para os ver medir, *Cab. 1.* p. *Dec. 105*, §. 28. Porém as terças dos dízimos incorporados na Corda, reputâo-se bens Reaes, e quaisquer questões sobre elas são agitadas no Juizo da Corda, *Cabed.* 2, p. *Dec. 63*, n. 4. *Portug. de dom.* L. 7, C. 1, a n. 45.

(1) *Per. de Man. reg.* C. 7, n. 38, *Th. Vaz Alleg.* 75, n. 12, *Pegas* 4, *Ord. J. 1.* T. 1, §. 6, glos. 35, a n. 18. *Confer. Mello L. 1.* T. 5, §. 38. Porém as terças dos dízimos incorporados na Corda, reputâo-se bens Reaes, e quaisquer questões sobre elas são agitadas no Juizo da Corda, *Cabed.* 2, p. *Dec. 63*, n. 4.

(2) *Arg. da Clement. 2. de judicis.*, *Cardoso v. Decima* n. 4, *Barbos. de offic. et. pot. par.* p. 3, C. 28, §. 4, n. 5. Se a causa não for possessória, não vejo razão para ser sumaria. *Confer. Altepid. Tr. das Acç. Sum. 2. 447.*

(3) *Alv. de 24 Fev. 1740*. O mesmo se observa com os dízimos do Brazil, *Cart. Reg. de 6 Junho 1820*.

(4) Por Direito Romano era igual a estipulação em favor de terceiro, que a não aceitava por não ser presente. Hoje a aceitação do Tabol, não é bastante para obrigar o estipulante, *Ord. L. 4.* T. 51, pr., e T. 57, §. 2, *Groeneweg.* ss. 2, 19, *Inst. de igual. stip.* Vej. *Per. Dec. 54.*

(5) Por Direito não produzão obrigação e acção civil os pactos nula, se não erão solemnizados com a estipulação, L. 7, pr. e §. 4, L. 10, C. 4, que sejam alegados contra o pactuante, *Gudelin. de juri. noviss.* L. 1, C. 3, *Vest. L. 2.* T. 14, §. 6, *Heineq.* p. 1, §. 324, *Vinn. Tr. de pact.* C. 2, *Cardos. v. Pactum* p. 1, §. 6, *Ag. Barbosa.* a L. 10, C. de pact. n. 1. *Confer. Mor. de exec.* L. 2, §. 10, v. 20. Se áquelle, que pactua um facto, se livra prestando o inter, vej. *Hojing.* p. 7, §. 18, *Mello L. 4.* T. 2, §. 5.

(6) L. 38, D. de pactis. V. gr. Se o vendedor ajustasse de ficar qbrl,

lei (1): 2.^o que he contrario aos bons costumes (2): 3.^o que he impossivel o seu cumprimento (3): 4.^o que he inutil ao autor (4).

§. 301. Pôde oppôr, 5.º que o pacto fôra extor-
quido por dôlo (5), por erro (6), ou por medo
(7); 6.º que fôra simulado (8), ou não aceito pelo

gado à decima da fazenda vendida; o recebedor, sem embargo disso, poderia exigir do possuidor, L. 42. D. 42d. Se o devedor pactasse poder ser condenado sem ser citado, Lei de 31 Maio 1774. O pacto de poder ser demandado executivamente, parece oposto às nossas Leis, as quais querem, que o réo seja ouvido, ao menos sumariamente, Ord. L. 1. T. 25. Confer. Mor. de exec. L. 3. C. 4-2. I. n. 68, e 2-2, n. 25.

(1) V. gr. O pacto de quota *litis* he prohibido pela L. 5^a D. de paul Ord. L. 1. T. 48. 2. 11. Vej. Almeid, *Fascicul. de Dissert.* na Dissert. 6. 2. 6. Not. Os pactos sobre herança de pessoa viva, que a elles não anfitte, L. 15, L. 9n. C. de pact., Ord. L. 4. T. 70. 2. 4. O pacto de pagar tudo em moeda metálica he opposto ao Alv. de 25 Fever. 1801. Se o devedor quizer dar metade em moeda papel, o credor não pôde refusala, mas pôde pedir o desconto, que esta moeda então tiver. Vej. Almeid, *Diss. sobre o uso do Papel Moeda* l. 16.

(2) L. 27. 2. 4. D., L. 6. C. de pact. Tal he o pacto de não responder pelo dôlo, ou pela usura, L. 27. 2. 4. D. eod., L. 20. 2. fin. D. de fidejus. Ord. L. 4. T. 67. O pacto, que aquelle dos dous, que primeiro casar, dará ao outro certa quantia, dizem ser invalido por esta razão. Urscol. de transact. q. 28, Voet L. 2. T. 14. n. 21.

(i) L. 183. D. de reg. jur. Reputa-se impossivel aquillo, que he oposto ás Leis, ou aos bons costumes. O pacto impossivel, ou com condicão impossivel, he nullo, por se presumir, que os pactuantes estavão loucos, ou zombando, 2.11. Inst. de inut. sitp. Heinic. Recit. ad Inst. 2. 549.

(4) L. 7. 2. 4. D. de pact., L. 1. D. de condic., sine causa. Né inutil o pacto , quando da nenhuma resulta utilidade; porém pode estipular-se em proveito de um terceiro , Vinn. ao 2. 3. Inst. de inut. stip. n. 3, Voz. L. 45. T. I. n. 1. Vej. Not. ao 2. 564.

(5) O dôlo vicia de tal modo os contractos, que he ilícito pactuar de
não ser responsavel pelo mesmo dôlo, L. 21. D. de reg. jur. Verifica-se
às vezes dôlo sem malícia, a que se chama dôlo *re ipsa*, v. gr. se vendi-
uma peça de alquime, que reputava de ouro : o comprador pôde annullar
a venda, ainda que eu vendesse na boa fé, L. 45. D. de contrah. emp. e
L. 13. D. de act. emp.

(6) Non videntur, qui errant, consentire, L. 116. D. de reg. iur. ja-se Domat. L. I. T. 18. Sent. I.

(7) Pela mesma razão vicia os contractos a força e meio, L. 110. ced., todo o Tit. D. quod met. caus., Domat. supr. Sect. 2.

(8) Os contractos simulados são *ipso jure* nulos, Ord. Lc. 4. 1. 1. E para provar a simulação bastão indícios e conjecturas, Valvasc. Cons. 71 e 154, Peg. for. C. 5. n. 162, Guerreir. 4. for. C. 54. a n. 19, Lima Ord. supr. 2. 1.

réo (1): 7.^o que o autor não cumprira o que juntamente prometera (2); 8.^o que não houverá, se não um simples tratado de fazer depois algum contracto (3).

§. 302. O réo porém não se livra com dizer, que prometêra o facto d'outrem, e que tem feito o possível para que elle o cumprisse (4).

Acção dos pactos dotaes.

§ 303. Compete a qualquer interessado no cumprimento de algum pacto dotal; para pedir o interesse, que daí lhe provém (5).

(3) Assim a concordata feita pelos credores de maior quantia sobre o rebate, que se ha de fazer ao devedor comum, não obriga o credor, que a não assinou ; Alv. de 14 Março 1780. Contudo este mesmo credor ha obrigado ás inducias, concordadas pelos credores de maiores quantias, porque o cit. Alv. não revogou a Ord. L. 4. T. 74. 2. 1., nem legislou sobre elas. Assento de 15 de Fev. 1791. Este Assento parece ser posterior ao tempo, em que Melio escreveu as suas Inst. L. 4. T. 2. 2. 6.

(2) Quando o pacto envolve obrigação recíproca, se um não cumpre, não pode obrigar o outro a cumprir, L. 21, C. de pact., art. da Ord. L. 4. T. 44. § 8., Pinel, de rescind. vend. 2. p. rubr. C. 2. n. 26., Cardoso v. Pactum n. 12.

(i) O tratado de fazer um contracto não produz obrigaçāo. As promessas de doar, ou de vender, referidas a tempo futuro, tambem não obrigaçāo, porque esperão apoz de si o contracto obligatório, Joan. Fabr. ac 2. Inst. de donat. n. 1., Pedr. Barbos. & L. 1. sol. matr. 1. p. a n. 2, Silv. à Ord. L. 4. T. 19. 2. a. n. II, Mello L. 4. T. 2. §. 7. Se o promittente porém se obrigar logo, no caso de cedentavir, pôde pedir-se-lhe o cumprimento da promessa, ou interesse. Se se obrigou a fazer escritura de venda, e refusa; a sentença, que o condenava a fazela, fica servindo de titulo. Silv. sunr. n. 2.

(4) Por Direito Romano aquelle, que prometia um facto de terceiro, não era responsável ao cumprimento, mas sómente à pena convencionada; excepto se se obrigou a fazer com que este terceiro fizesse o estipulado, 2. 3., 2. 20. *Inst. de iuris stipul.*, *Gram. Dec.* 32., *Cardoso v. Promissio* n. 26. Pelo uso das Nações não he assim, fic obrogado ainda aquelle, que simplesmente prometeu em nome de terceiro, *Groeneweg*, 20 cit. 2. 3., *Voet* L. 45. T. 1. n. 3., e não se desobriga com fazer a diligencia possível, para que o terceiro cumpra, quando elle em certo modo se constituo como fiduciario, *Fachin, contr. jur.* L. 3. C. 20., *Vinn.* 20 cit. 2. 20. *Inst. de iuris stipul.*, *Stryk us. mod.* L. 45. T. 1. 2. 2.

(5) Os Romanos denominavão esta acção *ex stipulatio de dote*, quando era intentada pela mulher, ou por seus ascendentes, L. un. 2, 1, e 12. C. de rei uxoris act. Se era intentada por estranhos, ou era a acção geral *ex*

§. 304. O réo pôde oppôr, 1.^o que o pacto não produzira obrigação, porque se não efectuára o matrimonio (1); 2.^o que fôra ajustado pelos conjuges depois de casados (2); 3.^o que fôra posto por pessoa, que não podia gravar os dotaos (3).

§. 305. Pôde oppôr, 4.^o que observado o pacto, ficaria a mulher sem dote (4); 5.^o que elle he opposto aos bons costumes (5); 6.^o que não fôra insinuado (6); 7.^o que o dote fôra julgado por nullo (7).

stipulatio, ou a prescriptis verbis, L. 6. C. de jur. dot., Heinec. ad P. p. 4. l. 209.

(1) L. 7., L. 8., L. 17., L. 21. D. de jur. dot., arg. da Ord. L. 3. T. 25. l. 5., Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 4. a n. 211.

(2) Por Direito os pactos dotaos podião ser estipulados entre os conjuges, ainda depois de efectuado o casamento, L. 4., L. 12. 2. 1., L. 24., L. 28. e 29. D. de part. dot. Conforme o uso das Nações he o contrario, Voet L. 23. T. 4. n. 1. Vei. Valasc. Cons. 4. c 135. Alguns dos nossos DD. dizem, que todos os contractos entre marido e mulher são validos, excepto a doação, Portug. de don. L. 1. prael. 2. 2. 4. n. 23., Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 14. n. 35.; sed dubito, especialmente quando forem meios nos bens.

(3) Se o pai dotar a legitima, assim como não pôde gravar esta com uns alguns, também não pôde gravar o dote, veja a Not. 2. ao §. 136.

(4) São nulos todos os pactos, por effeito dos quais a mulher ficaria indotada, ou com o dote diminuido, L. 2., L. 5., L. 6., L. 14. D. de part. dot., Voet L. 23. T. 4. n. 17., Heinec. p. 4. l. 207.

(5) Taes são, 1.^o o pacto de não poder acusar a mulher por adulterio; 2.^o o de não ser o marido responsavel pelo dolo; 3.^o o de ser a mulher senhora de todos os rendimentos do dote; 4.^o que os rendimentos se convertam em augmento do dote; 5.^o que o marido fique sujeito às ordens da mulher, Voet supr. n. 16. e seg., Stryk us. mod. T. 4. l. 7. e 8. Vêja 2. Ord. L. 4. T. 67. l. 1.

(6) Os pactos de lucrar o dote, o de um conjugue suceder ao prede-funto, e outros taes, que importão em doação, devem ser insinuados, Novel. 127. C. 2., Stryk supr. l. 2. Este pacto de futura successão dos conjuges, está adoptado pelo uso das Nações, Bugnyon L. abr. L. 5. Sat. 15., Stryk supr. 2. 2., Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 11. n. 52. O contrario ordenava a L. 5. C. de part. conv. Ficando os pactuantes com liberdade de revogar aquelles pactos, equivalhem a doações *causa mortis*, as quais não carecem de insinuação, Lauterbach. L. 23. T. 4. l. 12., Res. ro Out. 1805. As renúncias de futura successão não precisão de insinuação, quando a herança renunciada não esteja ainda deferida ao renunciante, Voet L. 39. T. 5. n. 15.

(7) Se os conjuges casárião por dote e arrhas, annullado o dote, nem por isso ficão meetros; resultaria novo prejuizo ao marido. A vontade dos contrabentes pôde conhecer-se, ainda por um acto invalido, Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 15. n. 30. Confer. Febo. Dec. 165. n. 21.

Acção de doação.

§. 306. Compete ao donatario contra o doador, para lhe pedir os bens doados, com os rendimentos desde a lida (1).

§. 307. O réo pôde oppor, 1.^o que a doação he *causa mortis*, e por isso revogavel até á morte do doador (2); 2.^o que he nulla, porque o doador não podia doar (3).

§. 308. Pôde oppor, 3.^o que a doação fôra modal, ou condicional, e que o donatario não preencherá o modo, ou condição (4); 4.^o que a doação não fôra insinuada.

(1) L. 22. D. de donat., L. 41. 2. 1. D. de re judic., Gallus de fruct. Disp. 19. a n. 4., Peg. 5. for. C. 14. a n. 43. Quando a doação se rego por ingratidão, também o donatario não restitue os fructos consumidos, L. 9. 2. 1., L. 11. D. de donat., Guerreir. 9. for. 9. n. 9. Mas se a doação foi feita por causa de dote, parece poderem ser pedidos os rendimentos dos bens doados, desde que se effectuou o matrimonio, L. 7. D. de jur. dot., Pedr. Barbos. à L. 5. 19. matr. n. 12., Gall. Disp. 20., art. 2. a n. 24. A accção do donatario era entre os Romanos a de pacto, L. 35. C. de donat.

(2) Doação *causa mortis* he aquella, em que o doador não transfere todo o domínio; promete de o transferir, quando falleça, sem a revogar, que reserve o usofruto em quanto vivo. Um moribundo pôde doar *inter vivos*, e um são *causa mortis*, Vinn. ao §. 1. Inst. de donat. n. 1., Heinec. Recit. 2. 465. Na dúvida presume-se a doação *inter vivos*, especialmente quando não fosse feita com cinco testemunhas, L. fin. C. 5. l. 1., Stryk us. mod. L. 19. T. 6. 2. 2., Almeid. de numer. quis. C. 25 n. 6.

(3) Os conjuges não podem doar um ao outro entre vivos, Ord. L. 4. T. 65. Nem o homem casado à sua barregãa, cit. Ord. T. 66. O marido, a n. 53., mas moveis, ou dinheiro pôde elle doar, moderadamente, Ord. L. 4. T. 64. Pôde mesmo doar ao filho, que está desabafo de seu patrio poder, especialmente para tomar estado, Ord. L. 4. T. 97. pr., Valasc. de part. C. 1. n. 93., Portug. de don. L. 1. prael. 2. 2. 5. O filhosfamilias maior de 25 annos pôde doar entre vivos o seu pecúlio, sem licença do pai, Novel. 117. C. 1. 2. 1., Voet L. 39. T. 5. n. 7., e ainda *causa mortis*, contanto que não desherde os pais, Vinn. Inst. quis. non est perm. fac. test. pr. n. 7., Lauterbach. L. 39. T. 6. 2. 13. Vei. Portug. supr. n. 48., Guerreir. Tr. 2. L. 3. C. 5. n. 61., Waldeck Inst. 2. 344.

(4) L. fin. C. de rev. donat., Ord. L. 4. T. 63. 2. 5. Dizem os DD., que ainda os herdeiros do doador podem obrigar o donatario a preencher o modo, ou condição, com que fôra feita a doação, aliás revogala, Pedr. Barbos. à L. 2. pr. sol. matr. n. 134., Portug. prael. 2. 2. 2. n. 49. Stryk us. mod. L. 39. T. 5. 2. 16., Lauterbach. cod. tit. 2. 50. Em contrario pa-

nuada (1).

§. 309. Tambem pôde oppôr, 5.^o ingratidão do donatario (2); 6.^o supetveniencia de filhos (3); 7.^o o beneficio da competencia (4); 8.^o que a doação fôra immensa, e não jurada (5).

§. 310. Finalmente pôde oppôr, 9.^o outra alguma nullidade da doação (6); 10.^o que ella se não transmittira aos herdeiros do donatario (7).

rece pugnar a Ord. L. 4. T. 63. 2. 9. junto ao 2. 5. Vej. Repert. art. Doação Tom. 2. pag. 161 (8).

(1) A doação não insinuava he *ipso jure* nulla no excesso da taxa da Lei, Lauterbach. L. 39. T. 5. 2. 15. Depois do Alv. de 16 Set. 1814. o varão pôde doar 360000 reis, e a femea 180000 reis sem insinuação. Se o doador fizer em diversos tempos diversas doações desta quantia, ainda que á mesma pessoa, todas valem; com tanto, que sejam feitas sem fraude, L. 34. 2. pen. e ult. C. de donat., Voet L. 39. T. 5. n. 16., Heinet. Recit. 2. 462. Mas feitas muitas doações a diversas pessoas no mesmo acto, só uma val até aquellas quantias, Gam. Dec. 181. n. 5.; Cardoso v. Donatio n. 10., Voet supr. Vej. Not. 5. ao 2. 101.

(2) Vej. Ord. L. 4. T. 63. 2. 1. e seg. Fóras destas causas, outras mais graves produzirão o mesmo fim, Lauterbach. supr. 2. 49. Assim se o doador ficasse pobre, o donatario reputar-se-hia ingrato, se lhe não dêsse alimentos, podendo, Lauterbach. ib. 2. 39., Brunnem. 4 L. fin. C. de rev. dom. n. 10., Clarus 2. Donatio q. 21. n. 3.

(3) Vej. o 2. 143. e seg. supra.

(4) Todos aqueles, que são demandados ex vi da sua liberalidade, nunca devem ser demandados, nisi in id quod facere possint, L. 12. L. 33. pr. D. h. t. De modo, que a pobreza supoveniente he causa justa para revogar (ao menos em parte) a doação feita, Mello L. 4. T. 1. 2. 1., Lauterbach. supr. 2. 39.

(5) Ord. L. 4. T. 70. 2. 3. Vej. Per. Dec. 68. n. 3. Pôde reputar-se prodigo, quem doa tudo, sem ao menos reservar o usofructo, Gam. Dec. 166. n. 5. e Dec. 348. n. 3., Repert. art. Doação T. 2. pag. 170. (c). O donatario de todos os bens fica sempre responsável pelas dívidas anteriores do doador, Groeneweg. 4 L. 28. D. h. t., Voet L. 39. T. 5. n. 20., Guerreiro. Tr. 1. L. 2. C. 11. n. 29.

(6) He nulla v. gr. a doação feita a Ministro temporal, Ord. L. 4. T. 23., L. un. C. de contr. jud. Um Ministro deve ser vir optimus, et purus iudicis, et contentus iuris, quae a fisco dantur, Novel. 17. C. 5. 2. 2. A doação da causa litigiosa he também nulla, excepto feita por causa de teste, Ord. L. 4. T. 10. 2. 7. e 11., L. fin. C. de litigios. Vej. Ord. L. 4. T. 47., e Voet L. 39. T. 5. n. 9. e seg.

(7) O donatario entre vivos, eis que aceita a doação, ou o Tabellio por elle, transmite a seus herdeiros os bens doados, Lauterbach. L. 39. T. 5. 2. 16., Voet supr. n. 21. Porém o donatario causa mortis, ainda que esteja entregue dos bens doados, não os transmite aos herdeiros, caso isto

§. 311. As doações, que o esposo faz á esposa, nada tem de singular, senão revogarem-se em tudo, caso se não effectue o matrimonio (1); e as doações das arrhas não podem exceder a terça parte do valor do dote (2).

Accção de constituta pecunia.

§. 312. Competia ao credor, contra aquelle, que por pacto nô se obrigaria a pagar, quando este pacto era geminado, para pedir o promettido (3).

§. 313. Aquelle, que se constitue devedor de dívida alheia, reputa-se fiador (4); se se altera a fórmula; ou o tempo do pagamento, ha novação (5); se o devedor de

leça primeiro, que o doador, L. 23., L. 29., L. fin. D. de mort. caus. do nat. Affer, se a doação foi feita ao donatario, para si e seus herdeiros, Voet L. 39. T. 6. n. 7., Lauterbach. cod. tit. 2. 40.

(1) Not. 1. ao 2. 304. Não está em uso a L. 16. C. de donat. ante nupt. Segundo elha, metade dos donativos ficavão á esposa, se por ventura tivesse dado ao esposo o osculo conjugial. Hoje em dia os osculos não tem estima alguma, Groeneweg. à dit. L. 16., Bugnyon L. abr. L. 4. Sat. 33., Mello de Teuro.

(2) Ord. L. 4. T. 47. O Desembargo do Paço pôde consultar sobre a dispensa desta lei, havendo motivos justos, sem embargo da Resolução de 23. Out. 1700, citada por Oliveira ap. Repertor. art. Doação Tom. 2. pag. 197. (d). As arrhas não se transmitem aos herdeiros da mulher, morrendo elle a primeiro que o marido, Mello L. 2. T. 9. 2. 31.

(3) Vej. todo o Tit. D. de const. pecun. O pacto nô, isto he, o que não era revestido de estipulação, não produzia força de obrigar: porém produzia-s, sendo geminada a promessa; porque cessava a dúvida, se o promettente tinha, ou não, promettido precipitadamente, e sem consideração do que fazia, Boehm. de acr. Sect. 2. C. 7. 2. 20. (i). Hoje que o pacto nô produz obrigação, e accão, a geminação pouca mais virtude tem. P. 1. 2. 104., Mello L. 4. T. 2. 2. 8.

(4) Assim a mulher, que prometer pagar dívida de outrem, pôde annullar a obrigação com o beneficio do Velleiano, L. 1. 2. 1. D. h. t., L. 1. pr. titus devedor por conta de outrem, vej. a L. 3. C. 2. 1., Novel. 4. C. 1.

(5) L. 1. 2. 5. D. h. t. Sendo nulla a primeira obrigação, não val a reja valida, L. 2. 2. 6. 7. e 8. D. h. t., Voet L. 13. T. 5. n. 9. Palauauth. si quando C. h. t., nova obrigação della, porque esta presuppõe dívida natural, ou civil, que não é impressões, v. gr. Pagar-se-lhe-ha, não constituem obrigação novada,

Pedro se obriga a pagar a Paulo por consentimento daquelle, ha delegação (1).

Ação de compromisso.

§. 314. Compete aos interessados, para pedir execução da sentença do árbitro, se della se não appellou (2): ou para pedir a pena estipulada, caso a sentença dos árbitros seja confirmada no juízo da apelação (3).

§. 315. Os Juízes árbitros não podem ser obrigados a aceitar o árbitrio da causa; mas depois de aceitarem, podem ser compelidos a julgala (4).

§. 316. Os arbitramentos de louvados podem ser impugnados pelas partes dentro de um anno, arguindo lesão da sexta parte ao menos: os juízes podem por si, ou por novos louvados corrigir o arbitramento feito (5).

(1) Vej. a L. 5. 2. e 3. Da h. t. O devedor delegado pode oppôr as exceções de minoridade, ou do Velleiano, quando a mulher, ou o menor, tendo nullamente afiançado, se obriguem *depois* como delegados, vej. a L. 19. D. de *nov. et deleg.*

(2) Ord. L. 3. T. 16. p. 2. Por Direito Romano as sentenças dos árbitros não produziam a ação *judicati*: o vencedor podia sómente pedir a pena convencional do compromisso, ou o interesse, L. 2., L. 27. 2. fin. D. de *recept. et qui art. recep.*, L. 1., L. 1. C. sed.

(3) Ord. L. 3. T. 16. pr. Ainda que no compromisso se estipule não poder appellar-se da sentença dos árbitros, este pacto não vale; pode porém reborrar-se com Provisão, Regim. dos Desemb. do Paço 2. 54.; mas não obstante ela, pode pedir-se outra Provisão para poder appellar, Peg. à cit. Ord., Feb. 2. p. Atest. 186., ou pode pedir-se revista, Silv. à Ord. L. 3. T. 16. pr. n. 17. Por Direito Romano, das sentenças dos árbitros não havia apelação, L. 32. 2. 14. D., L. 1. C. h. t. Por isso concedia-se ao vencedor oppôr a exceção de déalo, a qual entre nós he neste caso remedio inútil, bem como as exceções de redução a arbitrio de bom varão, e lesão, usadas nos fóios da Alemanha, Stryk *ur. mod.* L. 4. T. 8. 2. 10. Boehm. *de act. Sect. 2. C. 7. 2. 28.*

(4) L. 3. 2. 1. D. h. t., Silv. à Ord. L. 3. T. 16. ad rubr. n. 35. Entende-se terem aceitado, quando prestárem juramento de julgar conforme a direito, Cardoso *v. Judeu* n. 5. Os arbitradores, ou louvados também não podem ser obrigados a aceitar o laudo, excepto sendo eleitos pela Câmara para esse fim, Silv. à Ord. L. 3. T. 17. 2. 1. n. 4. e 5.

(5) Ord. L. 3. T. 17. 2. 1. e seg., Barbos. ib. 2. 4. n. 2. Se as partes pactuarem estar pelo arbitramento, sob certa pena, e não obstante o impugnação, pode pedir-se a pena no único caso do Juiz confirmar o arbitramento feito, cit. Ord. 2. 7.

Ação contra o estalajadeiro, ou mestre de navio.

§. 317. Compete ao viajante contra o estalajadeiro, ou mestre do navio, para que lhe restituia as coisas, que recebeu, ou recolheu, e pague os danos dados, ainda por culpa levíssima (1).

§. 318. O réo pode oppôr, 1.º que incumbindo ao autor a guarda de suas próprias coisas, este convéio não que elle réo a não confiaria (3); 3.º e no caso de pagar, pôde pedir ao autor cedencia da ação contra o roubador (4).

Ação do mutuo.

§. 319. Compete áquelle, que emprestou uma coisa fungível (5), contra aquelle, que a recebeu, para que

(1) L. 1. 2. 8. L. 2. D. *naut. camp. stab. ut rep. rest.*, Heinec. p. 552. O estalajadeiro não se livra de restituir as coisas reconhecidas, com bem ter chaves dobradas, Peg. 1. p. 186. L. 3. n. 220., nem se livra com protestar, que se não encarrega da guarda das coisas, uma vez que não faç. T. 64., Feb. Dec. 149. a n. 28.

(2) L. 1. 7. pr. D. h. t., Boehm. *de act. Sect. 2. C. 7. 2. 1.*

(3) Os estalajadeiros e mestres de navios são responsáveis ainda pelos quasi-delictos de se servirem de pessoas de más manhas, L. fin. pr. e 2. 12 ex delict. Podem não responder pelos danos, dados por diversas pessoas,

(4) L. 4. D. 4. t. A pena de pagar em dobro o dano dado (vej. L. 1. 2. 551. Bem ação, ainda que nascida de quasi-delicto, he perpetua, isto é, dura trinta annos, L. 7. 2. 6. D. h. t.

(5) Chamão-se assim as coisas, que se gastão usando dellas, v. gr. pão,

seja condenado a dar-lhe outra igual quantia do mesmo gênero (1), e os juros nos casos, em que as leis os permitem (2).

§. 320. O réo pode oppôr, 1.º *excepção non numerata pecuniae* (3): 2.º a do *Senatusconsulto Macedoniano* (4): 3.º que o empréstimo não fôra empregado em utilidade delle réo (5).

vinho, e até dinheiro. Este contracto, o commodato, o deposito, penhor, e outros erão chamados pelos Romanos contractos reais, porque não produziam obrigação, senão depois de realizada a entrega das coisas, L. 65. D. de verb. oblig. A promessa de emprestar não obrigava, excepto sendo acompanhada de estipulação, Stryk us. mod. L. 12. T. 1. §. 2. Entre nós todos os contractos se reputam consensuais: se promete r. g. emprestar, posso ser demandado, caso não empreste, pelo prejuizo causado; não pela acção de empréstimo, mas de pacto, Mend. p. L. 4. C. 8. n. 50., Mello L. 4. T. 2. §. 4., Stryk supr. §. 3. 4. e 5.

(1) L. 2. pr. e §. 1. D. de reb. cred., Heinec. p. 1. 2. 11. O gênero, que o réo restituir, deve ser igual em qualidade e quantidade, de forma, que aquele, que recebeu 10:000 réis em metal, não satisfaz pagando metade em papel, porque 1.º *aliud pro alio iuvito creditoris solvi nos potest*, cit. L. 2. 1; e porque 2º todo o pagamento deve ser feito em moeda equivalente á do contracto, Ord. L. 12. T. 1. §. 2. Vej. Voz L. 12. T. 1. 24., Almeid. *Disc. sobre o uso do papel moed.* §. 17. e seg. Entretanto parece não ser usura emprestar o vinho novo com ajuste de receber outro tanto velho, Gall. de J. Disp. 23. art. 1., Leotard. de usur. q. 17. O empréstimo de pão manda a Ord. L. 4. T. 20. restituir no mesmo gênero, até o dia 15 de Agosto sómente.

(2) Entre os Romanos era absolutamente precisa a estipulação dos juros, para o mutuante os poder cobrar, L. 24. D. de prescr. verb., e podia estipular-se, quando mesmo o empréstimo era pão, ou vinho, L. 12., L. 21. C. de usur. A mora da entrega não bastava para os poder demandar, L. 18. §. 7. D. de usur. Esta lei tem caído em desuso: o mutuário moderno pode ser obrigado a pagalos, Stryk L. 12. T. 1. §. 10. Heinec. p. 4. §. 104., Rieger p. 4. 2. 487. Quando o devedor he constituído em libra, vej. Ord. L. 4. T. 50. §. 1.

(3) Mas deve ser opposta dentro de 60 dias, Ord. L. 4. T. 51. pr. Esta excepção sómente ha lugar nos contratos de empréstimo, ou de dote, L. 24. §. 1. D. de non num. pec., Repert. art. *Confissão* T. 1. pag. 602. Veja o meu Opusc. *Theor. da Interpr. das Leis* §. 74.

(4) As leis proibiram emprestar dinheiro a filhos/familias por causa de abuso, que podem delle fazer. Todo o Tit. D. ad Senat. Maced., Ord. 4. T. 50. §. 2. Mas se o mutuante e mutuário forem menores, procede a regra: *in pari causa possessor patior haberi debet*, L. 128. D. de reg. juri. L. 11. §. 6. D. de minor. Se o mutuário se houver locupletado com empréstimo, deve todavia restituir, L. 34. D. de minor., Stryk vol. Disp. 6. C. 2. n. 22.

(5) V. gr. se o dinheiro foi pedido pelo tutor em nome do orf.

§. 321. Pode oppôr, 4.º o beneficio da divisão (1): 5.º compensação (2): 6.º solução á pessoa, que lhe emprestaria (3): ou 7.º que os juros pedidos excedem o capital (4).

§. 322. O processo desta accão he sumário, havendo escriptura, que prove o empréstimo, e sendo o devedor e credor nomeados nella (5).

e o não gastou em proveito deste, L. 3. C. quando ex fact. tut. vel cur. Ou se pelos Vereadores em nome da Camara; pelo Prefeito em nome da Igreja; pelo Frade em nome do Convento, e uns e outros o não aplicaram em utilidade daquelle, para o qual o pedirão, L. 27. D. de reb. cred. Nov. 120. C. 6. §. fin., Cap. penult. §. de fidejussion. Voz. L. 12. T. 1. n. 11. e 42. Stryk cod. tit. §. 16. e seg.

(1) Cada herdeiro he obrigado sómente á parte da dívida, correspondente á que tiver na herança, L. 2. C. 14. unius ex plur. hered. Porém as dívidas da Real Fazenda podem ser cobradas de qualquer dos herdeiros in solidum. Ord. L. 2. T. 52. §. 5.

(2) Ord. L. 4. T. 7. Mais a cobrança de dívida líquida não se suspende com compensação de outra líquida, cit. Ord. 2. 4. Exceptue-se o cajuizo de execução também se não admite compensação líquida, Lim. á cit. Ord. 2. 4. n. 4., Mor. de exec. L. 6. C. 9. n. 28.

(3) O devedor livra-se, pagando o empréstimo ao menor, ou possuidor de má fé, que lho emprestou. Ansaldi de comm. Disc. 25. n. 41., Canç. a. var. C. 6. n. 37. Salgad. lab. cred. p. 1. C. 47. a n. 34. Mas se o pai do menor mutuante interpellar o devedor, para que não pague ao filho, não o deverá fazer. Assim de op. Tom. 7. q. 47. a n. 398. O devedor, que paga ao caído sem autoridade do tutor, não se desobriga, L. 15. D. de salut., L. 24. D. de past., Stryk us. mod. L. 12. T. 1.

(4) *Juros conservados* não podem ser demandados em maior quantia, que o capital emprestado, L. 10. C. de usur., Cost. ap. Repert. art. *Pesa Alii aliter*.

(5) Ord. L. 11. T. 2. §. 1. pr. e §. fin. Sendo a escriptura condicional, quando líquida, deve liquidar-se primeiro, Mor. de exec. L. 1. C. 14. §. 1. ou alias via de via ordinaria. Havendo escripto particular da dívida, deve ser citado o réo para o reconhecer, pena de se haver por culpado no caso de revelia; depois de reconhecido he que se lhe assenta o de empréstimo, que excede de 10:000 réis, deve ser manifestado, nem pessoa interposta por elle, he admitida a denunciar a dívida não manifestada, Resol. de 6. Dez. 1780.

Accão de commodato.

§. 323. Compete ao commodante contra o commodatario para pedir a cousa emprestada na mesma especie, e todos os prejuizos causados, ainda por culpa levissima (1), mas não por caso fortuito (2).

§. 324. Compete 2.^o ao commodatario contra o commodante, para lhe pedir a despesa extraordinaria, que fez com a cousa emprestada (3), ou a perda causada pelo motivo de o não deixar fazer uso da cousa emprestada (4); ou para repetir o preço, que deu pela cousa emprestada, que se perdeu, e tornou a poder do commodante (5).

§. 325. O commodatario pôde oppôr á accão do commodante, 1.^o que este lhe emprestará a cousa para um uso perigoso (6); 2.^o que o emprestimo fôra feito em utilidade do mesmo commodante (7); 3.^o que não fôra culpado na

(1) L. 3. 2. 1. L. 10. D. *commod.*, Ord. L. 4. T. 53. 2. 2, Heinec. p. 3. §. 121. Os Romanos distinguíram culpa larga, da leve e levíssima, distinção, que adoptam a cit. Ord. Alida; que seja muito arbitrário o julgar, quando se verifica um, ou outro grau de culpa (Mello L. 4. T. 3. §. 5. Not.), maior inconveniente fôra medir pela mesma para todos os graus de culpa. Quando a cousa emprestada se perdeu, ou deteriorou por culpa do commodatario, em vez de a pedir, pode pedir-se a estimação della, L. 18. 2. 1. D. 6. t. Se depois de recebida a estimação, a cousa perdida tornar a aparecer, o commodante pôde repetir a prestação o que por ella receber, isto he, se quiser, L. 15. pr., L. 17. 2. 5. D. *cod.*, Altim. de null. Tom. 4. q. 22. n. 136.

(2) Ha obrigaçao de prestar o caso fortuito em tres casos sómente: 1.^o se alguém se obrigou a elle; 2.^o se deu causa ao seu acontecimento (vej. Ord. L. 4. T. 53. 2. 3.); 3.^o se houve mória, e o caso aconteceu depois, Heinec. ad inst. 2. 736, Peg. for. C. 3. n. 31. 329, e 330.

(3) V. gr. se o cavallo emprestado adoeceu, e o commodatario fez a despesa da cura, L. 18. 2. 2. D. *commod.* Por estas despesas compete ao commodatario o direito de retenção, Ord. L. 4. T. 54. 2. 3., e será este o melhor meio de obrigar o commodante a indemnização.

(4) L. 17. 2. 3. D. 6. t., Peg. for. C. 3. n. 117. Quis seja a diferença entre commodato e preceario, vej. Not. 5. no §. 20.

(5) L. 18. 2. fin. D. 6. t., Cancer. 3. 199. C. 4. n. 79.

(6) L. 3. 2. 3. D. 6. t., Ord. L. 4. T. 53. 2. 3. e 4.

(7) V. gr. se esposado emprestou um cavallo ao seu amigo, para via dia da boda, e ir acompanhá-lo, L. 3. q. 10. D. 6. t. Em tal caso o commodatario he sómente obrigado ao délio.

perda, ou deterioração da cousa (1). A excepção de domínio não tem lugar (2).

§. 326. O commodatario pôde oppôr á accão do commodatario, 1.^o que repetira a cousa emprestada por uma necessidade imprevista no tempo do emprestimo (3); 2.^o que a despesa pedida he modica (4).

Accão de deposito.

§. 327. Compete 1.^o ao depositante contra o depositario, para lhe pedir restituição da cousa depositada, com seus accessorios e rendimentos (5), e indemnização dos prejuizos, causados por dolo, ou culpa larga (6).

§. 328. Compete 2.^o ao depositario contra o depositan-

(1) L. 18. pr. D. 6. t. Se o commodatario mandou um criado tido por fiel buscar a cousa emprestada, e este a furtou, perdeu-se por conta do dono: o contrario, se o criado era mal reputado, e o criado reputado fiel as não entregou ao mutuante, mas abalou com elles, fica o mutuariario na obrigaçao de lhas tornar, porque esta quantia furtada não chegou a ser do mutuante, visto que não chegou a ser entregue, Cancer. 1. var. C. 22. n. 23. e 24. Ag. Barbos. vol. 126. n. 3.

(2) Arg. da L. 21. C. *locat.*, Ord. L. 4. T. 54. 2. 3. Quando muitos herdeiros do commodatario forem demandados pelo emprestimo, e a cousa emprestada estiver em poder de um deles, os mais podem oppôr, que aquelle deve ser demandado sómente, L. 4. 2. 3. D. 6. t.

(3) Arg. da L. 3. C. *locat.* e da Ord. L. 4. T. 24. pr. versic. O quarto he, etc. Boehm. de act. Sect. 2. C. 18. 2. 18.

(4) V. gr. se pedisse a despesa do pasto, que dera à besta emprestada, L. 18. 2. 2. D. 6. t. O commodatario he também responsavel pelo dano dado com dolo, v. gr. se subendo, que a pipa estruia o vinhedo, a emprestou, sem declarar o vicio ao commodatario, cit. L. 18. 2. 3. D. *cod.*

(5) L. 1. 2. 24. D. *deposito*, L. 10. D. *de usar*. O dinheiro depositado vence juros desde a mória na entrega, L. 2. L. 4. C. 6. t., Heinec. ad P. p. 3. §. 223.

(6) L. 1. 2. 3. e 16. D. 6. t. Depois da mória, fica o depositario responsavel por toda a culpa, até pelo caso fortuito, L. 12. 2. fin. D. *cod.*, Peg. fin. C. 3. n. 93. Se se ofereceu para depositario, he responsavel até grande culpa levissima, L. 1. 2. 35. D. *cod.*, Pegas supr. n. 30. Se o depositario lhe concedeu poder usar do dinheiro depositado, eis que o gaste, o deposito se transforma em mutuo, e governa-se pelas leis do mutuo. L. 1. 2. 34. D. *cod.*, L. 10. D. *de reb. cred.*, e se a cousa depositada he não consumir com o uso, eis que o depositario se sirva della, o deposito converte-se em commodato, Heinec. supr. 2. 221.

te, para lhe pedir a indemnização das despesas feitas com a causa depositada (1), ou salario do seu trabalho (2).

§. 329. O réo pôde oppôr á acção do depositante, 1.^º que he herdeiro parciario do depositario, e só deve pagar a sua rata (3); 2.^º que o autor he herdeiro parciario do depositante, e por tanto que deve dar caução (4). Não obstante as excepções de compensação (5); de falta de domínio do depositario (6); ou de domínio de depositario (7).

§. 330. Esta acção he sumaria (8): mas contra o depositario judicial procede-se executivamente, e até com prisão. (9).

(1) L. 5. pr., L. 12. L. 23. D. h. t. Mas em lugar desta acção he melhor remedio reter o deposito até ser pago da despesa, Vienn. Sel. L. 1. C. 51. Os que seguem o contrario, fundados na L. 11. C. h. t., não advertem, que esta lei se deve entender da retenção por dívida diversa, Boehm. de act. Sect. 2. C. 8. 2. 29.

(2) Se o depositario for encarregado da administração da causa, v. gr. e depositario da penhora encarregado de cultivar, e colher os fructos, deverá julgar-se-lhe a vintena a simili dos tutores, Feb. 1. p. Arest. 26. Sendo encarregado simplesmente de guardar a causa, se for corruptivel, pôde exigir 2 por 100; se incorruptivel 1 por 100, Lei de 21 Maio 1751. C. 5. 2. L. Porém de deposito voluntario não deve exigir salario algum, Lei de 20 Junho 1774. 2. 15., L. fin. D. h. t. Stryk us. mod. L. 16. T. 1. 2. 12.

(3) L. 7. 2. 1., L. 9. D. h. t. Se o marido for depositario, e descanhar o deposito sem a mulher haver proveito nisso, os bens della não são obrigados ao prejuizo, pela regra: *ob maritalium culpm uxores inquietari leges vetant.*, L. 2. C. ne uocor pro marito.

(4) A caução he de dar aos coherdeiros a rata, que lhes pertencer na causa depositada, L. 1. 2. 36., L. 14. pr. D. h. t. Parece que o depositario se livra, entregando o deposito a quem o Juiz manda, ainda que esse não tenha jus de o receber, Ag. Barbos. vol. 126. n. 39, mas obrará com prudencia, se appelliar de tal despacho, Salgad. de reg. prof. p. 4. C. 7. n. 153. Ainda que o Juiz peça o deposito para a sua mão, o depositario lhe não deve obedecer, Ord. L. 4. T. 49. 2. 1., Gam. Dec. 285. (5) L. 11. pr. C. 4. t., Ord. L. 4. T. 78. 2. 1., Almeid. Act. Sum. 2. 452. Not.

(6) L. 1. 2. 39. D. h. t.

(7) L. 25. C. locat., Lim. a Ord. L. 4. T. 54. 2. 3. n. 10.

(8) Ord. L. 3. T. 30. 2. 2. Mas se a quantia depositada exceder a da Ord. L. 3. T. 59., ou o triplo, depois do Alv. de 16 Set. 1814, deve provar-se o deposito por escriptura. Os contractos de quantias maiores que as daquella Ord., mas que não excederem os deste Alvará, podem he je provar-se por testemunhas, vej. Silv. a Ord. L. 3. T. 59. pr. n. 14., Hontalb. de jure superven. q. 39. x n. 8.

(9) Ord. L. 4. T. 49. 2. 1., e T. 76. 2. 5., Peg. Jar. C. 3. a 2432.

Acção pignoraticia.

§. 331. Compete 1.^º ao dono do penhor contra o credor, para que o entregue, estando pago da dívida (1), ou para que entregue a demasia, se o penhor tiver sido vendido por mais que a dívida (2): ou para que restitua os lucros, produzidos pelo penhor (3), e indemne os danos dados, ainda por culpa leve (4).

§. 332. Compete 2.^º ao credor contra o dono do penhor, para requerer a sua indemnização; ou porque fez

Mas contra a mulher e filhos do depositario não tem lugar a via executiva, Mend. 1. p. L. 3. C. 21., n. 57, França ib. n. 400. A pena de pagar o dobro, imposta ao depositario do deposito miseravel, dizem não estar em uso, Groeneweg. à L. 1. 2. 1., e L. 18. D. h. t.; O contrario porém diz Stryk us. mod. L. 16. T. 1. 2. 1. Pelas nossas leis, diz Mello L. 4. T. 1. 2. 3. não haver diferença entre deposito simples, e miseravel. Que o depositario do sequestro he responsável somente pela culpa larga, diz Peg. Jar. C. 3. n. 104.

(1) Sem a dívida estar paga, não tem lugar esta acção, L. 9. 2. 3. D. de pignor. act., excepto se o autor se oferecer a pagala, L. 9. 2. 5. eod. Ainda que um herdeiro do devedor ofereça a rata da dívida, o credor pôde reter todo o penhor, sendo individuo: L. 8. 2. 2., L. 11. 2. 4. D. eod.

(2) L. 6. 2. 1., L. 7. L. 42. D. de pignor. act. He valido o pacto de ficar arrematado o penhor pelo seu justo preço, caso o devedor não pague, quando prometeu, Ord. L. 4. T. 56. pr. O devedor todavia impede a arrematação, depositando a dívida, Ord. L. 3. T. 73. 2. 7. Porém he nullo o pacto da lei commissoria, isto he, que o penhor fique vendido pela dívida.

(3) V. gr. se uma fazenda fructifera foi dada em penhor, L. 22. 2. 1., e 2. D. h. t. Neste caso convém cumular a acção de contas, L. 3. C. eod. He licito o pacto antichretico, isto he, que os fructos do penhor cedam à conta dos juros da dívida, Heinic. ad P. p. 4. 2. 15; mas se os rendimentos excederem os juros, o excesso deve applicar-se em pagamento do capital, Rieger p. 4. 2. 163. Not., Voet L. 20. T. 1. n. 24., Mello L. 3. T. 14. 2. 19. O pacto antichretico tacito, que Vinnio Sel. L. 2. C. 7. n. 3. diz ser desconhecido em Direito, agente nós não pôde ter lugar, porque ainda nos casos mais favoraveis da Ord. L. 4. T. 67. 2. 1. e 4. he precisa a convença expressa.

(4) L. 13. L. 30. D. h. t. Se os bairros roubáram o penhor, que o credor tinha bem guardado, reputa-se caso fortuito: o credor está desobrigado da entrega, e pôde pedir a sua dívida, L. 5. C. eod., 2. fin. Inst. quib. mod. re contr. ob. Ao credor porém incumbe provar, que o bairro, ou perecimento do penhor aconteceu sem culpa sua, Kees ad L. 2. fin. Inst., Voet. L. 3. T. 7. n. 5.

despesa com o penhor (1); ou porque este era alheio, ou vicioso (2); ou porque estava hypothecado a outra dívida (3). Pôde também repetir o penhor, se antes de paga a dívida lhe sair da mão (4).

§. 333. O credor, quando réo, pôde oppôr, 1.º que o penhor perecerá por caso fortuito (5); 2.º prescrição de 30 anos, começados a contar desde que a dívida foi paga (6); 3.º que a dívida não está inteiramente paga (7); 4.º retenção por benfeitorias uteis (8).

§. 334. O dono do penhor, quando réo, pôde oppôr

(1) V. gr. o que gastou na cura do escravo, dado em penhor; e ainda que o escravo morra, o dono está obrigado àquela despesa, L. 3. D. de *pignor. act.*

(2) L. 1. 2. 2., L. 9 pr., L. 32. D. *ed.* Em tais casos pôde o credor pedir outro penhor, Schilter, *Exerc. 26. 2. ult.*, Stryk us. mod. L. 13. T. 7. 2. 18, Boehm, *de act. Sect. 2. Cap. 8. 2. 36.*

(3) No caso do penhor estar já hypothecado a outra dívida, não chegando para segurança de ambas, verifica-se o crime de estelionato, ou de burla, pelo qual o credor pôde querelar, Ord. L. 5. T. 65. pr., L. 1. 2. 2., L. 16. 2. 2., L. 16, pr. e 2. 1. D. 6. t. Se o devedor obrou sem dolo, livra-se da pena do crime, mas não de dar outro penhor equivalente à dívida, vej. a cít. L. 36.

(4) Se o devedor surripiou o penhor antes de paga a dívida, o credor pôde querelar de furto, L. 12. 2. 2. D. de *furt.* Se à força se meteu de posse de coisa imóvel dada em penhor, pôde intentar a acção de força, Silv. à Ord. L. 3. T. 48. ad rubr. n. 34. E se por favor conseguia a posse, e refusa entregar a coisa, pôde o credor intentar o interdicto de *precario*, L. 3., L. 22. D. 6. t., Boehm, *de act. Sect. 2. C. 8. 2. 36.*

(5) Vej. a Not. 4. ac 2. 331.

(6) L. 9. 2. 3. D., L. 10., L. 12. C. de *pign. act.* Se a dívida não for paga dentro de 30 anos depois de contruída, nem por isso o devedor perde o direito de remir o penhor, como largamente mostrou Voet L. 12. T. 7. n. 5, contra Vinn. *Sel. L. 2. C. 6.*

(7) A causa do penhor é individual, e por isso o credor só pode reter, em quanto a dívida lhe não for inteiramente paga, vej. Not. 1. ac 2. 331.

(8) L. 25. D. 6. t. O credor tem no penhor vendido preferência a quaisquer credores, Mend. 1. p. L. 3. C. 21. n. 58. versic. *Littata* etc., Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 12. n. 12. Não obstante isso, o devedor pôde com justa causa requerer a entrega do penhor, dando outro equivalente à dívida; mas nunca pôde requerer entrega, oferecendo sómente fiador, pela regra: *plus cautionis in re est, quam in persona*, L. 25. D. de *reg. jur.* Também nunca pôde requerer, que o credor livre um fiador e aceite outro, por isso que pôde haver mais de uma, que de outra pessoa Castilho *Poss. Tr. de usufr. Assert. 255.*

a matéria da sua acção, se a tiver (1). Tanto a acção do credor, como a do devedor é pessoal (2).

Acção contra os co-réos da dívida.

§. 335. Compete ao credor contra cada um dos co-réos *debetarii*, para lhe pedir o pagamento de toda a dívida (3).

§. 336. O réo pôde oppôr 1.º o benefício da divisão (4):

(1) A matéria de uma acção pôde oppôr-se por exceção, L. 156. 2. 1. B. de *reg. jur.*, Cardoso v. *Exceptio n. 2.*

(2) Heinec. ad P. p. 2. 2. 130. Alguns supõem *in rem scriptam* a acção do devedor, e que por isso pôde demandar o penhor da mão de terceiro Boehmer *de act. Sect. 2. C. 8. 2. 33. Not. (g).*

(3) Em regra, quando muitos se obrigam a um contrato, cada um é obrigado *pro rata*, v. gr. se tres sujetos tomarem de arrendamento uma divida, e tais se separarem as obrigações *faciendo*, Gom. 2. var. C. 10, cada um dos contratantes se obriga *in solidum*, e todos à mesma causa, L. 2. D. 6. *act. reis*, Waldeck, 2. 2. 1. Entre os Romanos a obrigação co-real era *stricti juris*, e constituída por estipulação; hoje constitui-se por pacto, e no contrato de bens etc., Stryk us. mod. L. 45. 2. 2. 1. O co-réo de causa *remittit* não responde *in solidum* por todas as causas, quando todos os co-réos são *condemnados*; Olea *de cess. jur.* 25. 2. 1. n. 35.

(4) Antq. *Huc HaC. de debet. reis*, Novel. 99. Cor. Exceptua-se o caso, em que o co-réo esteja absente, ou não venha com que pague; ou que o devedor renunciado expressamente este benefício. Diem alguns, no entanto, que o co-réo tem prevaletido no fato; Stryk L. 45. T. 2. 2. 5. D. L. 4. T. 59. 2. 4. Vej. Report. art. *Fiador Tom. 2. p. 429*, Mello

2.º o beneficio do Velleiano (1): 3.º o pacto de não pedir (2): 4.º compensação (3): 5.º falta de pacto co-real (4): 6.º cedencia das acções (5).

§. 337. Cadaum dos co-réos credores pôde tambem intentar acção por toda a dívida, mas fica obrigado a dar aos outros a sua rata (6).

Acção contra o fiador.

§. 338. O credor pôde demandar o fiador pela mesma quantia, ou pelo mesmo facto, pelo qual pôde obrigar o principal devedor, a quem aquelle abançou (7).

(1) Que a mulher constituída co-ré, e obrigada *in solidum*, possa valer-se do Velleiano, L. 17. 2. 2, L. 18. D. *ad Sen. Velleian.* Se a mulher possa ser obrigada por toda a dívida, que o marido contrahio, depois que tiver dado partilhas? vej. Guerreir. *fér.* q. 32.

(2) O perdão dado a um socio aproveita aos mais. Mas se os co-réos não forem socios, e o pacto for pessoal, a remissão feita a um não produzirá excepção a favor dos outros, L. 9. 2. 1. D. 6. f., L. 27. pr. D. *de partis.*

(3) Se os co-réos devedores não forem socios, e demandado não pôde allegar compensação do que o credor deve a outro co-réo, L. 10. D. 6. f.

(4) Auth. *Hoc sis C. de duob. reis.* Entre nós a falta de declaração dos fiduciarios produz obrigação *in solidum* de cadaum das, Ord. L. 4. T. 52. 2. 4. Vej. Ag. Barbos. *castig. ad remiss.* ord. L. 4. n. 214., lei que se não deve ampliar.

(5) Se os co-réos devedores forem socios, a cedencia he inutil, porque o que um pagar pelos outros pode demandalo pela acção *pro socio.* Não sendo socios, a cedencia he util, e ou com ella, ou ainda com a acção *negotiorum gestorum*, pôde demandar o que pagou pelos outros, L. 2. C. 6. f., Vinn. ao 2. 1. Inst. de duob. reis n. 4, Stryk us. mod. L. 45. T. 2. 2. 3. E isto ainda que a obrigação nascesse de delicto, Pothier *Tr. des oblig.* p. 2. C. 3. n. 282. in fine.

(6) L. 2., L. 3. 2. 1. D. 6. f. Se os co-réos credores forem socios, nenhuma dúvida ha, que aquelle, que recebeo toda a dívida, pôde ser demandado pelos outros para lhes dar as respectivas partes, L. 62. D. 46. leg. *falcid.* L. 43. D. *pro socio.* Não sendo socios, os DD. distinguem-se a obrigação foi contrahida por causa lucrativa, ou onerosa; no 1.º caso o co-réo diligente lucra tudo o que embrou, sem que possam os outros pedir-lhe quinhão: no 2.º caso, pelo contrario, Stryk L. 45. T. 2. 2. 26. Outros DD. considerão sempre socios os co-réos credores, e julgo *sap.* todo o caso justo, que o recebido por um seja repartido por todos, Lauterbach. L. 45. T. 2. 2. 18., Domat L. *civ.* L. 3. T. 3. Sect. 2. 2. 64. Heinic. *Regit. ad Inst. 2.* 827.

(7) A obrigação do fiador pôde ser mais dura, que a do devedor.

§. 339. O fiador pôde oppôr, 1.º o beneficio da ordem (1): 2.º o da divisão, sendo muitos os fiadores (2): 3.º todas as excepções, que o devedor poderia allegar para extinção da dívida (3): 4.º que o credor lhe deve ceder suas acções (4).

§. 340. Pôde oppôr, 5.º ser inhabil para fiador (5):

v. gr. pôde dar penhor, ou hypotheca, e o devedor não: mas não pôde juss. Se se obrigar a mais, em rigor de direito a obrigação he nulla; mas na praxe julga-se valida até a quantia, a que o devedor se obrigou, Vinn. ao 2. 5. Inst. de fidejussion. n. 1., Pothier *Tr. des oblig.* p. 2. C. 6. n. 176. Mais, que a importancia da legitimia do dotado e terça do dotador, Repert. art. *Legitima* Tom. 3. pag. 120. Not.

(1) Ord. L. 3. T. 92., e L. 4. T. 57. pr. A praxe do nosso foro tem estendido o uso deste beneficio ainda ao processo da execução, de modo que o fiador condenado he admittido a requerer, que a execução se faça nos bens do devedor: mas este deve ser notificado para nas 24 horas do estílo pagar, em nomear bens. O nomear o fiador, he abuso. Esta praxe he muito conforme á equidade, porque livra os fiduciarios da opressão de lhe serem tomados seus bens por dívidas alheias, as quais os devedores refusão pagar, esquecidos do que diz o Sabio: *gratiam fiduciosorum se obliviscaris,* Ecclesiast. C. 29. v. 20. Confer. Ateneid. *Distret.* 4.º Quando o fiador he 59. 2. 1., mas por equidade concede-se-lhe o sobre crédito remedio, especialmente se fez citar o devedor para assistir á causa com as excepções liberatorias, que tivesse, conforme admoesta Brunneman à L. 29. D. *mandat.* n. 2. Ord. L. 4. T. 59. 2. 4. revogou o Direito Romano em contrario.

(2) L. 32. D. 6. f., L. 95. 2. pen. D. *de solut.* Se á autoraria concedida ao devedor aprovelo ao fiador, os DD. discordão, vej. Voet L. 42. fálicita e reprova a obrigação do devedor, he também nullius a do fiador, rescindida por alguma excepção da pessoa do devedor, a obrigação só fiador L. 25., L. 70. 2. 4. D. 6. f., L. 13. U. *de minor.*, D. Ord. L. 4. T. 48. 2. 1., T. 50. 2. 2., e T. 67. 2. 3., mas podendo ser dor será valiosa; L. 25., L. 70. 2. 4. D. 6. f., L. 13. U. *de minor.*, D. Ord. L. 4. T. 4. Sect. 1. 2. 2. 3. e 4. (Vej. Not. 4.º ao 2. 95.)

(3) Esta cedencia entre nós he talvez inutil; éis que o fiador paga, tor. art. *Cessio* Tom. 1. pag. 419. (4); *Cod. Civ.* *des Frans.* art. 1251. e 1252. Pothier *Tr. des oblig.* n. 280.

(4) São inhabelis, 1.º os soldados, L. 31. C. *locat.* - 2.º os clérigos em certos casos, Novell. 12. C. 6., Riegger p. 4. 2. 166., Ag. Barbos, ao seu autoridade do tutor, ou curador, vej. Lim. à Ord. L. 4. T. 59. ad rubr. n. 14. e 24., Lauterbach, L. 46. T. 1. 2. 14.

6.^o que a fiança fôr temporaria (1); 7.^o que a obrigação principal ainda não he nascida (2); 8.^o que a obrigação se confundio (3); 9.^o que houve novação (4).

§. 341. O fiador da indemnidade pode oppôr, 1.º a exceção de prescrição (5): 2.º que o credor he culpável em não estar pago (6).

§. 342. Quando o fiador esteja obrigado há muito tempo , ou o devedor dilapide seus bens , aquelle poderá obrigar o credor , que use de sua ação , ou o desobrigue da fiança (7). Pôde igualmente usar da ação de

(1) V. gr. o fiador do arrendamento não fica obrigado à locação tacita, L. 13. 2. II. D. *locat.*, L. 7. C. *cad.* Vej. a L. 44. 2. I. D. *de oblig. et act.* Porém, quando qualquer afiança outro por um, ou dous annos, nem por isso fica livre passado esse tempo, que he sómente marcado para o fiador poder obrigar o devedor a que o livre, Viam. *Ssl.* L. 2. C. 41.

(2) Fidejussor antequam reus debeat, conveniri non potest, L. 57, D. 2, f. Tambem em quanto não estiver liquida a dívida principal, não pode ser demandado o fiador; assim o fiador do tutor não deve ser demandado, em quanto se lhe não tomarem contas, L. I. C. de coaven. fisc. debit.

(5) V. gr. se o credor for herdeiro do devedor, fica livre o fiador, veja L. 5., L. 21, §. 4. D. 4, 5.

(4). L. 60. P. *edid.* Se o credor aceitar novo fádor, sem declarar que a libra é a primeira, não há novação, *Pereir.* *Dec.* 17. n. 17., *Amat.* *tar.* 2. resol. 82. Confer, *Voet* 4. f. n. 13. Também não há novação o dar essa expectativa ao devedor, *Pereir.* *Dec.* 20. n. 4., mas se o devedor fallir depois da expectativa dada, o credor deverá tornar a culpa a si mesmo, *Feb.* *Dec.* 131. n. 10. *Mend.* 2. p. I. 4. C. 8. n. 24. *Vinn.* *Sel.* I. 2. C. 42.

(5) Que a interpellação feita ao devedor não prejudica ao fiador da indevidade, Boehmer de act. Sect. 2. C. 8. §. 50. Chama-se fiador da indevidade o que se obrigou a pagar, no caso que o credor não possa haver o pagamento, ou do devedor, ou da hypotheca dada. Por isso não precisa usar do benefício da ordem, porque nunca pôde ser demandado, ~~senão~~ depois de executido o devedor, ou a hypotheca, L. 116. D. de verb. oblig. Vej. Thomas. Disp. de fiducijs, indenturis. Lauterbach. L. 46. T. 1. §. 7. e 8. Mot. de exec. L. 5. C. II. n. 11.

(6) L. 41. pr. D. de fidejuss. V. gr. se refusou aceitar a dívida quando o devedor lha ofereceu; ou se deixou perder a occasião de compensar, arg. da L. 19. C. de usur., Bochus, supr., Vian. Sel. L. 20 C. 42.

(7) *Lis. ii contendat 28. D. de fidejuss., Mello Ls. 4. T. 7. 2-16. Quando tempo se reputa bastante para a obrigação do fiador se julgar diuturna, fixa ao prudente arbitrio do juiz, Brummelk. à L. 18. D. mandat., Abreus de num. quin. C. II. p. 3.*

*mandato contra o devedor, para que o livre da obriga-
ção (1).*

Acção da delegação

§. 343. Ao credor compete ação contra o dévedor delegado (2), para que lhe pague a dívida, que pela delegação prometeu pagar (3).

§. 344. O devedor delegado não pôde oppôr a esta ação as excepções, que poderia oppôr ao delegante (4): pôde porém oppôr aquellas, que obstão ao cumprimento dos pactos (5).

(1) L. *Lucius* 38. 2. I. D. *mandat.*, Gom. 2. var. C. 13. n. 10. Esta acção pôde o fiador intentar, 1.º) se já estiver condenado a instância do credor; 2.º) se o devedor vai despidando seus bens; 3.º) se há muito tempo que o fiador o feiou; 4.º) se he passado o termo, em que o devedor prometeu livralo da fiança, cit. L. 38., e L. 10. C. *mandati*. Segundo a praxe da França, basta que o credor tenha intentado acção contra o fiador, logo este pôde demandar o devedor, Pothier *Tr. des obl.* n. 442. O petitorio he, que ou a consiga quitação do credor, ou se lhe faça execução, para o producto ser pago o credor.

(2) Por Dírito esta ação era a *ex stipulatu*, e hoje a do pacto; porque o devedor deve prometer de pagar ao credor, em vez de pagar ao delegante. Faltando esta promessa, ainda que o delegante rogue ao seu credor, que cobre a dívida do devedor do mesmo delegante, não há delegação, mas simples transporte da dívida.

(3) L. 6., L. II. §. 1. D.; L. 1. C. de novat. et deleg. A delegação extingue a obrigação do delegante; elle, as hypothecas, e fiduciarios ficão livres, sem que o credor tenha regresso contra elles, no caso de fallencia do devedor delegado, L. 26. §. 2. D. mandat., L. 1. C. de novat. Porém nas letras de cambio, quando aceitadas se verifica uma rigorosa delegação, introduzido a segurança do commercio dar-se regresso ao dono da letra, contra o sacador, ou endossador, «is que se fizere presente protesto por falta de pagamento, Silv. Lisb. Dir. mercant. Tom. 4. C. 41. O crededor transportado tambem tem regresso contra o transportante, caso o seu devedor não pague, L. 1. C. de novat.

(4) L. 19. D. de nosas. Por exemplo, o devedor poderia oppôr ao delegante a exceção do dolo, ou a do Macedoniano; mas cis que prometeu esta regra as exceções de minoridade, ou do Velliciano no caso da multa, não ser a devedora, cit. L. 19., L. 8. 2. 2.; L. 24. D. ad Seriat. Colvinian. Lautenbach. L. 46. T. 2. 2. 21.

Accção da novação.

§. 345. Ao credor compete contra o devedor a acção do contrato innovado, e não a do contrato, que precedeu áquelle (1).

§. 346. O réo não pôde oppôr as excepções, que poderia oppôr á obrigação extinta, mas sim as que forem análogas á obrigação innovada (2).

Das acções litteraes.

§. 347. Ha contractos, em que a escriptura he da substancia delles, de sorte, que sem ella não produzem accão. Taes são 1.^o a doação, que precisar de insinuação: 2.^o o prazo ecclesiastico (3); 3.^o o contracto de espon-

(r) Diz-se novação propriamente tal, quando uma obrigação se transforma em outra diversa, de modo, que a primeira fique extinta pela segunda. Daqui vem, que as hypothecas e fidatários da primeira ficam livres, L. 1., L. 18. *D. de novas.* Se o dinheiro de empréstimo gratuito se pôs a juro na mão do mesmo devedor, parece não haver verdadeira novação, pois a primeira obrigação subsiste, ainda que mais rigorosa; por tanto o fidatário do empréstimo não fica livre, Voet L. 46. T. 2. n. 5., Domat L. 4. T. 2. Sect. 1. 2. 3., Fachin, *contr. iur.* L. 12. C. 30. Assim também o devedor novo fidatário, não se entende ser para livrar o primeiro, Stryk *ut. mod.* L. 46. T. 2. n. 2. Vej. Not. 4. ao 2. 320. Esta acto, entre os Romanos tirava a sua força da estipulação; hoje que não ha estipulações com certa formula de palavras, basta um pacto para fazer obligatória a novação.

(2) Exceptue-se o caso, em que no acto da novação se ajunte a clausula *citra praefiducium priorum iurium*, vej. Hering, de *fiducijs*, p. 3, C. 20, §. 3, n. 13. Se um terceiro promete pagar, sem o devedor saber, ou resguardando elle, nesta especie de novação o devedor demandado pode oppôr todas as suas exceções, porque ha duas obrigações diversas, mas se o ex-prometedor pagar, o devedor ficará livre para com o credor. L. 8, §. 5. De *novat*, L. 21, L. 91, D. de *solut*.

(9) Ord. L. 4. T. 19. pr. Estes e outros contractos, que precisão escriptura, nem por isso se dizem litteras no sentido dos Romanos: as obrigações litteras destes têm tanta força, que não era lícito disputar, se a causa... por que se escrevem a dívida, era verdadeira, ou falsa. Assim, acordaria no contracto chirográfico, depois dos dois annos concedidos (entendendo elles) para oppôr a exceção non numerata pecunia; 2.º. un. Inst. de MURKOWSKY obig. O consenso determinou entre nós a Ord. L. 4. T. 52. 2.º. 6.

saes (1): 4.^º outro qualquer contracto, em que expressa, ou facilmente as partes convierão em fazer escriptura dele (2).

Das acções do comprador.

I.º Para entrega da causa.

§. 348. O comprador pôde demandar o vendedor, para que lhe entregue a coisa vendida (3), com seus accessórios (4), e rendimentos, desde que entregou o preço (5); e para que pague os prejuízos causados por culpa leve (6). Pô-

(1) Lei de 6. Out. 1784. 2. n. V. cf. a Nota 2. ao 2. § 8.

(2) Ord. L. 4, T. 19, § 1., Valasc. de *jur. empb.* q. 7, a. n. 3. Por via de regra, a *scriptura* serve de prova, e não basta substancia do *contracto*, L. 4. D. *de pign.*, L. 4. D. *de fid. iustitiae*. Quando não seja da substancia, a parte pode ser obrigada a jurar, se prometentes ou não, de a fazer: se for condenado a fazela, e refusar assinalar, basee por feitos com as clausulas costumadas, e a sentença, que assim o julga, fá servir de *titulo*, Silv. 4 Ord. L. 4, T. 19, § 2. n. 3. Que não possa ser obrigado a jurar, diz Gomes Flavens. *Dissert.* 5.º n. 51. E seg. *Logita*.

(1) L. 11. pr. D. de ass. emt., Ord. L. 4. T. 5. Z. 1. O vendedor não se desobriga da entrega, oferecendo-se a pagar o interesse; o comprador pode instar que a entrega se lhe faça à vista força, cit. L. 11. Z. 2. A regra, que quem se obriga em um facto, librase pagando o interesse, é aplicável àqueles factos, que por officiares de justiça não podem ser preenchidos, v. gr. se o réo se obriga a fazer diligências, vej. Valasco de Juri.

(4) *Lc. 11, 2 v. 7, e seg.* D. *deve ser sempre reputado como acessorios*, 1.º as
considerações legais e morais. 2.º o D. deve ser sempre considerado como
o principal sujeito da ação.

servidões e legadoações, L. 13; **D. obre propr.**, L. 40, p. 181, L. 47, e seg. D. de **corte emt.**, e a 2^a chaves, e todas as outras causas destinadas para perpétuo uso da causa, *cit.* L. 31, q. L. 47. D. de **acti emt.**, Styrk, L. 19, T. I., § 10, n.º 1. Lauterbach, *opib.* cit. § 24, e seguidamente os instrumentos e sentenças, que servem de título da causa vendida, L. 48; D. *vid.*, Lauterbach, *cod.* 2. 342, e a 2^a os fructos pendentes, depois de pago o preço, L. 13, 2. 10. D. *vid.*, Ord. L. 4. T. 67, p. 3. A sentença se entende vendida com o cavalo, vej. L. 43. D. de **admit. mediat.**, Gom. 24, par. C. 2, n.º 25, e seg. D. de **admit. mediat.**, Gom. 24, par. C. 2, n.º 26, e seg.

(5) La 2^a C. de pact. inter ent. et vend., Ord. L. 4. T. 67. 2. 3.

(6) - L. 52-62, L. 68. D. de contenciente. O vendedor deve guardar a causa vendida, como se ainda fosse sua. L. 52-62. quando com , L. 52-62. D. de per. et com. res vend. Mas só he responsavel pelo dílio, depois que o comprador he morrido em tomar entrega della, L. 4. 2. fin., L. 17. D. de per. et com. res vend.

de tambem repetir o preço , se não poder realisar-se a entrega (1).

§. 349. O vendedor pôde oppôr , 1.^o a excepção *prouti nondum soluti* (2) : 2.^o que quer pagar o sinal dobrado (3) : 3.^o que outro lhe offereceu maior preço , se com esta condição vendeu (4) : 4.^o que a venda está desfeita , pelo comprador não ter pago o valor da causa no tempo ajustado (5) : 5.^o que não são intrinsecas as perdas pedidas (6) : 6.^o que a causa pereceu por conta do comprador (7).

(1) Assim como o comprador moroso na paga do preço he obrigado a pagar os juros delle , L. 5. C. de act. emt.; tambem o vendedor , moroso em entregar a causa , deverá restituir o preço e seus juros , Silv. d Ord. L. 4. T. 2. pr. n. 52., Lim. d Ord. L. 4. T. 67. 2. 3. n. 19., Gallus de fruct. Disp. 21. Art. 2.

(2) O vendedor pôde reter a causa até ser pago do preço , L. 3. 2. 8. D. de act. emt. Vei. Ord. L. 4. T. 2. 2. 1.

(3) Pr. Inst. de smt. Ord. L. 4. T. 2. 2. 1. Não pôde porém atrepende-se o vendedor , se o diñeiro recebido o foi em princípio de paga , cfr. Ord. 2. 3. Na duvida presume-se , que fôra dado em sinal , Silv. d Ord. L. 4. ad rubri art. 26. n. 25.

(4) L. 2. pr. D. de in diem addict. He preciso porém , que o vendedor denunciasse ao comprador a melhor preço , que lhe offerecerão ; porque pela compra adquiriu o jus pretigesco , Stryk us. mod. L. 18. T. 2. 2. 13.

(5) L. 4. pr. D. de leg. commis. , Ord. L. 4. T. 5. 2. 3. He preciso , que a venda fosse ajustada com condição de ser nenhuma , se o preço não fosse pago em certo tempo.

(6) Por Direito faz-se diferença entre perdas e interesses intrinsecos , ou extrinsecos. O que o comprador poderia ganhar negociando com a causa comprada , reputa-se interesse extrinseco , a que o vendedor não era obrigado. Se os escravos do comprador morrirem à fome , por não ser enzegue o trigo vendido , reputava-se perda extrinseca , que o vendedor não devia indemnizar , L. 21. 2. 3. D. de act. emt. Se esta distinção se deve admitir à vista da Ord. L. 4. T. 2. pr. , o leitor cogite. Vei. Pothier Tr. da venda p. 2. C. 1. 2. 5. a n. 71., e Tr. des oblig. p. 1. C. 2. 2. n. 160., Castili de lucr. cess. L. 2. C. 1. n. 14., Vinn. sel. L. 2. C. 38.

(7) O vendedor não he responsável pelo caso fortuito da causa vendida assim como o comprador tem o comodo , tambem a perda , L. 8. D. de per. et com. rei vend. , Ord. L. 4. T. 8. Porém se a causa pereceu por vicio antigo , que o vendedor devia indemnizar , este sofre a perda , L. 1. , L. 18. Q. de perdes comm. rei vend. Os generos , que se vendem a pezo e medida , &c. &c. vinhos , que primeiramente se prova , e também se deteriorão por conta do vendedor antes da prova feita , ou antes de pezados , ou mediados , L. 14. 2. 3. 4. L. 35. p. 5. D. de contr. emt. , Ord. L. 4. T. 8. 2. 5. e 6. Mas o augmento , ou baixa de valor , que os generos tenham antes de

II.* Acção do comprador.

Redhibitoria.

§. 350. O comprador pôde obrigar o vendedor a outra vez aceitar a causa vendida , verificando-se causa legal para a poder engeitar (1); pôde tambem repetir o preço (2) , as despesas feitas com a causa comprada (3) , e os prejuizos nascidos do dolo do vendedor (4).

§. 351. O réo pôde oppôr , 1.^o que o vicio da causa

medidos , não sendo nascida a baixa de deterioração delles , he por conta do comprador , Solano cog. 11. , Altimar de null. Tom. 3. q. 8. Sect. 1. n. 52.

(1) São causas justas , 1.^o doença occulta do escravo , ou o vicio de fugitivo , L. 1. D. de aedil. edit. , Ord. L. 4. T. 17. pr. e 2. 2. — 2.^o doença , ou manqueira occulta , ou vicio de animo de bestas , ou de outro irrationa. — 3.^o o não ter o animal vendido as prendas , que o vendedor afirmou , que tinha , Ord. supr. 2. 8. e 9. — 4.^o vicio occinto da causa inanimada vendida , v. gr. o livro com folhas de miesen , o fardo de fazenda inferior à amostra , L. 1. pr. , L. 49. D. edd. , Ord. supr. 2. 10. A será vidão passiva do predio vendido , se for muito onerosa , dará tambem lugar a esta accão , Domat L. 1. T. 2. Sect. 11. 2. 4. A L. 61. D. de aedil. edit. sómente concede neste caso a accão *quanti-mindris*. — 5.^o o não dar o vendedor os aparelhos da causa vendida , desenhados a enfeitála para ter melhor venda , L. 38. 2. 11. D. edd. — 6.^o se a causa foi ajustada a contento do comprador , L. 4. C. de aedil. ast. , L. 20. 2. 1. D. de praescrit. verb. — 7.^o se houve erro do comprador sobre a substancia da causa , v. gr. se comprou estanho em conta de prata , L. 34. D. de contr. emt. — 8.^o se ao tempo da venda a substancia da causa não existia já , v. gr. se estava queimada a casa , que se reputava intacta. Se a maior parte da casa escapou às chamas , em rigor val a venda , L. 51. D. de contr. emt. ; por equidade admite-se o comprador a enfeitála , Pothier Tr. de venda p. 1. Sect. 2. n. 4. — 9.^o se a causa não foi entregue no lugar , ou tempo , em que ella se fazia precisa ao comprador , Domat L. 1. T. 2. Sect. 2. 2. 19.

(2) L. 21. pr. D. de aedil. edit. Deve mesmo o vendedor tornar a silsa , e corretagem , que o comprador pagou , L. 27. D. edd. , Ord. L. 4. T. 17. 2. 2. 4. e 6.

(3) V. gr. se o comprador do animal morboso o houver tratado nidiência , cit. Ord. Deve porém abonar os serviços , que o animal lhe fez , L. 1. 2. 1. , L. 23. 2. 1. , L. 46. D. de aedil. ast.

(4) O vendedor , que sabe a massa da besta , que vende , e a não desobre , obra com dolo , e deve indemnizar o dano , que causar , L. 1. C. de aedil. act. , L. 1. pr. D. de act. emt. , Pog. for. C. 3. n. 125. A pena do dobro , de que falla a L. 45. D. de aedil. edit. , não estah em uso , Groeneweg. 20 2. Inst. de oblig. quide ex quasi-contr.

vendida he leve, e não impede o uso della (1) : 2.^o que tal vicio não tinha ao tempo da venda (2) : 3.^o que o vicio era visivel (3) ; ou 4.^o que foi exceptuado no contracto (4) : 5.^o que o comprador depois de saber o vicio , espontaneamente pagou o preço (5) : 6.^o que o animal vicioso foi vendido emparelhado com outro (6) : 7.^o que a cousa engeitada fôra transmudada em outra (7).

§. 352. Esta accão dura um mez, engeitando-se algum animal por vicios do corpo (8) : seis mezes, por vicios do animo (9) ; e sessenta dias, por causa dos apparelhos, que o vendedor não quer entregar (10). Não só tem lugar na compra e venda, mas tambem na troca, e outros contractos onerosos (11).

(1) L. 4. §. 6. D. de aedil. edit. V. gr. a belida de um olho , a falta de um dente, L. 11. D. ed.

(2) Val então a regra , que o commodo e perigo da cousa vendida he por conta do comprador, L. 54. D. ed. Vej. Not. 7. ao §. 349.

(3) L. 1. §. 6.; L. 24. §. 10. D. ed., Ord. L. 4. T. 17. §. 1.

(4) Declarando o vendedor o vicio da cousa, o comprador, que sem embargo disso compra , renuncia a esta accão , L. 14. §. 9. D. ed.

(5) Neste caso se supõe renunciar tacitamente ao seu direito , L. 2. C. de his , quae si metasne caus. Voet L. 21. T. 1. n. 11.

(6) Não pôde engeitar-se o animal ruim, e deixar o bom : ou se não de engeitar ambos, ou nemhum, L. 34. §. 1. D. de aedil. edit.

(7) Se o comprador não tiver vendido a forma substancial da cousa, mas só a accidental, parece ter ainda lugar a redhibitoria , L. 2. D. ed., Stryk us. mod. L. 21. T. 1. §. 20.

(8) Este mez he continuo , e começa a contar-se do dia da entrega. prorroga-se outro mez , morando o vendedor em diverso lugar , Ord. L. 4. T. 17. §. 1.

(9) L. 19. §. fin., L. 55. D. h. t., Ord. L. 4. T. 17. pr. e §. 1. Os vicios de animo são mais difficis de conhecer, por isso as leis concederão malo tempo.

(10) L. 18. pr. D. ed., Silv. à Ord. L. 4. T. 17. §. 8. n. 1. Os mesmos 60 dias marcou a lei para o comprador engeitar a cousa vendida a contento, quando as partes não ajustarão mais, ou menos tempo, L. 31. §. 22. D. ed., Barbos. à Ord. L. 4. T. 17. §. 7. n. 2.

(11) Ord. L. 4. T. 17. §. 9., L. 19. §. 5. D. ed. Assim v. gr. o emphyteuta , ou o locador podem engeitar as couças emprazadas , ou aliugadas, Valasc. de jur. emph. p. 6. n. 18., Silv. à Ord. L. 4. T. 17. pr. n. 14.

III.^o Acção do comprador.

Quanti minoris.

§. 353. O comprador pôde repetir uma parte do preço, por causa de vicio encuberto , que a cousa vendida tinha , o qual a faz valer menos (1) : pôde tambem demandar o danno , que lhe resultou de ser viciosa a cousa (2).

§. 354. O vendedor pôde oppôr as mesmas excepções da redhibitoria; e tambem que o vicio da cousa está sapa- do (3); ou prescripção de um anno (4).

(1) L. 18. pr. L. 61. D. de aedil. edit., Ord. L. 4. T. 17. §. 2. A menos valla da cousa por causa do vicio estima-se por peritos, com atten- ção ás circumstancias , que augmentavão , ou diminuio o preço no tempo do contracto, Stryk us. mod. L. 21. T. 1. §. 42. Esta accão pôde ser intentada em todos os casos, nos quaes a redhibitoria tem lugar, e ainda em outros: os escravos v. gr. não podem ser engeitados por vicios de animo , só se forem fugitivos , e comtudo o comprador pôde intentar esta accão por causa desses vicios , cit. Ord.

(2) Neste caso deve allegar, que o vendedor sabia o vicio da cousa vendida, L. 13. pr. D. de act. emt. O ignorar o vendedor os vicios não o desobriga da redhibitoria , nem de tornar o maior preço , que recebeu; mas sim de prestar a danno, que he obrigado a indemnizar, se sabendo o vicio o não declarou, L. 45. D. de contr. emt., L. 13. §. 2. D. de act. emt., L. 1. §. 2. D. de aedil. edit., Stryk supr. §. 42.

(3) L. 16. D. de aedil. edit. Se o vendedor demandado se offerecer a tornar a aceitar a cousa vendida , e o comprador lhe pôder entregar , não deve ser mais ouvido. Se o vendedor declarou, que o predio vendido tinha dez geiras , e não tinha , senão oito ; ou cada geira foi vendida por certo preço , e então deve tornar ao comprador o que recebeu de mais , ou tudo foi vendido por um só preço , e então nem o comprador se pôde queixar de falta , nem o vendedor de crescimo , L. 46. §. 2. 2., L. 69. D. de contr. emt., Domat L. 1. T. 2. Sect. 5. §. 8., Pereir. Dec. 75. n. 11. A accão quanti pluris em favor do vendedor he desconhecida em direito , Stryk us. mod. L. 21. T. 1. §. 47.

(4) L. 19. §. 6., L. 38. pr. D. de aedil. edit., Ord. L. 4. T. 17. §. 2. n. Este anno he util, Boehm. de act. Sect. 2. C. 8. §. 81. Supposto se deduzida da L. 51. pr. D. ed. , que a accão emt. perpetua possa intentar-se em lugar das accões edilicias, duvido, que, passado o anno da citada Ord., possa intentar-se esta , Pereir. Dec. 75. n. 7. Contra, Silv. à Ord. L. 4. T. 17. §. 2. n. 19. e 21., Stryk supr. §. 50.

IV.^a Ação do comprador.Da evicção.

§. 355. Compete ao comprador da causa, que lhe foi tirada por sentença do juiz competente (1), *ex vi* do direito, que a ella tinha o vendedor no tempo da venda (2), contra o vendedor, para o obrigar a pagar-lhe a estimação della (3), e as perdas e interesses (4).

§. 356. Para esta ação se poder intentar he preciso, 1.^o que o comprador, eis que foi demandado, denunciasse a lide ao vendedor da causa (5); 2.^o que não vindo este defendela, o comprador seguisse a demanda até a instancia superior (6); 3.^o que não tenha comprado causa, que sabia ser alheia (7); 4.^o que a causa lhe não fosse tirada por esbulho, ou roubo (8). A falta de algum destes requisitos servira de excepção ao vendedor.

(1) Se fosse condenado por sentença de árbitros, em que o vendedor se não houvesse comprometido, não ha lugar esta ação, L. 54. 2. i. D. de evict.

(2) Se a causa fosse tirada ao comprador, não por falta de direito, que o vendedor tivesse nella, mas por outra qualquer causa, cessa esta ação. V. gr. se a causa estivesse encravada, vej. L. 11. D. 4. t., Mend. 2. p. L. 4. C. 8. n. 10.

(3) A estimação regula-se pelo tempo, em que o comprador he privado da causa, e não pelo da venda, L. 66. 2. s., L. 70. D. evod.

(4) V. gr. sisa, laudemios, autos de posse, gastos da escriptura da compra, custas da demanda, L. 70. D., L. 9., L. 27. C. 4. t., Ord. L. 3. T. 45. 2. 3. Porém as benfeitorias devem ser pedidas ao vendedor da causa, e não ao vendedor, L. 45. 2. 1. D. de act. emt., Domat L. 1. T. 2. Sect. 10. 2. 16.

(5) O chamamento à autoria concede-se até serem abertas e publicadas as inquirições, Ord. L. 3. T. 45. 2. 2., L. 29. D., L. 8., L. 20. C. de evict.

(6) Se o Juiz da primeira instancia for de graduação, que delle se não possa apelar, não ha obrigação de agravar ordinariamente, Ord. supr. 2. 3. Veja L. 61. D. 4. t.

(7) Ord. L. 3. T. 45. 2. 5., L. 5. T. 60. 2. 5., e T. 65. 2. 2. Vej. L. 27. C. de evict., Gama Dec. 20.

(8) Ord. L. 3. T. 45. 2. 4. Se a causa he tirada ao comprador por injusta sentença, pôde intentar esta ação: o contrario determinava a L. 51. D. 4. t. Caso que o comprador omitisse chamar o vendedor à autoria, pôde com ecedencia da ação do evincente demandar pela ação cedida, Stryk L. 21. T. 2. 2. 23.

§. 357. O réo pôde mais oppôr, 1.^o que se desonerára da evicção (1); 2.^o que fizera a venda em nome de outrem (2); 3.^o que a ação do autor ainda não he nascida (3); 4.^o a excepção *rei venditae et traditae* (4).

§. 358. A ação da evicção não sómente ha lugar nas compras e vendas, mas em todos os contractos onerosos (5).

*Ações do vendedor.*I.^a Para pedir o preço.

§. 359. O vendedor pôde demandar o preço, e seus juros, desde a entrega da causa vendida (6), e pedir ao comprador indemnização das perdas, causadas por culpa leve (7).

(1) Estipulando o vendedor, que se não responsabilisa pela evicção, deve todavia restituir o preço, verificada ella, L. 11. 2. 18. D. de act. emt.

(2) V. gr. o tutor em nome dos orfãos; o procurador em nome do constituinte; o Juiz, quando arremata, ou adjudica os bens penhorados, L. 74. 2. 1. D. 4. t., Lauterbach. L. 21. T. 2. 2. 19. e 20.

(3) Em quanto o comprador possue a causa vendida, não pôde intentar esta ação, L. 3. C. 4. t.

(4) O proprio vendedor, ou seus herdeiros e sucessores não podem intentar esta ação pela regra: quem de evictione tenet actio, eundem agentem repellit exceptio, L. 17., L. 18., L. 73. D. 4. t., L. 1. e seg. D. de except. rei vendit. et tradit.

(5) No arrendamento, L. 9. pr. D. facat.; no aforamento, arg. da cit. L. 9., 2. 1. Inst. de locat.; na troca, L. 29. C. de evict., L. 2. C. de rer. permit.; na partilha da herança, L. 7. C. com. utriusq. jud.; na divisão de causa commun., L. 10. 2. fin. D. comm. divid., Valasc. de part. C. 17.; na transacção, L. 2. L. 3. C. de transact. Porém no dote não estimado não ha lugar a evicção, excepto se o dotador com dolo dotou causa alheia, L. 16., L. 69. 2. 7. D., L. 1. C. de jur. dot., Voet L. 21. T. 6. n. 11., Guzman de evict. q. 24. e seg. Vendida uma herança, ainda que alguma parte dela seja tirada ao comprador, também não pôde intentar esta ação, L. 1. C. de evict., Stryk ns. mod. L. 21. T. 2. 2. 25. e seg.

(6) Se a causa vendida for frugifera, em lugar dos juros do preço, pôde demandar o valor dos fructos, que o comprador recebeu, ou podera receber, desde que foi entregue dela, Ord. L. 4. T. 67. 2. 3., L. fin. D. de per. et com. rei vend., L. 5., L. 13. C. de act. emt.

(7) Cit. L. fin. de per. et com. rei vend. V. gr. se o comprador deixou de tirar o vinho no tempo ajustado, e o vendedor para lançar o seu

§. 360. O réo pôde oppôr, 1.^o falta de entrega da causa (1); 2.^o justo receio de ella lhe ser tirada por algum terceiro, que diz ser dono da mesma (2); ou 3.^o de ser inquietado pelos credores do vendedor (3).

II. Acção de lesão.

§. 361. Compete ao vendedor (4) enganado em mais de metade do justo preço, contra o comprador, para lhe interar o justo preço da causa vendida, ou entregá-lo com seus rendimentos (5).

§. 362. O réo pôde oppôr, 1.^o que o preço dado era justo no tempo do contrato (6); 2.^o que o vendedor ex

vinho novo teve de alugar tonéis, vid. L. 9., L. 13., §. 22. D. de act. emt.

(1) L. 11. pr. D. de act. emt., Ord. L. 4. T. 5. §. 1. O vendedor tem o domínio da causa vendida, em quanto o comprador lhe não entrega o preço; excepto se a vendeu fida, ou se o comprador deu fiança ao preço, L. 19. D. de contr. emt., §. 4r. Inst. de ret. divis. Porém pelo Alvará de 4 Set. visto o vendedor, que vende fido, só fica com acção pessoal para cobrar o preço.

(2) Em tal caso o comprador pôde pedir fiança à evicção, se o vendedor não tiver bens de raiz desembargados, L. 18. §. 1. D. de per. et com. ret. rend., Ord. L. 4. T. 5. pr.

(3) Temendo o comprador ser demandado pelos credores do vendedor, pôde requerer depósito do preço, e que o juiz faça notificar os credores para virem deduzir ante elle o seu direito, Ord. L. 4. T. 6. pr., L. 6. C. de remiss. pign.

(4) O comprador também pôde usar desta acção, se for leso, v. gr. se a causa valia 10., e deu por ella mais de 15., Ord. L. 4. T. 13. pr.; mas he mais frequente o uso, que della fazem os vendedores.

(5) Nesta alternativa a escolha he do comprador, Ord. L. 4. T. 13. §. 1. Os rendimentos devem contar-se desde a lide, se a lesão for enorme; e desde a entrega da causa, se for enorrimissa, cit. Ord. 2. 10. Em todo o caso de restituição de rendimentos, deve haver desconto dos juros de preço dado, Repert. art. *Lesão Tom. 3.* p. 339. Not. Não se definiu qual seja a lesão enorrimissa: uns dizem havela, quando se vendeu por 1., o que valia 3., Guerreir. *for. q. 59. n. 59:* outros, quando se deu menos de metade do justo preço em quantidade notável, segundo o arbitrio do Juiz, Silv. d'Ord. L. 4. ad rubr. art. 4. n. 81. Todas as vezes porém, que o preço for taxado por lei, o mais pequeno excesso de mais, ou menos he uma lesão, pela qual se pôde intentar a acção *condictio ex lege*, Repertor. art. *Lesão Tom. 3.* pag. 338. limit. 5.

(6) Toda a lesão se regula pelo tempo do contrato: L. 2. C. de rest.

vi do seu officio devia saber o justo preço della (1): 3.^o prescrição de 15 annos (2).

§. 363. Esta acção tem cabimento, ainda nas compras feitas em praga (3), e em todos os contractos onerosos (4).

III. Acção de remiss.

§. 364. O vendedor ex vi do pacto de retro pôde demandar o possuidor da causa (5), para que lha entregue, cis que o autor pague, ou deposite o preço (6).

rend., Ord. L. 4. T. 13. pr. O justo preço das fazendas frugíferas he o equivalente ao rendimento de 20 annos, *deductis expensis*, Decreto de 17 Julho 1778, Repert. art. *Lesão* pag. 339. (4). O justo preço não frugíferas he a commun e geral estimação. O valor do domínio directo dos prazos da Coroa he a importância de 20 pensões, e tres laudemios, Decreto de 6 Março 1769, e de 24 Janeiro 1801. O dos prazos particulares pôde estimar-se em 20 pensões, e um laudemio, Cardoso Mem. sobre a aval. dos Prazos §. 23. O valor do domínio util apura-se, avaliando os bens como aliados, e extrahindo da avaliação a valor do domínio directo.

(1) Ord. L. 4. T. 13. §. 8. O mestre de um officio, sendo lesado, ainda que seja menor, não goza de restituição, Odd. de in integr. rest. p. 14. q. 32. art. 7. n. 32., Vinn. sel. L. 1. C. 1.

(2) Ord. L. 4. T. 13. §. 5. A acção de lesão enorrimissa porém, segundo uns, dura 30 annos, Repert. art. *Lesão Tom. 3.* pag. 347: outros a julgão imprescriptível, por se presumir má fé no comprador, Peg. for. Cap. 7. pag. 539. col. 2., e C. 48. n. 584., Guerreir. Tr. 1. L. 2. C. 2. n. 42. A enorrimissa he pessoal in rem scripta, de modo, que pôde ser intentada contra terceiro possuidor; pelo contrario a enorme, que só pôde ser intentada contra o comprador, ou seus herdeiros, Pereir. Dec. 15. n. 7., Repert. art. *Lesão* pag. 344. (6).

(3) Ord. L. 4. T. 13. §. 7., Mor. de exec. L. 6. C. 14. n. 10. Exceptu-se o caso, em que, corridos os preços, o devedor he requerido para em vito dias pagar, sob pena de se arrematar a causa pelo preço oferecido. A lesão enorrimissa só então terá lugar, Mor. supr. n. 12., Silv. §. cit. Ord. n. 48. Viz. Linhas sobre o Proces. Civ. N. 845.

(4) V. gr. arrendamentos, empréstimos, tratos, etc. Ord. L. 4. T. 13. §. 6. Esta lei não se lembrou dos contractos, que tem trato successivo: sobre elles devêra dar providencia particular: pede a equidade que ainda que celebrados pelo justo preço, se augmentem, ou diminuam os preços, se vierem a ser lesivos pelo andar dos tempos, Repertor. art. *Lesão Tom. 3.* p. 341. *Ensaios sobre a nat. do Cens. consigo.* §. 10.

(5) Ainda que seja terceiro possuidor, não importa: este comprando-a não pôde adquirir mais direito do que tinha aquelle, que com o pacto de retro a compraria, L. 54. D. de reg. iur., Pereir. Dec. 15. n. 6., Silv. 4 Ord. L. 4. T. 4. pr. n. 24.

(6) Não basta oferecer o preço, he preciso depositalo; sem isso não

§. 365. O réo pôde oppôr, 1.^o que o tempo de remir acabara (1); 2.^o prescrição do direito de remir (2); 3.^o que o autor pertende remissão parcial (3); 4.^o que o depósito não he integral (4).

§. 366. Esta acção pôde ser intentada pelo cessionário (5). Em lugar della, será melhor intentar a de nullidade da venda, tendo sido feita com usura (6).

IV.^o Acção de desfazer a venda.

§. 367. O vendedor pôde desfazer a venda, 1.^o havendo pacto de prelação, isto he, ajuste, que o comprador não

pôde o autor haver os rendimentos da causa, os quais se contão desde o dia do depósito, Silv. supr. a n. 31.

(1) *Permissum ad certum tempus videtur postea denegatum*, Scheneidewin a. 2. 23. Inst. de act.: *De actione ex vendito* n. 15.

(2) Ou se estipulou, que o vendedor em todo e qualquer tempo possa remir; ou não se pactuou cláusula alguma de perpetuidade. No 1.^o caso, ainda depois de 30 annos, pôde remir: no 2.^o prescreve o direito de remir, passados os 30 annos, Repertor. art. *Pacto* Tom. 3. pag. 860. e 861. *Allii aliter.*

(3) Vendidas muitas causas juntas por um só preço, não he licito remir uma, e as outras não. Bem assim, sendo muitos os herdeiros do vendedor, não pôde cadaum remir *pro rata*, mas pôde remir tudo, dando caução de entregar aos mais os seus quinhões; Scheneidewin. supr. n. 20., Barbos. a L. 2. C. de part. inter est. a n. 51., Repertor. supr. p. 862., Almeid. fascicul. Dissert. 5. a. 27.

(4) O autor deve depositar não só o preço, mas tudo o mais que na *scriptura* se ajustou; v. gr. sisa é laudemio, Repertor. supr. pag. 864. ver sic. Et sisa, etc., e ainda as pensões vencidas, se o vendedor for colono da causa vendida, Ag. Barbos. vol. 30. a n. 27. Os fructos pendentes no tempo do depósito rateio-se, Cancer. 1. var. C. 13. n. 60.

(5) O vendedor pôde ceder, ou transferir em outro o direito de remir, Scheneidewin. supr. n. 11. Este direito pôde tambem ser penhorado, não tendo o devedor outros bens, Salg. labr. cred. p. 4. C. 1. a n. 34. Ao executado concede-se por equidade remir seus bens, ainda depois de arrematados; em quanto a carta de arrematação não está passada, *Prim. Lisch. sobre o Proces. Civ.* Not. 345.

(6) He usuraria a venda a retro, feita por menos a quarta parte do justo preço, Ord. L. 4. T. 4. 2. 1., *Theor. da Int. das Leis* 2. 2. Neste caso pôde o autor pedir os rendimentos da causa nullamente vendida, abonando todavia os juros do preço recebido: assim se pratica tambem, quando a venda se annula por falta de pagamento da sisa, Peg. Tom. 6. 4 Ord. L. 1. T. 7. 2. 14. n. 481. *Seb. cogita.*

poderá vender a outro, sem lhe offerecer primeiro a causa, ou sem a offerecer a certa pessoa (1).

§. 368. Pôde 2.^o destazer a venda, ou por virtude do pacto da lei comissionaria (2), ou pelo pacto *addictionis in diem* (3), ou pela falta de pagamento da sisa (4).

Acção para obrigar a vender.

§. 369. Por utilidade pública se dá ás vezes acção para obrigar outrem a vender suas causas, contra sua vontade (5).

(1) Ord. L. 4. T. 11. 2. 2., L. 25. D. de contrah. emt. Daquella Ord. se colhe, que pôde qualquer estipulação a favor de terceiro. Transgredido o pacto, a venda feita a terceiro se pôde anular, e o primeiro vendedor, ou a pessoa, para quem estipulou, a pôde repetir. Por Direito Romano podia sómente pedir-se o interesse, Silv. a Ord. supr. n. 7. Pôrém proibida a venda, parece não o ser a troca, a doação, ou a deixar em testamento, Voet L. 18. T. 3. n. 10. A lei da avoenga, *retractus gentilium*, usada ainda em outras Nações, foi proibida na nossa pela Ord. L. 4. T. 11. pr. Vej. *Memor. sobre os progressos e variações da Jurispr. dos Morg.* p. 7., apê Mem. de Litter. da Acad. Tom. 3. pag. 184.

(2) Not. 5. ao 2. 349. Pôrém pedindo o vendedor o preço tacitamente renúncia o direito de desfazer a venda. O comprador pôde tambem oppôr, que não achara a quem entregar o preço no dia prefixo, L. 4. 2. fin. D. de leg. com., Silv. a Ord. L. 4. T. 3. 2. 3. n. 4.; ou que fôra inhibido judicialmente para o não entregar, L. fin. D. eod., L. 22. D. de obi. et act., Voet L. 18. T. 3. n. 5. Vej. a Not. 5. ao 2. 100.

(3) Not. 4. 20 2. 349. O vendedor pôde regeitar o maior preço, que outro lhe offereça, sem que o comprador possa prevalecer-se da offerta, para elle mesmo desfazer a venda, L. 9. D. de in diem addit. Pôrém pôde obstar ao desfazimento, que o vendedor pertenda, oferecendo o mesmo preço, que outrem quer dar, L. 6. 2. 1., L. 7., L. 1. D. eod., ou alargando, que o offerente ha interpolado maliciosamente pelo vendedor, para encarecer a causa vendida, L. 4. 2. 5.; L. 6. pr. D. eod. Vej. Not. 4. ao 2. 100.

(4) Not. 8. ao 2. 101. supr. Vista a Ord. L. 4. T. 7. 2. 14., parece que o comprador mesmo pôde desfazer a venda pela falta da sisa. As trocas de bens de raiz tambem se desfazem por falta della, Basol. de Nov. 1792. Vej. Febo Dec. 24.

(5) Tal he o caso da Ord. L. 4. T. 11. 2. 4. em favor da liberdade. A favor da agricultura ordenou outro tanto o Alv. de 27 Nov. 1804. 2. 11. e seg., vej. 2. 116. supr. Se alguém por não ter servido, tivesse de deixar o seu predio inculto, v. gr. Silv. a Ord. L. 4. ad tubr. art. 6. n. 20. Pôrém para obrigar outrem a comprar, nunca ha acção; de sorte, que zinc da nas execuções da Real Fazenda, ningum pôde ser constrangido a arre-

§. 370. Aquelle, em cuja propriedade se achar encravada alguma gleba insignificante, tem outrossim acção contra o dono, para o obrigar a vender-lha pelo justo preço, e pela terça parte mais (1).

§. 371. O réo pôde oppôr, 1.^o que a sua gleba não estava encravada no tempo da Lei de 9 Julho 1773; 2.^o que ella he de igual, ou maior valor que o predio, em que está encravada; 3.^o que a gleba, que se pertende adjudicar por contigua, val mais de 200:000 reis (2).

Acção do locador.

§. 372. O locador pôde demandar o colono, inquilino, ou rendeiro, 1.^o pela pensão, ou aluguel (3); 2.^o pela

matas, Mor. de exec. L. 6. C. 13. n. 4., Linhas sobre o Proc. Civ. Tom. 3. §. 410. Confer. Mas. Prat. p. 1. C. 22. n. 39., Reg. da Bulla de 10 Maio 1614. § 16.

(1) Lei de 9 Julho 1773. He indefinido nestas Leis o que seja encravado; a meu ver, pôde entender-se encravado, não só o predio rodeado por outro por todos os lados, mas ainda o que for rodeado na maior parte da sua circunferência. Tocando um predio em outro por um só lado, ou ainda por dous, v. gr. como Portugal toca na Espanha e Galiza, devem reputar-se contiguos, e não encravados. Dos predios contiguos pôde requerer-se adjudicação, no caso especial de serem preciosos para se incluiram em algum grande edifício, ou em alguma considerável propriedade murada, a fim de evitar grande desformidade, ou grande desfalto no delineamento dos edifícios e freguesias, Decret. de 17 Julho 1778.

(2) Cit. Decret. de 17 Julho 1778. Supposto que este Decreto mande requerer directamente ao Desembargo do Paço, a praxe he requerer umas e outras adjudicações a algum Ministro de vara branca do Termo, ou Comarca, e da sentença a parte queixosa faz Petição de Recurso ao Desembargo, o qual manda informar com os autos. O processo destas adjudicações he sumarissimo: começa por citar a parte para se louvar em louvados, que no acto da vistoria avaluem os predios. Entretanto o réo pôde oppôr as suas exceções, ou queixar-se da má avaliação dos louvados, valendo-se do remedio da Ord. L. 3. T. 17. §. 1. e 3., e antes da decisão dellas, não se deve fazer a adjudicação, nem também o autor ser metido de posse, sem deposito do preço e da sisa.

(3) L. 2. D. in quib. caus. piga. vel hyp. fact. contr. A pensão não pôde ser pedida, senão no fim do anno, ou nos tempos costumados: mas se o colono, antes de findar o arrendamento, desamparar a causa, pôde o locador tomar logo conta della, e pedir a renda, L. 24. §. 2. D. locat. Se a pensão consistir em fructos, cujo valor varia todos os dias, pôde pedir o preço medio do tempo da entrega, vej. Not. 4. ao §. 260.

indemnização dos danños, dados por culpa larga, ou leve (1); 3.^o para requerer despejo da propriedade arrendada (2).

§. 373. O réo pôde oppôr ao petitorio da pensão, que esta lhe deve ser perdoada, havendo justa causa, v. gr. pericimento da substancia da causa arrendada (3), esterilidade (4), ou deserção (5).

§. 374. Ao petitorio do despejo pôde oppôr, 1.^o que o tempo do arrendamento não he acabado (6); 2.^o retenção

(1) L. 13. §. 1. L. 17. §. 1. D., L. 29. C. h. t., L. 23. D. de reg. jur. Ainda que o incendio de uma casa se presumha acontecido por culpa dos habitadores, L. 3. §. 1. D. de off. prof. vigil., esta culpa se presume levíssima, portanto o inquilino desobrigado della, Silv. à Ord. L. 4. T. 27. pr. n. 13. A besta alugada também se presume morta sem culpa de quem a alugou, Cancer. 1. var. C. 14. n. 52, Peg. 4. for. C. 42.

(2) O despejo deve ser requerido 30 dias antes de acabar o tempo do aluguel da casa, Ord. L. 4. T. 23. §. 1. Outro tanto he nos predios suscitos por paridade de raso, França Arret. 6. n. 2. Se o colono, ou inquilino se não despedir nos mesmos 30 dias, ficão reconduzidos um anno pela mesma renda, L. 14. §. 11. D. h. t.; a obrigação do fador portem não se entende renovada, L. 7. C. 2d., Gom. 2. var. C. 3. n. 17.

(3) Percedendo a substancia, cessa a obrigação de pagar a pensão, ainda que o rendeiro renunciasse os casos fortuitos, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados, Peg. for. n. 958, Silv. à Ord. L. 4. T. 27. pr. n. 36. O mesmo he, quando o caso fortuito, ou o impedimento, que o rendeiro teve para não usar da causa, provelo de culpa do locador, Peg. supr. n. 921, Silv. supr. ao §. 2. n. 8, Almeid. Tr. dos Pratos 2. 752.

(4) L. 15. §. 2. D., L. 8. C. h. t., Ord. L. 4. T. 27. Não se perdendo pela esterilidade os fructos todos, o colono deve tirar a semente, e dar ao locador todos os mais, que escapão, cit. Ord. O locador pôde também oppôr, que a esterilidade daquelle anno se deve compênsar com a uberdade de outros: mas a uberdade só não dá accão ao locador, para pedir maior pensão, que a estipulada; o direito favorece mais a quem trata de *damno vitando*, do que áquelle, que trata de *lucro captando*, arg. da L. 41. §. 1. D. de reg. jure.

(5) O inquilino pôde deixar a casa arrendada, ameaçando ruina, ou por medo de peste, ou ainda de fantasmas, que dizem aparecer nelas, porque estas fazem incomoda a habitação a quem crê em bruxas, Vasc. de jur. emph. q. 24. a n. 6. O colono pôde desamparar o campo arrendado, com medo da invasão do inimigo, L. 15. §. 2. D. h. t., Silv. à Ord. L. 4. T. 24. pr. a n. 71. Tanto o colono, como o inquilino deve denunciar a sua deserção ao locador, e entregar-lhe as chaves, Silv. ib. p. 73.

(6) O inquilino pôde ser expulso antes de acabado o arrendamento

por causa de bemfeitorias (1): 3.^o preferencia a outro qualquer inquilino (2). A excepção de domínio não se admisiva (3).

§. 375. A ação de despejo de casas se sumaria, e a appellação da sentença sómente se recebe no efeito devolutivo (4). A cobrança da renda das casas se executiva (5).

nos quatro casos da Ord. L. 4. T. 24, L. 3. C. h. t. Item, se a causa arrendada passa a singular successor, e não houve estipulação, que o rendeiro acabaria o tempo de seu arrendamento, ou não houve hypotheca da causa ao cumprimento do arrendamento mesmo, L. 9. C. h. t., Ord. L. 4. T. 24, Valasc. Cons. 76. O successor do benefício reputa-se singular successor; e não se obrigado a conservar o rendeiro do antecessor; excepto no caso, em que toma posse, se os frutos estiverem próximos à colheita, Pacion. de locat. C. 61, n. 292, Silv. à Ord. L. 4. T. 9. pr. n. 48. O successor universal porém deve conservar o caseiro; excepto se for parciário nos frutos, & fin. Inst. de locat., Ord. L. 4. T. 45, pr. 6. §. 3.

(1) Ord. L. 4. T. 54. 2. 1. e 2, Decret. de 8 Nov. 1718, Alv. de 27 Nov. 1804. 2. 5. Porém bemfeitorias de casas não suspendem o despejo; excepto sendo feitas a aprazimento do senhorio, e previstas in continenti, Ata de 23 Julho 1811.

(2) Os estudantes, paga a renda, não podem ser expulsos das casas, para as arrendar a outros, Rebus. de privil. schol. priv. 7. O mesmo a respeito dos colonos de Além Tejo ordeário o Alv. de 20 Junho 1774, e Alv. de 27 Nov. 1804. 2. 1. e seg. Querendo-se arrendar causa comum, o socio, que tem parte nella, deve ser preferido a qualquer estranho, Voet L. 10. T. 3. n. 8. Arrendada a mesma causa a duas diversas pessoas, prefera aquelle, que primeiro tomou conta della, Voet L. 19. T. 2. n. 15, Lim. à Ord. L. 4. T. 45. 2. 3. n. 64.

(3) Ord. L. 4. T. 54. 2. 3. Isto procede sempre, ou se tenha intenção a ação ex locato, ou remedio da L. 25. C. cod., o qual nada diversifica da ação ex locato, segundo advertiu Boehm. de act. Sect. 2. C. 8. 2. 109. A dissolução de Lima à 6. Ord. n. 3. se uma das reprovadas pela Lei de 28 Agosto 1769. 2. 16. Porém se o domínio do colono sobre-vie depois do arrendamento, deve ser ouvido, mostrando logo o seu título, Valasc. Cons. 42.

(4) Ord. L. 3. T. 30. 2. 3., Febo 2. p. Arest. 6, Peg. for. C. 15. a n. 115. Vej. Assent. de 21 Julho 1811, Almeid. Aeg. Sum. 2. 453. e seg. Fóra deste caso, a ação se ordinaria; excepto se o Senhorio locador intentar a ação sumária de força contra o colono, que refuse entregar-lhe a causa arrendada, vej. Not. 2. ao 2. 138, e Silv. à Ord. L. 3. T. 30. 2. 3. n. 27.

(5) Ord. L. 4. T. 23. 2. 3. Esta lei se singular: fóra do seu caso, em nenhum outro se deve conseguir pela penhora, vej. Not. 4. ao 2. 20. O locador de fazendas frugíferas, que quer seguir a sua pensão, pode requerer embargo nos frutos pendentes, vej. 2. 176. supr. Se o inquilino, paga a renda, fosse impedido de mudar os seus bens, vej. o 2. 20.

Ação do conductor.

§. 376.. O colono, ou inquilino pode demandar o locador, 1.^o para que lhe entregue a causa arrendada, e o deixe usar dela (1): 2.^o para o obrigar a fazer os reparos necessários (2): 3.^o para repetir as despesas necessárias, ouuteis (3), e indemnização do dano dado, ou por vicio da causa arrendada (4), ou por culpa leve do locador (5): 4.^o para repetir a renda paga com antecipação, caso não desse usar da causa (6).

§. 377. O locador, quando réo, poderá oppôr a matéria da sua ação. Quanto ao sublocador e subconductor, ha entre elles as mesmas ações e exceções, que entre o locador e conductor (7).

(1) L. 9., L. 15. 2. 1. e 2, L. 19. 2. 2. D. locat. O locador ha imo responsável pelo obstáculo feito ao conductor por facto de terceiro, quando elle podia impedir esse terceiro de estorvar o uso da causa, e o não fez. Não podendo impedir o facto do terceiro, ou deve abater a pensão, ou restituila, L. 33. D. cod.

(2) L. 15. 2. 1. D. cod., Scheneidewinn. à Inst. de act. ex conductor n. 10.

(3) L. 55. 2. 1, L. 61. D. cod.

(4) Cada qual deve saber, se a causa, que aluga, está capaz do uso, para que lha alugão; e não o exime do dano e ignorar o vicio da causa, V. gr. aquelle, que aluga toneis, deve saber, se pâem saílo ao vinho, L. 19. 2. 1. D. h. t. O dono do lagar do azeite deve saber, se as vasilhas, que recebem o azeite, vertem, ou não; por isso, se por estarem corruptas o verterem, deve pagar a perda, Peg. 4. for. C. 77. n. 16.

(5) L. 19. 2. 1, L. 25. 2. 3. e 4, L. 31, L. 60. 2. 7. D. h. t. V. gr. se o locador vendendo a causa arrendada não estipula, que o comprador conservará o colono, até acabar o arrendamento, ou culpado na expulsão, e deve pagar-lhe as perdas e interesses, Ord. L. 4. T. 9. 2. 1, cit. L. 19. 2. 1.

(6) V. gr. se o inquilino, tendo alugado uma casa para trabalhar nela, esta se fez escura por causa de outra, que o vizinho fez defronte; pode deixala, e repetir a renda, L. 25. 2. 2. D. h. t.

(7) Em regra, o conductor pode sublocar, L. 7., L. 24. 2. 1. D., L. 6. C. h. t. Exceptua-se o caso de ter sido prohibido pelo locador; ou caso seja colono parciário, porque esta colonia ha uma espécie de sociedade, L. 25. 2. 6. D. cod., Ord. L. 4. T. 45, pr. 'Os bens do subconductor estão tacitamente hypothecados á renda da casa alugada, e ainda que o locador recebesse do subinquilino alguma parte da renda, nem por isso este se reputa delegado da dívida, nem a obrigação do inquilino fica extinta, Silv. à Ord. L. 4. T. 23. 2. 1. n. 48, Voet L. 46. T. 2. n. 123.'

Acção de ajuste de obra.

§. 378. Aquelle, que deu obra a fazer a algum mestre, tem acção contra elle, 1.^o para lhe pedir indemnisação dos prejuizos causados por ignorancia (1), por móra (2), por empregar na obra máos materiaes (3), ou por má guarda da couça (4): 2.^o para o obrigar a metter mãos á obra, pena de se dor a fazer a outro mestre por conta do primeiro (5).

§. 379. O mestre da obra tem acção contra aquelle, que lha deu a fazer, 1.^o para o obrigar pelos pagamentos nos devidos tempos (6): 2.^o para que lhe forneça os materiaes ajustados (7): 3.^o para que aceite a obra depois de

(1) *Imperitis culpa adnumeratur*, L. 132. D. de reg. jur., L. 9. 2. 5. D. locat.

(2) E. 58. §. 1. D. cod. Não se tendo ajustado o tempo, em que o mestre faria a obra feita, estima-se por juizo de peritos, cit. L. Vej. Domat L. 1. T. 4. Sect. 9. 2. 5.

(3) L. 51. 2. 1. D. locat.

(4) V. gr. se o alfaiate deixou roer o panno aos ratos, L. 11. 2. 6. D. cod. O carreteiro, que deixou quebrar os trastes, cujo transporte ajustou, deve pagar este prejuizo, e he responsável pela culpa levíssima, L. 25. 2. 1. D. cod.

(5) Neste caso tem lugar a regra, que quem se obrigou a um facto, não se prestando o interesse, L. 114. D. de verb. obligat., Lauterbach, L. 19. T. 2. 2. 104.

(6) Aos mestres de obras grandes, v. gr. casas, Igrejas, etc. he costume pagar-lhes essas três pagamentos, um no princípio, outro no meio, e outro na fina da obra, depois de revisada, e aprovada por conforme aos apontamentos: porém os mestres de obras miudas, como alfaiates e capataços, só depois de feitas, podem demandar o feitio, Cardoso v. *Salarium* n. 3, Repert. art. *Preço* Tom. 4. pag. 178. A uns e outros compete o benefício da retenção, em quanto não forem pagos, arg. da L. pen. D. locat., Võet L. 16. T. 2. n. 20. E tanto os mestres, como outras quaisquer pessoas, que derão materiaes para a obra, tem hypotheça tacita nella até serem pagos, L. 1. D. ix quib. casas, pign. vel hypot. fac. contr., Lei de 20 Junho 1774. n. 2. 134.

(7) L. 25. 2. 1. D. locat. No caso do mestre dar os materiaes para a obra, principido a ser do dano de sólo, cis que são assentes, L. 19. D. de *relinqu. de fôrma*, que se a casa malo feita se arruinhar por terremoto, esta perda he por conta do dano, e não do mestre, L. 59. D. locat. Dei uma pedra ao ourives para me fazer um anel: se ao lapidário quebrou por vicio da pedra, he a perda por minha conta. Se o ourives se encarregou de dar a pedra, e ao polilá quebrou, ou se feito o anel,

feita (1).

Acção de soldadas.

§. 380. Compete ao criado contra o amo, para lhe pedir a soldada ajustada, ou em falta de ajuste, a que se arbitrar em respeito ao tempo, e qualidade do serviço (2).

§. 381. O réo pôde oppôr, 1.^o que o criado fugira antes de acabado o tempo do ajuste (3): 2.^o compensação dos alimento dados (4), ou do legado deixado pelo amo defunto (5). 3.^o prescripção de tres annos (6).

§. 382. Esta acção he sumária (7), e tem foro pri-

lio furtário, he a perda por conta delle. Este contracto assemelha-se à compra e venda; aquell'outro à locação, L. 4. Inst. de locat., L. 13. 2. 5. D. locat.

(1) A móra do locador em aceitar a obra feita, responsabilisa-o a indemnizar a despesa da guarda, e conservação della, L. 55. §. 1. D. cod., Domat L. 1. T. 4. Sect. 9. 2. 7. e 8., e se a obra perecer depois da móra, he obrigado a pagala ao mestre, L. 36. D. cod.

(2) Ord. L. 4. T. 29. As soldadas taxadas na Ord. L. 4. T. 31. não regulam no tempo presente, dizia Oliveira, no Repertor. art. *Soldada* Tom. 4. pag. 684. (a). O tutor servindo se do orfão, ou a māi do filho, deve dar-lhe soldada em respeito ao serviço, que fizer, Cancer. 1. var. C. 15. n. 20, Repert. art. *Orfãos* Tom. 3. pag. 827. Não fazendo o orfão serviço, que a mereça, nem a māi, nem o tutor lha deve, porque a obrigação de assoldar os orfãos he mais do Juiz, que do tutor, Ord. L. 1. T. 88. §. 13. Entende-se haver convença tacita de pagar soldada, quando alguém recebe em sua casa pessoa, que costume servir, se de facto faz serviços de criado, Gam. Dec. 216. e 360, de outra forma compensa-se o serviço com a manutenção, Repertor. art. *Soldada*. Tom. 4. pag. 686.

(3) Ord. L. 4. T. 34. O criado pode replicar com o que fica dito no §. 33. supr.

(4) V. gr. aquelle, que criou um orfão até a idade de sete annos, pôde servir-se delle outros sete em premio, Ord. L. 1. T. 88. §. 12.

(5) Ord. L. 4. T. 32. §. 11., L. 22. §. 3. D. sol. matr., Auth. Praeterea C. unde vir et uxor, Cabed, 1. p. Dec. 117. Em regra, o legado deixado ao credor, presume-se com animo de doar, e não de compensar a dívida, L. 85. D. de legal. 2., Stryk L. 10. 2. 34.

(6) Ord. L. 4. T. 32. As interpellações extrajudiciais parecem serem bastantes para interromper esta prescripção, Silv. 4 cit. Ord. n. 21. um capelido não se reputa criado, nem aquella Ord. he applicável, Pess. Dec. 46. n. 3.

(7) Ord. L. 3. T. 30. §. 2, Cardoso v. *Salarium* n. 1, Paiva e Fona C. 10. n. 10.

vilegiado (1). As gentes de mar, pedindo soldadas, tem o privilegio de obrigar o réo a depositar o pedido, antes de ser ouvido (2).

§. 383. Ao amo compete acção contra o criado, 1º para o obrigar a acabar o anno ajustado, ou para lhe parar o dano causado (3).

Acção de pedir o frete.

§. 384. Compete ao mestre do navio, ou aos seus preponentes, contra o carregador das fazendas, ou seu consignatario, para lhe pedir o frete ajustado, ou o que for taxado pela lei, e isto no tempo da descarga (4).

§. 385. Eis que o autor jura a quantia pedida, o réo

(1) Ord. L. 3. T. 6. 2. 1. Ainda que o criado, despedido antes de acabar o anno, possa pedir a soldada inteira, com tudo se logo que foi despedido, passou para outro amo, não pode pedir a soldada do tempo, que não serviu, para não haver duas pagas do mesmo tempo, Gothofred. à L. 19. 2. 10. D. locat., Silv. à Ord. L. 4. T. 14. n. 5.

(2) Ord. L. 1. T. 32. 2. 12, Lei de 31 Maio 1774. Estas leis tem lugar, qualquer que seja o juiz, onde a acção se intentar, Arouca à L. 16. D. de legib. n. 1. Vendido o navio, as soldadas da ultima viagem são pagas, com preferencia a todos os credores, pelo valor delle, Orden. da Mar. Fr. L. 1. T. 14. art. 16. Quando os marinheiros se ajustam a tanto por mez, não lhes he licito deixar o navio, findo qualquer mez; devem fundar a viagem, Valin. Coment. ás Ord. da Mar. Fr. L. 3. T. 4. art. 1. Veja Silv. Lisb. Dir. Merc. Tom. 6. C. 24.

(1) Veja o §. 12, supra. Se he licito o contracto de servir a outro, como criado, toda a vida, veja Not. 1. ao §. 23. O criado fugido de casa do amo presume-se ter-lhe roubado as couças, de que achava falta, Silv. à Ord. L. 4. T. 35. n. 3. Aos amos concede-se o favor da prova semiplena a respeite da paga das soldadas, Ord. L. 4. T. 33. Em vez do amo demandar o criado pelo danno, será melhor descontar-lho na soldada, Ord. L. 4. T. 15. Que o danno dado pelo pastor possa ser demandado ao amo, como preponente delle, Gom. 2. var. C. 3. n. 24. Veja Almeid. Tr. das Act. Sam. ex 2. 426.

(4) Decret. de 12 Maio 1766, Edit. de 27 Junho 1796. He caso de devassa geral exigir maiores fretes, que os taxados pela lei, Alv. de 29 Nov. 1753., Régim. da Alfandega do Tabaco C. 7. 2. 1. e seg. Pode pedir-se frete das fazendas aliadas para salvagão commun, mas não das perdidas por naufrágio, varração, ou roubo de piratas; excepto se resgatadas, logo forem trazidas ao seu destino, Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 3. art. 1. 18. 19. e 21.

não he ouvido sem deposito (1): feito, pôde oppôr 1º avara, ou diminuição da fazenda carregada a bordo (2); 2º abandono da fazenda pelo frete (3). Retenção do frete pela avara não se admite (4).

Acção da Lei Rhodia de jactu.

§. 386. Compete a cadaum dos interessados no caso, ou carga do navio, contra os mais carregadores, ou interessados, para os obrigar a contribuir para a indemnisação do danno proveniente de avara grossa (5), fazendo-se o rateio, conforme o valor das fazendas salvas (6).

(1) Ord. L. 1. T. 51. 2. 3, e T. 52. 2. 12, L. 31 Maio 1774, Oliveira ap. Repertor. art. Fretes Tom. 2. pag. 600. (a).

(2) Arouca à L. 2. 2. 1. D. de ter. divis. n. 286, Mend. Arest. 5. n. 4. He preciso porém, que o dono, ou consignatario, ao receber a fazenda, protexe a avara, ou diminuição, que achar, e que he impetuável ao mestre, e deve demandar dentro de um mes, Edit. de 27 Junho 1796. V. gr. as roeduras dos ratos são-lhe imputaveis, se elle não trouxer gatos a bordo, Orden. da Mar. Fr. L. 1. T. 12. art. 5.

(3) O abandono pelo frete sempre tem lugar, ainda que a avara seja tal, que a fazenda abandonada nadá valha, Silv. Lisb. Dir. Merc. Tom. 6. C. 11. pag. 46.

(4) A razão he, porque o dono, ou consignatario pôde pedir caução ao danno, que achar nas fazendas avariadas, Valin. Comm. ás Ord. da Mar. Fr. L. 3. T. 3. art. 17. Por direito reciproco, o mestre não pôde reter as fazendas pelo frete, e só pôde requerer embargo nas sufficientes para seu pagamento, Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 3. art. 21. Confer. Peg. Tom. 4. 4 Ord. L. 1. T. 52. glos. 14. n. 10, França Arest. 35. n. 16. e 17.

(5) Esta acção não era usada dos Romanos. Aquella, que tinha soffrido a perda por avara grossa, obrigava o mestre do navio pela acção de locação; e o mestre retinha a bordo as fazendas salvas, como meio de obrigar os donos a contribuir, L. 2. D. de leg. Rhod. de jactu. O uso das Nações he outro, Boehm. de act. Sect. 2. C. 8. §. 112, Schilter Exerc. 27. 2. 24. e seg., Silv. Lisboa Dir. Merc. Tr. 1. C. 24. Chama-se avara grossa todo o danno, ou despesa extraordinaria; feita deliberadamente para bem e salvagão do navio, dos naregantes, ou das mercadorias, v. gr. alimento, arrabida, etc. Avara simples he danno, que o navio, ou mercadorias padecem, ou por caso fortuito, ou por culpa de alguém. Esta he por conta dos donos das couças damnificadas, salvo o regresso contra os culpados: aquella he a que se rateia por todos, L. 3. D. h. t.

(6) O navio mesmo contribue para a carga, bem como a carga para o navio, L. 1. L. 2. 2. 2. L. 4. 2. 2. D. h. t. As fazendas salvas con-

§. 387. Esta acção, bem como a do frete, tem juizes privativos, pena de nullidade dos processos, e he sumaria (1).

Acção da locação parciária.

§. 388. Ao locador, que arrendou fazenda de meias, ou terças, etc., compete acção contra o colono, 1.^o para o obrigar a dar contas: 2.^o para que não levante da eira, ou do lagar, os fructos sem se partirem, pena de serem arbitrados por louvados (2): 3.^o para que indemnise o dano, causado ás fazendas, ou aos fructos (3).

§. 389. O colono parciário não pôde allegar esterilidade, nem requerer remissão da renda (4): tão pouco pôde tirar a semente, antes da partilha feita (5). Este contrato não passa aos herdeiros (6), nem hoje degenera em

tribuum segundo o seu valor, e não segundo o seu peso, ou volume, Silv. Lisb. supr. C. 24, in fine, vej. Stryk us. mod. L. 14. T. 2. §. 6, Heinec. p. 3. §. 151. As fazendas perdidas estimam-se pelo seu custo até mein viagem: dahi em diante, pelo preço, por que serão vendidas no lugar do seu destino, Stryk supr.

(1) Ord. L. 1. T. 51. §. 3, e T. 52. §. 1, Alv. de 3 Agosto 1729, ap. Mend. Arest. §. n. 6. Estas causas, fora de Lisboa, devem ser tratadas perante os Superintendentes dos Tabacos e Alfandegas, ou perante os Juizes de Fóra na falta delles, Alv. de 16. de Dez. 1774. §. 7, e Alv. de 27 Julho 1795. Que seja summaris, vej. Stryk us. mod. L. 14. T. 2. §. 3, Silv. Lisboa C. 23.

(2) Ord. L. 4. T. 45. §. 4, Valasc. de jur. emph. q. 30. n. 16, Almeida Tr. dos Praez §. 664.

(3) V. gr. se o colono foi negligente na cultura; se cortou arvores (pois nem o usofructuário as pôde cortar, vej. Gama Dec. 104.), Cancer. I. var. C. 13. n. 101, ou se fez deteriorações semelhantes, Valasc. de jur. emph. q. 30. n. 13.

(4) Voet L. 19. T. 2. n. 8, Lima & Ord. L. 4. T. 45. §. 1. n. 2.

(5) Em rigor o colono parciário deverá tirar a semente, antes de fazer-se a partilha dos fructos; porém o costume está em contrario, Valasc. de jur. emph. q. 30. n. 9, Almeid. Tr. dos Praez. §. 663, Not. O privilégio do locador aproveita ao colono parciário para não pagar jugada, Ord. L. 2. T. 33. §. 10, mas os caseiros dos Desembargadores gozão do mesmo privilegio, ainda que paguem pensão certa, Ord. L. 2. T. 55. §. 4.

(6) Ord. L. 4. T. 45. pr. 6 §. 1. Ainda que os herdeiros do locador queram, que o colono, qualquer que seja a especie de arrendamento, acabe os annos do contrato, pôde despedir-se, bem como elles o podem despedir, Cald. rec. sent. L. 2. q. 32. n. 2, Silv. & Ord. L. 4. T. 9. pr. n. 5.

emprazamento (1).

§. 390. A colonia perpetua, ou de vidas he porém contracto, que se não presume (2): colono nebulum pôde prescrever o direito de não ser expulso pelo locador (3).

Acções do senhorio do prazo.

I.^o Para cobrar o fôro.

§. 391. O senhorio do prazo pôde pela via executiva (4) cobrar os fôros e rações da mão do possuidor dele (5), tanto dos annos, que este houver possuido, quanto dos antecedentes (6).

§. 392. O senhorio pôde tambem cobrar os fôros e ra-

(1) Alv. de 3 Nov. 1757, o qual derogou a Ord. L. 4. T. 45. §. 2., e as outras, que são analogas. Nenhuma lei ha, que resista a um arrendamento perpétuo, ou de vidas: pelo contrario a Lei de 4 Julho 1776, tem por tales os aforamentos de casas já construidas, ou de fazendas já cultivadas.

(2) Porque he contracto entre nós pouco frequente, arg. da L. 14. D. de reg. jurs., Pedr. Barbosa à L. 2. C. de prescript. n. 321., Per. Dec. 37. n. 6.

(3) A razão he, porque o colono não posse; tem apenas a sua detenção da causa, L. 6. §. 2. D. de precar., e sem posse não se prescreve: também não pôde qualquer mudar a causa da sua posse, especialmente tendo a má de saber, que a causa, que posse, he alheia, L. 3. §. 19. D. de acq. vel am. possessi., L. 33. §. 1. D. de usurpat et preser. §. 1. Peg. for. C. 28. n. 122. Vej. Valasc. Cons. 192., e de jur. emph. q. 20. n. 11., Per. Dec. 37., Almeid. Tr. dos Praez a §. 127.

(4) Não temos lei, que concedesse a via executiva neste caso; introduziu-se por estilo, ou fosse pelo modo, que notou Aronca à L. 39. de legib. n. 20., ou pelo que advertiu Almeid. Tr. dos Praez. §. 1268. Not. Mas parece, que o Juiz obrará prudente, se não conceder executivo sem vêr o emprazamento, Mend. t. p. L. 3. C. 21. n. 59.

(5) Sendo muitos os possuidores, por que o prazo se dividio com consentimento do senhorio, cada qual satisfaz pagando a sua rata, Fulgino Tit. de sol. can. q. 1. n. 66., Guerreir. Tr. L. L. 2. C. 12. n. 50.

(6) Cardos. v. Census n. 12., Per. Dec. 67. n. 1., Mor. de exec. L. 1. C. 4. §. 2. n. 27. Por onde julgo esta acção pessoal in rem scripta, vej. Pinheir. de emph. Disp. 4. a n. 12., Peg. for. C. 28. n. 657. e 674. Se a via executiva prescreve por 10, ou por 30 annos, vej. Almeid. Tr. dos Praez. §. 1279. Consistindo as rações em quotas de fructos, a liquidação devia fazer-se na fôrma do §. 188, primeiro do que se faça a penhora, Almeid. supr. §. 1271.

ções pela acção de força, se per si, ou por seus antepossuidores tiver a posse de os receber, e o foreiro refusar pagar-lhe (1).

§. 393. O réo, cu nos embargos ao executivo, ou na contestação da força, pôde oppôr, 1.º que a causa emprazada acalhára (2); 2.º remissão do foro por alguma causa justa (3); 3.º presunção de pagamento à vista das quitações dos tres annos posteriores ao de que se pede o foro (4); 4.º prescrição de 30 annos (5).

§. 394. Pôde oppôr, 5.º negligencia do senhorio em cobrar dos antepossuidores do prazo a pensão pedida (6); 6.º excesso no petitorio do mesmo senhorio (7).

(1) Not. §. 30. 2. 186., Mend. 2. p. L. 7. C. 21. a n. 157., Silv. d'Ord. L. 3. T. 48. 2. 2. n. 7. e 8. Quando, intentado o meio executivo, o foreiro nos embargos nega a posse do senhorio, he erro cumular a acção de força, sem desistir primeiramente da penhora. Maior erro ainda deduzir o espólio por excepción, por quanto exceções não são meios de pedir, Com. Flavien. Dissert. 5. n. 94. Almeid. Tr. dos Praz. 2. 1280; nem tambem os embargos, Per. e Sons. Linhas sobre o Proc. Civ. Not. 592.

(2) Os embargos aos executivos suspendem a execução, Peg. Tom. 12. 4 Ord. L. 2. T. 52. pr. n. 7. e 2. 9. n. 26. Percedendo a casa, ou moço emprazado, cessa a obrigação de pagar o foro; mas se o emfyteuta redifícier, revive o prazo, Pinheir. de emph. Disp. 4. n. 20., Fulgin. Tit. de melior. q. 9. a n. 6.

(3) V. gr. esterilidade, ou invasão dos inimigos, se acaso o foreiro não colhe frutos alguns, e a pensão corresponder á de um arrendamento, Valasc. de jur. emph. q. 27. n. 7., Pinheir. supr. a n. 24.

(4) L. 3. C. de epoch. publ., Cancer. 1. var. C. 14. n. 71. Em tal caso incumbe ao senhorio provar, que se lhe devem as pensões anteriores ás quitações exhibidas.

(5) Brito ac. Cap. Petit de locat. 2. 2. a n. 43., Almeid. Tr. dos Praz. a 2. 1073. Se o senhorio for Igreja, ou Mosteiro, he preciso o tempo de 40 annos para a prescrição (Not. 3. ao 2. 7.)

(6) Culpa leve he a falta de diligencias, que costuma fazer o bom pai de famílias. Nos contractos, em que (como neste) se verifica utilidade de ambos os contrahentes, ambas respondem pela culpa leve, Lauterbach L. 13. T. 6. 2. 40., Validez de Inst. 2. 592. Portanto deve imputar a si a culpa o senhorio, que todos os annos não cobra os seus foros, Peg. for. C. 3. n. 358., e C. 29. n. 675. e 677.

(7) Pôde verificar-se excesso 1.º se o senhorio, negligente em cobrar o foro no tempo do vencimento, o pedir depois pelo maior preço dos generos, Cancer. 1. var. C. 13. n. 39. - 2.º exigindo que o foreiro lhe leve a pensão a casa, se não houver estipulação disso, Ord. L. 2. T. 52. 2. 3., Repertori. art. Devedor Tom. 2. pag. 124. (8), e art. Pagos Tom. 3.

§. 395. Além daquellas acções, compete ao senhorio a acção ordinaria ex *emphyteusi*, contra o foreiro, para lhe demandar a pensão, e tudo o mais, a que elle se obrigou na escriptura do contracto (1).

§. 396. Se o prazo estiver dividido em glebas sem aprovação do senhorio, e não constar qual seja o principal emfyteuta, pôde demandar os foreiros todos, para que elejam cabecel, que cobre de todos, e lhe entregue o foro inteiro (2).

Acção de commisso.

§. 397. Compete ao senhorio contra o possuidor do

pag. 872. (8). - 3.º se declarando o prazo o preço da marraia, ou das galinhas, sem deixar a escolha ao senhorio, este exigir maiores preços, in alternativis electio est debitoris, Cald. de nom. q. ro. n. 50. Confer. Repert. art. Foreiro Tom. 2. pag. 557. (c). Almeid. Tr. dos Praz. 2. 707. Não será porém excesso, se exigir o cambio do papel moeda, quando esta não esteja a par com a metalica, em que fôra estipulado o pagamento, Almeid. supr. 2. 708. Tão pouco, se elle não quiser receber antecipadas as pensões de muitos annos, visto ter interesse em ser reconhecido por senhorio todos os annos, Fulg. Tit. de sol. cas. q. 1. n. 363., Voet L. 6. T. 3. n. 39.

(1) L. 2. C. de jur. emph. Esta acção he pessoal, Lauterbach. L. 6. T. 3. 2. 12., e não constitue o senhorio na necessidade de provar, que tinha o domínio das fazendas, que emprazou; bens como o locador não precisa provar o domínio das fazendas, que arrendou, para exigir a pensão, ou para expellir o casseiro, L. 25. C. locat., Pacion. de locat. C. 27. n. 77., Valasc. de jur. emph. q. 9. n. 15. Quando porém o senhorio quiser constituir as obrigações de emfyteuta algum, que não recebeu da mão destas as fazendas do prazo, nem he sucessor do emfyteuta, nem jámais pagou foro, deverá então provar o seu domínio directo, não pela escriptura do prazo sómente, mas coadjuvada com os administrulos, que são capazes de fazer presumir tal domínio, Almeid. Tr. dos Praz. 2. 1201. e seg.

(2) Assim se usa por costume do Reino. Vej. os DD. ap. Almeida Tr. dos Praz. 2. 728. Aquelle costume me parece deñuzido, não da L. 3. D. de alim. et cit. legat., mas dos prazos da Corda, poriso que esta tem o privilegio de cobrar suas rendas daquelle dos herdeiros do devedor, que melhor lhe convier, Ord. L. 2. T. 52. 2. 5. Se o senhorio approvou a divisão do prazo, não lhe pôde competir esta acção; assim como elle quer ter o commodo da percepção dos laudemios mais frequente em casos tales, tambem deve ter o incommodo de cobrar de cada possuidor parciario a sua rata do foro, Almeida supr. 2. 731. e seg. Vej. Fern. Thom. Obs. sobre os Dir. Dom. 2. 118.

prazo, para que, julgado incuso na pena de commisso, restitua as fazendas do mesmo prazo (1).

§. 398. O réo pôde oppôr, 1.^o que pagára ao menos parte da pensão (2), ou allegar justo impedimento, que o desculpe de não ter pago (3): 2.^o que a alheação do prazo foi necessaria, ou debaixo da condição de ser approvada pelo senhorio (4): 3.^o que as deteriorações são insignificantes (5): 4.^o que lhe não he inputável o facto, do qual resulta o commisso arguido (6).

Ação pelo laudemio, e luctuosa; e para optar o prazo.

§. 399. Verificada a venda, ou alheação do prazo,

(1) O foreiro incorre na pena de commisso, 1.^o se não paga a pensão ao senhorio secular, tres annos consecutivos, Ord. L. 4. T. 39. pr.— 2.^o se vende, ou aliena o prazo sem o dar a saber ao senhorio, para ver se o quer, ou se quer receber o laudemio, Ord. L. 4. T. 38. §. 1. — 3.^o se com dôlo nega os direitos dominicaes, Valasc. de jur. emph. q. 8. a n. 10., Pinheir. Disp. 8. n. 61., Peg. for. C. 28. n. 792. — 4.^o se fez nas fazendas deteriorações tales, que resulte perpetuo detimento, Pinheir. supr. n. 57., Almeid. Tr. dos Praz. §. 614.

(2) O pagamento de uma parte da pensão induz reconhecimento do senhorio, e por isso livra da pena do commisso, Repert. art. Commiss. Tom. 1. p. 524.

(3) V. gr. minoridade, Pinheir. Disp. 8. n. 37.; ignorancia de dever tal pensão, Peg. for. C. 28. a n. 784.; enfermidade, absencia, medo de peste, ou guerra; litigio entre dous senhorios; não possuir as fazendas do prazo; dívida, que o senhorio deve de igual, ou maior quantia, que a da pensão, etc. Vej. Almeid. Tr. dos Praz. §. 77. e seg. A purgação da mó, se só nos prazos eclesiasticos tem lugar, Ord. L. 4. T. 39. §. 2.

(4) Em regra, o senhorio deve ser preferido, ainda quando o prazo vai a leilão, Ord. L. 4. T. 33. §. 3. Mas se ao foreiro for tirada por encravada a fazenda do prazo, não ha obrigação de dar parte ao senhorio, senão para levantar do deposito o preço correspondente, e ainda para diminuir a pensão do prazo, porque a gleba tirada fica allodial, Lei de 9 Julho 1773. §. 8. 14. e 23. O costume de dotar os prazos a filhos, sem o dar a saber ao senhorio, também exime do commisso, Pinheir. Disp. 4. n. 12.; Almeid. supr. §. 32.

(5) Pinheir. Disp. 8. n. 57., Almeid. §. 614. Cortar oliveira para plantar vinha, pôde não ser deterioração, Valasc. Cons. 50.

(6) Esta accão he penal, por isso só contra o delinquente pôde ser intentada, e não contra os herdeiros, ou successors, Pinheir. Disp. 8. Alheada uma parte do prazo, não se incorre em commisso no todo, adia restringenda, Pinheir. ib. n. 57., Voet L. 6. T. 3. n. 22.

compete ao senhorio accão executiva contra o vendedor, ou contra o possuidor delle (1), para que lhe pague o laudemio (2).

§. 400. O réo pôde oppôr, 1.^o que o autor não he o senhorio, a quem o laudemio lie devido (3): 2.^o que pede mais do que na realidade se lhe deve (4).

§. 401. A accão de pedir a luctuosa he em tudo analoga á do laudemio; só com a diferença, que se não deve luctuosa, quando o prazo não falla nella (5). A accão de optar o prazo he também analoga á do vendedor, quando condicionou, que o comprador não possa vender a outrem, seu primeiro lhe offerecer a causa (6).

(1) Ao vendedor incumbe pagar o laudemio, Ord. L. 1. T. 62. §. 41., e L. 4. T. 38. pr., Repertor. art. Foreiro Tom. 2. pag. 569. (a). Confer. Almeid. §. 1041. Porém a Lei de 4 Julho 1768 concede a via executiva nos rendimentos do prazo mesmo; donde se colhe, que esta accão he pessoal in rem scripta. Confer. Pinheir. Disp. 4. a n. 38. Moraes de exec. L. 5. C. 7. n. 2. Ha prazos, cujas escripturas de venda devem ter inserta certidão do pagamento do laudemio. Taes os da Patriarchal, Alv. de 22 Dez. 1747, e os da Universidade; Alv. de 20 Agosto 1774. §. 1. e 2.; e outros.

(2) O laudemio regula-se pelo prazo; na falta de providencia; pela Lei, que manda pagar de 40 um. Ord. L. 4. T. 38. A L. fin. C. de jur. emph. manda pagar de 50, um. Deve-se laudemio de toda a alheação luctuosa; não da doação, ou dote, Ord. L. 4. T. 38. pr., Almeida a §. 1009. Rescindida a venda, não repõe o senhorio o laudemio recebido; aliter, se se annullou, Almeid. §. 1048. e 1051. N. a^a

(3) V. gr. o subemphyteuta não deve o laudemio ao emphyteuta, mas ao senhorio de ambos, Almeida §. 1033. O successor do morgado não pôde pedir o laudemio da venda, em que seu antecessor consentiu, mas o herdeiro deste, Fulgín. Tit. de laudem. q. 28.

(4) Se a providencia do prazo não regula a quota do laudemio, o costume, em que o senhorio esteja, de exigir mais do que a quarentena da lei, deve reputar-se uma das frequentes extorsões, que se fazem aos foreiros. Costume contra a lei não val. Confer. Almeida §. 1035.

(5) A luctuosa dos prazos he uma antiquilha, de que nem huma lei nosse disse palavra. He um foro, que o novo foreiro paga, como por entada, em principio de reconhecimento do senhorio; a escriptura do prazo he que regula a sua quantidade, Almeida §. 713. Como se avalia: vej. Cardos. da Costa Mem. sobre a avaliação dos prazos §. 24.

(6) Vej. o §. 367. O direito da opção não compete aos senhorios de mão morta; porém os conegos, ou clérigos seculares podem optar o domínio nul dos prazos, que os cabidos, ou collegiadis forem senhorios; com tanto que por suas mortes os deixem a pessoas leigas, Lei de 4 Julho 1768, Alv. de 12 Maio 1769. Parece, que os Bispos não podem optar os prazos

§. 402. O réo pôde oppôr, 1.^o que o senhorio não quer o prazo para si (1); 2.^o que elle aceitou o laudemio (2); 3.^o que elle quer optar uma parte do prazo sómente, ou que não dá em troca bens equivalentes aos que outro lhe dá (3).

Acção do emphyteuta.

§. 403. O emphyteuta pôde demandar o senhorio, 1.^o para que lhe entregue a causa emprazada; 2.^o para que lhe diminua a pensão, se percebeu parte considerável do prazo (4); 3.^o para que o desonere das obrigações de foreiro, entregando-lhe elle foreiro as fazendas emprazadas (5). O sucessor da ultima vida pôde obrigalo a fazer-lhe renovação (6).

das suas Mitras, porque não podem testar dos adquiridos *intuitu ecclesie*, menos que não obtendo dispensa Pontifícia com Beneplacito Regio, Per. Dec. 95, n. 6., Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 3, n. 2.

(1) O direito da opção he pessoal, e não pôde ser cedido em favor de terceiro, Cancer. 1. var. C. II. n. 47., Olea de cess. Jur. T. 3. q. 2. n. 21. e 29. Querendo o senhorio vender o seu domínio directo, o foreiro não tem o direito da opção, Olea supr., Altim. de null. Tom. 4. q. 18. n. 148.

(2) A recepção do laudemio induz renúncia da opção, vej. Almeida 2. 916.

(3) Pinheir. de emph. Disp. 4. n. 224., Almeid. desde o 2. 901. Se o senhorio dentro de 10 dias, depois de lhe ser denunciada a venda do prazo, não der o preço, que outrem dá, cessa o direito da opção, Ord. L. 4. T. 2. pr.

(4) L. 1. C. de fur. emph. Cessa estz atçao, se a parte do prazo, que se salvou das ruinas, poder kinda com o foro, Valasc. de jur. emph. q. 27. n. 4., Almeid. 2. 746.

(5) O melhor reconhecimento, que o foreiro pôde fazer ao senhorio, he ceder-lhe o seu domínio util., Voet L. 6. T. 3. n. 17., Domat L. 1. T. 4. Sect. 10. 2. 7. Confer. Almeid. 2. 734. e seg.

(6) Lei de 9 Set. 1769. 2. 26. O direito de pedir a renovação compete à pessoa, que sucederia pela lei, se as vidas não estivessem findas; e se a ultima vida nomeou em alguém o direito de pedir a renovação, compete a este, Per. Dec. 128., Pinheir. Disp. 7. n. 33. O direito de gratificação, que em outro tempo se concedia ao senhorio, cahiu em desuso, Almeid. de num. quin. Alleg. 7. n. 17., Peg. for. C. 23. n. 59, 308. e 329. De feição, que se o senhorio renovar a quem não for nomeado, ou sucessor legítimo, este pôde reivindicar o prazo do foreiro renovado, Peg. supr. n. 328., Repertor. art. Foreiro Tom. 2. pag. 535., Almeid. 2. 114.

4. Igualmente o senhorio pôde obrigar o possuidor a pedir-lhe renovação (1), a qual lhe deve fazer várias clausulas do antecedente emprazamento (2), pagamento da pensão, que for arbitrado por louva-

O senhorio, sendo requerido para renovação, pode oppôr, 1.^o pacto, que expressamente resiste à renovação (4); 2.^o dívida de pensões (5); 3.^o inhabilitade do autor (6); 4.^o devolução por caducida-

(1) *Scilicet*, acabadas as vidas, Valasc. Cons. 28., Pinheir. Disp. 7. n. 47., Peg. for. C. 23. n. 303. e 325. Do modo de contar as vidas, vej. Ord. L. 4. T. 19. 2. 2. e 3. O interesse, que resulta ao senhorio, ou da reforma do instrumento, e nova medição das fazendas, ou do aumento da pensão, são causas bastantes para esta accão, Fulgin. Tit. de renovat. q. 9. 10. Airida que o prazo seja fatores inoperante, nada obste a que o senhorio requeira reforma do instrumento, ou nova medição dos predios, Sord. Cons. 208. n. 13.

(2) Por isso deve ser feita com as mesmas clausulas, porque a renovação não he título novo, mas continuação do antigo; e assim o ordena o respeito dos prazos eclesiásticos o Alv. de 12 Maio 1769. Nos seculares, se o emphyteuta e senhorio concordarem, podem alterar a natureza, ou as provisões do prazo, Pinheir. Disp. 7. n. 63., Peg. for. C. 28. n. 567. e 922.

(3) Esta he a praxe do Reino, Pinheir. supr. n. 67., Almeid. 2. 1177. Os senhorios de mão morta porém he prohibido pedir aumento da pensão, Lei de 4 Julho 1768., e Alv. de 12 Maio 1769. Estas leis não comprehendem os prazos das Ordens Militares, Resol. de 30 Dez. 1768.

(4) O pacto de não ser o senhorio obrigado a renovar, não tem de ilícito, Almeid. 2. 1091 Miss não obstante elle, os senhorios eclesiásticos são obrigados a renovar; a sociedade sacerdotal gravissimo danno, se os corpos de mão morta podessem reunir em si o domínio útil de quantos bens alijártaro, Alv. de 12 Maio 1769. Os senhorios seculares são também obrigados a renovar, caso se verificarem bênefeitorias dos bens emprazados, Lei de 9 Set. 1769. 2. 26. Não havendo aquele pacto, basta que não haja deteriorações, para qualquer senhorio ser obrigado a renovar, Mello L. 3. T. 11. 2. 26.

(5) Se o foreiro pôde purgar a mōra, esta exceção será dilatar. Os corpos de mão morta nos casos de comissão, ou devolução intitada por sentença, são obrigados a renovar dentro de anno e dia à pessoa secular, que bem quizerem, pena de perdimento dos bens para a Coroa, Alv. de 12 Maio 1769.

(6) V. gr. se o prazo for de geracão, e o que pede a renovação, não for da geracão daquelle, a quem foi concedido, Jul. Clar. 2. Emphyteusis q. 42. Os prazos familiares não podem sair da família por nomeação, ou sucessão, mas sim por alhecação, feita com consentimento do senhorio, Peg. for. C. 28. n. 420. e 444.; em tal caso ficão sendo familiares na fa-

de (1).

§. 406. A acção de obrigar o senhorio a renovar, ou de annullar a renovação, concedida a quem não era devida, deve ser intentada no foro do senhorio (2), dentro de 30 annos (3).

Acção do censo.

§. 407. Para exigir as medidas do censo, competem ao censuista as mesmas acções, que as que competem ao senhorio do prazo (4). Usando da via ordinaria, a posse de mais de 30 annos equival a título (5).

mília, que os adquire, Peg. ib. n. 441. Quando o senhorio circumscreve a facultade de nomear ás pessoas da família, ou geração do foreiro, não he para adquirir direito a esta familia, mas para facilitar a devolução por caducidade, Peg. supr. n. 551.

(1) Devolve-se o prazo ao senhorio por caducidade, quando deixão de existir as pessoas chamadas na investidura; ou quando não ha nomeação expressa, ou tacita de pessoa idonea. Os descendentes, ascendentes, e colaterais ate o quarto grão de Direito Canonico são chamados pela lei; mas he preciso que os ascendentes, ou collateraes sejão da geração d'onde o prazo proveio, Ord. L. 4. T. 36. §. 2., Lei de 9. Set. 1769. §. 26. ibi: *sendo aptos*, Almeid. 2. 145.

(2) Assim, o senhorio ecclesiastico deverá ser demandado no seu foro, Ord. L. 2. T. 1. §. 6. Os Commandadores no do Juiz Geral das Ordens, Peg. Tom. 3. 4 Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 707: neste mesmo Juiz pôde o Commandador reivindicar os bens da Commenda, Peg. ib. n. 618. As renovações, que os Commandadores foram autorizados para fazer por Alv. de 7 Fev. 1772, devem ser confirmadas pela Mesa da Consciencia e Ordens, Alv. de 11 Agosto 1800; não assim os aforamentos de terrenos incultos, que não excederem a dez geiras, Alv. de 27 Nov. 1804. §. 10.

(3) Em quanto vogou o direito da gratificação, diríajo os DD., que concedendo o senhorio renovação a parente do foreiro defunto, o legitimo sucessor devia impugnar dentro de 1 anno; e dentro de 30, se renovasse a estranho, Pinheir. Disp. 7. n. 52. Mas sendo pessoal esta acção, não vejo razão, porque em todo o caso se não possa impugnar a renovação nos 30 annos. O certo he, que em quanto o senhorio receber a pensão, não se perde o direito de pedir a renovação, e só refusando, deverá ser pedida dentro do anno, que por costume se introduziu, Mello L. 3. T. 11. §. 26., Almeid. 2. 1137.

(4) *Scilicet* a acção executiva, Mend. 1. p. L. 3. C. 21. n. 56., e 2. D. L. 3. C. 21. n. 148; a acção de força, Mend. ib. n. 157.; ou a acção ordinaria deste contracto. Os juros do dinheiro também se devêrão cobrar dos mesmos modos, porque o Alv. de 23 Maio 1698 os chama censos; mas não se usa assim, vej. Almeid. Tr. dos Censos a 2. 161.

(5) Porque não só faz presumir título, mas também boa fé, Mello

§. 408. O censuario pôde oppôr, 1.º que não posse a fazenda, na qual o censo se diz imposto (1); 2.º que fôra nullamente constituído (2), ou com usura (3). 3.º acabamento da causa onerada com o censo (4): 4.º prescripção (5).

§. 409. O censuario, para se desonerar, pôde deduzir em acção a nullidade do ceno, ou obrigar o censuista a aceitar o predio onerado, ou obrigalo a aceitar a remisão (6).

L. 3. T. 4. §. 5., Mend. supr. n. 56. Ignorando-se a natureza da prestação, parece dever-se presumir censo, e não prazo; e censo consignativo, e não reservativo; vej. o meu *Ensaio sobre a natureza do cens. consign.* 2. 19, Almeid. supr. 2. 119, e finalmente censo remível, e não irremível, Almeid. ib. 2. 140. Not.

(1) Valasc. de jur. emph. q. 32. n. 14, Pinheir. de cens. Disp. 1. n. 120. Se o réo possuir uma das muitas fazendas sujeitas ao censo, dizem poder ser demandado por todo elle, salvo o regresso contra os possuidores das outras, Bagno resol. C. 62. n. 27, Almeid. Tr. dos Cens. a 2. 97.

(2) As pessoas, que não podem alhear, também não podem constituir censo, Almeid. supr. 2. 51. e seg. O senhorio de um prazo pôde requerer se annulla o censo, imposto nos bens dele, pelo prejuizo resultante da diminuição do laudemio, Almeid. Tr. dos Praz. 2. 836.

(3) He usurario o censo consignativo, constituindo contra o disposto no Alv. de 21 Maio 1698. O censuista deve dar vista para poder receber um cada anno, sendo o censo perpetuamente remível. De censos perpetuos irremíveis não trouxe a dita lei: *quod lege non cavetur, in practica non habetur*, Barbos. Thes. loc. com. v. Lex 2. 33, Peg. für. C. 16. n. 312. Se o valor das medidas do censo, quando constituído, correspondia à taxa da lei, e depois subtração de preço, o censuario satisfaz prestando as que correspondão á dita taxa, *Ensaio sobre a nat. do cens. consign.* 2. 13.

(4) Almeid. Tr. dos Cens. 2. 110. e seg. Ningém duvida, que o censuario se livra de prestar o censo, demittingo, quando quiser, ao censuista o predio onerado com a prestação, Peg. 7. für. C. 229. a n. 32, Almeid. supr. 2. 103.

(5) Valasc. Cons. 49, Pinheir. Disp. 1. a n. 226, Boehm. ad Pand. Exercit. 85. A um terceiro, que com boa fé comprou o predio gravado com o censo, dez annos bastão para prescrever a liberdade delle, Almeid. Tr. dos Cens. 2. 117.

(6) A remissão do censo deve fazer-se pelo preço, com que foi constituído. Não constando qual fosse, deve arbitrar-se por louvados com atenção ao tempo, em que pouco mais, ou menos foi constituído. Parece-me razoável o arbitrio de Almeida. Tr. dos Cens. 2. 160. Not. O censuário pôde a isto oppôr, que o censo he reservativo, porque este he de sua natureza irremível, vej. *Ensaio sobre a nat. do Cens.* 2. 19.

Ação de sociedade.

§. 410. Compete a qualquer dos sócios contra os outros, ou contra seus herdeiros (1), para os obrigar a prestar o que cadaum deve, segundo a natureza do contrato, ou *ex vi de pacto* (2): contra o caixa da sociedade, para que exhiba os livros della, e dé contas (3), e um e outros comunicuem os lucros e perdas (4), e indemniseem os danos dados por culpa leve (5).

§. 411. O réu pôde oppôr, 1.º não haver sociedade, nem mesmo tacita (6), mas comunhão (7): 2.º o bene-

(1) Ainda que o herdeiro do socio não fique socio, L. 65. 2. 2. D. pro *socio*, Ord. L. 4. T. 44. 2. 4, fica, não obstante, obrigado a preencher com boa fé os negócios começados pelo defunto, L. 75, L. 56, L. 40. D. *vid.* Assim, se o marido tomou uma renda, e morreu antes de expirar o arrendamento, a mulher fica socia até o fim delle, porque só então se pôde ver se havia lucro, ou perda, Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 2. n. 2. n. 42, e Tr. 3. L. 7. C. 11. n. 49, Valasc. Cons. 61.

(2) V. gr. he válido o pacto de um ter maior parte nos lucros da sociedade, 2. 2. Inst. de *societ.*, Ord. L. 4. T. 44. 2. 2. Dos pactos ilícitos e ilícitos na sociedade, vej. Stryk us. mod. L. 17. T. 2. 2. 5. e seg.

(3) Felic. de *societ.* C. 37. e 38, Guerreir. Tr. 4. L. 1. C. 2. n. 25, e L. 5. C. 3. n. 26. Todos os annos um socio pôde pedir ao caixa da sociedade que apresente o balanço, Guerreir ib. L. 6. C. 4. n. 24.

(4) L. 38. 2. 1., L. 52. 2. 10. e 15., L. 7. 2. pen. D. h. t. Quando um socio gastou o seu em utilidade da sociedade, pôde também pedir os juros, cit. LL., Boehm. de *act. Sect.* 2. C. 8. 2. 123.

(5) 2. fin. Inst. de *societ.* Ainda que um socio em um negocio haja aumentado os lucros da sociedade, nem por isso se exime de resarcir o dano, que deu em outro, L. 23. D. h. t. Esta ação entre os Romanos não era a competente para pedir a divisão das *cousas communs*, e a dissolução da sociedade, mas a ação *communi dividendo*; entre nós nada obsta a que se cumulem ambas.

(6) A sociedade pôde ser tacita, L. 4. D. h. t., mas esta não se estende além das *cousas*, que os factos explicarem: seria absurdo colligir de um facto conhecimento sobre *cousas*, que com elle não tivessem uma conexão necessaria. Por isso a sociedade de todos os bens presentes e futuros nunca pôde ser tacita. Voz L. 17. T. 2. n. 2. Confer. Michalor. de *frat.* p. 2. C. 2. a n. 11. Os requisitos, por onde regularmente se presume sociedade tacita, são - 1.º *cohabitatio* - 2.º *communicatio omnium rerum quidque obvenientium* - 3.º *nulla redditio rationum*, Lauterbach. L. 17. T. 2. 2. 7., Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 10. n. 17. Esta espécie de sociedade não pôde presumir-se entre pessoas incapazes de contratar, inéptas, videntes, Guerreir. ib. n. 6, Gothafred. à L. 4. D. h. t. Vej. Aron. 8. 57.

V. gr. aquelles, a quem for deixada huma herança, contrahem

ficio da competencia (1): 3.º que a sociedade he leonina, ou ilícita (2).

§. 412. Pôle oppôr, 4.º que ao pedido pelo autor obista o pacto social (3): 5.º que elle intempestivamente renunciara a sociedade (4): 6.º que a causa pedida perecera antes de ser *communum* (5).

communhão, e não sociedade, L. 31. D. h. t. Pedro arrematou uma renda, e deu entrada nella a Tício: esta espécie de sociedade he imprópria, e se governa por outras leis, Pacion. de *locut.* C. 61. n. 14, Gomes Flav. Dissert. 9. n. 7. e seg.

(1) 2. 38. Inst. de *act.* Este beneficio não aproveita aquelle, que se portou com dolo, L. 63. pr. D. h. t., nem aquelle, que negou a sociedade, L. 67. D. *vid.* Na França, e outras Nações, este beneficio tem caido em desuso, Vinn. ac. cit. 2. 38, Buguyon LL. abr. L. 4. Sat. 12. Sed vid. Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 12. n. 76.

(2) Sociedade leonina, *id est*, aquella, em que um tem todo o lucro, e outro toda a perda, he contracto repreorado, L. 29. 2. 2. D. h. t. Igualmente repreveda a sociedade sobre negócios ilícitos *sulla societas maleficiorum*, L. 1. 2. 14. D. de *tutel et rat. distracta*. De modo, que nem o socio de todos os bens he obrigado a conferir as couças adquiridas ilicitamente, L. 52. 2. 17. D. h. t., mas se aquillo, que algum adquirio torpemente, por sua vontade o pôz em *communum*, Communicou-se, e não o pôde repetir, L. 53. D. *vid.*

(3) Ainda que, em regra, a perda e dâmino deva ser *communum*, pôde pactuar se, que um socio tenha parte do lucro, e não seja obrigado à perda, 2. 2. Inst. de *societ.* Este pacto não he ilícito, quando o trabalho do socio, que se desonéra da perda, equivalha à parte do dâmino, que teria de pagar, L. 29. 2. 1. D. h. t. Assim, aquelle, que toma gado de meias, pôde convencionar, que não havendo lucro, não tenha parte na perda, porque o onus de manter o gado, pôde ser maior do que a perda do dono na diminuição do valor, Michalor. de *frat.* p. 2. C. 59. n. 37. Pôde também convencionar-se, que o que um dos sócios fizer, se haja como feito por todos, e cadaum fique responsável *in solidum*. Em tal caso o socio demandado pôde valer-se do beneficio da *excusso*, L. 65. 2. 14. D. h. t., o qual com tudo se não admite nas sociedades do *comercio*, Stryk us. mod. L. 17. T. 2. 29., Ordem. de Luiz XIV. de 1673 T. 4. art. 7, Pothier Tr. da *socied.* C. 6. a. n. 56.

(4) Ninguem pôde renunciar a sociedade com dolo, L. 59. 2. 3. D. h. t., Ord. L. 4. T. 44. 2. 6. e 7. V. gr. feita sociedade sobre compra de animais, que em certo tempo tem melhor venda, não pôde renunciar-se antes, cit. L. 59. 2. 5. Pelo contrario, contractada a sociedade em tempo, que não havia temor de guerra, se esta se declarou, o socio pôde afastar-se da sociedade *re integræ*, Valasc. Cons. 195, Casa reg. de *com. Disc.* 146. n. 21.

(5) O dinheiro, que um socio tem destinado para o negocio, he furtado antes de mettido na caixa: a perda he por conta dele. Mandei certa

Acção do mandato.

§. 413. Compete 1.º ao mandante contra o mandatário, ou herdeiros (1), para o obrigar a cumprir o mandato (2), e restituir o que por virtude delle obteve (3), ou para dar contas (4), e indemnizar todo o dano (5).

§. 414. O réo pode oppôr, 1.º que o mandante nada

somma para Londres para comprar de pannos, e estes para a sociedade, foi roubado na viagem, he a perda por conta da sociedade, ainda que os pannos não fossem ainda comprados, porque a bem da sociedade me arrisquei áquelle perigo, L. 58. §. 1. D. h. t., Domat. L. 1. T. 3. Sect. 4-7. 14. Quando um socio pôe todo o cabedal, e outro toda a industria, e nada se ajusta a respeito da comunicação da causa, entende-se comunicada *quoad usum*, e não *quoad dominium*, Lauterbach. L. 17. T. 2. §. 16, portanto, o pericílio he por conta do dono, e não por conta do socio industrial, Vinn. sel. L. 1. C. 54, Brunnum. 4 L. 1. C. h. t., Stryk us. mod. L. 17. T. 2. §. 19, Coccejus *Causa Contr.* eod. tit. q. 6. Assim, se o gado de quinhão morrer naturalmente, ou por caso fortuito, toda a perda he do dono, Brunnum. 4 L. 52. D. eod. n. 4. Struv. *thes.* 11-e seg. Porém o pastor encarregado da guarda he responsável pelo furto, porque se suppõe negligente, L. 52. §. 1. D. eod.

(1) Sendo muitos os herdeiros, cadaum pode ser demandado *in solidum*, porque as obrigações faciendi são individuais, Boehm. *de act.* Sect. 2. C. 8. §. 126, Heinric. p. 3. §. 2; 6. Cadaum dos mandatários pode também ser demandado *in solidum*, L. 60. §. 2. D. *mandat.* Contra o mandatário do mandatário não tem o mandante accão, Voet L. 17. T. 1. n. 8.

(2) O mandatário deve preencher *rite et diligenter* o que lhe foi mandado; porque era-lhe livre aceitar, ou não, o mandato, mas accepto, deve consummar o negocio, L. 22. §. 11. D. 2. 11. Inst. h. t., e se o não consummar, pode ser demandado pelo interesse, L. 5. §. 1, L. 6. §. 1, L. 8. §. 6, L. 27. §. 2. D. eod. Exceder o mandato he o mesmo, que não o cumprir, L. 37. L. 41. D. eod.

(3) Ainda que o mandatário recebesse a causa além, ou contra a vontade do mandante, L. 10. §. 2. 3. e 8. D. eod. Deve também os juros do dinheiro desde a mória na entrega, L. 10. §. 1. h. t., L. 32. §. 2. D. *de utur.*, ou desde que o empregou em seus usos sem licença do mandante, L. 18. D. *de seg. gest.*, Voet supr. n. 9.

(4) L. 10. §. 9, L. 59. §. 1. D. h. t., Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 2. n. 69. Aquelle, que teve mandato para vender, reputa-se têlo para receber o preço, por isso deve dar conta dele, e não deve vender falso, arg. da L. 15. D. *de solut.*, Lauterbach. L. 17. T. 1. §. 27.

(5) O mandatário responde pela culpa levíssima, L. 17. L. 21. C. h. t. Os procuradores judiciais são responsáveis aos constituintes pelas perdas e danos, resultantes de sua negligencia, ignorancia, ou culpa, Ord. L. 1. T. 23. §. 10. e 11, h. t., h. g. d. Dir. Aut. C. 5.

interessa em se preencher o mandato á risca (1): 2.º que não houve mandato, mas simples recomendação (2): 3.º que elle não marcou preço, pelo qual o mandatário havia de comprar, ou vender (3): 4.º que a causa mandada era em si torpe (4): 5.º que ainda que cumprisse o mandato á risca, a causa teria igual descaminho (5).

§. 415. Compete 2.º esta accão ao mandatário, contra o mandante, para que o indemne da despesa, que fez com o mandato (6), ou dos danos sofridos por causa do mesmo (7); ou para que lhe preste o honorario promettido (8).

(1) L. 8. §. 6. D. h. t. V. gr. se Ticio mandou Seio, que lhe tratasse certo negocio; e Mevio o tratou tão bem, como Seio faria.

(2) Palavras, ou cartas commendatícias, não produzem obrigação, L. 12. §. 12. D. h. t., L. 1. §. 14. D. *deposit.*, L. 20. D. *de his*, qui mut. inf.

(3) Em tal caso satisfaz, comprando, ou vendendo pelos preços razoáveis. Mandato de causa incerta não obriga, v. gr. Compra-me uma quinta, sem declarar o sitio, ou o preço, Lauterbach. h. t. §. 10.

(4) Mandato torpe, nem obriga o mandatário, nem o mandante, L. 6. §. 3. D. h. t., §. 7. i. Inst. eod. Porém se um terceiro for damnificado, pode demandar o danno, tanto a um, como a outro, L. 11. §. 3. D. *de iur.* . L. 15. §. 1. D. *ad leg. Corn. de sisar.*, L. 5. C. *de accus.*

(5) V. gr. se Ticio mandou remetter a encommenda por Sempronio, e o mandatário a mandou por Mevio, e vindo ambos em companhia, ambos fossem roubados, L. fin. §. 1. D. *ad leg. Rhod. de iacu.* Tolera-se ao mandatário fazer um acto equipollente ao mandado, L. fin. §. 1. D. *mandat.*

(6) Contanto, que esta despesa tenha sido feita com boa fé, L. 10. §. 9. D. h. t. Poderá mesmo pedir os juros *ad arbitrium boni viri*, L. 12. §. 9, L. 27. §. 4, L. 56. D. eod.

(7) O mandante deve obrigar a todo o danno do mandatário, ainda que elle mandante não tivesse mais, que culpa levíssima. V. gr. se mandou comprar certo escravo, e este furtou alguma causa ao mandatário, L. 61. §. 5. D. *de furt.* He também obrigado a livrar o mandatário das obrigações contrahidas por causa do mandato; v. gr. se mandei a Ticio, que lancasse nos bens, que andão a pregão, pode obrigar-me a dar o preço, L. 45. pr. e §. 5. D. h. t. O fiduciário, tendo pago a dívida, he mandatário do devedor, e pode demandalo por ella, L. 10. §. 11. D. eod. Vej. a Not. 1. ao §. 342.

(8) L. 6. pr. D. h. t. Não sendo promettido, não se deve, porque este contracto he de sua natureza gratuita, L. 1. §. fin. D. 2. fin. Inst. h. t. Porém os procuradores judiciais e advogados podem demandar os honorarios, ainda que não estipulados expressamente. Os salaries taxados

§. 416. O mandante, quando réo, pôde oppôr, 1.^o que o mandatário excedera os fins do mandato (1); 2.^o que as despesas, que fez, foram feitas imprudentemente (2); 3.^o que o dano do mandatário proviera de caso fortuito (3); 4.^o que não mandara, mas persuadira sem dôlo, ou mali-cia (4).

Acção dos seguradores.

§. 417. O segurador pôde demandar o segurado, 1.^o pelo pagamento do premio (5); 2.^o pelo meio por cento no caso de estorno da apolice (6); 3.^o para repetir a quan-

na Ord. L. 1. T. 92, não estão em uso; os advogados exigem o que lhes parece; se pedirem mais do que for justo, o Juiz pode estimar o que a parte lhes deve dar, L. 1. §. 10. D. de extrabrd. cognit., Mello L. 42 T. 3, §. 10. Esta acção de pedir os salários, prescreve por tres meses depois da sentença. Ord. L. 1. T. 99. 2. 18, T. 84. 2. 30, T. 92. 2. 18, e he executiva, Linhas sobre o Proces. Civ. Not. 142.

(1) L. 10. C. de procurat., L. 5, L. 41. D. h. t. O mandatário e procurador podem fazer melhor a cause do mandante; deteriorala não, L. 3. D. h. t.

(2) L. 12. 2. 9. D. h. t. Sendo a despesa feita com boa fé, nada obsta dizer o mandante, que teria gastado menos, se tratasse o negocio, L. 24. 4. D. cod. Também não obsta ter tido o negocio não exito, sem o mandatário ter culpa, L. 4. C. 6. t. Se um mercador luxurioso mandar a outro, que sie de huma meretriz o que esta quiser comprar, o mandatário obrará imprudentemente, se cumprirem este mandato, L. 12. 2. 11. D. h. t.

(3) L. 26. 2. 6. D. h. t. Esta lei nem sempre he conforme à boa razão; pelo contrario accommoda-se à equidade, que o mandante indemne o dano sofrido por caso fortuito, quando o mandatário o não teria sofrido, se não tivera sido mandado, arg. da L. 61. 2. 5. D. de furt., Groeneweg, à cit. L. 26, Ant. Fabr. in Cod. L. 4. T. 26, defin. 29; Voet L. 17. T. 1. n. 13; Lauterbach, cod. tit. 2. 36.

(4) Não se obriga, como mandante, aquele, que sem dôlo afirma, que outro ha idopen, e que se lhe pôde emprestar, ou vender fiado, L. 7. 2. 10. D. h. t.; Arouca alleg. 54. n. 29. e alleg. 74. n. 5.

(5) Segurador ha aquelle, que toma em si o risco de uma causa, promettendo pagar na caso de perda, por certo premio declarado na apolice, vei Regul. da Casa dos Segur. de Lisboa, approvada por Alv. de 11 Agosto. 1791. 2. 3. Tanto o dono das fazendas seguras, como o commissario, que fez o seguro dellas, pôde ser demandado solidariamente pelo premio, sem que este possa oppôr o beneficio da excussão, Silv. Lisb. Prince de Dir. Merc. Tom. 1. C. 11. e p. 3. C. 14. in fine. Esta acção pôde ser intentada, logo que a apolice ha assignada, excepto se se convencionou tempo do pagamento do premio.

(6) Estorno ha a dissolução do seguro, ou por nullidade, ou rescisão

tia, que indevidamente pagou (1).

§. 418. O réo pôde oppôr, 1.^o que o segurador não correu risco alguma (2); 2.^o que se não coureu parte do mesmo risco (3); 3.^o que se não observáro os termos, ou garantias da apolice (4); 4.^o que a mesma causa se achava já segura sem fraude do segurado (5).

§. 419. O segurado tem acção contra o segurador, 1.^o para lhe pedir o valor da causa segura, verificado o sinistro (6); 2.^o para exigir o retorno do premio, verificado o es-

do contrato. Nos casos de estorno por mudanca de viagem, ou por ontrô algum facto do segurado, ou seus prepostos, o segurador vence meio por cento: mas vence o premio todo, se tiver começado a correr o risco. Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 6. art. 22. 23. 24. 27. e 28., Silv. Lisb. Tom. 1. p. 2. C. 10.

(1) Esta acção não differe da *condicione indebitus nos Romanos*, Silv. Lisb. Tom. 1. p. 1. C. 24.

(2) A obrigação de pagar o premio impõe a condição, faculta, que o segurador correr o risco. Não he preciso porém, que o risco seja real, passa que seja ideal, com tanto que o segurador no tempo da assignatura da apolice ignore o estado de salvamento da causa. Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 6. art. 28. e 39.

(3) Ord. da Mar. Fr. supr. art. 23, Silv. Lisb. Tom. 1. p. 3. C. 13. pag. 274.

(4) Garantia, quer dizer, clausula, que o segurado propõe assegurando certo facto, ou circunstancia, que infine no risco, e que indua o segurador a aceitar o seguro, Silv. Lisb. p. 2. C. 14. pag. 172. Não se restringindo garantia, ou por causa do segurado, ou por algum outro motivo, ainda que inocente, o contrato se invalida; e os seguradores saão desobrigados de indemnizar a perda, ainda que esta não procedesse da falta de cumprimento da garantia. Não seundo, já por risco do segurador, não pôde exigir o premio, e se o tiver recebido, deve-o tornar ao segurado, ficando sómente com meio por cento da assignatura da apolice, Silv. Lisb. p. 3. C. 14. pag. 212.

(5) Ha ilícito e fraudulento segurar em duas, ou mais apolices a mesma causa do mesmo risco; resultaria poder o segurado exigir duplicada, ou triplicada indemnização no caso de perda. O primeiro seguro sómente ha valido, Silv. Lisb. p. 2. C. 5. pag. 233. Se os segundos seguradores tiverem recebido o premio, devem-no tornar, ficando só com o meio por cento, Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 6. art. 24.

(6) Deve porém allegar, e provar, 1.^o a existencia da causa segura; 2.^o o seu justo valor, Art. 21. da Regul. da Casa dos Segur.; 3.^o o interesse, que nella tinha, ou a ordem, que teve para fazer o seguro, sem o commissario; 4.^o a perda da causa segura, ou a falta de noticia, passado um anno, que o navio sahio para portos da Europa, ou dous annos para viagens mais dilatadas; Art. 19. supr., Silv. Lisb. Tom. 1. p. 3. C. 9. e seg.

torno da apolice (1).

§. 420. O segurador pôde oppôr, 1.º que a perda da causa segura acontecera por vicio intrínseco della (2); ou 2.º por barataria do patrão; furto feito pela equipagem; revolta, ou deserção da mesma (3); 3.º que a causa tem menos valor, que o declarado na apolice (4); 4.º que o seguro foi feito depois do segurado saber a perda da causa (5).

§. 421. Estas acções processão-se sumariamente, e o conhecimento delas, entre nós, pertence ao Provedor da Casa dos Seguros (6).

(1) Silv. Lisb. ib. C. 13, pag. 211. Os seguradores são desonerados do risco, sem contudo deixarem de vencer o premio, se o segurado sem consentimento delles envia o navio lugar mais remoto, que o designado na apolice; mas o seguro tem o seu vigor, se a viagem for sómente encerrada, Orden, da Mar. Fr. L. 3, T. 6, art. 36.

(2) O vicio intrínseco da causa exposta aos riscos do mar não costuma ser objecto do seguro, Orden, da Mar. Fr. L. 3, T. 6, art. 29. Por Alv. de 12 Fev. 1793 se decidiu, que os seguradores não são responsáveis pela perda, resultante da innavegabilidade do navio, condenado por tal, pela sua podridão: devem porém pagar a perda, se a innavegabilidade provelho da fortuna do mar, ou força maior. O mesmo Alv. decidiu, que o segurado não pode demandar o segurador, antes de se fazer a contribuição para indemnizar a avaria grossa, porque só ento pôde saber-se quanta he a perda. Ver Silv. Lisb. T. 1, p. 1. C. 34, pag. 73.

(3) Os seguradores por nada disto respondem, excepto quando a isso se obrigarem na apolice, Regul. da Casa dos Seg. art. 24. Muito menos respondem pela perda resultante de delicto, ou falta do proprio segurado. Seria iníquo, que alguém fosse indemnizado de prejuizo, que elle mesmo causara; e dar-se-lhia occasião a malfitarias dos segurados, Silv. Lisb. supr. pag. 74.

(4) He um roubo segurar em 20 o que valto, para no caso de sinistro receber as 20. Ainda que na apolice se fizesse estimação da causa, nem por isso o segurador fica privado de poder mostrar, qual era o verdadeiro valor della. A estimativa convencional presume-se dolosa, podendo o segurador provar, que ella excede a quarta parte do justo valor da causa; o segurador tem neste caso direito de anular o seguro pela fraude, Emerigon Tr. des Assur. C. 9. Sect. 2, Silv. Lisb. supr. C. 20.

(5) Em tal caso he nullo o seguro. Presume-se que o segurado sabia da perda, ou o segurador do salvoamento do navio, se do lugar da perda, ou do salvoamento podesse chegar notícia ao lugar da assinatura da apolice, caminhando-se cada legoa em hora e meia, Orden. da Mar. Fr. L. 3, T. 6, art. 18. e 19., Silv. Lisb. supr. C. 47.

(6) Assento de 7 Fev. 1791. O tempo de intentar a acção de pedir a perda aos seguradores está taxado pelos Art. 18. e 19. da Regulação da

Acção de cambio.

§. 422. Compete 1.º ao portador, endossatario, ou dono da letra de cambio (1), contra o acceptante, para o obrigar a pagala (2).

§. 423. Compete 2.º ao dono da letra, contra o passador, ou endossador, que lha cedeu, para que lha pague (3).

Casa dos Seguros de Lisboa. Logo que o segurador tiver alguma notícia do sinistro, a deve manifestar aos Officiais da Casa, e apresentar-lhe os documentos, que o justifiquem, eis que lhe cheguem, cit. Regul. art. 14. e 15. Os seguradores devem pagar dentro de 15 dias, depois de certificados da perda.

(1) Portador he a pessoa encarregada de cobrar o valor da letra, o qual, ou pôde ser o dono della, ou commissario do mesmo. Dono da letra he aquele, que deu o valor della ao sacador. Endossatario aquele, a quem o direito de cobrar a letra foi cedido. Quando este der o valor della ao endossante, fica dono da mesma.

(2) Depois que o sacado aceitou a letra, o dono, ou portador tem acção para o obrigar a pagala, Orden, de Bilbao art. 29. He um mandatario, que tendo aceitado o mandato, o não cumpre. Se tendo-a aceitado, e não paga, incumbe ao portador tirar protesto de não paga, e imediatamente participalo áquelle, de quem recebeu a letra, pena de perder a acção regressiva contra este. O tempo de fazer esta participação são tres dias, morando, o passador, ou endossador na mesma praça: morando em outra, deve fazer-se pelo primeiro correio, ou paquete, Alv. de 19 Out. 1789 , Silv. Lisb. Pr. de Dir. Merc. Tom. 4. C. 20. Ainda que o portador obtenha sentença contra o acceptante, ella não sans a falta de protesto; e o passador fica sempre desobrigado de toda a responsabilidade, Silv. Lisb. supr. C. 19, pag. 52. O acceptante sob-protesto he obrigado a pagar a letra, como se pura e simplesmente a houvesse aceitado, Silv. Lisb. C. 31, pag. 80. E sómente poderá obstar ao pagamento, podendo mostrar que a letra he falsa, Decret. de 6 Abril 1789 , Silv. Lisb. C. 26. in fin.

(3) O portador da letra, sendo simples commissario do dono, não tem obrigaçao de demandar o acceptante: eis que este a não aceita, ou não paga, satisfaz tirando o protesto e enymando o ao dono, exigindo delo a despesa do protesto, custo das cartas, e a sua commissão, Silv. Lisb. Tom. 4. C. 25. O portador, ainda que dono da letra, não tem acção contra o sacado para o obrigar a aceitá-la, pela mesma razão que o mandatario não pôde ser obrigado a aceitar o mandato. Deve poio tirar o protesto, denunciando a quem lhe deu a letra, e usar da acção regressiva contra este, pedindo-lhe a quantia da mesma letra, com o juro de meio por cento por mes, desde o dia do protesto em diante, com o cambio, e despesas do protesto. Mas tendo contas com quem lhe deu a letra, pode lançar-lhe em débito tudo o que lhe pôde demandar. Se não, pôde, para seu embolso, tomar outro tanto dinheiro a cambio por conta de quem lhe deu a letra, e sacar sobre este outra da quantia da letra protestada, des-

bem como as despesas necessarias, cambio (1), ou recambio (2).

§. 424. O réo pôde oppôr, 1.^o que a letra he falsa (3); ou 2.^o prejudicada (4); 3.^o que não deve recambio para o lugar, onde a letra foi negociada (5); 4.^o prescrição (6).

pesa do protesto, comissão do saque, correragem, e preço do novo cambio, Silv. Lisb. supr.

(1) Cambio, ou quer dizer, permutação de dinheiro, dado em uma praça para ser recebido em outra; ou premio, que se dá pelo transporte da quantia da letra. Este premio he maior, ou menor, segundo for maior, ou menor a quantidade de fundos, que uma praça tiver na outra, onde a letra ha de ser paga: mas ainda que o cambio esteja a par, o passador da letra pôde exigir um premio pela dar, porque pôde resguardar seus fundos para occasião mais favoravel ao saque, vej. Ord. L. 4. T. 67. §. 5, Silv. Lisb. Tom. 4. C. 3. & 4.

(2) Recambio he o novo premio, que paga o dono da letra protestada, para haver a importancia della na mesma praça, onde devia ser paga. He possivel que elle abe ahi quem lhe dé a quantia da letra protestada, a troco de outra, que resaque sobre o sacador, ou endossador da protestada. Impropriamente se chama recambio a repetição do cambio prestado com seu respectivo juro, vej. Stryk us. mod. L. 19. T. 4. §. 10.

(3) A falsidade arguida impede a assignação dos dez dias, Peg. for. C. 1. n. 151, Mor. de exec. L. 4. C. 1. n. 55. Mas a quem allega a falsidade, incumbe provala, Covarr. prat. C. 10. n. 9. Sobre as presunções e conjecturas da falsidade escreverão largamente Ag. Barbos. utr. 68, Peg. for. C. 19.

(4) Chama se letra prejudicada, a que não he apresentada em tempo para ser paga. O portador prejudica-se, porque perde a accão regressiva contra o passador, ou endossadores; e só a pode exigir do acceptante, Silv. Lisb. Tom. 4. C. 12. A mesma accão regressiva perde o portador, ou não protestando nos casos de não accepta, ou de não paga; ou não noticiando o protesto a quem lhe deu a letra, Alv. de 29 Out. 1789. Ces- sa por tanto a questão dos DV., se o perigo da quebra do passador, ou acceptante he, ou não, por conta do dono da letra, vej. Carley. de judic. T. 3. Disp. 6. a n. 24.

(5) Não se deve recambio pelo retorno da letra, senão justificando, que na praça do resaque se tornou dinheiro por novo cambio: fóra disso, pôde sómente repetir-se o cambio pago pelo saque, com seu juro, despesas do protesto, e viagem. O endossador, e não o passador da letra, deverá pagar o recambio, quando o passador não tenha dado expressamente poder de a negociar para o lugar, para onde o endossador a negociou, Orden. de Luiz XIV. de 1673. T. 6. art. 4. §. 6. e 7, Silv. Lisb. Tom. 4. pag. 105. Aquelle, que acceptou por honra da firma do passador, ou endossador, pôde igualmente demandar-lhe o recambio; mas he obrigado a protestar e a denunciars-lhe o protesto. A accão deste acceptante não he a de mandato, mas negotiorum gestorum, Ansald. de payi. Disc. 2. n. 42, Silv. Lisb. supr. C. 31.

(6) As Ordenanças do Consulado de Bilbao C. 13. art. 29. concedem

§. 425. O passador, ou endossador da letra não pôde valer-se do beneficio da ordem, ou da excusão (1); nem da excepção non numeratæ pecunie (2).

§. 426. Esta acção entre nós processa-se por assignação de dez dias: para os protestos ha em Lisboa um Escrivão privativo (3).

T I T U L O XII.

DAS ACÇÕES, QUE RESULTÃO DE CONTRACTOS DE OUTROS.

Accão exercitoria.

§. 427. Compete áquelle, que contractou com o mestre do navio, contra qualquer dos preponentes delle

quatro annos ao portador, para demandar o passador, ou endossadores da letra. O Edicto de Luiz XIV. de 1673. T. 5. art. 21. presume paga a letra, depois de cinco annos decorridos, sem ser proposta a accão de garantia. As nossas leis não fallarão em tal prescrição; mas como as das Nações civilizadas sejam subsidiárias em matérias mercantis, convirá não deixar passar os cinco annos, vej. Silv. Lisb. C. 38.

(1) Todos os que assignam uma letra são considerados co-réos *debendi*, ou garantes *in solidum* do pagamento della, Voir L. 22. T. 2. n. 9, Silv. Lisb. Tom. 4. C. 18. Porém aquele, que paga por honra do passador, sómente tem recurso contra elle, e não contra os endossadores; e pagando por honra de algum dos endossadores, não só tem regresso contra elle, mas contra os antecedentes endossadores até o passador inclusivamente, Orden. do Cons. de Bilbao C. 13. art. 41.

(2) Marquard. de jus. merc. L. 3. C. 8. n. 13, Stryk us. mod. L. 19. T. 4. §. 15, Scaccia de em. §. 2. glos. 8. a n. 5. Entre nós a clausula da letra, *valor entendido*, quer dizer, que o portador não deu o valor da letra, mas se obrigou a dalo, logo que ella fosse paga. E as clausulas: *valor em mim mesmo*, ou *valor encontrado em mim mesmo*, significão, que o portador não he dono da letra, mas simples commissario para a cobrança della, Silv. Lisb. Tom. 4. C. 9.

(3) Para se assigarem os dez dias, he preciso que se exhiba a letra, e o instrumento do protesto, vej. Gam. Dec. 23. n. 2, Peg. for. C. 1. n. 25, Silv. Lisb. C. 40. As letras da terra, id est, passadas e acceptas na mesma praça, tem em tudo a mesma força, privilegios e accões, que as letras de cambio, Alv. de 16 Jan. 1793. Fóra de Lisboa qualquer Tabellão publico pôde fazer um instrumento de protesto; a sua forma vejase em Silv. Lisb. Tom. 4. pag. 102.

in solidum (1), para que pague a divida do dito mestre (2), ou indemnise o danno por elle causado (3).

§. 428. O preponente pôde oppôr, 1.^o que o mestre excedera os limites da sua preposição (4); 2.^o que fizera abandono do navio, e do frete (5).

§. 429. O dono do navio, *id est*, o preponente do mestre pôde igualmente demandar as pessoas, que contracárão com elle, ainda sem cedencia da acção, que o mesmo mestre tem (6).

(1) *L. i. 2. 11. D. de exercit. act.* Na Hollanda não se observa esta lei; cada preponente ha demandado *pro rata*, *Voet L. 14. T. 1. n. 5*, *Heinic. p. 3. 2. 142*. O autor pôde tambem demandar o mestre, com quem contractou, durante o emprego, *L. i. 2. 17. D. h. t.*, *L. fin. D. de inst. act.*, ou o mestre e o preponente simultaneamente, *Silv. Lisboa Dir. Merchant. Tom. 6. C. 10. pag. 31*.

(2) As dividas, que o mestre contrahê com responsabilidade do preponente, e hypotheca do navio, são as precisas para concerto do mesmo, para vitualhas, etc. O parecer do contramestre e piloto ha preciso que intervenga, *Orden. da Mar. Fr. L. 2. T. 1. art. 19*. No domicilio do preponente, ou do consignatario do navio, ha preciso, que um, ou outro consinta, *ib. art. 17*. Se o mestre tomou dinheiro para as necessidades do navio, e o gastou mal, isto não obsta para que os credores o possam demandar ao preponente, *Lauterbach. L. 14. T. 1. 2. 6*, *Voet cod. tit. n. 6*.

(3) O preponente pôde tambem ser demandado pelas avarias, causadas às fazendas por culpa do mestre, ou equipagem, *L. i. 2. 5. D. h. t. Orden. da Mar. Fr. L. 2. T. 8. art. 2*, *Silv. Lisb. Tom. i. C. 19*, ou pelos danos, provenientes de delicto do mestre, delinquindo *circa officium commissum*, v. gr. se carregou contrabandos, se não pagou os direitos na alfândega, *Boehm. de act. Sect. 2. C. 10. 2. 5. (8)*, *Voet. h. t. n. 7*.

(4) *L. i. 2. 12. D. h. t.* Assim, se o mestre pediu dinheiro emprestado sem ser para necessidade do navio, e tripulação, o preponente não ha responsavel por elle, *L. i. 2. 8. e 9. L. fin. pr. e 2. 1. D. h. t.* Estando o preponente, ou consignatario naquelle porto, não pôde o mestre pedir dinheiro emprestado, ainda para beneficio do navio, ou equipagem, sem algum daquelles o autorizar, *Silv. Lisb. Tom. 6. C. 10. pag. 33*.

(5) *Orden. da Mar. Fr. L. 2. T. 8. art. 2.* He conforme à equidade, que feito o abandono do navio e do frete, não fique o preponente responsavel a mais causa alguma; de forma, que se tiver fazendas a bordo, não tem preceito de abandonar estas, *Silv. Lisb. supr.*

(6) V. gr. pôde demandar os fretes. A *L. i. 2. 18. D. de exercit. act.* julgava desnecessaria esta acção: porém seria incoherencia de principios dizer, que o dono do navio pôde ser demandado por aquelles, que contracárão com o mestre, e que não possa demandar aquelles, que se obrigação ao mestre por causa respectiva ao mesmo navio, *Stryk us. mod. L.*

Acção institória.

§. 430. Compete áquelle, que contractou com o caixearo, ou com outro qualquer preposto, contra qualquer dos preponentes *in solidum*, para lhe pedir aquillo, a que o dito preposto se obrigou (1).

§. 431. O preponente pôde oppôr, 1.^o que o caixearo, ou feitor contrabira a obrigação *suo nomine* (2); 2.^o que excedera os fins para que fôra preposto (3); 3. que a obrigação fôra feita depois de revogada a preposição delle (4); 4.^o que interviéra novação (5).

§. 432. O preponente pôde reciprocamente demandar

14. T. 1. 2. 19, *Boehm. de act. Sect. 2. C. 10. 2. 6*. Os fretes e soldadas de marinheiros prescrevem findo um anno depois da viagem: passado o mesmo anno, tambem o mestre não pôde já ser demandado por entrega de fazendas; excepto se elle fez obrigação, depois da descarga, de pagar as que faltarem, *Orden. da Mar. Fr. L. 1. T. 12. art. 2. 4 e 10*, *Silv. Lisb. Tom. 6. C. 28*. A acção de haver do mestre, o que se lhe creditou por conta do navio, ha summaria, cit. *Orden. T. 11. art. 2*.

(1) *L. i. 2. 5. 2. 4. L. 13. 2. fin. L. 14. D. de institor. act.*, *2. 2. Inst. quod cum eo, qui in al. pot.* Pelo delicto committedo pelo caixearo, ou feitor, não pôde ser demandado o preponente, excepto se delinqnir *circa officium sibi commissum*, *Brunnem. à L. 5. D. h. t. n. 2*. Confer. *Coccei jus contr. L. 14. T. 3. q. 4*. Esta acção pôde ser intentada contra o preposto, mesmo durante o emprego, o qual pôde valerse do beneficio da excusão, a fim de se effectuar a execução nos bens do preponente, *Stryk us. mod. L. 14. T. 3. 2. 4*.

(2) *Lauterbach. L. 14. T. 3. 2. 11. e 15*, *Coccei jus. contr. cod. tit. q. 1*, *Boehm. de act. Sect. 2. C. 10. 2. 8*.

(3) *L. 31. 2. 5. D. h. t.* O caixearo encarregado de comprar fazendas sem o patrício lhe dar o dinheiro, pôde pedir emprestado em nome delle, e pôde ser obrigado por esta acção, *L. 5. 2. 13. D. h. t.* Que o caixearo o gastasse mal, e o não empregasse no para que o pedido, não obste para que o preponente não seja obrigado, arg. da *L. fin. D. de exercit. act.*, *Lauterbach. supr. 2. 21*. Se o preposto pôde vender fiada a fazenda do preponente, vej. *Peg. à Ord. L. 1. T. 52. C. 12*.

(4) Usava-se entre os Romanos; o patrício, que prohibia ao caixearo taes e taes negocios, tinha na loja uma tabellia, na qual especificava os poderes, que lhe tinha dado e revogado, *L. ii. 2. 2. e 3. D. h. t. L. 47. D. de pecul.* O patrício sómente respondia pelo contrato feito contra a sua ordem, quando com elle se locupletaria, *L. 17. 2. 4. D. h. t.*

(5) Ou a novação fosse feita com o caixearo, ou com outra pessoa, que não fosse o preponente, *L. 33. 2. 1. D. h. t.*

as pessoas, que contractarão com o seu caixeiro, ou preposto (1); ou a este mesmo para lhe dar contas (2).

§. 433. A'quelle, que contractou com o procurador, compete uma acção *quasi institutio* contra o mandante, para lhe pedir o a que o procurador se obrigou (3).

Acções contra o pai pelos contractos do filho.

§. 434. A'quelle, que contractou com o filhosfamilias caixeiro do pai, compete a acção *quod jussu*, contra o mesmo pai, para lhe pedir o cumprimento da obrigação contrabida (4).

§. 435. Se o pai não constituiu o filho por seu caixeiro, ou administrador, mas consente, que elle negocie, ou contracte com o seu pecúlio, o pai pôde ser demandado pelos contractos do filho, até onde chegar o pecúlio (5).

(1) V. gr. Dos que lhe compráram fazenda fada pôde exigir os preços: e das fazendas, que o caixeiro ajustou, pôde pedir a entrega pela acção *ex emto*, ou intentar a reivindicação, L. 13. 2. 25. D. de act. emt. Esta acção entre os Romanos parece ser subsidiaria, isto he, ter lugar sómente, quando o proponente não podia haver o seu do preposto, no que hoje se não repára, L. 1. e 2. D. h. t., Voet L. 14. T. 3. n. 7.

(2) Guerreir. Tr. 4. L. 7. C. 9. A acção do proponente contra o preposto he a do mandato, Voet supr. n. 8.

(3) L. 16. L. 19. pr. D. L. 1. pr. C. h. t., L. 10. 2. 5. D. mand., L. 13. 2. 25. D. de act. emt. He preciso porém, que o procurador não excedesse os limites da procuração, L. 10. C. de procurat. Esta acção tem lugar, quando mesmo o procurador delinquiu á cerca da execução do mandato, se acaso o mandante foi culpado na má escolha do mandatário, Boehm. de act. Sect. 2. C. 10. 2. 9. O mandatário pôde também ser demandado por aquelles, com quem contractou, L. 45. pr. D. mandat.; mas concede-se-lhe poder chamar o mandante, para que o defenda, Auth. qua in provincia 2. 1. C. ubi de crim. agi oport. Vej. Silv. à Ord. L. 3. T. 44. pr. n. 17. e 23.

(4) 2. 8. Inst. quod cum eo, qui in al. pot., Ord. L. 4. T. 50. 2. 3. Ainda que este filho peça dinheiro emprestado, he o pai obrigado a pagalo, sem lhe valer o beneficio do Macedoniano. Quodammodo cum eo contractatur, qui jubet, L. 1. pr. D. quod jussu. O pai pôde oppôr, que o filho excedêra o mandato, L. 3. 2. D. cod., ou que elle o revogára antes do contracto ser feito pelo filho, L. 1. 2. 2. D. cod. O filho mesmo pôde ser demandado pelo contracto feito por mando do pai, L. 3. 2. 4. D. de minorib., Coccei jus contr. L. 15. T. 4. q. 1.

(5) Vej. o L. 290. supr., L. 1. 2. 2., L. 21., L. 36. D. de pecul.,

§. 436. Se o filhosfamilias contractou sem o pai o saber, aquelle, com quem o contracto foi feito, pôde demandar o pai, allegando e provando, que delle lhe resultará utilidade (1).

Acção de damno.

§. 437. Compete á pessoa damnificada, contra cadaum dos que dêram o danno *in solidum* (2), ou contra

Ord. L. 4. T. 50. 2. 3. Deve porém provar o autor, que em poder do pali demandado se achá pecúlio do filho. O filho mesmo com muito mais razão pôde ser demandado solidariamente, L. 44. D. cod. Mas se o filho contrahisse a obrigação em nome do pai, e para utilidade dele, e morto elle não for seu herdeiro, parece não poder ser demandado, Stryk us. mod. L. 14. T. 5. 2. 3. Esta acção entre os Romanos durava um anno util, vej. o Tit. D. quando de pecul. act. annal., mas se o filho morrer, e o pai for seu herdeiro, nenhuma razão ha, para que não possa ser demandado dentro de 30 annos, Stryk us. mod. L. 15. T. 2. 2. 2.

(1) L. 1. pr. D. de in rem verso, Ord. L. 4. T. 50. 2. fin. Esta acção em pouco differe da de *negotii gestis*, Stryk us. mod. L. 15. T. 3. 2. 4. O pali pôde oppôr, que o negocio feito em sua utilidade deixou de o ser, L. 10. 2. 6. D. cod. V. gr. se restituio ao filho aquillo, que este comprára para elle; ou se remetteu ao filho estudante a meada, para este satisfazer aquelle, que lha creditára, Stryk supr. 2. 6. Pôde também oppôr, que o negocio fôra de márv voluptuosity, L. 3. 2. 4. D. h. t. Porém se o negocio foi útil, mas por caso fortuito se malogrhou, pôde não obstante ser demandado o pali, cit. L. 3. 2. 7. 8. e 10. Esta acção compete igualmente áquelles, que contractarão com a mulher em proveito do marido, ou com o criado em proveito do amo, L. 7. 2. 1. C. quod cum eo, qui in al. pot., Stryk supr. 2. 3; Lauterbach. L. 15. T. 3. 2. 9. Da acção tributaria baste notar, que ella he hoje de nenhum uso, vej. Boehm. de act. Sect. 2. C. 10. 2. 17.

(2) L. II. 2. 2. D. ad leg. aquil. Esta acção hoje em dia reputase repersecutoria, e não penal; portanto, satisfeita o danno por algum dos que o dêram, os mais ficão livres: e fica sendo de nenhum uso o que disse Ulpiano na cit. L. : quod alius prælitit, alium non relevat, cum sit pena, Stryk us. mod. L. 3. T. 2. 2. 21. Só se dissermos, que o co-ito,

seus herdeiros (1), para lhes pedir a indemnização segundo se estimar (2).

§. 438. Se o delicto, de que resultou o dano, for tal, que caiba devassa, ou querela, será melhor querelar, ou requerer devassa; porque no libello accusatorio pôde pedir-se indemnização, e o réo sendo interessado em se livrar depressa, demorará menos a causa (3).

§. 439. O réo pôde oppôr, 1.º que o dano fôra dado com direito (4); 2.º que acontecera, obrando elle uma causa

pagando todo o dano, pôde demandar os outros co-réos *pro rata*, por uma acção util *negotiorum gestorum*, segundo a praxe da França, de que atesta Pothier *Tr. des oblig.* p. 2. C. 3. in fine.

(1) Por isso mesmo que he répercutoria, pôde ser intentada contra os herdeiros, arg. do §. 9. Inst. *ad leg. aquil.*, L. 9. D. *de conductis furtis*, Stryk supr. §. 5. Vej. a Not. 2. 20 §. 9. supr.

(2) O dano estima-se, não com atenção à bondade da causa anteriormente ao delicto, mas segundo o estado della no tempo do dano, Stryk supr. §. 2. Boehm. *de act. Sect. 2.* C. 11. §. 2. Mas se o gado deu dano no trigo verde, deve estimar-se quanto terá de menos o dono da seara no tempo da colheita, Stryk L. 9. T. 1. §. 12. Entre os Romanos, quando o dano era dado por pessoa livre, devia intentar-se a acção da Lei Aquilia: Dado por escravo, a acção noxal; E dado por animal irracional, ou a acção quadrupedaria, ou a acção de *pasta*, da qual se faz menção na L. 14. §. fin. D. *de prescr. verb.* Todas estas acções se reduzem à acção de dano, Mello *Jus Crim.* T. 7. §. 6. e seg.

(3) Vej. a Not. 6. ao §. 257. Assim, pelo contrario, todo aquele, que pôde querelar, se querelar não querer, pôde demandar civilmente o seu interesse, ou injuria, Ord. L. 5. T. 117. §. 21. Aquelle que foi ferido, pode demandar o gasto da cura, e indemnização do serviço, que por causa do ferimento deixou de fazer, L. 7. pr. D. *ad leg. aquil.*, L. fin. D. *de his qui eff. vel dej.* A mulher e filhos do morto podem demandar o mataor pelos prejuizos, resultantes da prematura morte do marido, ou do pai, Gom. 3. var. C. 3. n. 37. e 38. Voet L. 9. T. 1. n. 11. Supposto que o Juiz não tire devassa do fogo posto, no tempo marcado pela Ord. L. 5. T. 86. §. 2., o damnificado poderá demandar a perda ao incendiário dentro de trinta annos; bem como aquelle, a quem foi cortada arvore, ou arrancado marco, ainda que não haja querelado, vej. §. 20. Inst. *de injur.*, Ord. L. 3. T. 18. §. 14. Cald. à L. un. C. *ex delict. def.* 1. p. a n. 8. Leitão *fin. reg.* C. 15. n. 35. e 36.

(4) He lícito matar, ou ferir em defesa propria, guardada a moderação *inculpate tutela*. L. 4. L. 5. D. *ad leg. aquil.*, Ord. L. 5. T. 35. pr. Mello *Jus Crim.* T. 9. §. 7. Aquelle, que apanhar na sua fazenda animal alheio, não o pôde matar, nem espancar, L. 39. §. 1. D. *cod.*, mas pôde o appreender e metter no curral do conselho, até lhe ser pago o dano, Ord. L. 5. T. 37. §. 1. Permite-se porém matar os animaes, que se não deixão apanhar, v. gr. cães e gallinhas. se o dono

licita (1) : 3.º que não tinha juizo, ou discrição (2); 4.º que obedecera a pessoa, que o podia mandar (3); 5.º cedencia, ou abandono do escravo, ou animal, que deu a perda (4).

§. 440. Quando o dano for dado pelo descuido de lançar na rua, ou na estrada cousa, que ofenda a quem passar, este pôde demandar o habitador da casa, para que o indemnise (5).

tendo sido advertido não obstar aos danos, Stryk us. mod. L. 9. T. 1. §. 16. Também he lícito matar o cão para livrar da mordedura imminente, Stryk ib. §. 19.

(1) V. gr. se o soldado exercitando-se em tirar ao alvo ferir alguém por desastre, L. 9. §. 4. D. *ad leg. aquil.* He preciso, que haja pelo menos culpa levíssima, para ter lugar esta acção, L. 44. D. *cod.* Porém a ignorância daquillo, que cadaum deve saber, he culpa grave, a qual obriga a resarcir dano. V. gr. se o medico, ou cirurgião errar a cura; se o boticario dê veneno em conta de remedio, L. 7. §. fin., L. 8. D. *cod.* Stryk, L. 9. T. 2. §. 19.

(2) V. g. se estava furioso, ou era criança, incapaz de imputação alguma, L. 5. §. 2. D. *cod.* Os maiores de 7 annos podem ser culpados, mas até os 17 são punidos com menos rigor, e nunca com pena capital, Ord. L. 5. T. 135. Vej. Stryk L. 9. T. 1. §. 22 e 3.

(3) *Is damnum dat, qui jubet darg: eius vero nulla culpa est, cui parere necesse est*, L. 169. D. *de reg. jur.*, L. 37. D. *ad leg. aquil.* Aquelle, que podendo prohibir o dano, o não proibi, pôde ser obrigado a indemnizalo, L. 45. pr. D. 4. t. 1. t. 2.

(4) O dono do escravo livra se de pagar o dano, que este fez, dando-o pela noxa, L. 1. D. *de noxa. act.*, Ord. L. 5. T. 86. §. 5. O mesmo he, se o dano foi dado por algum irracional sem ser incitado; porque sendo-o, deve pagar o dano quem o incitou, L. 1. §. 6. D. *si quadr. paup. fec. die.* Se um animal matou outro, incitado por este, cessa a acção de pauperie, L. 1. §. 11. D. *cod.*, Peg. 4. *for. C. 60. a n. 14.* Não vejo razão para declarar contra estas leis: quem tem o commodo de um animal, deve ter o incommodo de indemnizar o dano, que elle causa, Stryk L. 9. T. 1. §. 4. Cod. Civ. dos Fr. art. 135. Confer. Mello *Jus Crim.* T. 7. §. 7.

(5) He um quasi-delicto *vasar agua*, ou lançar na rua, ou na estrada cousa, que possa damnificar a quem vai passando: o dono da casa, ou inquilino he neste caso responsavel, não só pelo seu facto, mas pelo da sua familia, ou hospedes, §. 1. Inst. *de obi. que quasi ex del.*, L. 1. §. 4. e 5. L. 9. §. 2. D. *de his qui effud. vel dej.* A pena de pagar o dano em dobro não está em uso, Brunnen. à L. 1. D. *cod.* n. 5.; Vost L. 9. T. 1. n. 3. Boehm. *de act. Sect. 2.* C. 11. §. 16. Esta acção tem melhor que a da Lei Aquilia, não precisar o autor provar o dolo, ou culpa do habitador, porque se presume, Lauterbach. cod. tit. §. 4. Se alguém for ferido pela cousa, que foi lançada na rua, ou na estrada, pôde pedir in-

§. 441. Qualquer pessoa do povo pode requerer contra aquelle, que tem á janella, ou no telhado vaso, ou outra cosa mal segura, a qual cahindo possa matar, ou ferir os passageiros (1).

§. 442. Os danos, dados por occasião de algum contrato, devem ser demandados pela acção desse contrato, e não pela da Lei Aquilia (2).

§. 443. O dano, que o Juiz dê ás partes, julgando mal, ou por ignorância, ou por malicia, sem dúvida o deve indemnizar, mas entre nós não se admite acção por este respeito (3).

Acção de dolo.

§. 444. Compete áquelle, que lhe lésio por dolo maio (4),

demnisação, como se disse na Not. 2. ao §. 433. A deformidade do ferido entra em contemplação, especialmente se for donzella, que perca casamento, Stryk us. mod. L. 9. T. 3. 2o 3.

(1) L. 5. §. 6. e 11. D. de his, qui eff. vel dei. Esta acção, entre os Romanos, era penal; hoje em dia conviria antes requerer interdicto com comminacão de pena, no caso de transgressão do preceito do Juiz, Graweweg, à cit. L. 9. T. 3. 2. 6., Boehm. de act. Sect. 2. C. 11. 2. 18. Os Ministros da Polícia podem mesmo prohibir estas causas sem lho ninguem requerer, e o habitador da casa não se pode escusar com prescripcão alguma, arg. da Ord. L. 1. T. 18. §. 40.

(2) A diferença he, que para acção da Lei Aquilia basta se verifique culpa levíssima, L. 44. D. ad leg. aquil., não assim em alguns contratos, nos quaes apenas se responde pela culpa leve. Não faz injuria aquelle, que não pôde maior diligencia, que aquella, a que o direito o obriga, L. 151. D. de reg. jur. Assim, se o depositario, intontada á acção de deposito, não pôde ser obrigado pela culpa levíssima, também o não pôde ser, intentada a da Lei Aquilia, Lauterbach. L. 9. T. 2. 2. 9.; Stryk eod. tit. 2. 14., Boehm. de act. Sect. 2. C. 11. §. 60. (a).

(3) Pt. Inst. de oblig. que quasi ex del., L. 6. D. de extraviado cognit., L. 2. C. 4. de poen. iud. qui male iud., Peg. à Ord. L. 1. T. 5. 2. 4. Pelo Assento de 28 Nov 1634. se ordenou, que Desembargador nemhum poderia ser vitado por causa de sentença, que desse. Se isto foi bem, ou mal assentado! vei. Menor. sobre a natureza do direito de Certejo. C. 6. 2. 58., ep. Mem. de Litterat. Portug. publicadas por ordem da Academia Tom. 2.

(4) Dolo maio he o engano, ou astúcia com propósito de fazer mal: se o engano tem por mra defender qualquer sua pessoa, ou benc, he dolo boni, pelo qual não ha acção, L. 1. 2. 2. e 1. D. de dol. mal. As vezes ha dolo re ipsa, vei. Not. 5. as 2. 30. A acção de dolo he subsi-

DAS ACCÕES, QUE RESULTÃO DE FACTOS ILLICITOS. 187

contra aquelle, que o enganou (1), para que lhe indemnisse o danno causado (2).

§. 445. O réo pode oppôr, 1.º que a acção he incompetente, ou desnecessaria (3); 2.º que obrára sem dolo (4); 3.º prescripção (5).

§. 446. Quando o dolo consistir em algem vender, ou empenhar duas vezes a mesma cosa a diversas pessoas;

diária, e só se pôde intentar á falta de outra, pela qual o autor possa haver a sua indemnisação, ou do réo, ou de um terceiro, L. 1. 2. 7. e 2., L. 2., L. 3., L. 4. D. 4. t., excepto 1.º se essa acção for duvidosa, L. 7. 2. 3. 4. t. — 2.º se for inutil o intentala, L. 6. D. eod.

(1) Sendo muitos os culpados no engano, cadaum pôde ser demandado *iu solidum*, L. 17. D. 4. t. Vej. a Not. 2. ao §. 417. supr.

(2) No libello deve o autor articular os indícios e conjecturas do dolo, Mend. 2. p. L. 4. C. 9. n. 9. Quaes sejão esses indícios, vei. Monach. de præs. L. 5. præs. 1., Mascar. de prob. Copulus, 51. e seq. Que são provaveis por testemunhas, vej. Ord. L. 1. T. 59. 2. 25. Não podendo de outro modo liquidar-se o interesse, ou perda do autor, autoriza-se o juramento *in item*, L. 18. pr. e. 2. 1. D. 4. t., ao qual precede sempre a taxa judicial, Ord. L. 1. T. 86. 2. 16.

(3) Entre os Romanos tinha-se por desnecessaria nos contratos de bens, porque pelas acções delles se podia obrigar a purgar o dolo, quer fosse causal, quer incidente: no dolo incidente, mesmo o enganado tinha a escolha, ou de anular o contrato, ou de requerer indemnisação, Boehm. de act. Sect. 2. C. 11. 2. 38. O mesmo devemos seguir hoje, que não conhecemos mais contratos *stricti juris*, Boehm. ib. 2. 19. He incompetentes quando o autor tiver outra acção principal, pela qual possa haver a sua indemnisação V. gr. Ticio afirmou dolosamente, que Seio era abonado, e que se lhe podia emprestar. Se o credor poderá cobrar de Seio o seu dinheiro, não ha lugar a acção de dolo contra Ticio, L. 7. 2. 10., L. 8. D. 4. t.

(4) No caso figurado, se Ticio sabia, que Seio nada tinha, e todavia afirmou, que era abonado, procede a acção de dolo; não assim, se sem dolo, nem malicia o afirmasse, Arouta all. 74. Verifica-se dolo, quando alguém risco, ou rasga o testamento, para que o herdeiro, ou legatário se não possa valer delle, L. 35. D. 4. t. Se alguém maliciosamente persuadiu o herdeiro, que repudiisse a herança por não chegar para as dívidas, L. 9. 2. 1. D. eod.; ou que a aceitasse, por exceder muito as dívidas, L. 40. D. eod. Se alguém deu licença a outro, que quebrasse pedra na sua fazenda, e depois de arrancada e cortada, lha não deixar tirar, L. 34. D. eod. E em casos semelhantes.

(5) Esta acção entre os Romanos durava dous annos, L. fin. C. 6. t., mas se o réo se havia locupletado com o dolo, era perpetua, L. 23. D. eod. Como hoje não resulta infaria della, dizem, que em todo o caso deva ser perpetua, arg. da L. 29. D. eod., Graweweg. à cit. L. fin. C. 4. t., Voet L. 4. T. 3. 2. 24.

em vez de usar desta acção, convirá antes querelar do enganador por bulrão, ou illigador (1).

Acção de medo.

§. 447. Compete áquelle, que por medo foi obrigado a alheiar, ou dar alguma causa (2), contra qualquer possuidor della (3), para que lha restitua com seus rendimentos (4).

§. 448. O réo pôde oppôr, 1.^o que o autor nenhum dano recebeu (5); 2.^o que he possuidor de boa fé, e

(1) Todo o Tit. D. *stellionatus*, Ord. L. 4. T. 7. 2. 2., e L. 5. T. 65. Incorre neste crime aquelle, que empenha cousas alheias sem licença do dono, L. fin. D. *cod.* Os que empenham alguém em conta de ouro, L. 16. 2. 1., L. 56. D. *de pignor.* Os que comprão causas, que sabem ser alheias: os foreiros, que tomão fazendas de empréstimo, das quais já pagão fogo a outro senhorio, Ord. L. 5. T. 65. 2. 2. e 3. Os que vendem, como alodiadas, fazendas foreiras, ou vinculadas, Stryk us. mod. L. 47. T. 20. 2. 2. Os que se fingem ricos para acharem quem lhes empreste, L. 45. 2. 3. D. *de furtis.* Os que exigem dinheiro, que não emprestaram, ou que já lhes foi pago, L. 29. 2. 1. D. *mandat.*, Ord. L. 3. T. 34. e 36.

(2) He preciso, que o medo seja capaz de mover um homem constante, L. 6. D. *quid met. caus.* As principaes causas de um medo tal contém-se neste versículo

Excusat career, status, mors, verbera, stuprum.

O medo reverencial parece não bastar para anular qualquer acto, ou contrato, Lauterbach, L. 4. T. 2. 2. 15., França a Mend. 1. p. L. 4. C. 9. n. 5., sed vide Ord. L. 4. T. 45. pr. He conveniente deduzir no libello a qualidade do medo, o carácter de quem o inferiu, e de quem o sofreu, Mend. 1. p. L. 4. C. 9. n. 1.

(3) Esta acção *ha in rem scripta*, L. 5. 2. 8., L. 14. 2. 3. D. *h. t.* Pôde porém intentar-se contra aquelle, que causou o medo, ainda que deixasse de possuir, L. 14. 2. 5. D. *cod.*, ou que a causa tenha percido, L. 1. C. *cod.* Tendo sido muitos os que causárfio o medo, pôde ser demandado *caldum in solidum*, L. 14. 2. 15. D. *cod.*, bem como o podem ser os herdeiros, L. 16. 2. 2. D. *cod.*, Voch L. 4. T. 2. n. 4.

(4) L. 12. pr. D. *h. t.* A pena de quadruplo imposta pela L. 14. 2. 2. D. *cod.* não se usa, Groneweg. à L. 4. C. *cod.*, Gudelin, *de iur. noviss.* L. 3. C. 12., Voch L. 4. T. 2. n. 18. Confer, Stryk *cod.* tit. 2. 3. A Ord. L. 4. T. 58. só encontra castigo o violento esbulhador com a pena de perdimento do direito na causa esbulhada; e a Ord. L. 4. T. 84. 2. 3. impõe a pena de cofabin.

(5) V. tr. se o devedor intimidado pelo credor lhe pagou, L. 12. 2. 2. D. *h. t.*; ou se o devedor, intimidando o credor, lhe extorquiu o escrivio

que a causa perceceu (1): 3.^o que o autor ratificou o que fizera por medo (2): 4.^o que o medo sóra vâo (3): 5.^o prescripção de longo tempo (4).

Acção de injuria.

§. 449. Compete ao injuriado (5) contra o injuriante (6), para que seja condenado na pena, que se estimar (7), e na indemnisação do danno

da obrigação, e este, convocando amigos, lha tornou a tirar das mãos, cit. L. 12. 2. 1.

(1) O possuidor de boa fé, antes de condenado, não paga a causa, que perceceu: pelo contrario, aquelle, que a extorquia por medo, ou aquelle, que com má fé a houve delle, L. 40. pr. D. *de hered. petit.*, Heinic. p. I. 2. 477. (4).

(2) L. 2., L. 4. C. 5. t. A espontanea solução purga o medo antecedente, arg. da L. pen. C. *de re iud.*, com tanto que a causa do medo tenha cessado, Brunnemann. à L. 2. C. *cod.* n. 6., Mend. 1. p. L. 4. C. 9. n. 7.

(3) Não basta um medo tal, que possa ser repellido, L. 2. D. *h. t.*, ou a simples suspeita de lhe ser feito algum mal, L. 9. pr. D. *cod.* Porem he bastante, que o medo inferido diga relação aos filhos daquelle, a quem foi inferido, L. 1. 2. 5. D. *cod.* Se Ticio, para livrar Seio do poder dos ladrões, recebeu deste alguma causa, ou lha prometeu, não pôde Seio repetir o que deu, uma vez que Ticio não fosse culpado naquella violencia, L. 9. 2. 1. D. *cod.*

(4) Esta acção dura 20 annos entre presentes, e 20 entre absentes, quando se pede sómente a causa extorquida; porque as acções pessoas *in rem scripta*, quanto à duração, imitam as reais, L. 3. C. 5. t., Heinic. p. I. 2. 477. Not. Voch. Stryk us. mod. L. 4. T. 2. 2. 4.

(5) Pôde intentar esta acção, não só aquelle, que foi injuriado pessoalmente, mas ainda se a injuria foi feita a sua mulher, filho, ou nora, L. 1. 2. 3. D. *de iur.*, ou ao cadáver daquelle, de quem for herdeiro, cit. L. 2. 4. Da mesma injuria pôde nascer acção a tres diversas pessoas, L. 1. 2. 9. D. *cod.* O filho, por via de regra, não he admitido a vindicar a injuria feita ao pai, só se dela resultar infamia ao filho mesmo, Peg. d' Ord. L. 1. T. 65. 2. 23. a n. 21., Huber. ad. P. L. 47. T. 10. pos. 1.

(6) Se a injuria foi feita por muitas pessoas, cada um pôde ser demandado *in solidum*, ainda que sejam tantas as injuriadas, quantos os injuriantes, L. 14. D. *h. t.*, L. 9. D. *de jurisdict.* Aquelle, que manda injuriar, tanto pôde ser demandado, quanto o mandatário, L. 11. 2. 3. e 5., L. 15. 2. 3. D. *h. t.*, L. 5. C. *de accusat.* A injuria pôde ser feita, absente o injuriado, L. 15. 2. 7. D. *cod.*, Melo Jui Crim. T. 8. 2. 5.

(7) He uso ainda hoje estimar o autor no libello a injuria, 2. 7. Inst. *de iur.*; porém o Juiz pôde moderar a estimativa feita, Stryk us. mod. L.

dado (1).

§. 450. O réo pôde oppôr, 1.^o que não tivera animo de injuriar (2); 2.^o que o autor tacitamente perdoára a injuria (3); 3.^o que elle fôrça provocado pelo autor (4); 4.^o que o convicio he verdadeiro (5); 5.^o que o injuriado

47. T. 10. §. 17., Peg. supr. n. 181. e 207., Mendes 1. p. L. 4. C. 11. n. 2. Por injuria verbal não pôde a Camara condenar em mais de 6.000 reis, Ord. L. 1. T. 65. §. 25. A pena da injuria pode ser corporal, *Man. Prat.* 2. p. C. 7. n. 32.

(1) Se da injuria resultar danno ao injuriado, pôde pedir indemnização, Ord. L. 5. T. 177. §. 5., Peg. 4 Ord. supr. glos. 28. n. 5. V. gr. a mulher infamada de meretriz pôde perder casamento. Vej. Febo *Arest.* 149. 1. p.

(2) V. gr. se a injuria foi dita por graca, L. 3. §. 4. D. h. t. Presume-se animo de injuriar, quando o dito, ou feito he de sua natureza injurioso, L. 5. C. *ed.*; mas os meninos, os furiosos, ou mentecaptos não são capazes de animo injuriante, L. 1. §. 1. D. *ed.* Palavras innocentes podem ser ditas com animo de injuriar, v. gr. chamando *homem* ao homem casado, *Man. Prat.* 2. p. C. 7. n. 70. E um facto pôde tambem ser injurioso, sem haver animo de injuriar, v. gr. todos os attentados contra a judicicia, ou seguir continuadamente alguma moça honrada, como namorada della, L. 9. §. fin., L. 10. §. 22. D. h. t., Stryk *ed.* 2. 7.

(3) Entende-se ter havido dissimulação da injuria, se o injuriado, com a antiga familiaridade, continuar a comer, beber, jogar, ou gracejar com o injuriante. Exceptua-se 1.^o, se aquelles actos forão obrados por necessidade, ou por não faltas á cortezia; 2.^o se o injuriado protestar contra elles, resolvendo o direito da injuria; 3.^o se forem obrados depois de intentada a accão, Stryk us. mod. L. 47. T. 10. §. 35. e seg., Peg. 4 Ord. L. 1. T. 65. glosa 27. a n. 228. Se o injuriante for pederoso, ainda que o injuriado, dada a prova, desista da accão, prosegue-se na causa, porque se presume ter desistido por medo, Ord. L. 1. T. 65. §. 30. Ainda que a injuria se presuma perdida, nunca se presume perdida a indemnização do danno, Peg. supr. n. 225.

(4) Retorquir a injuria he toleravel; mas o injuriado não deve retorquir ao injuriante crimes maiores, qae aquele, de que se injuriou, Stryk supr. 2. 18., Lauertbach, *ed.* tit. §. 18. e seg. Ao provocado em todo o caso se minorá a pena da injuria, *Mello Jus. Crim.* T. 8. §. 6. Not.

(5) A verdade da injuria tambem val para minorar a pena, L. 5. C. h. t., mas ainda que a injuria seja verdadeira, e que a Republica interdise em a saber, nunca deve ser dita com intento de injuriar; devêrã antes denunciar-se ao Magistrado, Stryk h. t. §. 15. Não releva da pena dizer a injuriante *ouvi isto a Fudo*, porque nunca se deve desacreditar ninguem, e os que usão desta frase sôlo meretrizes. Ord. L. 5. T. 55. Tanta pena tem o que faz a satyra, como quem a publica, L. un. C. de *famos. libelli*, Alvará de 2 Out. 1753.

he morto (1); 6.^o prescripção de um anno (2).

§. 451. O processo das injurias verbais he summario (3); o das reaes e atrozes he ordinario (4). Umas e outras devem ser intentadas perante o Juiz do Crime (5).

§. 452. Quando contra o injuriante possa proceder-se criminalmente por devassa, ou querela, será melhor usar deste meio (6).

(1) Esta accão não pôde ser intentada pelos herdeiros, nem contra os herdeiros, 2. t. Inst. de *perp. et temp. act.*, mas se o cadaver, a estatua, ou mau-sólio de um defunto for ludibriado, não só a podem intentar os herdeiros, mas ainda os filhos não herdeiros, que nissos recebem affronta, L. 27. D. h. t., Stryk *ed.* 2. 13.

(2) L. 5. C. h. t. Este anno he util, e sómente decorre desde o dia da sciencia, Peg. 4 Ord. L. 1. T. 65. glos. 27. n. 239. Procedendo a injuria de algum acto judicial, pôde esperar-se a decisão da causa, Lauertbach, h. t. §. 18. A accão recantatoria prescreve por 30 annos, *Coccei Jus Contr.* h. t. q. 46., porém não está em uso, Mello, *Jus. Crim.* T. 8. §. 16.

(3) Ord. L. 1. T. 65. §. 25., *Man. Prat.* p. 2. C. 6. n. 1. A injuria verbal será atroz, conforme as circumstancias da pessoa, do tempo, ou do lugar, em que foi feita; ou atendendo á gravidade das palavras, o que fixa no arbitrio do Juiz, *Man. Prat.* supr. C. 7. n. 31. Vej. Mello supr. §. 4. Um irão pedindo partilhas a suas irmãs, no calor da ira chamou-lhe putas: injuci-a a injuria verbal, e julguei-a em Camara. Aggravada, e forte providas; a Relação mardon, que eu a sentencasse como atroz: *Uniquisque in suo sensu abundat.*

(4) Injuria real he a que he feita *re vel factu*. Toda a injuria scripta he real. Requerer uma prisão injusta he injuria real, L. 13. 2. 3. D. h. t., Guido *pop.* c. 324. Item, penhorar os fidiores, querendo o devedor pagar, L. 19. D. *ed.* Ou embarcar alguém, que pesque no rio publico, ou que passe pela estrada, L. 1. §. 2. D. *ed.* Vej. Vuet h. t. n. 7., Lauertbach, *ed.* tit. §. 27.

(5) O Alv. de 25 Março 1742 determinou, que o Juiz das Propriedades concesse das injurias verbais, para que os Juizes do Crime de Lisboa não tivessem, como até ahí, obrigação de ir ao Senado despachalas. O clérigo injuriado pôde demandar sua injuria, ou no foro secular, ou no eclesiastico, Ord. L. 2. T. 9. §. 1. Se o Magistrado injuriar alguém, excedendo o modo da Ord. L. 1. T. 19. §. 14., deve ser demandado perante o Corregedor do Crime da Côte. Vej. Cabed. 1. p. Dec. 209., Peg. 4 Ord. L. 1. T. 7. §. 15. n. 4. Esta accão pôde intentar-se civil, ou criminalmente, §. 10. Inst. de *injur.* Entende-se criminal, quando o castigo do réo he pedido para exemplo publico, Vinn. ib. n. 2., e que seja sempre criminal entre nós, afirma Per. Dec. 58. n. 27. Confer. Peg. 4 Ord. L. 1. T. 65. §. 25. a n. 3.

(6) Procede-se a devassa, 1.^o no caso de satyra, ou libello famoso, Lei de 2 Out. 1753. — 2.^o no de pôr coros junto das casas de pessoas casadas, Lei de 15 Março 1751. — 3.^o no de bofetadas, ou açoutes em mu-

T I T U L O XIV.

DA CUMULAÇÃO DAS ACÇÕES.

§. 453. Supposto por Direito Romano fosse desconhecida a cumulação das acções, he hoje admittida, o que se deve á introdução do Direito das Decretaes (1).

§. 454. A cumulação improória tem lugar, 1.^o quando se ignora qual das acções, tendentes ao mesmo fim, se deva intentar (2).

Iher., Lei de 15 Janeiro 1652. — 4.^o no de ferimento no rosto, ou de morte, Ord. L. 1. T. 65. 2. 31. — 5.^o no de se dizer mal do Governo, Decreto de 17 Agosto 1756. — Procede se por querela, 1.^o no caso de se fazer injúria a algum julgador, ou Official de Justiça, Ord. L. 5. T. 50. — 2.^o no de adulterio, Ord. L. 5. T. 25. 2. 3. — 4.^o no de estupro, Lei de 6 Outubro 1784. 2. 9. — 4.^o no de lenocínio, e no de induzir testemunhas para jurarem falso, Ord. L. 5. T. 117. pr. Sendo injuriada pessoa, com quem se ande em demanda, não he caso de querela, tem o injuriantre dobrada pena, Ord. L. 5. T. 42.

(1) Cap. 5. e 6. § de caus. poss. et propriet. Vej. a L. 6. D. de except. rei jud., L. 51. D. de obit. et act., L. 41. D. de reg. iur. No mesmo libello he hoje em dia permitido deduzir diversas acções, contanto que sejam compatíveis, e pedir a mesma causa por diversas causas; a isto se chama cumulações das acções. Esta pôde ser verdadeira, ou improória. Cumulação verdadeira he, quando no mesmo libello se pedem duas causas *aque principaliter*, por cada uma das quais ha em direito sua acção. V. gr. no libello contra o ladrão pôde o autor pedir o castigo deste, e a indemnização, e restituição da causa furtada. Por direito competia para o primeiro fim a acção de furto; para o segundo a acção *condicione furtiva*. Cumulação improória he, quando principalmente se pede uma causa, e menos principalmente outra. V. gr. pôde pedir-se, que a venda se annullie por via do dolo, que lhe deu causa; ou pelo menos, que a venda se julgue lesiva. Ambas estas espécies de cumulações se permitem nas Nações modernas. Veet ad P. L. 2. T. 1. n. 14. Lauterbach. L. 41. T. 1. 2. 21. Mello L. 4. T. 6. 2. 34.

(2) Boehm. de act. Sect. 1. 2. 2. Por exemplo, ignora-se se o possuidor de uma causa nostra a possue por título universal, ou particular, pôde-se cumular a acção de pericílio de herança e de reivindicação. Ignora-se se as testemunhas depõrão compriadamente sobre o domínio, intento cumulativamente a reivindicação, e a Publiciana. Ignora-se se os bens do defunto esto vinculados, ou allodiados, pôde-se intentar a pericílio de herança, ou de alimentos, caso a primeira não possa ter lugar, vej. França a Mend. 1.

§. 455. Tem lugar, 2.^o todas as vezes, que as acções forem tendentes ao mesmo fim, sem embargo de terem diversa execução (1).

§. 456. Tem lugar, 3.^o ainda quando as acções são entre si contrárias, e uma só compete, mas juntamente se ignora qual delas seja a competente (2).

§. 457. A cumulação verdadeira tem lugar, 1.^o todas as vezes, que do mesmo facto resultão diversas acções, tendentes a diversos fins (3).

p. L. 3. C. 2. n. 26. A clausula do libello, *omni meliori modo*, tem esta virtude, poder o Juiz deferir ao autor por aquella das acções, que provar, sem que o réo o possa obrigar a declarar, de qual das intentadas quer usar, Mend. 1. p. L. 2. C. 6., Bagna C. 4. n. 50.

(1) Boehm. de act. Sect. 1. 2. 3. Assim, no mesmo libello pôde cumular-se a acção pessoal de dívida, e a acção real hypothecaria, Ord. L. 4. T. 3. pr. ibi: *on the pague a divida, on the de e entregue a causa para haver por ella pagamento*. Assim também, as acções possessoriais podem cumular-se ás de propriedade, para que o Juiz, ainda que não ache bem provado o *fut in re*, ao menos julgue a posse ao autor, Boehm. supr. 2. 4. 2. Sit. d'Ord. L. 3. T. 48, ad rubr. n. 22. e 211. O interdicio *uti possidetis*, pôde cumular-se á acção confessória, para que, quando se não julgue provado o direito da servidão, ao menos se julgue a posse della, Boehm. supr. 2. 5.

(2) Boehm. supr. 2. 6. Assim, a restituição *in integrum* não tem lugar, quando os menores tenham para o mesmo fim uma acção ordinária, L. 16. D. de minor. XXV. avv., Ord. L. 3. T. 41. 2. 2. Mas todas as vezes, que se dívide, se a acção ordinária será, ou não, bem fundada, pôde cumular-se restituição. Cap. 8. § de *In integr. rest.*, Altiss. de null. Tom. 2. rubr. q. 3. Do mesmo modo pôde cumular-se a acção de lesão com a acção de nullidade do contrato; e a querela *in officiis* com a acção de nullidade do testamento, Boehm. supr. 2. 7. V. Struv. Exercit. 45. thes. 28.

(3) Boehm. de act. Sect. 3. 2. 8. Assim, do mesmo déficio pôde resultar uma acção penal, e outra reipersecutoria, como no caso do furto; ou no caso de resultar da injúria danno ao injuriado. Em regra, uma acção civil pôde cumular-se com a criminal, resultante do mesmo facto, Clares L. 5. 2. fin. q. 2. n. 2., Cardoso v. Actio n. 14., e ainda que se tenha usado de uma, pôde ainda intentar-se a outra, contanto que não tendão ambas ao mesmo fim, L. un. C. quand. civ. act. crim. praefud., Marant. p. 4. Dist. 1. n. 9. Vej. Pedr. Barbos. à L. 2. sol. matr. n. 138. Portém a acção criminal intentada depois da civil, absorvendo esta, faz sobrestar na civil, L. 4. C. de ordin. jud., Ag. Barbos. ib. n. 1. e 2., e se a acção civil, primeiro intentada, produzir exceção de caso julgado contra a criminal, primeiro se deve conhecer da civil, Barbos. ib. n. 3. Assim, primeiro se deve ter conhecimento da acção de demarcação de estremas, do que da accusação pelo arrancamento dos marcos, bem que uma e outra se possam cumular, Boehm. supr. 2. 9.

§. 458. Tem lugar, 2.º quando as acções tenham diversas causas, e tendão a fins diversos, tendo contudo entre si uma certa connexão (1).

§. 459. Tem lugar, 3.º quando as acções forem especificamente as mesmas, mas diversas em numero (2).

(1) Boehm, supr. §. 20. Assim, na mesma acção se podem pedir partilhas de diversas heranças communs aos mesmos herdeiros, ainda que uma herança seja testamentária, e outra *ad intestato*, L. 25. 2.); 4. e 5. D. fam. cresce. O mesmo interessado pôde pedir cumulativamente os lucros de muitas sociedades diversas, L. 52. §. 11. D. *pro socio*. Nenhuma proibição há também para que no mesmo libello se não proponham acções diversas, que entre si nem haja connexão nenhum, contanto que não sejam contraditorias. V. gr. pôde-se pedir uma dívida de dinheiro emprestado, outra de dinheiro a juro, outra de comodato, outra de aluguer. Porém não se poderá pedir, que o testamento se julgue nullo, e o legado no mesmo deixado. *Contraria allegans non audiatur*, Cap. 54. §. de *appellat*, L. 1. C. de *furtis*.

(2) Boehm, de *act. Secr.* 1. §. 12. Assim, se os fadoures forem muitos, e gozarem do benefício da divisão, será melhor demandálos juntamente. Os co-reis de um delito também podem ser acusados juntamente; porém tanto o autor, como cada um dos réus pôde requerer, que os processos se separem, Assento de 25 Maio 1646. Vef. Clavis L. 5. §. fin. q. 13., Peg. 4 Ord. L. 1. T. 79. §. 31. Quando os réus de uma causa forem muitos, podem ser obrigados a constituir um só procurador, por evitar as delongas do processo, que causariam muitos procuradores, Gratian. for. C. 229. n.º 14., de Luca ib. n.º 18. Vid. *Stiuk us. mod.* L. 3. §. T. 3. §. 23.

F I M.

I N D E X.

- A**ccão. Como se define, §. 1.
de abolir atravessadouros, §. 120.
deadir, ou repudiad a herança, §. 286.
de agencia de negocios alheios, §. 262.
de agua, ou aqueducto, que se pede aos vizinhos, §. 116.
de ajuste de obras, §. 378.
de alimentos, §. 220.
de annular o matrimonio, §. 57.
a profissão religiosa, §. 66.
o testamento, §. 470.
de arvores alheias, que estão na nossa fazenda, §. 927.
encostadas, ou pendentes à casa alheia, §. 803.
que fazem sombra à eira, Not. 2. no §. 203.
contra burlão, ou illiger, §. 446.
Calvisiana, Not. 2. ao §. 139.
de cambio, que o herdeiro pôde pedir ao legatário, N.º. 20 §. 161.
e o legatário ao herdeiro, §. 166.
ao danno, que se teme, §. 214.
de censo, §. 407.
de collação, §. 351.
do colono, ou inquilino, contra o locador, §. 374.
de comissão competente ao senhorio: *ab* prazo, §. 197.
de comodato, §. 323.
communi dividendo, §. 275.
de compra competente as comprar, §. 34.
de compromisso, §. 114.
confesoria, §. 95. e 112.
dos conjuges um contra o outro, §. 46.
constitutoria, ou de *constituta penuria*, §. 312.
de contribuir para a avaria grava, §. 986.
contra os co-reis de dívida, §. 335.
contra os corruptores dos costumes dos filhos, ou escravos, §. 65.
da curadoria, que se pôde pedir dos bens do absente, Not. 1.
ao §. 122.
de danno dado, §. 417.
dado por causa, que se lançou sobre os viandantes,
§. 440.
ainda não feito, ou de *damno inficto*, §. 214.
que vem da agua da chuva, §. 287.
que causão as arvores nas estremas, §. 919.

Bb 2

Acção de dâmino, que causa a obra nova começada, 2. 206.
 que causa a obra acabada *vi aut clam*, 2. 211.
 de delegação, 2. 341.
 de demarcação das extremas, 2. 280.
 de depósito, 2. 327.
 de desfazer a venda, 2. 367.
 de despejo, 2. 372.
 de difamação, ou da Lei *Diffamari*, 2. 21.
 de dízimos, 2. 294.
 de doação, 2. 306.
 ou dote inofficioso, 2. 140.
 que se pertende revogar, 2. 143.
 de dôlo, 2. 444.
 de dote, que os filhos pedem, 2. 227.
 que pede a deflorada, 2. 230., e Not. 5, ao 2. 210.
 de eleição de cabecel para cobrar os foros 396.
 de embargos à primeiria, 2. 200.
 de embargo de obra nova, 2. 206.
 de embargo, ou arreto, 2. 175.
 do emfrenta contra o senhorio, 2. 403.
 de encravação de fazendas, 2. 370.
 de esbulho, ou força, 2. 195.
 de escravidão, 2. 25.
 de esposas, 2. 57.
 de evicção, 2. 355.
 exercitória, 2. 427.
ad exhibendum, 2. 231.
 de exhibir instrumentos, 2. 234.
 de exhibir pessoa livre, 2. 28.
expilata hereditatis, Not. 6, ao 2. 257.
 expletoria, ou de pedir suplemento da legitimá, 2. 135.
in factum, ou *præscriptis verbis*, 2. 239.
 subsidiária da reivindicação, 2. 102.
 contra os agrimensores, 2. 284.
 contra o Juiz dos Ofícios, 2. 271.
 contra os herdeiros do enganador, Not. 1, ao 2. 240.
família erciseunde, 2. 146.
 Fabiana, Not. 2, ao 2. 139.
 de filiação, 2. 36.
 contra fadores, 2. 333.
fianum regundorum, 2. 280.
 de força, 2. 135.
 de foro, que compete ao senhorio do prazo, 2. 395.
 de frétes, 2. 384.
 funeralia, 2. 266.
 de furto, civilmente intentada, 2. 255.
 feito em estalagem, ou navio, 2. 317.
 de herança (petição), 2. 122.
 (petição da posse), 2. 179.
 (petição da posse) em nome do ventre, 2. 41.
 hypothecaria, 2. 168.

Acção de injúria, 2. 449.
inofficio donatioris, seu dotis, 2. 140.
inofficio testamenti, 2. 128.
 inscritoria, 2. 410.
 de jogo, para repetir o que nello se perdeu, Not. 2, ao 2. 139.
 e Not. 1, ao 2. 218.
 de legado, ou fidicomissio, 2. 159.
ex lege, 2. 255.
 da lei aquilia, Not. 2, ao 2. 437.
 da lei commissoria, 2. 168.
 da lei Rhodia de jactu, 2. 386.
 de lesão, 2. 361.
 da litis-contestação, 2. 239.
 do locador contra o colono, ou inquilino, 2. 372.
 de locação parciária, 2. 188.
 de mandato, 2. 413.
 de mando paterno, ou *quod jussu*, 2. 414.
 de mandado, ou preceito penal, 2. 202.
 de manutenção, ou interdicto *uli possidetis*, 2. 190.
 casos, em que tem lugar, 2. 194.
 de marcos arrancados, 2. 235.
 de medo, ou *quid metus causa*, 2. 447.
 de mutuo, ou de dinheiro a juro, 2. 319.
 negatoria, 2. 117.
negotiorum gestorum, 2. 262.
 de novação, 2. 345.
 noxial, Not. 2, ao 2. 437.
 de nullidade de testamento, 2. 130.
 de nullidade do matrimónio, 2. 53.
 de nullidade da profissão religiosa, 2. 66.
 de nunciação de obra nova, 2. 206.
 de obra, que se ajustou, 2. 378.
 de obra nova, 2. 206.
 de obra acabada *vi aut clam*, 2. 211.
 de obra, que obriga a água da chuva a causar dâmino, 2. 217.
 de obrigar a vender, 2. 369.
 de obrigar a comprar, não ha acção, Not. 5, ac 2. 369.
 de pacto, ou promessa, 2. 299.
 de partilha dotaes, 2. 303.
 de partilha de herança, 2. 146.
 de partilha de causa communis, 2. 275.
de pastu, Not. 2, ao 2. 437.
 de patrio poder, 2. 44.
 Pauliana, ou revocatoria, 2. 106.
de pauperie, Not. 4, ao 2. 432.
de pecunio, 2. 290., e 2. 433.
 de petição de herança, 2. 122.
 de posse, que se pede em nome do ventre, 2. 41.
 que se pede dos bens do defunto, ou testador, 2. 373.
 que se pede *ex vi* de algum contrato, 2. 234.
 pignoratícia, 2. 331.

Accção de pollicitação, 2. 252.
 de precari, Not. 5. ao 2. 201.
 de preferencia dos credores, 2. 112.
 de prescriptis verbis, 2. 239.
 Publiciana, 2. 74.
 quadrupedaria, Not. 2. ao 2. 437.
quanti minoris, 2. 353.
quanti pluris, não ha, Not. 3. ao 2. 354.
 querela do testamento inoficioso, 2. 128.
 do testamento nullo, 2. 130.
 do dote, ou doação inoficiosa, 2. 140.
quod iusus, 2. 414.
 recantatoria não está em uso, Not. ult. ao 2. 410.
 rescisoria, 2. 104.
 de rescindir a venda, 2. 361.
 redhibitoria, 2. 350.
 de reivindicação, 2. 68.
 de bens vinculados, 2. 78.
 de bens de prazo, 2. 84.
 de bens dotaes, 2. 89.
 competente a varias pessoas, 2. 94.
 de reivindicar os filhos, 2. 30.
in rem verso, 2. 436.
 de remir, 2. 364.
 de repetir o que se deu por causa, que se não seguiu, 2. 245.
 o que se deu por causa torpe, ou injusta, 2. 247.
 o que se deu sem causa alguma, 2. 253.
 o que se pagou indevidamente, 2. 250.
 de repudiar, ouadir a herança, 2. 286.
 de revogar a venda dos bens aliciados em fraude dos credores, 2. 106
 a alienação dos bens em fraude da legitimia, 2. 113.
 a doação, 2. 143., e 2. 158. e seg.
 do seguro do mar, 2. 417.
 do senhorio do prazo, 2. 391.
 do sequestro, vej. Not. 9. ao 2. 330.
 de servos corrupti, 2. 61.
 Serviana, 2. 175.
 de sevicias, 2. 49.
 de soldadas, 2. 130.
 de sociedade, 2. 410.
 de sonegados, 2. 155.
 de stellionatu, 2. 446.
 subsidiaria da reivindicação, 2. 102.
 de suprir o consentimento dos pais, 2. 60.
 de supplemento da legitimia, 2. 135.
 tributoria, não está em uso, Not. 1. ao 2. 416.
 de tutela, 2. 269.
 do tutor contra os orfãos, 2. 271.
 do vice-tutor, 2. 272.
 do vendedor contra o comprador, 2. 359.
 da venda, que se intenta desfazer, 2. 167.

Accção vi aut clam, 2. 211.
 unde vi, 2. 185.
Ali possidetis, 2. 190.
 não he preciso declarar no libello o nome da que se intenta, Introd.
 ninguem he obrigado a intentar, se não quizer, Not. 3. ao 2. 22.
 extinta não torna a reviver, Not. 2. ao 2. 31.
 pode ser deduzida por excepção contra o autor, Not. 1. ao 2. 237.,
 e Not. 1. ao 2. 314.
 Accções prejudiciaes, quais são, 2. 3.
 reas, 2. 4.
 pessoas, 2. 5.
 pessoas *in rem scripta*, Not. 1. ao 2. 5. Que tempo durso, N. 4.
 ao 2. 418.
 mixtas de reas e pessoas, 2. 6.
 reipresecutorias, penas, e mixtas, 2. 8.
 que podem ser intentadas pelos herdeiros, ou contra elles, 2. 9.
 perpetuas, e temporas, 2. 10.
 de boa fé, e de direito estreito, 2. 11.
 civis e pretorias; directas e uteris, 2. 12.
in factum, ou *prescriptis verbis*, 2. 12., e 2. 239.
 arbitrarias, 2. 13.
 populares, 2. 14.
 ordinarias, summarias, e executivas, 2. 15.
 ordinarias, como se intentão, 2. 16.
 summarias, como se intentão, 2. 18.
 de alma, como se processão, 2. 19.
 executivas, como se processão, 2. 20.
 verbaes, Not. 1. ao 2. 18.
 litteras, 2. 347.
 que nascem da sentença, Not. 2. ao 2. 283.
 de contas, são summarias, 2. 274.
 Abandono das fazendas pelo frete, Not. 1. ao 2. 335.
 do navio pela avaria das fazendas, Not. 5. ao 2. 438.
 Absente (os bens do) pedem-se curatoriamente, Not. 1. ao 2. 12.
 sendo algum herdeiro, como se faz a partilha, Not. 5. ao 2. 148.
 Abuso, que se faz das accções de embargos à primeira, Not. 4. ao 2. 200.
 Accessorios da causa vêndida, quais são? Not. 4. ao 2. 348.
 Acceptar (letra de cambio, ninguem he obrigado a), Not. 3. ao 2. 423.
Adiutorio in diem, quid: Not. 4. ao 2. 100, Not. 4. ao 2. 349, e Not. 3.
 ao 2. 362.
 Adição, não he necessaria para transmitir a herança, Not. 2. ao 2. 287.
 Adiir a herança (ninguem he obrigado a), Not. 4. ao 2. 246.
 Adjudicacão das arvores alheias, que estão na nossa fazenda, 2. 121.
 das glebas encravadas, ou contiguas, 2. 370.
 pode requerer aquelle, que tiver a maior porçao em umha cou-
 sa indivisivel, Not. 5. ao 2. 149.
 Adquiridos pelo filho com a sua industria não se conferem, Not. 6. ao
 2. 154.
 Adulterio não pode pedir o que deu para não ser accusado, Not. 3. ao
 2. 248.
 Adulterio não pode accusar o marido alcoviteiro, Not. 3. ao 2. 50.

- Agua correndo naturalmente não causa servidão , Not. 4. ao 2. 119 , e
Not. 3. ao 2. 218.
não se pôde cortar em prejuizo da fonte publica , Not. 4. ao 2. 210,
mas com prejuizo do visinho , sim , Not. 3. ao 2. 218.
acção de pedir a que superabunda aos vizinhos , 2. 116.
Alfaia , se deixou roer o panno aos raios , paga-o , Not. 4. ao 2. 378.
Alheação em pessoa poderosa , quando he punida ; 2. 247.
Alimentos , que são ; Not. 1. ao 2. 220.
ainda que já taxados por sentença , podem aumentar , ou di-
minuir , Not. 3. ao 2. 220.
com que respeito são taxados , Not. 1. ao 2. 225.
durante a lide , 2. 221.
dados à mãe , reputão-se dados ao filho , que traz no ventre ,
Not. 4. ao 2. 41.
quando sahem de todo o casal , N. 5. ao 2. 52.
sahem subsidiariamente do dote , Not. 8. ao 2. 92.
Alliciar filhos , ou filhas alheias he crime , Not. 2. ao 2. 64.
Alternativa de pedido no libello , N. 3. ao 2. 17 , e Not. 1. ao 2. 168.
Amo pôde reivindicar o criado , que fugiu , 2. 32.
pôde provar semiplenamente , que lhe pagou , Not. 3. ao 2. 331.
pôde ser demandado pelo dâmino do pastor , ib.
Aprovação do testamento , como deve ser feita , Not. 4. ao 2. 135.
não pôde ser feita por Tabellião de outro distrito , Not. 5. ao 2. 132.
Arbitros não podem ser obrigados a aceitar o arbitrio , 2. 315.
Arbitramento dos louvados pôde ser impugnado , 2. 316.
Arbitras não podem exceder a terça parte do dote , 2. 311.
não se transmitem aos herdeiros da mulher , Not. 2. ao 2. 311.
Arrendamento , quando passa , ou não aos herdeiros , Not. 6. ao 2. 374.
perpetuo , ou de vidas he permitido , Not. 1. ao 2. 389.
Arrependimento não tem lugar nos contratos innominados , Not. 3. ao 2. 246.
Artigos fundados em escriptura , que se não junta , risco-se ; Not. 3. ao 2. 238.
Arvores , como se avaliou , Not. 4. ao 2. 72.
que foram descascadas , Not. 7. ao 2. 217.
que estão em terra alheia , ha obrigaçao de lhas vender , 2. 121.
que estão junto à estrada , e causão prejuizo , 2. 219.
enrostadas , ou pendentes sobre casa alheia , 2. 20.
que fazem sombra à cira , Not. 1. ao 2. 20.
Atravessadouros podem-se abolir , 2. 120.
Auxilio do braco secular podem pedir os Prelados das Religiões contra os
subditos desobedientes , Not. 3. ao 2. 65.
pôde pedir à Justica quem se quer desforçar , Not. 4. ao 2. 200.
Avaria grossa e simples , qual seja , Not. 3. ao 2. 386.
causada pelo mestre do navio pôde ser demandada au preponente ,
Not. 3. ao 2. 427.
Azeite , que se verteu no lagar de maquia , por vicio das vasilhas , paga-o
o dono , N. 4. ao 2. 376.
Remfitorias , quais pôde pedir o possuidor de boa , ou má fôr , 2. 72.
como se avaliou ; Not. 4. ao 2. 72.

- Remfitorias , quando suspendem o despejo das casas , Not. 1. ao 2. 374.
Benefício deducto ne egeat , Not. 4. ao 2. 91.
da L. si unquam , se pôde renunciar-se , Not. 3. ao 2. 144.
Bens da Coroa na mão dos donatários tem os mesmos privilegios , que an-
tes , Not. 2. ao 2. 85.
das Commendas são equiparados aos da Coroa , ib.
reguengos não podem possuir os ecclesiasticos sem dispensa , Not. 6.
ao 2. 183.
dotas não se podem alhear , Not. 1. ao 2. 94.
receptícios pôde a mulher alhear sem o marido , Not. 4. ao 2. 95.
que se não partem , Not. 6. ao 2. 150.
Besta , que morreu na jornada , presume-se morta sem culpa de quem a
alugou , Not. 1. ao 2. 172.
Bispos não podem testar dos adquiridos pela Igreja , sem obterem dispen-
sa , Not. 6. ao 2. 401.
Boa fé e justo título , quando se presumem , Not. 4. ao 2. 71.
Boticarios , Medicos , e Cirurgiões , podem cobrar executivamente os re-
medios , e os salarios , Not. 4. ao 2. 20.
Burido , e illigador , quem he ; Not. 3. ao 2. 332 , e Not. 1. ao 2. 446.
Cabeça de casal , quem he , Not. 3. ao 2. 181.
quando pôde o juiz escolher quem o seja , ib.
se pôde vender bens antes de partilhas , Not. 2. ao 2. 148.
não he o conjugue divorciado , 2. 52.
pôde demandar , e ser demandado in solidum , [após
de feitas as partilhas] , N. 3. ao 2. 288.
Cabecel , quando pôde o senhorio do prazo requerer , 2. 396.
Caixero , ou preposto , quando pôde ser demandado ? Not. 1. ao 2. 410.
Cambio (acção de) , 2. 422.
que he ; Not. 1. ao 2. 423.
Cano junto à parede do visinho não deve fazer-se , Not. 3. ao 2. 215.
Capellano não he criado , e pôde demandar o seu soldo depois dos tres
annos , Not. 6. ao 2. 381.
Carreteiro , que deixou quebrar os trastes , paga-os , Not. 4. ao 2. 378.
Cartas de recommendaçao não causão obrigaçao , Not. 2. ao 2. 414.
Caso fortuito , quando se responde por elle ; Not. 2. ao 2. 323.
Cauçao de non offendendo , quando não tem lugar , Not. 2. ao 2. 49.
quando deve dar o legatario , Not. 2. ao 2. 162.
quando pôde pedir o legatario ao herdeiro , 2. 166.
se a não dá o usufructuario , que se faz , Not. 1. ao 2. 166.
ao dâmino , que se teme , 2. 214.
Casa ruinosa manda o Juiz demolir , Not. 1. ao 2. 214.
Casados , quando podem pedir a separação , 2. 49.
Cedencia das acções , quando he inútil ao fidador , Not. 4. ao 2. 339.
Censo , por que acções se demanda a pensão , 2. 407.
reputa-se consignativo , e remivel , Not. 2. ao 2. 357 , e Not.
5. ao 2. 407.
livriza-se o censuario de o pagar , deixando o predio gravado com
elle , Not. 4. ao 2. 408.
quando he usurario , Not. 3. ao 2. 408.
Cc

Cuidado deve ser o filhosfamilias nas causas, que lhe dizem respeito, Not. 3. ao 2. 290.
 Cláusula codiciliar, Not. 3. ao 2. 131.
 constituti, Not. 5. ao 2. 134.
 depositaria, 2. 182, e 2. 185.
 Clerigo em causas de força nova responde no secular, 2. 189.
 mais casos, em que responde no secular, Not. 7. ao 2. 231.
 Causas incorporaes, quais sejam, Not. 7. ao 2. 190.
 Colação (acção da), 2. 151.
 despesas, que vem a ella, Not. 2. ao 2. 153.
 quando nra tem cabimento, 2. 154.
 Collateral mais proximo por Direito Civil preferêr aos que estejão em igual
 grau de Direito Canonico, Not. 4. ao 2. 87.
 Colonia perpetua não se presume, 2. 190.
 Colonio parcialio, 2. 188.
 pode despedir-se, morto o locador, ainda que o successor queira
 que elle acabe o arrendamento ajustado, Not. 6. ao 2. 189.
 Comissão (acção de), 2. 397.
 (por que causas se incorre em), Not. 1. ao 2. 397.
 (causas que escusão do), 2. 198.
Commissionaria Lex, Not. 3. ao 2. 100, Not. 5. ao 2. 149, e Not. 2. ao 2.
 368.
 Commodato (acção do), 2. 121.
 Commodo e perigo da causa vendida he do comprador, Not. 7. ao 2. 149.
 Compensação de quantia ilíquida não se atende na execução, Not. 2. ao
 2. 321.
 Comprador, acção que lhe compete, 2. 348.
 quando pôde exigir a causa comprada, 2. 350.
 Comprar (ninguem he obrigado a), Not. 5. ao 2. 169.
 Compromisso em arbitrios, 2. 114.
 Communhão entre os que casarão por dote e arrhas, Not. 3. ao 2. 91.
Communi dividenda, actio, 2. 275.
 Concordata dos credores sobre o rebate do devedor, Not. 1. ao 2. 101.
 Concubinato escandaloso he caso de devassa, Not. 5. ao 2. 48.
 Concurso dos credores, Not. 3. ao 2. 109.
 Condição em favor de um conjugé pôde prescindir della, Not. 4. ao 2. 58.
 de não casar, he nulla, Not. 4. ao 2. 147.
 de não ser clérigo, ou fraude, ib.
 potestativa, he affirmativa, ou negativa, Not. 3. ao 2. 162, e
 Not. 2. ao 2. 162.
Condicio, quidam Not. 2. ao 2. 245.
 Confessoria (acção) a quem compete, 2. 99, e 2. 112.
 Confissão do pai não basta para provar; que he devedor a algum filho,
 Not. 3. ao 2. 152.
 Conjuges podem requerer a coabitacão, 2. 46.
 podem requerer separação por causa de sevicias, 2. 49.
 se entre elles pôde haver contractos, Not. 2. ao 2. 304.
 Consentimento dos pais para o casamento dos filhos, 2. 60.
 presumido ja mulher do vendedior, Not. 1. ao 2. 246.
 Consensualis só hoje todos os contractos, Not. 2. ao 2. 241.
 Constituição Zenoniana não foi adoptada, Not. 4. ao 2. 208.

Contas, quando se devem tomar no tutor, Not. 4. ao 2. 275.
 quando ao socio administrador, Not. 2. ao 2. 275.
 (a acção de) he summaria, Not. 3. ao 2. 274.
 Contractos, que a mulher casada faz sem o marido, Not. 4. ao 2. 95.
 de maior quantia, feitos antes do Alv. de 16 Set. 1884, 45
 podem provar-se por testemunhas, Not. 8. ao 2. 370.
 Contribuição para indemnizar a avaria grossa, 2. 386.
 Co-reis debendi, 2. 315.
 credores, 2. 317.
 Corruptor dos costumes pôde ser demandado, 2. 61.
 Cova, que alguém abriu no baldio, e na qual cabio o gado, Not. 7. ao
 2. 213.
 Criado, se val o pacto de servir o amo toda a vida, Not. 2. ao 2. 23.
 por que causas se pôde ir de casa do amo, 2. 33.
 acção, que tem para demandar as soldadas, 2. 380.
 Culpa leve, que he, Not. 6. ao 2. 394.
 Cumulação das acções, em que casos tem lugar, 2. 453, e seg.
 Custas não se podem exigir de um co-réio *in solidum*, Not. 1. ao 2. 315.
 Damno, são mais attendidos os que tratão de evitar o dano, que os que
 tratão de tirar lucro, Not. 1. ao 2. 108, e Not. 4. ao 2. 373.
 ainda não feito (acção de pedir canção ao), 2. 214.
 que causa agua da chuva, 2. 217.
 dado por vicio da causa alugada, Not. 4. ao 2. 376.
 dado pelo pastor, pôde-se demandar ao amo, Not. 1. ao 2. 383.
 (acção do), 2. 417.
 como se estima, Not. ult. ao 2. 437.
 resultante de delicto, pôde-se pedir no libello accusatorio, 2. 438.
 Ou demandar civilmente, Not. 3. ao 2. 413.
 (causas, que desobrigão do), 2. 439.
 por se lançar na ruia, ou na estrada causa, que offendeu a quem
 passava, 2. 440.
 dado por occasião de algum contracto, 2. 442.
 Delegação (acção da), 2. 343.
 extinguir a obrigação antecedente, Not. 1. ao 2. 343.
 se a ha, por o locador aceitar a renda do subinquilino, Not.
 7. ao 2. 177.
 Demarcação (acção de requerer) 2. 280.
 Depositario da penhora pôde requerer, que o devedor lhe entregue os bens
 penhorados, pena de prisão, Not. 5. ao 2. 203.
 da aposta, que não quer dar o premio, Not. 1. ao 2. 244.
 que premio pôde pedir, Not. 2. ao 2. 128.
 (a mulher do) não responde pelo descaminho, que o marido de
 ao deposito, Not. 3. ao 2. 129.
 Deposito, quando se transforma em empréstimo, Not. 6. ao 2. 127.
 simples, e miseravel, Not. 9. ao 2. 130.
 Deserção deve denunciar o conductor ao locador, Not. 5. ao 2. 373.
 Desherdação do filho pôde requerer o pai em sua vida, Not. 3. ao 2. 62.
 só tem lugar nos bens hereditarios, Not. 6. ao 2. 81.
 podem consentir nella as pessoas desherdadas, Not. 1. ao
 2. 131.

Desnaturalizados são os que em tempo de guerra não tem licença para paiz inimigo, Not. 2. ao 2. 14.
 Despesa na cobrança da dívida dotada, quem a paga, Not. 5. ao 2. 91.
 do enterro, quem a deve pagar, Not. 7. ao 2. 266.
 Despejo de casas, ou de predios rusticos, Not. ult. ao 2. 172.
 Devedor, que occultou os bens para se lhe não fazer penhora, pôde ser preso, Not. 1. ao 2. 177.
 Devolução do prazo por caducidade, Not. 1. ao 2. 405.
 Diffamado sobre o estado pessoal, que accão lhe compete, 2. 21.
 Direito de tercelho, quando se pôde alegar, Not. 1. ao 2. 71.
 de accrescer, quando tem lugar, 2. 164.
 Dívidas primeiro se pagão, do que se tire a terça, Not. 3. ao 2. 136.
 que o pai confessa dever ao filho, Not. 3. ao 2. 152.
 Paga *in solidum* quem adio a herança sem fazer inventario, Not. 3. ao 2. 283.
 do filho paga o pai *peculio tenus*, 2. 290, e 2. 434.
 (cada herdeiro livre se pagando a sua parte das), Not. 1. ao 2. 321.
 de mais de xococo reis devem ser manifestadas, Not. 5. ao 2. 322.
 não podem ser pedidas á mulher do devedor, *in solidum*, depois de dar partilhas, Not. 1. ao 2. 336.
 contrahidas pelo mestre do navio, Not. 2. ao 2. 427.
 quando o mestre do navio as não pôde contrair, nem ainda para as necessidades da tripulação, Not. 4. ao 2. 428.
 Dízimos, por que accões são demandados, 2. 296, e Not. 4. ao 2. 294.
 privilegiados que os não pagão, Not. 3. ao 2. 295.
 quando se cobram executivamente, 2. 298.
 Doação só depois de insinuada tem validade, Not. 6. ao 2. 101.
 a accção de a revogar he pessoal, 2. 101.
 não pôde exceder a terça do pai doador, Not. 3. ao 2. 140.
 está, como suspensa, até a morte do pai, Not. 1. ao 2. 141.
 inoficiosa, accção de a revogar, 2. 140.
 quando se não revoga por supervenienteza de filhos do doador, 2. 144.
 modal, Not. 1. ao 2. 246.
 por commiseração, Not. 7. ao 2. 251.
 quando se transmite aos filhos do donatário, 2. 310.
 feita à barregá por homem casado, 2. 249.
inter vivos, e *causa mortis*, qual seja: Not. 2. ao 2. 307.
 que pessoas não podem doar, Not. 3. ao 2. 307.
 - defeitos de qualquer doação, 2. 307. e seg.
 Dólo mão, que he, Not. 4. ao 2. 444.
re ipsa, Not. 5. ao 2. 301.
 (accção de), 2. 444.
 aquelle, que por dôlo deixou de possuir, pôde ser demandado como se possuisse, Not. 2. ao 2. 68, Not. 3. ao 2. 68, e Not. 2. ao 2. 102.
 não se presume, Not. 1. ao 2. 155.
 Dominio não se adquire antes da entrega, Not. 1. ao 2. 68.
 retém aquelle, que vendeo contra a li, Not. 1. ao 2. 93.

Dono do predio superior pôde represar a agua, que corria naturalmente para o inferior, Not. 1. ao 2. 218.
 pôde abrir fonte, e secar a do dono inferior, ib.
 pôde fazer piado, ainda que a agua, que escorre, damnifique o inferior, ib.
 he senhor até o céo, e até o centro da terra, Not. 4. ao 2. 219.
 Dote (acção de demandar), 2. 227.
 congruente, qual seja, Not. 7. ao 2. 227.
 podem demandar os filhos, 2. 229.
 não pôde demandar a irmã ao irmão, Not. 6. ao 2. 227.
 pôde pedir a deflorada ao deflorador, 2. 220; mas não ao pai delle, Not. 2. ao 2. 220.
 a quem passa por morte da mulher dotada, Not. 2. ao 2. 90.
 os privilégios do dote não tem lugar, quando a mulher casa conforme o costume do Reino, Not. 3. ao 2. 90.
 quando se repete, durante o matrimonio, 2. 92.
 inoficiosa pôde-se revogar, 2. 140. e seg.
 Emancipação tacita, Not. 4. ao 2. 45.
 Embargo, quando se pôde requerer, 2. 176.
 Embargos não são meio de pedir, Not. 1. ao 2. 192.
 Embargo nos frutos para segurança da pensão, Not. 5. ao 2. 176, e Not. 5. ao 2. 375.
 Embargos ao executivo suspendem a execução, Not. 2. ao 2. 193.
 Emfytenta, que accão lhe compete contra o senhorio, 2. 40.
 pode deixar o prazo *invito domino*, Not. 5. ao 2. 403.
 Emprestimo de coussas fungíveis (acção de), 2. 319.
 de coussas não fungíveis (acção de), 2. 323.
 de dinheiro a filhos/familias he prohibido, Not. 4. ao 2. 320.
 perdido, e que torna a apparecer depois de pago, Not. 1. ao 2. 321.
 roubado pelo criado portador, de quem he a perda, Not. 1. ao 2. 125.
 que o commodatário refusa entregar, N. 5. ao 2. 203.
 Encravação de predios, 2. 370.
 Engeitar a couss comprada, quando he lícito: Not. 1. ao 2. 350.
 ou as couss alugadas, Not. 11. ao 2. 352.
 Entrega, aquelle, a quem primeiro foi feita, prefere na Publiciana, Not. 4. ao 2. 74.
 antes de se fazer, não tem o comprador dominio, Not. 1. ao 2. 68.
 Erro vicia os contractos, Not. 6. ao 2. 301.
 sobre a substancia da couss vendida, Not. 1. ao 2. 350.
 Esbulhado, quando pôde desforçar-se, Not. 1. ao 2. 187.
 pode pedir auxilio de justiça para se desforçar, Not. 4. ao 2. 200.
 Esbulhador depois da sentença he privado da posse, sem se lhe assignarem os dez dias para a largar, Not. 4. ao 2. 185.
 se pôde nomear á autoria o mandante, Not. 5. ao 2. 188.
 Esbulho (segão de) compete a quem tiver a posse civil, Not. 1. ao 2. 179.

INDEX.

Resbulho (acção de) compete a quem a tiver pela clausula constituti, Not. 5. ao 2. 184.
quando se presume provado, Not. 7. ao 2. 186.
quando commete o juiz, ibid.
Escolha, que tem o filho dotado, Not. 3. ao 2. 140.
tem os filhos de levantar os rendimentos das legitimas, ou os adquiridos antes das partilhas, Not. 2. ao 2. 146.
Escravatura abolida, Not. 1. ao 2. 27.
Escravidão (acção da), 2. 25.
Escrito da dívida, que ficou na mão do credor, pago da dívida, Not. 2. ao 2. 253.
Escriptura, que alguém prometeu fazer, e refusa, Not. 3. ao 2. 301.
em que contractos he da substancia, 2. 347.
condicional, ou illiquidia, deve purificarse, ou liquidar-se, antes de se lhe assignarem os dez dias, Not. 5. ao 2. 322.
Esponsaes não obrigo precisamente a casar, Not. 1. ao 2. 57.
quando se podem anular, 2. 58.
Esposo pôde repetir as joias, que deu à esposa, não se efectuando o matrimonio, Not. 2. ao 2. 245, e ainda que haja dado o osculo conjugal, Not. 1. ao 2. 311.
Espúrios perfilhados não podem querelar do testamento paterno, Not. 2. ao 2. 131.
podem pedir alimenteros aos pais, Not. 1. ao 2. 220.
e também dote, Not. 5. ao 2. 227.
Estalajadeiro responde pelos furtos feitos na estalagem, 2. 317.
Esterilidade desonera o colono de pagar a pensão, 2. 371.
e ao foreiro em certos casos, Not. 3. ao 2. 391.
Estimação he paga com attenção ao tempo e lugar do pagamento, 2. 259.
das pensões, que se ficarão a dever, 2. 260.
dos prazos de vidas, comprados pelo irmão defunto, Not. 6. ao 2. 150.
Estorno, que he, Not. 6. ao 2. 417.
Estrada não pôde mudar-se, Not. 6. ao 2. 204.
sendo obstruída pôde o Juiz fazer alimpar, 2. 204.
Estrangeiros, como se naturalisão, 2. 34.
os filhos nascidos em Portugal são naturaes, Not. 1. ao 2. 340.
Estrumeira, se pôde fazer-se na rua, Not. 4. ao 2. 212.
Evicção (acção de), 2. 355.
tem lugar em todos os contractos onerosos, 2. 358.
na troca feita, 2. 241.
Excepção non numerata pecunia, 2. 320.
se tem lugar nas letras de cambio, 2. 425.
do Macedoniano, 2. 320.
do Velleiano, Not. 1. ao 2. 316, e Not. 5. ao 2. 340.
rei vendite et tradita, 2. 357.
Excepções não são meios de pedir, Not. 1. ao 2. 392.
Execução pôde fazer se na causa alheada durante a lide, 2. 110.
Executivo (direito de) por quanto tempo prescreve, Not. 4. ao 2. 391.
Exibição (acção de), 2. 211.
Exibição de instrumentos, quando se pôde pedir, 2. 214.
Exercitoria (acção), 2. 427.

INDEX.

Facto proprio (ninguem pôde impugnar o), Not. 2. ao 2. 85.
daquelle de quem se recebeo lucro, deve prestar-se, Not. 3. ao 2. 86.
se aquelle, que se obrigou a um facto, se livra prestando o interesse, Not. 5. ao 2. 299, Not. 3. ao 2. 348, Not. 5. ao 2. 378.
de terceiro, que alguém prometteu, 2. 322.
Falcidão não está em uso entre nós, 2. 164.
Falsidate prova-se por conjecturas, Not. 4. ao 2. 424.
Fantasmis são motivo para poder largar o inquilino as casas, Not. 5. ao 2. 371.
Ferido pôde pedir indemnisação pela dôr, que soffren, Not. 3. ao 2. 438.
e tambem pela deformidade, Not. 5. ao 2. 440.
Ferreiros não se consentem, onde possa temer-se incendio, Not. 2. ao 2. 215.
Fidiador he obrigado in solidum, Not. 4. ao 2. 356.
por que accão he demandado, 2. 338.
não se pôde obrigar por quantia maior que o devedor, Not. 7. ao 2. 318.
que pessoas não podem ser, Not. 5. ao 2. 340.
quando pôde demandar o credor, que o livre, Not. 3. ao 2. 342.
que accão lhe compete contra o devedor, ibid.
o devedor não pôde obrigar o credor a livrar um fadôr, e aceitar outro, Not. 8. ao 2. 341.
da indemnidade, 2. 341.
Fiança à evicção, quando se pôde pedir, Not. 2. ao 2. 360.
Fiduciomissis, por qu' accões se demanda, 2. 165.
Filho do emfyteuta, repudiando a herança, não pôde levantar-se com os prazos de vidas, Not. 5. ao 2. 87.
natural do peso não pôde annullar o testamento do pai, por não ser instituido, Not. 4. ao 2. 150.
dispondo do peculio castrense deve instituir o pai, Not. 3. ao 2. 131.
Filhos se hão de estar com o pai, ou com a mäi, estando elles divorciados, Not. 2. ao 2. 31.
de mulher casada presumem-se do marido, Not. 4. ao 2. 36.
natureas não esser debaxio do patrício poder, Not. 3. ao 2. 44.
de côito danado podem ser instituidos debaxio da condição de serrem legitimados pelo Soberano, Not. 1. ao 2. 125.
puberes devem ser citados juntamente com o pai, Not. 3. ao 2. 290.
Filiação prova-se por indicios, e quais: 2. 37.
(sentença da) contra a mäi não prejudica ao filho, Not. 3. ao 2. 40.
Fisco sucede nos bens deixados a indignos, Not. 2. ao 2. 126.
paga as dívidas da heranca, ou do réo, Not. 3. ao 2. 124.
Fogo, que alguém faz em sua casa com perigo de incendio, Not. 2. ao 2. 215.
Fonte (não se perde a servidão da) por sêcar: renascendo a agua, revive a servidão, Not. 6. ao 2. 114.
o que tem servidão de fonte, pôde-a alimpar, Not. 5. ao 2. 193.
publica damnificada pelo vizinho, Not. 4. ao 2. 210.

Força, esta palavra comprehende a turbação da posse, Not. 1. ao 2. 192.
 (acção de), 2. 185.
 Pôde-se intentar contra os herdeiros do forçador, Not. 3. ao 2. 185.
 nova, ou velha, Not. 3. ao 2. 186, e Not. 3. ao 2. 188.
 commete o colono, que não restitue a causa arrendada, Not. 7. 2. 188.
Forno rei sita, Not. 2. ao 2. 73, e 2. 127.
 do contracto, Not. 2. ao 2. 261.
 do prazo, por que accções se demanda o pagamento, 2. 391.
 deve pagar-se pelo valor do tempo do vencimento, Not. 7. ao 2. 194.
Forno não pôde fazer-se onde possa temer-se incendio, Not. 2. ao 2. 215.
Fraudes secularizados não podem herdar, nem testar, Not. 2. ao 2. 67.
Fraude dos credores ocorre-se-lhe com a revocatoria, 2. 106.
 prova-se por indícios, Not. 4. ao 2. 107.
 da legitimia, por que accção se lhe obsta, 2. 139.
Fretes, por que accção se demandão, 2. 184.
 podem ser demandados pelo preponente, Not. 6. ao 2. 429.
 por quanto tempo prescreve a accção, ibid.
Fructos das arvores, que cahem no predio alheio, 2. 201, e 2. 244.
 pôde pedir o vendedor não entregue do preço, Not. 6. ao 2. 359.
Fumo, que o vizinho faz, e que nos incomoda, Not. 2. ao 2. 215.
Funeral quem he obrigado à despesa do, Not. 7. ao 2. 266.
costumes louvaveis recommendedos, Not. 2. ao 2. 267.
Furto he receber o que alguém sabe, que se lhe não deve, Not. 2. ao 2. 250.
 dos que dão favor, ou ajuda ao furto, Not. 1. ao 2. 355.
 pôde ser demandado aos herdeiros do ladrão, ibid., e Not. 5. ao 2. 256.
 feito na estalagem, ou a bordo do navio, 2. 117.
 commette o devedor, furtando o seu penhor, Not. 4. ao 2. 332.
 presume-se feito pelo criado, que fugio, Not. 3. ao 2. 187.
Gado infectado com doença, pôde-se requerer, que seja expulso dos passos communs, para não pegar a molestia, Not. 2. ao 2. 215.
 factuado ao pastor, presume-se culpa delle, Not. 5. ao 2. 412.
Gallinhas, que manda pagar o prazo, ou tanto por elles, Not. 7. ao 2. 194.
 e cães, quando pôde matar aquelle, a quem dão perda, Not. 4. ao 2. 439.
Gatos a bordo deve trazer o mestre do navio, Not. 2. ao 2. 385.
Garantia, que he! Not. 4. ao 2. 418.
Gestor, ou agente de negocios, que accção tem, 2. 262. Vej. o 2. 436.
Gratificação (direito da) não está em uso, Not. 6. ao 2. 403.
Herança repudiada pelo devedor pôde ser adida pelos credores do mesmo, 2. 109.
 se pôde o filho repudiar, e levantar os prazos, Not. 4. ao 2. 188.
 vendida, se tem lugar a accção de evicção, Not. 5. ao 2. 358.
 (acção de pedir a), 2. 122.

Herdeiros legítimos, quais são, 2. 124.
 quais não podem ser, Not. 1. ao 2. 125.
 quais os incapazes, ibid.
 quais os indignos, Not. 2. ao 2. 125.
 necessários podem consentir na sua preferência, Not. 1. ao 2. 121.
 devem indemnizar os delictos, ou quasi-delictos do defunto, Not. 2. ao 2. 240, Not. 1. ao 2. 240, e Not. 5. ao 2. 254.
 do Beneficiado defunto são obrigados às reparações, que este deixou de fazer, Not. 1. ao 2. 240.
 quando se devem habilitar, Not. 3. ao 2. 286.
 não podem intentar a injuria feita ao defunto, Not. 3. ao 2. 9.
 não podem revogar a doação por ingratidão, ibid.
 não podem reivindicar os seus bens, quando vendidos por aquele, de quem aceitaram a herança, 2. 103.
Hypotheca por escrito particular não val, Not. 1. ao 2. 170.
 extingue-se arrematada a fazenda hypothecada, 2. 170.
 tacita tem a mulher por causa do dote, Not. 7. ao 2. 92.
 tem o credor nos bens do devedor, condenado por sentença da Relação, Not. 2. ao 2. 110.
 tem os ofícios nos bens do tutor, Not. 3. ao 2. 271, e Not. 6. ao 2. 271.
 na obra, para a qual se derão materias, Not. 6. ao 2. 379.
 nos trastes do subinquilino das casas, Not. 7. ao 2. 377.
Hypothecaria, quando compete ao legatário, 2. 160.
 (acção) a quem compete? 2. 168.
 se pôde ser intentado pelo fiduciário! Not. 4. ao 2. 169.
Ignorancia não embarga a prescrição, Not. 6. ao 2. 104.
 quando he culpa, Not. 1. ao 2. 162, Not. 1. ao 2. 378, Not. 1. ao 2. 419, e Not. 1. ao 2. 443.
Impedimentos diritivos do matrimonio, Not. 1. ao 2. 51.
Incadio da casa, se se presume culpa do inquilino, Not. 1. ao 2. 172.
 da casa do vizinho, pôde-se contar a madeira para que não pague fogo à nossa, Not. 3. ao 2. 212.
Indebito (acção de repetir o) 2. 250.
 quem deve provado, 2. 252.
Indemnisação pôde pedir-se dentro de 30 annos, Not. 3. ao 2. 216.
Indigno he o legatário, que impugna a validade do testamento por incapacidade do testador, Not. 4. ao 2. 174.
 quando he o herdeiro, Not. 2. ao 2. 125.
Indivisivel sendo uma causa, como se parte? Not. 5. ao 2. 149.
Indicias, em que concordarão os credores de maior quantia, Not. 1. ao 2. 301.
Ingratidão do donatário, 2. 309.
Inquilino, casos, em que pôde deixar a casa, Not. 5. ao 2. 373.
 casos, em que pode ser expulso, Not. 6. ao 2. 374.
Injurias, por que pessoas pôde ser intentada, Not. 5. ao 2. 449, e Not. 1. ao 2. 450.
 quando se presume perdoada, Not. 1. ao 2. 450.
 quando he feita sem animo de injuriar, Not. 2. ao 2. 450.
 quando atroz, Not. 1. ao 2. 451.
 quando real, Not. 4. ao 2. 451.

Injuria , quando por ella se pôde requerer devassa , ou querela , Not. 6.
ao 2. 452.
onde pôde ser demandada , Not. 5. ao 2. 451.
Insinuação não he necessaria , nomeado o prazo com reserva do uso-fructo,
Not. 1. ao 2. 88,
da doação , Not. 1. ao 2. 308.
Institória (acção) a quem compete , 2. 410.
Instituição de herdeiro não he da essencia do testamento , Not. 3. ao
2. 131.
especialmente tendo a clausula codiciliar , Not. 1. ao 2. 133.
Instrumentos , de que se pôde pedir exhibição , 2. 214.
não tem o foreigo obrigação de mostrar ao senhorio do pra-
zo , 2. 237.
relativos á causa vendida são accessorios , Not. 4. ao 2. 348.
Interdicto demolitorio , Not. 6. ao 2. 206.
quod vi aut clam , 2. 211.
de migrando , Not. 4. ao 2. 176.
Salviano , Not. 5. ao 2. 176.
adipiscende , 2. 179.
unde vi , ou recuperanda , 2. 185.
uti possidetis , ou retinenda , 2. 190.
Interdictos prohibitórios , 2. 200.
de tabulis exhibendis , 2. 236.
Interesses , em que consistem , Not. 2. ao 2. 261.
intrínsecos e extrínsecos do comprador , Not. 6. ao 2. 349.
Inventory não fazendo o herdeiro , pôde ser demandado pelas dívidas al-
tra vires hereditatis , Not. 3. ao 2. 288.
Jogo , o que o pai perdeu jogando , se se pôde revogar , Not. 2. ao 2. 119.
quando repeete aquelle , que perdeu e pagou , Not. 1. ao 2. 258.
Irmão germano he excluido da herança pelo avô , Not. 5. ao 2. 124.
mas exclue os irmãos uterinos , Not. 1. ao 2. 124.
uterino pôde querelar do testamento do irmão , Not. 5. ao 2. 128.
Irmãos uterinos de cónito danado sucedem entre si , Not. 1. ao 2. 124.
naturaes consanguíneos sucedem juntamente com os naturaes ute-
rinos , ibid.

Jugada (pessoas , que são escusas de) , Not. 5. ao 2. 389.
Juiz pode ser um da causa , outro das dependencias , Not. 4. ao 2. 51.
deve designar os bens , que se hão de entregar a cada herdeiro ,
2. 150.
do Crime , quando conhece de causa civil , Not. 2. ao 2. 285.
secular , quando conhece de causa espiritual , ibid.
onde deve ser demandado pela injuria , que fez , Not. 5. ao 2. 451.
não pôde ser demandado pela sentença , que deu , 2. 443.
juramento (a absolvição do) pôde-se ao Ordinário , Not. 3. ao 2. 126.
de calunia , Not. 3. ao 2. 235.
in item contra o forçador , Not. 5. ao 2. 185. Contra o
ladrão , Not. 3. ao 2. 255. Havendo dolo , Not. 2. ao 2.
444.

Juros devem-se desde a mória em pagar , Not. 2. ao 2. 315.
coacervados não podem exceder o capital , Not. 4. ao 2. 321.
devem-se da torna da legitima , Not. 3. ao 2. 157.
do dinheiro legado , ibid.

Juros do preço , que o comprador não pagou , Not. 1. ao 2. 348.
Ladrão , que restitui o furto , não tem regresso contra os socios do cri-
me , Not. 4. ao 2. 256.
Lavadeira , que pagou a roupa perdida , a qual depois tornou à mão do
dono , Not. 2. ao 2. 253.
Laudemio do prazo , por que acção se cobra , 2. 395.
de que alheações se não deve , Not. 2. ao 2. 399.
Legado cobra-se por assignação de dez dias , Not. 5. ao 2. 160.
E se pedir-se , durante a lide sobre a validade do testamento , Not.
1. ao 2. 161.
quando se presume revogado pelo testador , Not. 3. ao 2. 161.
quando se extingue , 2. 162.
quando se desfalca , Not. 1. ao 2. 162.
perde aquele , que impugna o testamento , Not. 4. ao 2. 154.
Legados , accões de os pedir , 2. 159.
são validos , ainda que revogado o testamento pela querela #nof-
ficiosa , Not. 7. ao 2. 128.
são validos , ainda que o pai desherde o filho sem causa justa ,
Not. 6. ao 2. 110.
são pagos pelos herdeiros ab intestato , não querendo o instituído
adir a herança , Not. 5. ao 2. 112.
sahem da terça do testador , Not. 5. ao 2. 154.
não se podem demandar em dous mezes , Not. 3. ao 2. 162.
deixados a criados suppõem-se ser em remuneração das soldadas ,
2. 382.
deixados a credores não se presumem á conta das dívidas , Not.
5. ao 2. 381.
Legatario não pôde escrever o testamento , Not. 2. ao 2. 161.
deve cobrar a dívida á sua custa , Not. 5. ao 2. 160.
Legitima , que he , Not. 1. ao 2. 135.
pôde se gravar , deixada recompensa , 2. 136.
não se aumenta com bens de prazo , Not. 3. ao 2. 136.
Legitimados não preferem aos filhos legitimos , Not. 4. ao 2. 82.
se podem revogar a doação , feita pelo pai antes da legitima-
ção , Not. 5. ao 2. 141.
Lei da Avoenga abolida , Not. 1. ao 2. 367.
Difamari , 2. 21.
Rhodia de iactu , 2. 386.
Comissoria , 2. 168.
Leis de Nações civilizadas reputa-se a opinião mais provável nas questões
opinativas , Not. 3. ao 2. 109.
Lesão (acção de) , 2. 361.
enormíssima , qual seja , Not. 5. ao 2. 361 , e quanto tempo dura ,
Not. 2. ao 2. 161 , e Not. 4. ao 2. 71. Dá lugar á acção de rei-
 vindicação , 2. 100.
quando o preço está taxado pela Lei , Not. 5. ao 2. 361.
nos contratos , que tem trâcto successivo , Not. 4. ao 2. 363.
Letra de cambio , quando se diz prejudicada , Not. 4. ao 2. 424.
de terra equival á de cambio , Not. 1. ao 2. 426.
clausulas valor entendido e valor em mim mesmo , Not. 2. ao 2.
425.
Libello , que he , e quando deve ser oferecido , 2. 16.
Do 2

Libello sua conclusão , qual deve ser , 2. 17.
deve conter causa certa , Not. 3. ao 2. 17.
Liberdade (acção de) , 2. 21; nunca prescreve , 2. 24.
adquire-se pela posse de dez annos , 2. 26.
Licitação para que serve , e quando tem lugar , Not. 5. ao 2. 149.
Liquidação dos rendimentos da legitima , Not. 2. ao 2. 122.
primeiro se faz do que se intente a assignação de dez dias ,
Not. 5. ao 2. 322.
Liquido não se suspende com o illiquido , Not. 2. ao 2. 321, e Not. 4.
ao 2. 152.
Litis-contestação , que ha , 2. 239.
Livre se presume qualquer homem , 2. 24.
de servidão se presume qualquer predio , 2. 118.
Locador , que accção lhe compete , 2. 372.
se pôde expulsar o colono por sua autoridade , Not. 3. ao
2. 187.
pôde requerer embargo nos trastes do inquilino , 2. 176.
Locupletar , com prejuizo de outro he contra direito , Not. 3. ao 2. 102.
Luctuosa do prazo , que ha , Not. 5. ao 2. 401.
Má fé destroçar as prescrições , Not. 5. ao 2. 26.
superveniente não obsta à Publiciana , Not. 3. ao 2. 76.
Madeira , que a videntre me levou , posso ir busca-la ao predio alheio , pa-
gando o danno , que fez , Not. 4. ao 2. 202.
Mai pôde repetir a despesa , que fez com a criação do filho , 2. 40.
pôde requerer a posse em nome do ventre , 2. 41.
Mandados sem clausula , quando se concedem , Not. 1. ao 2. 201.
quando se resolvem em citação , 2. 201.
communicação de pena , 2. 202.
Mandante , que accção lhe compete , 2. 411.
se deve indemnizar o danno do mandatário acontecido por ca-
so fortuito , Not. 3. ao 2. 416.
Mandatário , que accção lhe compete , 2. 415.
pôde ser demandado pelas pessoas , com quem contractou ,
Not. 3. ao 2. 415.
não pode vender fiado , Not. 4. ao 2. 415.
Mandato incerto , Not. 3. ao 2. 414, e torque , Not. 4. ao 2. 414.
tem o fadour de pagar a dívida , 2. 342.
Maninhos podem partir os moradores de qualquer povo , Not. 7. ao
2. 277.
Marachão , que está no predio vizinho , posso eu redifícilar , para que o
rio me não cause danno , Not. 4. ao 2. 202.
Marcos arrancados , 2. 285.
Marido deve alimentar a mulher , Not. 3. ao 2. 222, e fazer-lhe o funeral
em falta dos herdeiros , Not. 7. ao 2. 266.
Matrimónio nulo por impedimento não se revalida , não sendo a dispen-
sa impetrada por consentimento de ambos , Not. 2. ao
2. 47.
putativo produz os efeitos do verdadeiro , 2. 56.
Medicos cobram executivamente os seus salarios , Not. 4. ao 2. 20.
Medo (acção de) , 2. 447, quando cessa , 2. 448.
reverencial não basta para ella , Not. 2. ao 2. 447.
Mexeriqueiros quem são , Not. 5. ao 2. 450.

Ministros devem ser desinteressados , Not. 6. ao 2. 310.
Modo junto ao legado , se obriga a dar caução ; Not. 2. ao 2. 162,
não cumprido , se se perde a causa dada ; Not. 1. ao 2. 246.
Moeda , em que se deve pagar , Not. 1. ao 2. 300.
o que recebeu metal , se der papel , deve dar o desconto , Not. 1.
2. 319.
Mora em aceitar a obra encommendada , Not. 1. ao 2. 379.
Moratoria concedida ao devedor se aproveita ao fadour , Not. 1. ao 2. 179.
Mortas duas , ou mais pessoas no mesmo conflito , qual se presume morte
primeiro , Not. 1. ao 2. 122.
Mulher pôde querelar do marido , que a feriu , Not. 1. ao 2. 33.
o Juiz suprime o seu consentimento , se ella não quer que o marido
intente a causa , Not. 1. ao 2. 89.
casada não pôde fazer contratos sem o marido , Not. 2. ao 2. 293.
não se pôde obrigar a pagar por outrem , Not. 4. ao 2. 311.
não pôde ser fiadora , Not. 5. ao 2. 340.
Mutuo (acção do) , 2. 319, e seg.
Naturaeas , se os filhos do peão podem succeder aos consanguineos pater-
nos , Not. 1. ao 2. 124.
Natural mais velho não prefere ao legitimo na successão do prazo , ainda
que o pai seja peão , Not. 5. ao 2. 87.
Naturalizar só o Príncipe pôde os estrangeiros , 2. 34.
Navio está tacitamente hypothecado pelo dinheiro emprestado para a equi-
pagem , Not. 2. ao 2. 427.
Negatoria (acção de) , 2. 117.
Nomeada no prazo he como donatario do nomeante , Not. 3. ao 2. 86.
deve pagar a dívida feita para desempenho do prazo ibid.
Novação (acção de) , 2. 345.
se há , quando o credor aceita novo fadour , ou por o credor
dar esperá ao devedor , Not. 4. ao 2. 340.
se há , quando se poem a juro o dinheiro emprestado antes ,
Not. 1. ao 2. 345.
Noxa , pode-se dar por ella o animal , que fez o danno , Not. 4. ao 2.
439.
Nullidade do matrimónio , por quem pôde ser requerida , 2. 51. e 54.
Nullidades devem se allegar até trinta annos , Not. 4. ao 2. 171.
Obra nova , por que motivos se pôde embargar , Not. 5. ao 2. 206.
processo desta accão , Not. 1. ao 2. 207.
se o socio a pôde embargar , Not. 2. ao 2. 208.
ainda que rusticá , pôde embargar se , Not. 4. ao 2. 210.
Obra , que causa danno por apertar a agua da chuva , 2. 217.
que se ajustou (acção contra o mestre da) , 2. 378.
encommendada , e furtada do poder do mestre , Not. 1. ao 2. 378.
Obrigar-se , que pessoas não podem , Not. 2. ao 2. 293.
Obrigações faciendo são individuais , Not. 1. ao 2. 413.
Opção do prazo , que se vende , ou alheia , 2. 401.
não pôde o senhorio cedela a terceiro , Not. 1. ao 2. 402.
não compete ao foreiro , se o senhorio quiser alheiar o domínio di-
recto , ibid.
Ordenadas dos Ministros são como alimentos , Not. 3. ao 2. 225.
Ósculo , que a esposa dá ao esposo , nada val , Not. 1. ao 2. 311.
Pacto de não partir causa commun , Not. 6. ao 2. 277.

Pacto, por quem pôde ser aceitado, Not. 4. ao 2. 299, e Not. 1. ao 2. 167.
 oposto a direito, ou aos bons costumes, 2. 300.
 de poder ser demandado executivamente, Not. 6. ao 2. 300.
 de quota litis, Not. 1. ao 2. 300.
 que aquele, que primeiro casar dará tanto ao outro, Not. 2. ao 2. 100.
 ainda que nô, produz obrigação, Not. 3. ao 2. 312.
 de retrovendo, 2. 364.
 da lei comissória não val no penhor, Not. 2. ao 2. 331.
 antichretico val no penhor, Not. 3. ao 2. 331.
 Pactos dotaes não obrigão, não se efectuando o matrimonio, 2. 304,
 nem feitos pelos conjuges depois de recebidos, Not. 2. ao 2. 304.
 quacs são invalidos, 2. 305.
 Pagamentos, quando se fazem aos mestres d'obras, Not. 6. ao 2. 179.
 Pai, quando pôde ser demandado pelos contractos do filho, 2. 414.
 sucede ao filho, ainda que tenha sido obrigado a emancipado, Not.
 4. ao 2. 45.
 Palavras impessoas não causão obrigação, Not. 5. ao 2. 313.
 Pão vendido fado, por que preço se paga, Not. 4. ao 2. 260.
 Partilha de herança (accão de), 2. 146.
 pôde requerer-se por mais de uma vez, Not. 1. ao 2. 158.
 quando se suspende, Not. 5. ao 2. 148.
 antes de redusida a escritura, pôde requerer-se, que se faça ju-
 dicialmente, Not. 3. ao 2. 148.
 antes de sentenciada, deve-se dar vista ás partes, 2. 151.
 dos bens líquidos não se suspende com os illíquidos, 2. 152.
 de diversas heranças dos mesmos herdeiros pôde-se requerer no
 mesmo inventario, Not. 1. ao 2. 458.
 de qualquer causa comum (accão dc), 2. 273.
 Parto supposto he crime, Not. 2. ao 2. 43.
 Pastor ha responsavel pelo furto do gado, Not. 5. ao 2. 412, e Not. 3.
 ao 2. 383.
 Patrio poder (accão do), 2. 44.
 quando he o pai obrigado a demittir, 2. 45.
 Pauliana (accão), 2. 106.
 Pecculo (accão de), 2. 435.
 pôde fazer-se execução nelle, ainda que o pai tenha o usoftuto,
 Not. 3. ao 2. 290.
 Pedras, que o vizinho tira da sua terra, e lança na minha, Not. 7. ao
 2. 213.
 Peita, dada ao Juiz para que despache breve, he torpe, Not. 1. ao 2. 248.
 Pena Comminada, em que se incorreu, deve ser demandada ordinariamen-
 te, 2. 205.
 Penhor, por que accão se demanda, 2. 331.
 pôde-se remir, ainda depois de 30 annos, Not. 4. ao 2. 331.
 sendo furtado, de quem he a perda, Not. 4. ao 2. 331.
 Penhora não deve fazer-se antes de citado o devedor para pagar em 24
 horas, Not. 4. ao 2. 20, e Not. 5. ao 2. 375.
 não se pôde fazer na accão de alimentos, Not. 4. ao 2. 225.
 Pensão do arrendamento, quando se não deve, 2. 373.
 em que tempo se deve pagar, Not. 3. ao 2. 372.

Pensão, quando se deve abater, ou tornar, Not. 1. ao 2. 376, e Not. 6.
 ao 2. 376.
 do prazo, se na renovação se pôde aumentar, Not. 3. ao 2. 404.
 por que accões se pôde demandar, 2. 391. e seg.
 Pensões, que os caseiros ficarão a dever, como se pagão, 2. 260.
 Perdas e danos, em que consistem, Not. 2. ao 2. 261.
 se o Juiz as pôde julgar ex officio, 2. 291.
 quando as deve pagar o locador, Not. 5. ao 2. 376.
 quando a posse foi turbada, Not. 3. ao 2. 190.
 Perfilhado (a Provisão de) ha dispensa para os filhos poderem haver dos
 pais o que estes lhes quizerem deixar, Not. 2. ao 2. 131.
 Petição de herança (accão de), 2. 122.
 compete ao comprador da herança, Not. 2. ao 2.
 122.
 Pollicitação, que he? Not. 1. ao 2. 292.
 Posse, ninguém pôde mudar a causa da sua posse, Not. 3. ao 2. 390.
 immemorial, Not. 3. ao 2. 79.
 passa ipso jure aos herdeiros, Not. 1. ao 2. 179.
 viciosa, qual he? Not. 2. ao 2. 187.
 accão de a requerer por morte de qualquer, 2. 179.
 quando o Provedor a toma para os captivos, Not. 3. ao 2. 183.
 quando se pôde requerer da causa comprada, 2. 184.
 quando se manda dar, manda-se citar o possuidor, Not. 4. ao
 2. 184.
 por primeiro, ou segundo decreto não se dá, Not. 4. ao 2. 111,
 e Not. 1. ao 2. 214.
 Posse de ter sepultura, ou banco na Igreja, Not. 1. ao 2. 199.
 de pescar em certa parte do rio, Not. 2. ao 2. 199.
 de apascentar gados em certo maniche, ibid.
 Possuidor de boa fé, que rendimentos paga, Not. 4. ao 2. 65.
 Possuidor de boa fé, que rendimentos paga Not. 4. ao 2. 65.
 quando paga a causa, que percebe, Not. 2. ao
 2. 71.
 he de melhor condição, Not. 2. ao 2. 126.
 Possuidor não tem obrigação de mostrar o título de sua posse, Not. 6.
 ao 2. 183.
 presume-se senhor, Not. 5. ao 2. 276.
 Prazo acaba, acabando a causa emprazada, 2. 393.
 revive, reedificando o molhão emprazado, Not. 2. ao 2. 193.
 quando se perde por commisso, Not. 1. ao 2. 193.
 familiar, quando pôde sahir da familia, Not. 6. ao 2. 405, e Not.
 2. ao 2. 38.
 de geracao, Not. 4. ao 2. 87, e Not. 4. ao 2. 405.
 pôde dividir-se consentindo o senhorio, Not. 18. ao 2. 96.
 por morte do neto, a qual dos avôs pertence! Not. 4. ao 2. 87.
 dodo, quando não precisa de insinuação; Not. 1. ao 2. 88.
 comprado pelo irmão defunto, se se parte por estimação entre os
 irmãos herdeiros, Not. 6. ao 2. 180.
 Preço, se o mandatário deve empregar todo o preço, que lhe derão pela
 causa, que o dono mandou vender por menos, 2. 242.
 accão de o pedir), que compete ao vendedo, 2. 350.
 Preferencia no penhor tem o credor pignoraticio, Not. 3. ao 2. 333.
 no arrendamento, 2. 374, e Not. 2. ao 2. 374.

Preferencia dos credores hypothecarios e cirografarios, Not. 1. ao 2. 172.
não resulta da prioridade da penhora, ib.
deve requerer se no juiz da primeira penhora, 2. 174.
não se pôde requerer sem ter sentença, Not. 2. ao 2. 173.
não há nos bens do faliido, Not. 4. ao 2. 175.
Premio pôde pedir o herdeiro, que administrhou toda a herança, Not. 3.
ao 2. 146.
Preponente do mestre do navio, quando pôde ser demandado, 2. 427.
do caixheiro, quando, 2. 410.
Pôde demandar as pessoas, que contractáro com o mestre,
2. 429.
as pessoas, que contractáro com o caixheiro, 2. 432.
Prescrição das ações reais, e pessoas, 2. 7, e Not. 1. ao 2. 7.
deve ser allegada pelas partes, sem o que não pôde o Juiz
fundar-se nela. Not. 4. ao 2. 71.
não obsta ao coherdeiro composidor, Not. 4. ao 2. 148, e
Not. 5. ao 2. 276.
não impede, que se faça demarcção, 2. 282.
quando se interrompe com as interpretações extrajudiciais,
Not. 6. ao 2. 381.
Prestações, que os herdeiros devem, liquidão-se na execução, Not. 4. ao
2. 152.
Prisioneiro de guerra pôde ser retido pelo resgate, Not. 4. ao 2. 29.
Promessa de emprestar, a que obriga! Not. 5. ao 2. 119.
feita a algum Santo, ação de cobrar, Not. 1. ao 2. 292.
Protesto, que deve fazer o credor mais privilegiado, contra a execução,
que faz o menos privilegiado, Not. 2. ao 2. 173.
da letra de cambio por não aceita, ou por não paga, deve
intimar-se ao sacador, ou endossadores, Not. 2. ao 2. 422,
Not. 1. ao 2. 423.
Prejuízo, que resulta de não protestar, ou de não intimar o
protesto, Not. 4. ao 2. 424.
Quasi contratos provão se sem escriptura, Not. 6. ao 2. 265.
Quisi-posse, Not. 7. ao 2. 190.
Querela do testamento inoficioso, 2. 128. Não a pôde intentar o lega-
tario, que aceitou o legado, Not. 2. ao 2. 129.
de nullidade do testamento, 2. 110.
de dote, ou doação inoficioso, 2. 140.
Quitações de tres annos fazem presunção de estarem pagas as pensões
antercedentes, 2. 391.
Rescissoria (acção), 2. 104.
Reconlucção tacita, Not. 2. ao 2. 372.
Redibitoria (acção), 2. 150.
Reivindicação; o título só, ás vezes não basta para a poder intentar,
Not. 1. ao 2. 89.
a quem compete esta acção, 2. 68.
intenta contra aquelle, que deixou de possuir com dolo,
que se pede? Not. 3. ao 2. 68.
de bens al. vínculo, 2. 78.
de bens de prazo, 2. 84.
de bens doados, 2. 85.
de bens adventícios, alheados pelo pai, 2. 94.

Reivindicação de moveis, que a mulher casada vendeu, 2. 95.
de immoveis, que o marido vendeu sem a mulher, 2. 96.
de causa, que o socio vendeu, 2. 97.
dos bens, que o fiduciario alheou, 2. 98.
dos que o usofructuario alheou, 2. 99.
dos bens doados, 2. 101.
Remir a causa vendida (acção de), 2. 164.
pôde o executado antes de ser passada a carta da arrematação,
Not. 5. ao 2. 366.
Rendimentos da legitima, como se liquidão, Not. 2. ao 2. 122.
do vínculo, que o pai deixou usofruir ao filho, Not. 1. ao
2. 146.
da causa commun, se deve pagar o cabeças de casal, Not. 3.
ao 2. 146.
Renuncia da herança, como deve fazer-se, Not. 3. ao 2. 126. Pôde ser
impugnada por lesão, ibid.
do augmento da legitima, Not. 5. ao 2. 117.
Reparações, que o defunto deixou de fazer por culpa, pagão-nas os her-
deiros, Not. 1. ao 2. 240.
Repetir se pôde o que se deu por causa não cumprida, 2. 245.
e o que se deu por causa torpe, 2. 247, e 2. 249.
e o que se pagou sem se dever, 2. 250.
e o que se prestou sem causa, 2. 253.
e o que não foi furtado, 2. 255.
e o que se perdeu no jogo, Not. 1. ao 2. 258.
Representação (direito da), Not. 2. ao 2. 82.
não há nos ascendentes, Not. 5. ao 2. 124.
Repudiar a herança em fraude dos credores, 2. 109.
se pôde o filho, e ficar com os prazos, Not. 4. ao
2. 288.
Restituição in integrum, Not. 6. ao 2. 104.
Retenção por benfeitorias, 2. 72.
compete ao socio, Not. 3. 2. 275, ao agente de negocios,
2. 265.
compete ao que redificou causa commun, 2. 278.
ao depositario, Not. 1. ao 2. 321, ao vendedor, que não está
entregue do preço, Not. 2. ao 2. 349, ao colono, ou in-
quilino, quando, 2. 374. Ao mestre da obra pelo feito, Not.
6. ao 2. 379.
das fazendas a bordo pelo frete, não tem lugar, 2. 395, e Not.
4. ao 2. 385.
Revocatoria (acção), 2. 106.
Recambio, que he, Not. 2. ao 2. 423, quando se não deve, Not. 5. ao
2. 424.
Reforma da escriptura do prazo pôde-se requerer, Not. 1. ao 2. 404.
Renovação do prazo (a quem compete o direito da), Not. 6. ao 2. 402.
com que clausulas deve ser feita: Not. 2. ao 2. 404.
quando se não pôde pedir, 2. 405.
onde deve ser demandado o senhorio para a fazer, 2. 406.
Salario, em que tempo devem demandar os advogados e escrivives, Not. 8.
ao 2. 415.
que vencem os tutores, Not. 2. ao 2. 273.

EE

Salviano interdicto, Not. 5. ao 2. 176.
 Seguradores, acção que lhes compete, 2. 417.
 por que perdas não são responsáveis, 2. 420.
 Seguro, não se deve fazer mais que um, Not. 5. ao 2. 418.
 não se deve segurar em 20 o que val 10, Not. 4. ao 2. 420.
 quando he nulo, Not. 5. ao 2. 420.
 Sella não se entende vendida, vendido o cavalo, Not. 4. ao 2. 148.
 Semente não tira o caseiro de meias, ou terças, Not. 5. ao 2. 389.
 Senhorio do prazo, que acções lhe competem, 2. 391.
 Sentença sobre a nullidade do matrimonio nunca passa em julgado, 2. 55,
 quando aproveita aos que a não obtiverão, Not. 2. ao
 2. 231.
 dos arbitros tem execução, 2. 311.
 Sepultura (posse de ter), Not. 1. ao 2. 199.
 Sequestro por causa do retardamento das partilhas, Not. 1. ao 2. 148.
 quando se faz no vínculo, ou prazo, Not. 1. e 2. ao 2.
 182.
 durante a lide sobre a posse, Not. 2. ao 2. 192.
 Serviço negada demanda-se pela acção confessoria, 2. 112.
 como se constitue, Not. 5. ao 2. 112. Perde-se pelo não uso,
 2. 114.
 perdida pôde renascer, Not. 6. ao 2. 114.
 não se pôde ampliar, Not. 7. ao 2. 114.
 negativa, quando se entende constituida, Not. 3. ao 2. 118.
 quando se pôde obrigar a data, quem a não cumpre, 2. 115,
 2. 116, e 2. 169.
 de transito pôde-se concertar, Not. 2. ao 2. 195.
 de aqueducto pôde-se alimpar, 2. 197.
 de tirar a água de fonte, ou poço altheio, 2. 198.
 Simulação prova-se por indícios, Not. 5. ao 2. 301.
 Sinal para segurança da compra e venda, Not. 1. ao 2. 349.
 Sisa, acção de revogar o contracto por falta della he pessoal, 2. 101.
 Vej. Not. 6. ao 2. 166, e Not. 4. ao 2. 368.
 Sobrinhos fazem a cabeça dos pais, ainda que à successão não concorda
 thio vivo, Not. 1. ao 2. 124.
 não podem querelar do testamento inoficioso, Not. 2. ao
 2. 129.
 Sociedade (acção de), 2. 410.
 quando passa aos herdeiros, Not. 1. ao 2. 410.
 quando he tacita, Not. 6. ao 2. 411.
 quando reprovada, Not. 2. ao 2. 411.
 de gado de meias, Not. 5. ao 2. 412. Se as cousas da sociedade
 se comunicam quoad usum, ou quoad dominium, Not. 5. ao
 2. 412.
 quando se pôde renunciar, Not. 4. ao 2. 412.
 Socio de causa communis pôde vender o seu quinhão a quem quizer, Not.
 5. ao 2. 279, porém que o outro socio devia preferir tanto por
 tanto, Not. 2. ao 2. 97.
 qual soffre a perda, percedendo a substancia da causa, que está em
 comunis, Not. 5. ao 2. 412.
 se a mái, ou tutor as deve aos orfãos, Not. 2. ao 2. 380.

Soldadas dos marinheiros, Not. 2. ao 2. 382, quando prescrevem, Not. 6.
 ao 2. 429.
 Solução feita à pessoa, que emprestou, desobriga, ainda que este seja
 possuidor de má fá, 2. 321, e Not. 3. ao 2. 321.
 Sonegados (acção de pedir os bens), 2. 155.
 Sublocar, quando pôde o conductor, Not. 7. ao 2. 377.
 Substituto pupilar não exclue de suceder a mái do pupillo, Not. 5. ao
 2. 124.
 Successor singular não tem obrigação de conservar o casco, Not. 6. ao
 2. 174.
 Suffragios pelos defuntos, Not. 2. ao 2. 267.
 Superfície (direito da), que he? Not. 4. ao 2. 194.
 Suplemento da legitima, quando se pôde pedir, 2. 115.
 pede-se, ainda que os filhos a renunciasssem, Not. 5. ao 2.
 137, e ainda que o pai dotasse os bens a outro filho,
 2. 140.
 Taberneiros e padereiros são acreditados até certa quantia jugando, Not. 3.
 ao 2. 19.
 Tempo para deliberar não se concede ao herdeiro, 2. 287.
 Tenças viticiais podem se deixar a frades, Not. 2. ao 2. 161.
 Terça não recebe aumento com os dotes conferidos, Not. 3. ao 2. 136.
 umas vezes regular-se pelos bens do tempo da morte do doador, ou
 tras pelos do tempo da doação, Not. 3. ao 2. 140.
 quando se pôde deixar aos filhos naturaes, Not. 2. ao 2. 161.
 Testamento, que se requer para ser valido, Not. 4. ao 2. 125.
 inter liberos deve ter as mesmas solemnidades, ibid.
 anterior illeso recobra a sua validade, rasgado o ultimo, Not.
 3. ao 2. 137.
 cerrado, achado aberto em poder do testador, presume-se re-
 vogado, ibid.
 quando val, como codicilo, Not. 1. ao 2. 133.
 escrito, se pôde valer, como nuncupativo, Not. 2. ao 2. 133.
 pôde publicar-se, ainda que algumas testemunhas tenham mor-
 rido, Not. 3. ao 2. 137.
 Título, quando não produz prescrição, Not. 1. ao 2. 86.
 quando se presume, que o possuidor o tem, Not. 4. ao 2. 72.
 Torpe ninguém he por defeito de nascimento, Not. 6. ao 2. 128.
 Tracto sucessivo, quando tem a sentença, Not. 7. ao 2. 191.
 Transacção sobre alimentos, 2. 226.
 feita com ignorância da sentença de absolvição, Not. 5. ao
 2. 251.
 Transmissão do legado, Not. 5. ao 2. 162.
 da doação, 2. 310.
 Transmissível aos herdeiros he a acção de querelar do testamento nullo,
 2. 184.
 Transporte de dívida, que he? Not. 2. ao 2. 343.
 Trastes do inquilino podem-se embargar, que se não mudem, Not. 4. ao
 2. 205.
 Tratado de fazer um contracto não obriga a fazelo, Not. 3. ao 2. 301.
 Trebelianica não está em uso, 2. 164.
 Traslado de traslado não faz prova, Not. 5. ao 2. 80.
 Troca desfaz-se pela evicção, 2. 241.

- Toitivas de manter em posse, 2. 193.
 Turbar a posse, que hei! Not. 1. ao 2. 190.
 Tutela (acção de), 2. 269.
 Tutor, se deve pagar os juros do dinheiro dos orffos, Not. 7. ao 2. 269.
 Valor dos generos, que aumentou, ou diminuiu depois de estar justa a compra, Not. 7. ao 2. 349.
 menor da causa vendida, quando dá lugar à acção *quanti minoris*, 2. 153.
 das fazendas fructíferas, e dos prazos, qual hei! Not. 6. ao 2. 362.
 Vasos à janella mal seguros, acção de os fazer tirar, 2. 441.
 Überdade não dá lugar a pedir maior pensão, Not. 4. ao 2. 373.
 Velleiano (o beneficio do) aproveita à mulher *co-reia debendi*, Not. 1. ao 2. 316, e à delegada da dívida, Not. 4. ao 2. 344, e à mulher, que como fidora pagou sem se valer delle, Not. 4. ao 2. 251.
 Venda a contento do comprador, Not. 10. ao 2. 352.
 de uma fazenda por medida, Not. 3. ao 2. 354.
 quando se pode desfazer: 2. 367. e seg.
 Vender não pôde o pai a um filho sem os outros filhos assignarem, Not. 1. ao 2. 138.
 se o cabeça de casal pôde vender, antes de feitas as partilhas, Not. 2. ao 2. 148.
 Vendedor com pacto de retro, ou da lei commissoria, quando pôde reivindicar os bens vendidos, 2. 100.
 de causa alheia, herdando-a depois da venda, não a pôde reivindicar, 2. 103.
 Veneno, que se lançou no rio, Not. 7. ao 2. 213.
 Ventre como se examina, quando a mulher diz estar prenhe, Not. 1. ao 2. 42.
 Videiras da nossa fazenda, que o vizinho mergulhou na sua, Not. 7. ao 2. 213.
 a que alguém tirou os páos para cahirem, ib.
 Vinculada como se prova ser uma fazenda, 2. 79.
 Vínculo (cedencia do) não prejudica ao successor legitimo, 2. 83.
 feito a favor de um filho desfalca-se, se offendere as legítimas dos outros filhos, Not. 2. ao 2. 139.
 Vizinhos (privilegio dos), 2. 35.
 Vistoria para prova, Not. 1. ao 2. 216. Pôde-se requerer segunda, Not. 4. ao 2. 282.
 Usofructuario, quando pôde vender, Not. 4. ao 2. 99.
 não pôde cortar arvores, Not. 1. ao 2. 388.
 Usofructo (os bens do) pedem-se pela acção confessoria, 2. 99.
 Usura de 12 por cento usavão os Romanos, Not. 2. ao 2. 262.
 se hei emprestar vinho novo com ajuste de receber outro tanto velho, Not. 1. ao 2. 319.
 he comprar a retro por menos a quarta parte do justo preço, Not. 6. ao 2. 366.
 Utilidade de um negocio, pôde causar obrigação, 2. 436.
 o não a haver, quando desobriga, 2. 320.